



Tribunal Superior do Trabalho

**Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária**

Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (*)

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/04/2001 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO	: ROAA - 651156 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	PROCESSO	: RODC - 733112 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: ANA LUCIA GARBIN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E CONDUTORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA
ADVOGADO	: MIGUEL GONÇALVES SERRA	ADVOGADO	: TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC - 733115 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: RODRIGO COIMBRA SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: SIMÃO ISAAC BENZECRY	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTRAMESTRES, MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: THIAGO GUEDES	ADVOGADO	: NIVAL FARINAZZO FILHO
ADVOGADO	: SIMÃO ISAAC BENZECRY	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES E SIMILARES DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PELOTAS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO	: SIMÃO ISAAC BENZECRY	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FOGUISTAS E CARVOEIROS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PELOTAS	ADVOGADO	: DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS
ADVOGADO	: SIMÃO ISAAC BENZECRY	ADVOGADO	: VERA MARIA DOS REIS SALCEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ
PROCESSO	: RODC - 727178 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS	ADVOGADO	: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA E OUTRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: THIAGO GUEDES	ADVOGADO	: ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI
ADVOGADO	: ALCEU AENLHE RUBATTINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS T. BEVILACQUA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
PROCESSO	: RODC - 731801 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS	ADVOGADO	: CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI	PROCESSO	: RODC - 733341 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: SÉRGIO SCHMITT	ADVOGADO	: MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO	: REGIS RENATO FABRÍCIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S)	: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	ADVOGADO	: RAUL BARTHOLOMAY	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO	PROCESSO	: ROAA - 733699 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	PROCESSO	: RODC - 732168 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: THIAGO GUEDES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: ADILSON SILVA FERNANDES
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: ROAA - 737159 / 2001 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
		ADVOGADO	: HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		PROCESSO	: RODC - 733111 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA
		RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO VIEIRA
		ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO VIEIRA
		ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	PROCESSO	: ROAA - 737173 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
				RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
				RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 9ª REGIÃO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ
				ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES



PROCESSO : ROAA - 740604 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ARACI LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES

Brasília, 05 de abril de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

(*) Processos omitidos na publicação de 10/4/2001 no Diário da Justiça - Seção 1.

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-745957/01.9

AUTOR : NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTO FILHO
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

NICOLAU DOS SANTOS NETO impetrou, inicialmente, Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz-Presidente do 2º Regional que determinou a suspensão do pagamento de seus proventos.

Naquela ação, o Impetrante postulou fossem sustados os efeitos de tal ato, para, declarada a sua ilegalidade, lograr a plena fruição de seus proventos e de seu plano de saúde.

Denegada a ordem, o ora Autor interpôs Recurso Ordinário.

Agora, ajuíza o Autor a presente Cautelar, onde postula seja dado efeito suspensivo ao referido Recurso Ordinário, bem como a liberação de todos os proventos da aposentadoria, desde 19/10/2000, quando houve a suspensão, e os pagamentos vindendos.

Constata-se, em relação ao primeiro pedido, a inexistência de interesse de agir, já que inócuo o pretendido efeito suspensivo a Recurso, cuja decisão recorrida não acolheu o pedido de suspensão do ato que obsteu a fruição dos proventos do Autor. Isto é, o efeito suspensivo é dado para assegurar a manutenção da situação existente, situação esta que teria sido alterada pela decisão judicial contra a qual o recurso foi interposto. Assim, por exemplo, se os proventos da aposentadoria fossem cortados pelo provimento judicial, o efeito suspensivo quanto ao recurso interposto, manteria o pagamento dos proventos. Mas, como visto, é diametralmente oposta à hipótese dos autos.

Já o pedido de liberação dos proventos vencidos e vindendos coincide com o próprio objeto do Mandado de Segurança. Logo, não pode a Ação Cautelar visar a obtenção de algo cujo êxito não foi, ao menos até então, alcançado na ação principal. A cautelar, como se sabe, não se confunde com antecipação de tutela.

Não se pretende aqui afirmar a possibilidade de êxito do pedido de cassação do ato que obsteu o pagamento dos proventos do Impetrante, matéria que será examinada nos autos do processo principal. Consigno, apenas, a impossibilidade de exame da pretensão cautelar, nos termos colocados.

Ante o exposto, indefiro a Petição Inicial. Custas pelo Autor, no importe de R\$20.00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00, ora fixado para tal fim.

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2001

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-RODC-696.533/2000.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN.
RECORRIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MOISÉS G. NUNES DA SILVA

DESPACHO

Mediante a petição de fl. 317, as partes notificam a celebração direta de convenção coletiva e o Autor postula seja homologado o pedido de desistência deste dissídio.

Tendo sido atendida a exigência constante do artigo 267, § 4º, do CPC, HOMOLOGO a mencionada desistência da ação coletiva e extingo o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto.

Determino, em consequência, o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2001.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROAC-500.586/98.8TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, buscando suspender a execução da sentença proferida no processo trabalhista nº 491/93, em trâmite perante a então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Lavras/MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, autorizadores da concessão da liminar.

O egrégio 3º Regional julgou procedente o pedido formulado na ação cautelar, a fim de determinar "a imediata suspensão da execução trabalhista promovida nos autos do processo nº 01/491/93 da MM. JCI de Lavras até o trânsito em julgado da ação rescisória TRT/AR/21/98" (fls. 223/228).

Irresignado, interpôs o Sindicato-Querido recurso ordinário (fls. 240/252), sustentando a ausência dos requisitos ensejadores da suspensão da execução havida nos autos do processo trabalhista nº 491/93.

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário, visto que ausente o interesse jurídico do Recorrente.

Com efeito, no caso vertente, verifica-se que o egrégio Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Sindicato-Querido (processo nº TST-ROAR-500.585/98.4), cuja decisão foi publicada no DJ de 16.03.2001, com o respectivo trânsito em julgado em 02.04.2001.

Por conseguinte, se o recurso ordinário interposto visava à reforma da decisão que determinou a suspensão do processo de execução até o final julgamento da ação rescisória, entendo que houve total perda de objeto do presente processo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-501.336/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCESCO BARBIERI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo sido postulada atribuição de efeito modificativo ao v. acórdão ora impugnado mediante embargos declaratórios, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-671.127/2000.2

RECORRENTE : PROFORTE S.A - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DRS. HORÁCIO PINTO LUCENA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CAREN ANDREA KLINGER
ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 14ª JCI DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO

PROFORTE S.A — TRANSPORTE DE VALORES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da Exma. Juíza Presidente da MM. então 14ª JCI de Porto Alegre que, nos autos do processo trabalhista nº 661.014/96-7, em que contêm Caren Andréa Klinger e SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A, determinou a penhora e o bloqueio dos créditos existentes junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul — BANRISUL S.A. (fl. 46).

Alegou a Impetrante que, por não ter figurado como parte nos autos do processo trabalhista, não poderia a execução dirigir-se contra ela, reputando existir direito líquido e certo em substituir a penhora sobre seu crédito pela penhora de bens da Empresa-reclamada.

Sustentou o cabimento do *writ*, uma vez que a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa, o que lhe causará inevitável inadimplência perante o fisco e a Previdência Social, e, sobretudo, não lhe permitirá cumprir com suas obrigações perante os seus empregados.

Por fim, apontou como violados os arts. 620, 649 e 655, do CPC, bem como o art. 5º, incisos X, XII, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O Eg. 4º Regional denegou a segurança, sob o entendimento de que "não há direito líquido e certo ao levantamento de penhora de crédito quando a Impetrante não oferece outros bens livres e desembaraçados para substituir aqueles que garantem os embargos de terceiro que interpôs. Segurança denegada." (fls. 180/183).

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial, pugnando pela liberação dos valores objeto da constrição (fls. 187/198).

Reputo, todavia, incabível o presente mandado de segurança na hipótese, uma vez que a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — embargos de terceiro —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Cabe salientar que, contrariamente ao alegado pela Impetrante, não houve qualquer comprovação de que os créditos penhorados constituíam parcela de seu faturamento.

Incide, pois, o art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.
Brasília, 4 de março de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRO-671377/2000.6
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO

EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO : SALVADOR ROMANACH ZUBIETOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DESPACHO

Considerando que a embargante (Agravante) pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 704/706, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, Salvador Romanach Zubietos (espólio de), o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos às fls. 709/711.

Publique-se.
Brasília, 06 de abril de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAG-672.957/00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA BATALHA
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER



DECISÃO

1. Mediante a petição de fl. 191, o Banco Econômico S/A (Em Liquidação Extrajudicial) noticia a homologação de acordo firmado nos autos da ação principal, requerendo, assim, a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

2. Exibe ainda petição apresentada nos autos do processo originário em que o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, atual denominação do Banco Excel Econômico S/A, ratifica o acordo homologado entre as partes, postulando, desse modo, a desistência de todo e qualquer recurso interposto com o objetivo de discutir a alegada sucessão entre ele e o então Reclamado (fls. 196/197).

3. Por conseguinte, estando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, nos termos do art. 158 do CPC, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-678069/00.7 - 4ª REGIÃO RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : DRS. RENATO DE CASTRO MOREIRA E WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : HELENA PEREIRA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DESPACHO

O E. 4º Regional acolheu a preliminar de decadência argüida em Contestação e pelo Ministério Público Regional e extinguiu o Processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A Autora interpõe Recurso Ordinário insurgindo-se quanto à decadência. Entende que o fato de ter ajuizado Ação Rescisória anterior, no prazo decadencial, julgada extinta sem exame do mérito em face da impossibilidade jurídica do pedido (postulou rescisão de Acórdão do TST, proferido em julgamento de Agravo de Instrumento, que não era de mérito), impediu os efeitos da decadência. Invoca os arts. 219, § 4º e 220 do CPC.

Razão não assiste à Autora. Os dispositivos legais citados não amparam a pretensão.

O art. 119, § 4º, do CPC trata de citação efetuada fora do prazo, e o art. 120 dispõe que o preceito antecedente se aplica a todos os prazos extintivos. Ora, tais matérias não guardam qualquer identidade com a que se apresenta nos autos.

Do exame dos autos, confirma-se a decadência da Ação Rescisória, ajuizada em 12/8/99, fl. 2, já que o trânsito em julgado da decisão rescindenda, de fls. 76/78, ocorrera em 20/11/95, fl. 109.

O Recurso, portanto, encontra-se manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do "caput" do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-715316/00.5 - 11ª REGIÃO

AUTORA : UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

INTERESSADOS : JEFFERSON JUREMA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MICHELE FREITAS CORRÊA E SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DESPACHO

O E. 11º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 152/154, declarou a decadência do direito da Autora e extinguiu o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Os autos subiram a esta Corte por força da Remessa Necessária, que conheço por imperativo legal.

Não merece reforma a decisão regional.

Com efeito, a Certidão de fl. 27 dá conta de que o trânsito em julgado se deu em 8/9/93 e a Ação Rescisória foi proposta em 2/7/99, após, portanto, ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos para o ajuizamento da referida Ação, cujo termo final se deu em 8/9/95.

Nem se diga, pois, que a Autora é beneficiária do prazo elasticado, por força da Medida Provisória nº 1.577-1 e suas redações, porque editada em 11/7/97, quando já consumada a decadência do direito de propor a Ação Rescisória. Logo, tal instrumento normativo não teria o condão de alcançar fato já consumado sob égide de lei anterior, muito menos as medidas provisórias posteriormente reeditadas.

Nesse contexto, não há amparo jurídico para a reforma do julgado, estando correta, pois, a decisão que extinguiu o processo precocemente, com julgamento de mérito, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/00, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-718352/00.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
 RECORRIDO : ORLANDO CONCEIÇÃO ANJOS
 ADVOGADO : DR. GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DESPACHO

Como corretamente salientado pelo Ministério Público do Trabalho, o presente Recurso não merece ser conhecido, porque intempestivo.

O Acórdão regional foi publicado no dia 29/2/00 - 5ª feira - fl. 180. Iniciado o prazo recursal no dia 1º/3/00, expirou em 8/3/00 - quarta-feira.

O Recurso, entretanto, foi interposto no dia 9, ou seja, no nono dia do prazo.

Registre-se, ainda, que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI deste Tribunal, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

A vista do exposto, não conheço do Recurso, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-720442/00.5

AUTOR : LUIZ AUGUSTO OURIQUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RÉU : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável Parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 682444/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR(A). MANOEL EDILSON CARDOSO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 685782/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MAGNA MARIA ARANHA DE SOUZA SILVA

PROCURADOR : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS

AGRAVADO(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, João Amilcar Silva e Souza Pavan e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 687116/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : LAERTE HENRIQUE CEZANO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 692866/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA

AGRAVADO(S) : FLORENCIO OTÍLIO TANCARA

ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 187945 1995 8

EMBARGANTE : SERGIO ANTÔNIO APPOLINARIO

ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : DANIELA BARBOSA BARRETO

PROCESSO : E-RR 308274 1996 5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

PROCESSO : E-RR 339341 1997 6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GUIDO FELIPPE EIDT

ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO



PROCESSO : E-RR 348853 1997 6	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-RR 394624 1997 6
EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSA	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALINO DA COSTA MONTEIRO	PROCESSO : E-RR 374876 1997 2	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : AFONSO CELSO GUIMARÃES CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
PROCESSO : E-RR 361693 1997 3	EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	PROCESSO : E-RR 398099 1997 9
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	EMBARGANTE : PEDRO ANTÔNIO VELOSO NETO
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MOACIR FERREIRA DO PRADO	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : ISAÍAS MORIGI	ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	PROCESSO : E-RR 375742 1997 5	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
PROCESSO : E-RR 361936 1997 3	EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR 398177 1997 8
EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : ZULEIDA BARBOZA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	ADVOGADO DR(A) : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
EMBARGADO(A) : GISELA BARBOSA DOS SANTOS	PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO DR(A) : EDGAR D. CUNHA	PROCESSO : E-RR 378754 1997 6	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-RR 365722 1997 9	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR 399465 1997 9
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	ADVOGADO DR(A) : SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BAGINSKI	PROCURADOR DR(A) : VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BOLELI
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL OVERCENKO	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DE FREITAS	ADVOGADO DR(A) : DONIZETE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR 365868 1997 4	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO NACIF DE PAULA	PROCESSO : E-RR 401816 1997 3
EMBARGANTE : ANDRÉIA DE LIMA	PROCESSO : E-RR 378757 1997 7	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : ALINO DA COSTA MONTEIRO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A) : CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : MARISA DA LUZ LIMA
ADVOGADO DR(A) : MARIA INÉZ PANIZZON	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : E-RR 365994 1997 9	ADVOGADO DR(A) : ELAINY CÁSSIA DE MOURA	PROCESSO : E-RR 402191 1997 0
EMBARGANTE : NILO JOSÉ CORTE	PROCESSO : E-RR 384074 1997 9	EMBARGANTE : MANOEL BENEDITO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 366082 1997 4	ADVOGADO DR(A) : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	PROCESSO : E-RR 406647 1997 1
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO : E-RR 386358 1997 3	EMBARGANTE : CTM CITRUS S.A.
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE : FRANCISCA VALDA PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGADO(A) : HELENILCE BUENO MARQUES ROSSI
PROCURADOR DR(A) : MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HUGO BORGES BACKX E OUTRO	PROCURADOR DR(A) : ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO	PROCESSO : E-RR 408133 1997 8
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA LOPES	PROCESSO : E-RR 387359 1997 3	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR 366704 1997 3	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MAURO CÉSAR ANTUNES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA B. LOPES	EMBARGADO(A) : ARTHUR BUENO	ADVOGADO DR(A) : FABIOLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA
EMBARGADO(A) : VARIIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)	ADVOGADO DR(A) : RONALD SILKA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR 411158 1997 8
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR 388736 1997 1	EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
PROCESSO : E-RR 366885 1997 9	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	EMBARGADO(A) : ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL MALTARIA NAVEGANTES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARISE MENDONÇA MONTALVÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : NEUZA DADKE DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JAIRO LEAL DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR 390349 1997 1	PROCESSO : E-RR 412042 1997 2
ADVOGADO DR(A) : ERNANI LUIS DANIEL	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : E-RR 367125 1997 0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR BORGES DELGADO FILHO	EMBARGADO(A) : SENO IDIO BUDKE	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VALETZKO CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR 392514 1997 3	ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO FLEITH
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-RR 424540 1998 0
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	EMBARGANTE : WALDOMIRO ALVES
PROCESSO : E-RR 368491 1997 0	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BONELLA	ADVOGADO DR(A) : ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGANTE : ANDERSON CLÁUDIO SILVEIRA NATIVIDADE	ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR 392524 1997 8	ADVOGADO DR(A) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	PROCESSO : E-RR 436388 1998 6
ADVOGADO DR(A) : DANILLO PORCIUNCUA	ADVOGADO DR(A) : CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
PROCESSO : E-RR 372718 1997 4	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA COSTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	PROCESSO : E-RR 392514 1997 3	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VALETZKO CORDEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES LINS E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO DR(A) : LÍDIA KAORU YAMAMOTO	PROCESSO : E-RR 392514 1997 3	PROCESSO : E-RR 424540 1998 0
PROCESSO : E-RR 373254 1997 7	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : WALDOMIRO ALVES
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO DR(A) : ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BONELLA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
EMBARGADO(A) : ROMEU BARBOSA DE FARIA	ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO DR(A) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS	PROCESSO : E-RR 392524 1997 8	PROCESSO : E-RR 436388 1998 6
PROCESSO : E-RR 374045 1997 1	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
EMBARGANTE : EZEQUIEL MARQUES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA COSTA	EMBARGADO(A) : EDI RODRIGUES DOS REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO DR(A) : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : E-RR 393364 1997 1	PROCESSO : E-RR 438167 1998 5
PROCESSO : E-RR 374321 1997 4	EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BRAULIO DE ANDRADE VASCONCELOS
EMBARGANTE : GEORGINA MARIA DA CONCEIÇÃO BRASIL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGADO(A) : JOSUÉ DOS SANTOS SOUZA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	ADVOGADO DR(A) : JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO A. F. P. FERNANDEZ
		PROCESSO : E-RR 463972 1998 5
		EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
		ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
		PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : E-RR 464873 1998 0
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR DR(A) : KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SEVERINO AMARO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR 467258 1998 5
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : HILDA MARIA DE SALLES JUCHEN E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO : E-RR 480720 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA LEITE MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO ARRUDA
ADVOGADO DR(A) : MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO : E-RR 483994 1998 6
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALÉRIA OLIVEIRA CURI BREGALDA
ADVOGADO DR(A) : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO : E-RR 487840 1998 9
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 492144 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : E-RR 497814 1998 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DIVINO GONÇALVES CAIXETA
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : E-RR 519456 1998 3
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : IZAIL AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO COSTA SERAFIM
PROCESSO : E-RR 523655 1998 0
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RENILDE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 536285 1999 5
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MACIEL DOMINGOS DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 540309 1999 8
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 542902 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PINTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA
PROCESSO : E-RR 551015 1999 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADEMIR FORNAZZARI
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : E-RR 567746 1999 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO IZIDORO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA
PROCESSO : E-RR 583356 1999 8
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ALBERCY ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM LOPES FRAZÃO
PROCESSO : E-AIRR 635492 2000 9
EMBARGANTE : JOSÉ FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ODENIR BERNARDI
EMBARGADO(A) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 647508 2000 5
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BUSTAMANTE
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ BOATTO
PROCESSO : E-AIRR 648252 2000 6
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DR(A) : ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
EMBARGADO(A) : JUSTINO QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
PROCESSO : E-AIRR 649105 2000 5
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A) : VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : ERIVALDO FURTADO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS FERREIRA BARROS
PROCESSO : E-AIRR 652630 2000 0
EMBARGANTE : RSPP PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL MOTTA
EMBARGADO(A) : AVITUS NICOLAU
ADVOGADO DR(A) : IARA KRIEG DA FONSECA
PROCESSO : E-AIRR 656740 2000 6
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : TOMAZ DE AQUINO E SILVA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR 669949 2000 6
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CLOVES FRAGA
ADVOGADO DR(A) : MÁGDA SILVANA PERPÉTUO
PROCESSO : E-AIRR 670152 2000 1
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LAN CHI CHENG
ADVOGADO DR(A) : CYNTHIA GATENO
PROCESSO : E-AIRR 671117 2000 8
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR DR(A) : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO(A) : MILTON GERMANO
ADVOGADO DR(A) : SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR 672015 2000 1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR DR(A) : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO(A) : MATIAS GODÓI
ADVOGADO DR(A) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-AIRR 672823 2000 2
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENATO ROSA MASSARANDUBA
ADVOGADO DR(A) : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO : E-AIRR 673311 2000 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DE LUNA PINTO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
PROCESSO : E-AIRR 682754 2000 1
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMANOEL DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM MOREIRA FILHO

PROCESSO : E-AIRR 684065 2000 4
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO BARRABELA HOTEL RESIDÊNCIA
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : SOANE ANDRÉ BEZERRA NUNES
ADVOGADO DR(A) : AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 685131 2000 8
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA
ADVOGADO DR(A) : CARLA VIRGÍNIA D. A. NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 685322 2000 8
EMBARGANTE : IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GIOSA
EMBARGADO(A) : BRUNO GESSINGER FILHO
ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO SOARES FARIAS
PROCESSO : E-AIRR 685643 2000 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 686383 2000 5
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ JADER DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO P. TAVARES
PROCESSO : E-AIRR 690178 2000 7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA JORDÃO PESSOA DE MORAIS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES
PROCESSO : E-AIRR 690833 2000 9
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MARCOS LEAL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
PROCESSO : E-AIRR 692843 2000 6
EMBARGANTE : EMPREENDIMENTOS GUTENBERG E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALBERTO DE SENA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MATILDE DE RESENDE EGG
PROCESSO : E-AIRR 696494 2000 6
EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA NETO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO DOS SANTOS FILHO
PROCESSO : E-AIRR 706882 2000 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WALTER GOMES DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 712467 2000 8
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROGÉRIO VILA NOVA DURANT
ADVOGADO DR(A) : LIVIETO REGIS FILHO
 Brasília, 19 de abril de 2001.
 JUAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma
 CERTIDÕES DE JULGAMENTOS
 Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.
PROCESSO : AIRR - 656510 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAIRA REGINA DIAS
AGRAVADO(S) : IVANDA BEATRIZ JAEGER PALHANO
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MARTINS
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Már-



cio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 661319 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ELBA ZANELLA FLEGLER
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 661382 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SONIA M. R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NELSON YUKIO HAYASHI
ADVOGADO : DR(A). DINEI FAVERSANI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 668812 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : JACIR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 671986 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EUGÊNIO FIGUEIREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 675750 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 680228 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FELIX
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 680829 / 2000-9 TRT DA 21A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS MORAIS DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 684428 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : C&C CONTROLE E COORDENAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E COOPERATIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : AYRTON DE CASTRO PIRES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 693444 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUNA TAVARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ERIVAN DA CRUZ NEVES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 697245 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : PVC BRASIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGRAVADO(S) : EDMIR ALBERTO CESAR
ADVOGADO : DR(A). HIDE AKIKO TITIBANA TSUTSUI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 697250 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB
AGRAVADO(S) : TANIA DE LOURDES SIMIONI
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR NICOLODI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 700535 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 707724 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA RODRIGUES CONTIJO
AGRAVADO(S) : VALDERI GERALDO LEMES
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 707732 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSNI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 710526 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : JORGE JAYME RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 712447 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA RODRIGUES CONTIJO
AGRAVADO(S) : ANÍSIO FERNANDES LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PE-REIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 713823 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROSANA GELENSKI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 718040 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚ-CAR E ALCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : DURVAL EUZÉBIO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Despachos**PROC. Nº TST-RR-500231/1998.0**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BENERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO : LEDA OLIVEIRA CASADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 28076/2001.6 à fl. 357 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se. Ante os termos da presente petição e dos documentos que a acompanham, de-se vista aos litigantes Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) e Leda Oliveira Casado e Outros, para manifestação, no prazo comum de 05 dias. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator". Brasília, 09 de abril de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-502888/1998.4

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BENERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDO : MOISÉS FERREIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 27458/2001.2 à 327 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se. Ante os termos da presente petição e dos documentos que a acompanham, de-se vista dos autos aos Recorridos, Moisés Ferreira Monteiro e Outros, para manifestação, no prazo de 05 dias. Brasília, 04/abril/2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator". Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-AIRR-658883/2000.3 2ª TURMA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADA : AJC - AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA SÍLVIA A. SANTOS CARDOSO

15ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 381/390) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo MM. Juiz Vice-Presidente do E. 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por considerá-lo deserto, face a incidência dos termos do art. 789, § 4º, da CLT (fl. 378).

Mas, embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 379 e 381) e tenha representação regular (fl. 80), não se tendo que examinar regularidade de instrumento, uma vez que o apelo foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, "a" e "b", do TST), não merece o mesmo, realmente, seguimento, na medida em que o recurso de revista, efetivamente, encontra-se deserto.

A MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Jahu julgou improcedente a pretensão contida na presente ação, determinando ao Reclamante o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao que se infere de fl. 338.

O Reclamante recorreu ordinariamente, pleiteando os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 342/347).

A E. 5ª Turma do 15º Regional deu provimento parcial ao seu recurso ordinário apenas para fixar o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para fins recursais, por entender que o obreiro não preenchia o requisito insculpido no art. 14 da Lei nº 5.584/70, a qual regula a concessão de Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 361/364).

O Reclamante interpôs recurso de revista, requerendo, novamente, os benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que o ato do 15º Regional, indeferindo a concessão da Assistência Judiciária, violou a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIV, "a". LV e LXXIV (fls. 367/376).

Nesse compasso, porém, à medida em que deixa o Reclamante de recolher as custas a que fora condenado, mesmo não lhe sendo outorgada a isenção pretendida, resta desatendida a exigência preconizada pelo § 4º do art. 789 da CLT, sendo assim forçoso concluir pela deserção do seu recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que, no que tange à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto válido (art. 896, "a", da CLT), trazido à colação nas razões de revista, sito à fl. 372, só vem corroborar a tese aqui exposta, na medida em que só faz alusão à faculdade, ou seja, à não-obrigatoriedade na concessão da gratuidade da justiça pelos Presidentes dos Tribunais Regionais, a quem cabe o crivo da admissibilidade do recurso interposto, se revelando, por assim, inespecífico à configuração de dissenso pretoriano, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Em arremate, assinala-se, por oportuno, que a concessão do benefício da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 789, § 9º, da CLT, por ser, apenas e tão-somente, faculdade que se atribui aos Presidentes dos Tribunais Regionais, tem no seu indeferimento o albergue do retrocitado dispositivo legal, em pleno vigor, uma vez que plenamente recepcionado pela Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661447/2000.0 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO : VALDECI CASTRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

7ª Região

DESPACHO

A MM. Juíza-Presidente do E. TRT da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender indemonstrada a imprescindível violação à Constituição Federal e, ainda, por incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do C. TST (fl. 56).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista merecia processamento, uma vez que o apelo atende os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT (fls. 2/3).

Não foi ofertada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 57) e tem representação regular (fl. 4), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Não merece reparos, porém, o despacho-agravado, na medida em que a revista foi interposta na fase executória contra decisão de caráter interpretativo do art. 66 do Código Civil, o que apenas reflexivamente, em tese, poderia resultar em ofensa a preceito constitucional. Registre-se, aqui, por pertinente, que a impossibilidade de sucesso do apelo revisional ainda mais se evidencia, em razão de não ter a Agravante apontado qual dispositivo da Carta Magna teria restado malferido "in casu", na forma exigida pelo Texto Consolidado para veiculação da Revista nesta fase processual, fato que faz incidir à hipótese obstáculo contido no Enunciado nº 266 do C. TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar o Recurso de Revista o óbice sumular do Enunciado nº 266 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-663878/2000.2 2ª TURMA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADOS E RECORRIDOS : MIGUEL JORGE FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BENERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

1ª Região

DESPACHO

Ante os expressos termos constantes da manifestação dos Agravados-recorridos às fls. 1009/1016, em razão dos documentos anexados aos autos pela Caixa-recorrente às fls. 990/991, 992/993, 994/995 e 996/997, datados, respectivamente, de 14/01/1998, 28/11/1998, 08/12/1998 e 07/12/1998, prossiga o feito na sua regular tramitação, devendo a matéria ser examinada, como prefacial, quando do julgamento dos recursos interpostos no processado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668765/2000.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES



1ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 174/178) contra o despacho proferido pelo MM. Juiz Vice-Presidente do Eg. 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que a decisão regional que adotava os fundamentos da sentença não preenchia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do C. TST, a exigência do prequestionamento, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do C. TST (fl. 173).

Contraminutado o agravo (fls. 182/185), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

Embora o presente agravo seja tempestivo (cfr. fls. 173v. e 174) e tenha representação regular (fls. 170/170v.), não se tendo que examinar regularidade de instrumento, uma vez que o apelo foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, "c", do TST), aborda o mesmo matéria cujo posicionamento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o C. TST tem entendimento sedimentado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 151 da Eg. SBDI-1, no sentido de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, como *in casu*, onde limitou-se, o *decisum* impugnado, apenas, a comentar acerca da prerrogativa atribuída aos Sindicatos pelo art. 195, § 1º, da CLT, de requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia objetivando caracterizar a existência de labor insalubre ou perigoso, mantendo a sentença, *in totum*, pelos seus próprios fundamentos, como se constata às fls. 146/148, não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297.

NEGO SEGUIMENTO, pois, ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, à vista do óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668768/2000.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

1ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 108/109) contra o despacho proferido pelo MM. Juiz Vice-Presidente do E. TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que: a) inicialmente, o Recorrente não indica qual preceito de lei teria sido violado e a jurisprudência apresentada não serve para confronto, quer seja por ser oriunda do 1º Regional, quer seja por não se enquadrar no Enunciado nº 337 do TST; e

b) em relação aos honorários advocatícios, não houve prequestionamento, como aponta o próprio Recorrente (fl. 105).

Contraminutado o agravo (fls. 111/112), não foram os autos remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 105v. e 108) e tem representação regular (fls. 56 e 64), não se havendo falar em peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, eis que o mesmo restou processado nos próprios autos da reclamatória.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo vem, apenas, reiterando as alegações meritórias aduzidas nas razões do recurso trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho denegatório. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86 e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670134/2000.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO : ÉLCIO DE BARROS GOMES
 ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

6ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Terceiro-Embargante (fls. 2/14) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender inócenas, *in casu*, as violações constitucionais apontadas, na medida em que o v. acórdão recorrido, ao considerar regular a execução do Recorrente, em face da existência de sucessão trabalhista, decidiu em conformidade com os arts. 10 e 448 da CLT (fl. 140).

Temos, no entanto, que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial) e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Banco Banorte S.A. é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º I, da CLT e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, II, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), observando-se, para tanto, a regular satisfação dos seus pressupostos extrínsecos. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671471/2000.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTES : EDUARDO BENVINDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
 ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO

1ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes (fls. 349/353) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, "a", *in fine*, da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST, por entender que o acórdão recorrido proferiu julgamento em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do C. TST (fls. 346/347).

O agravo apresenta-se intempestivo, uma vez que, pelo que se deprende da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 347v.), a decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do dia 03/03/2000 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do dia 08/03/2000 (primeiro dia posterior ao feriado de carnaval e quarta-feira de cinzas, que não é feriado nacional e durante o qual, em regra, há expediente forense a partir do meio-dia), vindo a se esgotar no dia 15/03/2000. Conforme se constata da autenticação do protocolo do 1º Regional, o recurso foi interposto em 17/03/2000, portanto, a destempe, nos termos do art. 897, *caput*, da CLT.

Ressalte-se que os Agravantes não fizeram junta de qualquer certidão que atestasse que o fim do prazo recursal recaiu em dia não útil, conforme entendimento pacífico da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do C. TST, que encerra entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal." Precedentes: EAIRR-310.037/96; Min. José L. Vasconcellos, DJ12/3/99; EAIRR-301.064/96, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 5/2/99; EAIRR-279.040/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 4/12/98 e ROMS-401.774/97, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29/5/98.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673731/2000.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : ARIBERTO DA LUZ COSTA
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
 AGRAVADA : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

6ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/15) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender incidir sobre a hipótese o óbice contido no Enunciado nº 126 do C. TST (fl. 103).

Contraminutado o agravo (fls. 110/120), não foram os autos remetidos ao Ministério Público, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 02 e 104) e tenha representação regular (fl. 19), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece, quanto ao mérito, ser admitido.

O acórdão regional de fls. 70/72, complementado às fls. 79/80 e 87/88, por decisões proferidas em Embargos Declaratórios, asseverou, *in verbis*: "A frágil prova testemunhal produzida não autoriza o deferimento do pleito, vez que a única testemunha apresentada pelo autor não soube declinar a jornada por ele desempenhada, em qualquer das funções exercidas (302)" (fl. 71).

"A empresa embargada defendeu a tese, acolhida por este juízo, de que o contrato de trabalho do obreiro era regido pelo disposto no artigo 62, letra A, da CLT, ou seja, que o mesmo desempenhava atividade externa sem fiscalização e controle de horário (f. 112/116), e que é de praxe remunerar seus funcionários que exercem atividade de motorista e ajudante com vinte e cinco horas extras mensais" (fl. 80).

"Decidiu esta E. Turma com base nas provas produzidas, indicou os motivos do seu convencimento, fundamentou de forma clara sua decisão, no sentido de que o contrato de trabalho do reclamante/embargante era regido pela 'a' do art. 62 consolidado, como tal consignado na sua ficha de registro de emprego" (fl. 88).

Tem-se, portanto, que o v. acórdão recorrido valeu-se das provas documental e testemunhal produzidas nos autos para firmar o seu convencimento no tocante ao indeferimento de horas extras para trabalhador que desempenhava externamente suas funções e a respectiva aplicação dos termos do art. 62, I, da CLT, o que atrai, incontestemente, a incidência dos termos do Enunciado nº 126 do C. TST, como óbice ao processamento do recurso de revista obreiro.

Em face, pois, da incidência de óbice processual oferecido pelo Enunciado nº 126 do C. TST, ultrapassada se faz, *in casu*, a análise da divergência jurisprudencial apontada nas razões de revista. No tocante à violação ao art. 302 do CPC, também apontada no agravo de instrumento, caracteriza-se a mesma como *inovação recursal*, porque não apresentada nas razões do recurso de revista.

À vista do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por estar o despacho agravado em consonância com o Enunciado nº 126 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678530/2000.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : PRISMATIC S.A. - VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO : FRANCISCO VILEM TEODORO
 ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

15ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02/05) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 297 do C. TST (fl. 08).

Não foi oferecida contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 02 e 08), tenha representação regular (fls. 22 e 24/25) e tenham sido trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho agravado.

Em suas razões de revista, pugna a Reclamada pela reforma do v. acórdão regional que manteve a condenação ao pagamento de 40 minutos extras diários, apontando violação aos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT, ao argumento de que o Tribunal *a quo* sequer analisou as provas contundentes existentes nos autos em sentido contrário, ressaltando, ainda, que a única prova oral produzida durante a instrução foi a oitiva da testemunha patronal. Traz arestos a confronto (fls. 15/20).

Quanto às alegadas violações aos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT, o Regional não emitiu pronunciamento a respeito, nem foi provocado a tanto por via de embargos de declaração, o que torna precluso o direito de se discutir a questão, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Conclui-se, ademais, que a revisão sugere o revolvimento das provas produzidas nos autos, na medida em que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de 40 minutos extras diários, entendendo que o Autor usufruía, efetivamente, de 8 intervalos de 15 minutos somente, quando deveria gozar de 8 intervalos de 20 minutos, restando, assim, diariamente, 40 minutos que deveriam ser de descanso e eram laborados, valeu-se, como se constata, à fl. 12, do teor do depoimento da testemunha da própria Reclamada para firmar o seu convencimento.

Ora, a discussão acerca do conteúdo das provas produzidas, cerne da pretensão recursal, resta inviabilizada, nesta fase extraordinária, pelo óbice do Enunciado nº 126 do C. TST, incidente à espécie.

Revela-se igualmente inviável a análise do dissenso jurisprudencial pretendido pela Agravante, uma vez que, de toda sorte, quedou inadmissível o apelo patronal em face, exatamente, do óbice processual oferecido pelo retrocitado enunciado do C. TST.

À luz do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista trancado encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-RR-683892/2000.4 2ª TURMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E
RECURSO DE REVISTA**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO E RECORRENTE : JOEL MENDES DA ROCHA CORRIDO
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**1ª Região
DESPACHO**

Ante os expressos termos constantes da manifestação ofertada pelo Agravado-recorrido às fls. 473/477, em razão do documento de fls. 467/468, datado de 10/dezembro/1998, juntado aos autos pela Recorrente, prossiga o feito na sua regular tramitação, devendo a matéria ser examinada, como prefacial, quando do julgamento dos recursos interpostos no processado.
 Publique-se.
 Brasília, 06 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-RR-684828/2000.0 2ª TURMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E
RECURSO DE REVISTA**

AGRAVANTE E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE E RECORRENTE : JOSÉ VERÍSSIMO SOUTO FILHO CORRIDO
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 AGRAVADA E RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**1ª Região
DESPACHO**

Ante os expressos termos constantes da manifestação ofertada pelo Agravante-recorrido José Veríssimo Souto Filho, às fls. 1049/1060, em razão do documento anexado aos autos pela Caixa-recorrente às fls. 1043/1044, datado de 03/dezembro/1998, prossiga o feito na sua regular tramitação, devendo a matéria ser examinada, como prefacial, quando do julgamento dos recursos interpostos no processado.
 Publique-se.
 Brasília, 06 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697281/00.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO SANTANA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 161/162, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 16/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697314/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO CESAR MARTINEZ
 ADVOGADO : DR. AURO TOSHIO LIDA
 AGRAVADOS : VALTER ROSSETTE BAPTISTA ELETÔNICOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRª ANDRÉA SILVA CLARO

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamante, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 91/97, que teve seu seguimento denegado pelo Despacho de fl. 104.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 27/4/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

E, compulsando-se os autos, observa-se a ausência de comprovação do recolhimento das custas, razão pela qual o presente Apelo não pode ser conhecido.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III; e na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-710494/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : CARLOS FREDERICO CATALDI RODOLPHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl.35 deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, conforme a nova redação do art. 896, § 5º, da CLT.

Entretanto, às fls. 37/38 foi interposto Agravo Regimental pelo Reclamado, sob o fundamento de que há requerimento expresso na petição de AIRR, para que o mesmo seja anexado aos autos principais, com base na IN nº 16/TST, e que o cumprimento, ou não, de tal procedimento é responsabilidade do Serviço Administrativo do TRT da 1ª Região, não podendo ser imputado prejuízo recursal à parte.

De fato, constata-se que há requerimento expresso, na Petição de fls. 02//05, para que o AIRR seja anexado aos autos principais, mas tal procedimento não ocorreu, tampouco o Eg. TRT da 1ª Região manifestou-se acerca da referida solicitação.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 35, determinando o retorno dos presentes autos ao E. TRT da 1ª Região, para que seja examinado o pedido de processamento do AIRR nos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691642/00.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO DÉRCIO KLEIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

DESPACHO

Cumprido assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/5/2000, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Reclamado às fls. 4/5 dos autos, o Agravo interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista não merece ser admitido, ante a ausência do traslado da cópia do comprovante da efetivação do depósito recursal, que constitui peça obrigatória à formação do instrumento, a teor do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT.

Outrossim, cabe registrar que o Agravante também deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, documento indispensável à aferição da tempestividade da Revista, a teor do item III da mencionada Instrução Normativa nº 16/99.

Importa assentar, ainda, que o Agravante tampouco observou as disposições contidas no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, já que não consta das peças trasladadas qualquer autenticação.

Cabe acrescentar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Nesse sentido o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 336 do RI/TST, c/c os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e os incisos III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 830 da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-702.699/00.2

RECORRENTE : JOSÉ MENDES GUERREIRO NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERDERICO MARTINS VIANA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR.

**1ª Região
DESPACHO**

Junte-se. Vista ao Recorrente, por 10 (dez) dias. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-370.173/97.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : SCHEHAZADE ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. RUI MEIER E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 313/315.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-489484/98.2
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSAADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO E OUTROEMBARGADO : JOSÉ MARIA MACHADO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EVANIL MONTEIRO DE CASTRO



1ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 238/240, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, José Maria Machado Pereira, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-635439/2000.7
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. NÍLTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADA : MARIA EMÍLIA CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE SANTANA
6ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração (fls. 128/130), efeito modificativo ao julgado de fls. 123/125, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-425.977/98.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL
RECORRIDO : REGINALDO JOSÉ CAETANO
ADVOGADO : DRª CARMEN LÚCIA ALVES PIMENTA MOURA

DESPACHO

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 44. A reclamada depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fls. 54, para recorrer ordinariamente. Quando da interposição do recurso de revista ela recolheu R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), fls. 91, que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação e tampouco corresponde este valor ao teto estipulado para o recurso de revista, que naquela data era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Ato GP 278/97, DJ 01.08.97.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingir o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-690152/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ WAGNER FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 47 deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, conforme a nova redação do art. 896, § 5º, da CLT.

Entretanto, às fls. 49/50, foi interposto Agravo Regimental pelo Reclamado, sob o fundamento de que há requerimento expresso na petição do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, para que o mesmo fosse anexado aos autos principais, com base na Instrução Normativa nº 16/TST, e que o não-cumprimento de tal procedimento é responsável do serviço administrativo do TRT da 1ª Região, não podendo ser imputado o prejuízo recursal à parte.

De fato, constata-se que realmente há requerimento expresso, na Petição de fls. 2/5, para que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista fosse anexado aos autos principais, mas tal procedimento não ocorreu, tampouco o E. TRT da 1ª Região se manifestou acerca da referida solicitação.

Assim, não teve o Agravante a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do Agravo.

A vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 47, determinando o retorno dos presentes autos ao E. TRT da 1ª Região, para que seja examinado o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turna, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Juiz Convocado) e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Lucinea Alves Ocampos e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar a Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que se registrasse votos de pesar pelo falecimento do pai do cunhado do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho e pai de uma Juíza, cuja íntegra consta de notas taquigráficas anexadas à presente Ata. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 662271/2000-8 da 2ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mário Vieira Muniz, Advogado: Dr. Mário Vieira Muniz, Advogado(s): Lcomar Louro da Silva e outros, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Advogado(s): Emerson Plásticos Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AIRR - 416217/1998-0 da 9ª. Região,** corre junto com RR-416218/1998-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marco André Medeiros, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Advogado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Advogado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 520920/1998-5 da 5ª. Região,** corre junto com RR-521425/1998-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Silvio Samarone Souza da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 534674/1999-6 da 15ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Almir Chimetto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636714/2000-2 da 2ª. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Advogado(s): Walter de Ávila Lopes, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 639293/2000-7 da 6ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Marcelo José Corrêa de Araújo, Advogado(s): Marcos Aurélio Cruz e outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 639300/2000-0 da 18ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vinicius de Abreu, Advogado: Dr. Ivanildo Lisboa Pereira, Advogado(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogada: Dra. Maria Xavier de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 642149/2000-3 da 15ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado(s): Solange Aparecida Silva de Souza, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645771/2000-0 da 1ª. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Advogado(s): José Pinto Filho, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 652232/2000-6 da 15ª. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Advogado(s): Gérson Roberto da Silva, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 653717/2000-9 da 19ª. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rubenita Petrucia Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Advogado(s): Município de Pilar, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rezende Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 658615/2000-8 da 4ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Advogado(s): Mário Alves Machado, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658667/2000-8 da 9ª. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Massa Falida de Emílio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Advogado(s): Adenilson Wagner Cerqueira Leite, Advogado: Dr. Eva Dubrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 661108/2000-0 da 15ª. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Advogado(s): Iázaro Leme, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 661514/2000-1 da 3ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedito Felipe da Silva Filho, Advogado(s): Clarice Edméa Alves, Advogada: Dra. Déborah Machado Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661770/2000-5 da 7ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônia Fernanda da Silva dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Jorge Chagas Pinto, Advogado(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Francisco Xavier Costa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662069/2000-1 da 6ª. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado(s): Ricardo Antônio Medeiros de Farias, Advogado: Dr. Marcos Antônio Medeiros Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de

litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 662551/2000-5 da 2ª. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luís Dufflo de Oliveira Martins, Advogado(s): Francisco Campos Torralbo, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 665668/2000-0 da 21ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Josefa Moraes da Silva e outros, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Advogado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665855/2000-5 da 5ª. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Adilson Soares, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Advogado(s): Kontik S.A. Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 669024/2000-0 da 15ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcino Antunes Macedo, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Mathcus Pereira, Advogado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671380/2000-5 da 22ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Advogado(s): Leonardo Pereira Duarte, Advogado: Dr. Irineu Bezerra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 677033/2000-5 da 1ª. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ebrás Engenharia Brasileira de Solda Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Ferreira do Rego, Agravado(s): Ernesto Jorge da Silva Marques, Advogado: Dr. Fábio de Lima Barbosa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 678841/2000-2 da 3ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Advogado(s): Augusto Carlos Bina Silva, Advogado: Dr. Jeberson Ananias Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678842/2000-6 da 3ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabro Queiroga, Advogado(s): Edilene Marques Rocha, Advogado: Dr. Geovane Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680355/2000-0 da 9ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fotolaser Fotolitos Gráficos Ltda., Advogado: Dr. Walter Toffoli, Advogado(s): Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680511/2000-9 da 15ª. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Decasa Destilaria de Alcool Caiuá S.A., Advogado: Dr. Miguel Francisco de Oliveira Flora, Advogado(s): João Baptista Corrêa, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 680548/2000-8 da 3ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Advogado(s): Tânia da Silva Martins, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680556/2000-5 da 5ª. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Advogado(s): Luiz José da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Andréa de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 680809/2000-0 da 20ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - CIMESA, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Advogado(s): José Alfredo Ferreira Santos, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680827/2000-1 da 21ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eudivar Correia de Farias, Advogado: Dr. Gilberto Edinor Cabral Avelino, Advogado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680838/2000-0 da 17ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado(s): Reinaldo Amaro dos Santos de Paula, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680846/2000-7 da 17ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(s): Rita de Cássia Costa Frozillo, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681200/2000-0 da 8ª. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cia. Gráfica e Editora Arará, Advogado: Dr. Nina Maria Ramos da Silva Youssef Arous, Advogado(s): Walter Oliveira da Silva, Advogado(s): Joaquim de Jesus dos Anjos Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 681277/2000-8 da 6ª. Região,** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Advogado(s): Tibiriçá Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Ednaldo Germano Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 681339/2000-2 da 6ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Advogado(s): José Roberto Cavalcante, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681728/2000-6 da 9ª. Região,** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Advogado(s): Paulo Casagrande, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683021/2000-5 da 10ª. Região,** Relator:



Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Machado Guimarães, Agravado(s): Valmir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683642/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Anuar Atalla Inácio, Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio, Agravado(s): Zilda Nicolina da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683811/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Laurice Santos de Miranda, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 684410/2000-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Agravado(s): Marinaldo Barreto dos Santos e outros, Advogado: Dr. Robson Anão de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684711/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Francisco Oliveira Filho e outros, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684729/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto, Agravado(s): Dilmário Antônio dos Santos Amorim, Advogado: Dr. Ailton Baptista Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684768/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cachita Mármore e Granito Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Zuliani Santos, Agravado(s): Dalva da Silva Pereira, Advogado: Dr. Everaldo Vasquez Butter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684779/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fibra Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Alexandre Costa Melo, Advogado: Dr. Adelmio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684785/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Armazém Coral Ltda., Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Agravado(s): Edvaldo Afonso de Santana, Advogado: Dr. José Thomaz Pinheiro Camello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 685643/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Agravado(s): Osmar Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686038/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Imaribo S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Abdon David Schmitt Moreira, Agravado(s): Maria do Carmo Fontes Cordeiro, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687636/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Agravado(s): Edgar Canuto da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Simões de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687637/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Therezinha Soares, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690160/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fernandes de Santana Filho, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - Transur (Em Liquidação), Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690214/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wilson Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690217/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Braspeco - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Aparício Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690221/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Garcia Nunes da Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690563/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Agravado(s): Raimundo Marques Medeiros e outro, Advogada: Dra. Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690569/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): R. S. Silva Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Edvaldo Almeida Rodrigues, Agravado(s): José Nilton Santana da Silva, Advogado: Dr. Arlindo Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 690810/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edvaldo Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Oliveira Coelho, Agravado(s): Arcem Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Paola Costa Cruz Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691904/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado:

Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Agravado(s): Adriana Mota Crabbi, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692170/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ricardo Santos Lima, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Salvador - PRODASAL, Advogado: Dr. José Leoni Machado Boa Sorte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692177/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos Machado Coutinho, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Agravado(s): Limpec - Limpeza Pública de Camaçari, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692867/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Valdemir da Silva, Advogado: Dr. José Pedro Marques de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 346390/1997-3 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Dra. Dra. Maria Adelaide D. B. da Costa, Recorrido(s): José Miguel Martins Veloso e outros, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 358655/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Walter Caldas Rego, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição do pedido de promoções, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição dos pedidos de reajustes salariais e do adicional por tempo de serviço, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange à prescrição para postular horas extras, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 363200/1997-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Fernando Antônio Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Antônio Apratto Pinheiro, Recorrido(s): Município de Taquarana, Advogada: Dra. Wilma da Hora Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente a Reclamatória e invertendo os ônus sucumbenciais com relação às custas processuais. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 363547/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sadiá Condiária S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo José Pinto, Recorrido(s): Irena Onisko Swirk, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para que sejam consideradas como extras aquelas excedentes de 5 (cinco) minutos que antecederem e/ou sucederem à jornada de trabalho; **Processo: RR - 363561/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): José Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Carlito Onofre da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento do saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, no que pertine às diferenças a menor em relação ao Salário Mínimo; **Processo: RR - 364636/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Rudi Albano Regner, Advogada: Dra. Maria Loiva de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação que deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 364754/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Roberto Alois Zaguini, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suelly Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista; **Processo: RR - 365021/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Conforja S.A. - Conexões de Aço e outras, Recorrido(s): Hans Christian Junge, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, quanto à prescrição e ao vínculo empregatício; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: RR - 365027/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Frax-Le S.A., Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Recorrido(s): José de Melo Tavares Júnior, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, com fulcro no § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à estabilidade provisória - membro da CIPA - extinção do estabelecimento - e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização relativa ao período da estabilidade provisória e seus reflexos; **Processo: RR - 365035/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vanderlei Serra, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Mendes Hotéis, Turismo e Administração Ltda., Advogada: Dra. Nadir Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 365656/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Édio Cavalheiro e outros, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pagamento das parcelas vincendas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à necessidade de nova manifestação judicial para a exclusão da insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios protelatórios; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 365845/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Rubem Sebastião da Rocha, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 365985/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sucessão de Manoel Alvino da Luz Filho, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada e o do Postulante, como entender de direito, ultrapassado o defeito de representação; **Processo: RR - 365994/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nilo José Corte, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 366260/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Recorrido(s): Sérgio Batista Neves, Advogada: Dra. Marta de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição; **Processo: RR - 366704/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio Grandense), Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Recorrente(s): José Henrique Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à prescrição; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à limitação do adicional de produtividade; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Vítor Russomano Júnior; **Processo: RR - 368681/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URJ, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RR - 368709/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Ronaldo Silva Lourenço, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da aludida verba ao salário do reclamante para todos os fins legais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 368809/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Recorrido(s): Wilson Moreno, Advogado: Dr. Djalma Pires de Camargo, Recorrido(s): Município de Apucarana, Advogado: Dr. Edson Gama Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 368896/1997-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Josilene Souza de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Braib Magalhães, Recorrido(s): Fundação Governador Lamenha Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Félix de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 368938/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Neuza Maria Goulart Pinto e outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inez Panizzon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 368980/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Indústria Trevo Ltda. e outras, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaya, Recorrido(s): Sílvia Cabrera Bueno e outros, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Grupo Econômico. Solidariedade". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 369665/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Vera Regina Loureiro Winter, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcos Gabriel Fraga, Recorrido(s): Sadi Itamar Fagundes Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 369679/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jair Mafei, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Recorrido(s): Fivelartes Indústria de Metais Ltda., Advogada: Dra. Roseli Kruchinski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 369993/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle,



Recorrente(s): Control S.A. Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha, Advogada: Dra. Fenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Jorge Arlei da Silva Brum, Advogado: Dr. Décio Cónsul Misse, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras. Minuto que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preparação salarial; **Processo: RR - 370171/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Alexandre Bastos de Oliveira, Advogado: Dr. Arnild Ferrira, Recorrido(s): Fundação Parey Vargas - Casa do Pequeno Jornaleiro, Advogada: Dra. Maria Angélica Cantuária de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370268/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos P. Oliveira, Recorrido(s): Antônio Mariano Santana, Advogado: Dr. Luciano Maia Vilas Boas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras; **Processo: RR - 371685/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Recorrido(s): José Carlos Bispo da Silva, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 371698/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Laertes Costa Junior, Advogada: Dra. Ana Célia Pires Curuca Lourenção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao aviso prévio - cômputo para a contagem do prazo prescricional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à aplicação do Enunciado 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento - percepção de horas extras e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extra restringindo a condenação ao adicional respectivo, vencido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: RR - 371714/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Recorrido(s): Antônio José Ferreira, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 371943/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Kleber Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos; **Processo: RR - 372244/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Recorrido(s): Luiz Fabiany Soares Flores, Advogado: Dr. Carlos Roberto Bernardino, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR - 372590/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Amilton Patrício Ferreira, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos minutos que antecedem e que sucedem - horas extras e dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 372746/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogado: Dr. Sílvio Sales Pinto Filho, Recorrido(s): Joel Xavier Pereira e outro, Advogado: Dr. Joao Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de Primeiro Grau, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 373025/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido(s): Sebastião Alves Siqueira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 373293/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Recorrido(s): Monica Valéria de Souza, Advogado: Dr. José Hamilton Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar o pedido de desistência do recurso ordinário principal da demandada, tomando nulo o julgamento do mesmo e, por consequência, também do recurso ordinário adesivo da reclamante; **Processo: RR - 373369/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ernesto José Nogueira, Advogado: Dr. Hélio Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao aviso prévio - contrato de experiência; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Enunciado 330 do TST; **Processo: RR - 373375/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Deoclécio Martins, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Recorrido(s): Município de Rio

Bento, Procurador: Dr. Antônio Carlos de Souza Gandelupe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 374033/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Márcia Alves Martins, Advogado: Dr. Donato Antônio Segundo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 374045/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Draúcio Aguiar de Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Luiz Miguel Marques da Silva e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças adicionais de periculosidade pela inclusão em sua base de cálculo do adicional noturno e das horas extras; **Processo: RR - 374103/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Condomínio Edifício Azevêdo, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Recorrido(s): Thereza Lucas Carvalho, Advogado: Dr. Genúino Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante o período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 374140/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): Nelson Stringasci, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marchandes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Prescrição - Nulidade da Opção pelo FGTS e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 97/98, que julgou extinto o processo com julgamento de mérito (art. 295, inciso V, do CPC - prescrição); **Processo: RR - 374274/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Adam Brichta, Recorrido(s): Antônio Carlos Maria, Advogado: Dr. Artur Francisco Neto, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo também sobre o crédito obreiro e observada, quanto ao imposto de renda, a tabela vigente à época da liquidação e a totalidade dos rendimentos tributários; **Processo: RR - 374876/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Moacir Ferreira do Prado, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos; **Processo: RR - 375134/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Neide Gonçalves Rocha Muheison, Advogado: Dr. Carlos Ferreira de Souza, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogado: Dr. Nicolino Bozzella, Advogada: Dra. Leda Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 375601/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Cecílio Ribeiro, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Contratação de servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"; **Processo: RR - 375718/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Sérgio da Costa Dutra, Advogado: Dr. André Luiz Decnop da Fonseca, Decisão: por unanimidade, verificada a deserção, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 375852/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Edmar José da Silva, Advogado: Dr. Francisco Isnard Lira Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 376732/1997-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Rosélia Mendes Oliveira e outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Recorrido(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Osmar Cavalcante Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 376817/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Girardi, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Procurador: Dr. Osni Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária e do recebimento do valor consignado em ação consignatória, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 376872/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Icaraima, Advogado: Dr. Edimar Soares de Souza, Recorrido(s): Hereniti Alves da Cruz, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 376974/1997-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): João Maria Lima Gomes, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para restringir a condenação às diferenças salariais relativas ao salário mínimo; **Processo: RR - 377529/1997-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria de Queirós Patrício, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do equivalente às diferenças de

férias em dobro e simples e aos 13º salários, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento do equivalente à diferença salarial entre o quantum recebido pela autora e 50% do salário mínimo legal e aos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 377560/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Agropecuária Paraná Ltda., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Antônio José de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, conhecendo do mesmo, porém, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, isto para, no mérito, no que se refere a tal parcela, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desarte, que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 377578/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Egojen Peduzzi, Recorrido(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere - prefixação em norma coletiva - e dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, que as indeferira, no período de 1977 a 27/11/91. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas "in itinere"; **Processo: RR - 377581/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - Fipsepe, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega, Recorrido(s): Fernando Cássio Correia Rodrigues, Advogado: Dr. Emmanuel Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à deserção do agravo de petição; **Processo: RR - 378006/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cristina Santana, Recorrido(s): Leonido José Padilha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 378490/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rosely César de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras e à ajuda-alimentação, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 378556/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Edgar Boaventura Mariot, Advogado: Dr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais pela supressão da gratificação de função no período de 16.09.90 a 17.08.93, com os reflexos pleiteados, bem como à devolução das diferenças das contribuições à Fundação ELOS, no referido período, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 378682/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Antônio de Pádua Nascentes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, horas extras - cargo de confiança, multas coletivas e venda de papéis, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Sr. Juiz José Pedro Camargo. OBS.: Impedido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: RR - 378757/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Luiz Carlos Gomes, Advogada: Dra. Elaine Cássia de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 379335/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ramiro José Silva Teixeira, Advogada: Dra. Janaina Cunha Dias Scofield Muniz, Recorrido(s): Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A. - EMASA, Advogado: Dr. Edmilton Carneiro Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 379336/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luciano Alberto Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Marcos Santos Rosa, Decisão: por unanimidade, quanto à sucessão trabalhista, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 379803/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pren Flex Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): Ana Maria da Silva, Advogado: Dr. José Azambuja Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao regime compensatório, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos atestados médicos, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos oito dias de salário, referentes às faltas justificadas por atestados médicos. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do recurso, quanto aos descontos previdenciários; **Processo: RR - 380548/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Catarina Fantinelli Rosa, Advogado: Dr. Wilson Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à carência de ação e quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 380761/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ana Luiza Piovesan Mendonça, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer a arguição sobre o ônus da prova das horas extras; por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso quanto às horas extras com base nas folhas individuais de presença e por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso quanto aos descontos em favor da CASSI e da PREVI; **Processo: RR - 381338/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Balduino Cizinando, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysostomo. Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares. Recorrido(s): CPM da Escola Estadual de 2º Grau Doutor João Simplicio Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 381376/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vivaldo Cardoso Mascenas, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá. Recorrido(s): Setel - Serviços de Terraplanagem e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Newton O'Dwyer Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo; **Processo: RR - 381377/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos José dos Santos, Advogado: Dr. Cefas Guerreiro Vasconcelos, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 381378/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Renaud Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana López Souto Maia, Recorrido(s): Farnafela S.A., Advogada: Dra. Janaina Alves Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a relação de emprego, restabelecer a sentença; **Processo: RR - 382520/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Escritório Central Arrecadação e Distribuição - Ecad, Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte, Recorrido(s): Afílio Silveira Gomes, Advogado: Dr. Augusto Cesar G. Fernandes, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição e aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 382556/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Genival Tavares da Silva, Advogado: Dr. Dilermano Cabral Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras e aos domingos e feriados dobrados; **Processo: RR - 382892/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cristina de Souza, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 385537/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial, Recorrido(s): Márcia Cristina Rodrigues, Advogado: Dr. Denis Marcos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e seus reflexos; **Processo: RR - 385603/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogada: Dra. Sylvania Marisa Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Murilo de Souza, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do referido Plano Econômico. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 385615/1997-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Rita Luis da Costa, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 62,5% do salário mínimo); **Processo: RR - 385777/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinará Graeff Terebinto, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Alcinea Davina da Silva Araújo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 385816/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mônica Moreno Tavares, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Recorrido(s): Abdias Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Nicanor Joaquim Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que incidam sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 385873/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado: Dr. Eduardo Augusto Aragão de Oliveira, Recorrido(s): Daniel Henriques de Araújo, Advogado: Dr. Cristóvão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos; **Processo: RR - 386137/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Vera Lúcia da Silva Borges, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Contrato de Prestação de Serviços". Por unanimidade, conhecer do tema "Adicional de Insalubridade - Limpeza de Sanitários e Assemelhados" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adi-

cional de insalubridade e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do tema "Vale-Transporte"; **Processo: RR - 386142/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Remas Indústria, Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Flóri Correa, Advogado: Dr. Valdeir Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Regime Compensatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras prestadas em regime de compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 386358/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Francisca Valda Pereira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roberto Ricardo Mader Nobre Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer decurso de Revista; **Processo: RR - 386464/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Linhares, Procurador: Dr. Hélio José Coffler, Recorrido(s): Nestor Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Carlisle Loureiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 387352/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Luiz Viana Pereira, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cereal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista; **Processo: RR - 387420/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Marluzi Santos Timim, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Recorrente(s): Município de Guararimir, Advogado: Dr. Ricardo Luis Mayer, Recorrido(s): Os Mesinos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, restando, em consequência, prejudicado o exame do recurso adesivo patronal, nos termos do art. 500, III, do CPC; **Processo: RR - 388752/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dico Distribuidora de Peças Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Luciano Dal-Forno Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso; **Processo: RR - 389857/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Eder Angelo Braga e outros, Advogada: Dra. Ana Maria da Trindade dos Reis, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Geraldo Henriques C. Soares, Decisão: por unanimidade, quanto à possibilidade de atualização dos precatórios judiciais, após 1º de julho, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Impedido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: RR - 390309/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aristides de Souza Filho, Advogado: Dr. Edmir Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 390349/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neusa Maria de Leon Lacerda, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserção, arguida em contra razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, e dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação; **Processo: RR - 390351/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Irgia Rosane Silva de Castro e outros, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, não conhecer, do recurso de revista, quanto ao adicional de horas extras; **Processo: RR - 391139/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arary Ferreira Becker, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à validade do acordo judicial, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 391189/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Orlando Silvestre dos Santos, Advogado: Dr. Bianor José Gonçalves Albino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de Aviso Prévio, 1/12 de 13º salário e 1/12 de férias proporcionais; **Processo: RR - 391245/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ignez Maria Alago, Recorrido(s): Maria de Fátima Maia Ribeiro, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 391254/1997-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Maria Inez Alves Paiva, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência, prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 391692/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinará Graeff Terebinto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Moisés Nascimento Monteiro, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: quanto

ao recurso do Banco-reclamado, por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à questão da inaplicabilidade da ficta confissão. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao recurso do Ministério Público, por unanimidade, julgá-lo prejudicado; **Processo: RR - 392197/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Jaime Morales, Advogado: Dr. Valdecir Carlos Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 392273/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Amadeu Barreto Amorim, Recorrente(s): Município de Icaraíma, Advogado: Dr. Edimarás Soares de Souza, Recorrido(s): Regina Célia dos Santos, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município; **Processo: RR - 392285/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita), Advogado: Dr. Mauro Fossêca Guimarães e Souza, Recorrido(s): Gilberto Ednaldo dos Santos Braga, Advogada: Dra. Maria do Rosário C. Cordeiro, Decisão: por unanimidade, quanto à inépcia da inicial, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que incidam sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 392351/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Recorrido(s): Beatriz Worm, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação relativa ao adicional de insalubridade até 26.2.1991. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, às sétima e oitava horas como extras, às horas extras excedentes à oitava e à aplicação do divisor 220; **Processo: RR - 392353/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Santo Brugnara Filho, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392354/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Serafim Vieira, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392389/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Haras Monte Verde, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Sandro José da Silva, Advogada: Dra. Maria do Rosário C. Cordeiro, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao seguro-desemprego, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392373/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Clínica Santa Margarida Clisama Assistência Médica S.C. Ltda., Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Recorrido(s): Maria Ignez Costa de Macedo, Advogado: Dr. Odereci José Béga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às comissões, diferenças de horas extras e honorários periciais; por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 392380/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Hiran Rocha Lauro Vieira, Advogado: Dr. Antônio Ricardo Lima Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista empresarial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido referente ao mês de dezembro/93, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 394624/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Afonso Celso Guimarães Carvalho, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às Horas Extras e Reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às substituições - Diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos Honorários Advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Correção Monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 394944/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Recorrido(s): Altivo Munhoz de Souza, Advogado: Dr. Jaime José Gattardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 394947/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Dania da Rosa Pivetta Cassol e outros, Advogado: Dr. Jorge Beduino Ramos Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados. OBS.: Foi determinado que se oficie ao D. Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 396208/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Ironina Silva da Silva, Advogada: Dra. Marta Berenice Ferme, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração do adicional de insalubridade nas horas extras, mas, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à prescrição do re-



colhimento do FGTS; Processo: RR - 396211/1997-1 da 4a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 396459/1997-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Fábio Augusto Toscani Andretta, Recorrido(s): Vera Regina Santos da Silva, Advogado: Dr. Aldo Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à responsabilidade solidária; Processo: RR - 396622/1997-1 da 17a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimair Alves da Motta, Recorrido(s): Etelvina de Oliveira Senna e outros, Advogado: Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, quanto à carência de ação e impossibilidade jurídica, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência, dispensado pagamento das custas processuais, ante concessão de assistência judiciária. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tópico relativo aos honorários advocatícios; Processo: RR - 397972/1997-7 da 9a. Região, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): José Elcúterio de Souza, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cereal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 399181/1997-7 da 1a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ubirajara Pinto da Silva, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Recorrido(s): Viação Rubanil Ltda., Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 399184/1997-8 da 1a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Benedicta Graziela Guimarães Gualardi, Advogado: Dr. José Augusto Caula e Silva, Recorrido(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à ajuda alimentícia, adicional por tempo de serviço, honorários advocatícios, equiparação salarial e horas extras, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Víctor Russomano Júnior; Processo: RR - 399228/1997-0 da 12a. Região, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Érico Bodenmuller, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; Processo: RR - 399458/1997-5 da 3a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrido(s): Maria Aparecida Olímpia, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Recorrido(s): Município de Três Pontas, Advogado: Dr. Mário Célio Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 399538/1997-1 da 3a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Raimunda Aparecida Ferreira Nunes, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Recorrido(s): Pink Alimentos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Tairone Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à nulidade da sentença, à equiparação salarial e ao intervalo para amamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a Reclamante do pagamento da mencionada parcela; Processo: RR - 399560/1997-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Artur Bos-solan Barajas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Recorrido(s): General Motors Brasil S.A., Advogada: Dra. Cássia Lódo de Souza Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, por ausência de pagamento das custas, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 400190/1997-3 da 3a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Henrique César Martins e outro, Advogada: Dra. Magda Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; Processo: RR - 401828/1997-5 da 5a. Região, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Antônio do Vale Filho, Advogado: Dr. Pedro Lacerda, Recorrido(s): Grupo Particular de Anestesia - GPA, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro; Processo: RR - 402139/1997-1 da 9a. Região, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Leonardo Hélio Briskiewicz, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema intervalo intrajornada e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária. Época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar que o índice de correção atualizatório a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalho; Processo: RR - 402176/1997-9 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Francinete Negreiros Lira e outro, Recorrido(s): Município de Maués, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 402191/1997-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Manoel Benedito Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, às parcelas rescisórias e multa do art. 477 consolidado, e à não-incorporação, no contrato de trabalho, de vantagens previstas em sentença normativa; Processo: RR - 403553/1997-7 da 12a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Macedo, Koirich S.A., Advogado: Dr. Domingos Sávio Telles, Recorrido(s): Aurélio Martins, Advogado: Dr. Walterney Angelo Keus, Decisão: por unani-

idade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada; Processo: RR - 404931/1997-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Paula Cristina Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Hermes Lemos de Almeida, Decisão: por unanimidade, quanto à negativa de prestação jurisdicional, revela e responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; por unanimidade, quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil; por unanimidade, quanto à atualização monetária do precatório, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 405317/1997-5 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Aderson Pessoa de Luna, Recorrido(s): Rejane Euzébio Correia da Silva, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e ao terço constitucional; Processo: RR - 405783/1997-4 da 9a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dirceu Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente-Reclamante; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Processo: RR - 405791/1997-3 da 6a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Aderson Pessoa de Luna, Recorrido(s): Zezito Augusto da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; Processo: RR - 406647/1997-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): CTM Citrus S.A., Advogado: Dr. Cláudio Felipe Zafal, Recorrido(s): Helenilce Bueno Marques Rossi, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista; Processo: RR - 407922/1997-7 da 14a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Vilmar Adriano da Silva, Recorrido(s): Município de Porto Velho, Procurador: Dr. José da Costa Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples, nos termos do pedido formulado no recurso de revista. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; Processo: RR - 408034/1997-6 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Elizeze Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Recorrido(s): Município de Lima Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 408036/1997-3 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Cipriana de Sousa Pereira, Advogado: Dr. Edilson Santana de Sousa, Recorrido(s): Município de Itapeuru-Mirim - MA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 410111/1997-8 da 1a. Região, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Alzira Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; Processo: RR - 410173/1997-2 da 17a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Sebastião Tristão Sthel, Recorrido(s): Rosemary Firme Vaz da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 201/202, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine os embargos declaratórios do reclamado em sua totalidade, como entender de direito, restando prejudicados os demais pontos versados na revista; Processo: RR - 410417/1997-6 da 21a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Felício de Sena, Advogado: Dr. Wellington Fernandes de Oliveira Costa, Recorrido(s): Município de Caraubas, Advogado: Dr. Serjano Marcos Torquato Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual e reformatio "in pejus", e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários dos dias trabalhados, correspondentes a 50% do salário mínimo legal; Processo: RR - 411026/1997-1 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mecano Fabril Ltda., Advogada: Dra. Angela Benghi, Recorrido(s): Rui David, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época da correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado; Processo: RR - 411236/1997-7 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Croátá, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Recorrido(s): Antônia Miriam Soares das Chagas, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do

Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclama-tória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; Processo: RR - 411436/1997-8 da 12a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Leopoldo Malheiro, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, quanto aos reajustes salariais decorrentes de legislação federal, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença; por unanimidade, quanto à integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, não conhecer do recurso; por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 412042/1997-2 da 9a. Região, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): José Carlos Valetzko Cordeiro, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e doutro tanto, também à nulidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 0293 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 412282/1997-1 da 4a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Recorrente(s): Antônio Magnus Daitx e outra, Advogada: Dra. Terezinha Elizabeth Negreiros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, relação de emprego e correção monetária; por unanimidade, conhecer do recurso dos Reclamantes, quanto à diferença salarial em relação ao salário mínimo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença; Processo: RR - 412836/1997-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Neto, Recorrido(s): Alexandre Dias da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista empresarial; Processo: RR - 412845/1997-7 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Modatta S.A. Engenharia de Telecomunicações e Informática, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Recorrido(s): Paulo José Vieira Bonanno, Advogado: Dr. Roberto Alves Janoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 412851/1997-7 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fernando Roberto Barbalho da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Caraiiba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 412883/1997-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Artidor Gass, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao IPC de março de 1990, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sua aplicação; Processo: RR - 415036/1998-9 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hamilton Vita Leal Carvalho, Advogada: Dra. Sueli Biagini, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre os aspectos suscitados pelo Autor em sede de declaratórios, como entender de direito; Processo: RR - 416218/1998-4 da 9a. Região, corre junto com AIRR-416217/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Marco André Medeiros, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 416963/1998-7 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Duciene Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas aos 13º salários, mantendo a condenação quanto às diferenças salariais do quantum percebido pela autora e 50% do salário mínimo legal. Mantidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; Processo: RR - 419341/1998-7 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista da Silva Correa, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação do Voto; Processo: RR - 420334/1998-3 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Luciana Hidalgo da Silva, Advogado: Dr. José Teodoro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários e fiscais do crédito da Reclamante; Processo: RR - 422848/1998-2 da 21a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Miriam Tavares da Silva Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Teotônio de Sena, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento do saldo de



salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, no que pertine às diferenças a menor em relação ao Salário Mínimo. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 422884/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Erika Hamuri Uemura Okimura, Recorrido(s): Maria Margarida Mendes Lourenço, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 422951/1998-7 da 14a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Maria da Conceição da Silva Magalhães, Advogado: Dr. João Luiz Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Município de Rio Branco, Advogado: Dr. Luiz Muniz da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensadas nos moldes da lei; **Processo: RR - 423089/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): AESP - Associação dos Empregados da Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Martins Pires, Advogado: Dr. Alessandro Roberto Moreira Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 425752/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): João Batista da Costa, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o equivalente ao pagamento do 13º salário; férias simples e proporcionais e FGTS acrescido de 40%, o que resulta na improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, diante da nulidade contratual; **Processo: RR - 427252/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Germanícia Vieira Clementino Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio; FGTS acrescido de multa de 40%; 13º salário; gratificação pó-de-giz; mantendo a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salário e à diferença entre o quantum recebido pela autora para 50% do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 434608/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Eníria Jussara dos Santos Bortolossi, Recorrido(s): Paulo César Martins Souza, Advogada: Dra. Olga Maria Mangoni Galves, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras, contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 434739/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Nilton Ricardo da Silva, Advogado: Dr. José Carvalho Maciel, Recorrido(s): Edvanil Cavalcante Navarro, Advogado: Dr. José Ailton Tavares de Oliveira, Recorrido(s): Município de Matriz de Camaragibe, Advogada: Dra. Maria Gorete Moura Galvão de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 435200/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): João Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Celso Parra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - tabela progressiva e dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor da condenação, retendo-se o respectivo valor imediatamente, sem a utilização da tabela progressiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa normativa, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 435346/1998-4 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogado: Dr. Hamilton Reis Ribeiro, Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Recorrido(s): João Bosco de Paula, Advogado: Dr. César Augusto de Arriaga Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na qual fora julgado improcedente o pedido; **Processo: RR - 435719/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Paulo Soares Martins, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrente(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 452624/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Vanda Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Raimundo Wgerles Bezerra Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional; por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público, para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salários (1990/96), terço constitucional de férias, FGTS mais multa de 40%, mantendo, no entanto, o pagamento do equivalente às diferenças salariais do quantum recebido pela autora para

50% do salário mínimo legal, salário retido e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 465602/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Jocimar Feitosa da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 465623/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Osvaldo Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 474992/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Potengi, Advogado: Dr. Sérgio Gurgel Carlos da Silva, Recorrido(s): Rita de Cássia Feitosa Rodrigues, Advogado: Dr. Erinaldo Félix Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional; por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio; 13º salários integrais e proporcionais; FGTS, acrescidos de 40% e terço constitucional relativo às férias, mantendo, no entanto, a condenação quanto ao pagamento do equivalente aos salários atrasados, relativos ao período compreendido entre 01.06.96 e 11.11.96 e os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 477272/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Maria Aparecida de Carvalho Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salários, excluindo-se todas as demais parcelas deferidas pela Instância de origem. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 478786/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, Recorrido(s): Januário de Lima Mendes e outros, Recorrido(s): Município de Tefé, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, e restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos, excluindo-se todas as demais parcelas, inclusive a anotação na CTPS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 491140/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Cícero Geraldo Saraiva Valdivino (Assistido por sua Mãe), Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional; Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Douto Ministério Público, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado quanto aos temas relativos aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e à multa rescisória. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 491919/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Tasso Alves Barroso (Espólio de), Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Laura M. de Rezende Rodrigues, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, restabelecendo, em consequência, a decisão de Primeiro Grau, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Vítor Russomano Júnior; **Processo: RR - 506529/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Graçiete Serejo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 506547/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Aldenor Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 506550/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Mirian Pucu Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 509627/1998-7 da 6a. Região.** Relator:

Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vladimyr da Silva Albertino, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF e outra, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, Caixa Econômica Federal; **Processo: RR - 515879/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosana Aparecida Peixoto e outras, Advogado: Dr. Antônio Fernando da Costa Neves, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Advogado: Dr. João de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a inexistência do vínculo de emprego com a CETESB, declarar a sua responsabilidade apenas subsidiária. Douro tanto, por unanimidade, considerar prejudicada a análise do recurso de revista empresarial; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Vítor Russomano Júnior; **Processo: RR - 521425/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): AIRR-520920/1998-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Silvio Samarone Souza da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à verba honorária e, no mérito, deferi-la, no importe de 15%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - repercussão; **Processo: RR - 531106/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Celina Maria Lins Lobo, Recorrido(s): Maria da Conceição Silva, Advogada: Dra. Leila Silveira de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a prescrição bial, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 540177/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Anézio Felipe, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. Por unanimidade, conhecer do Recurso da RFFSA quanto à sucessão trabalhista - solidariedade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da RFFSA quanto à integração de passivo trabalhista para o cálculo das horas extras; aos reflexos das horas extras no plano de incentivo ao desligamento; à integração do tíquete-alimentação; às horas extras - turnos de revezamento; às horas extras - somente o adicional e aos honorários assistenciais; **Processo: RR - 546334/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Eleonora Bordini Coca, Recorrido(s): Edeñir Aparecido Santos, Advogado: Dr. Laur das Graças Ramalho, Recorrido(s): Município de Pitangueiras, Advogado: Dr. Antônio Maria Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento do equivalente ao FGTS, o que resulta na improcedência do pedido. Invertido o ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 556982/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria do Livramento Maranhão de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Solânea, Advogado: Dr. Paulo Antônio Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo, bem como os honorários advocatícios; **Processo: RR - 567731/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Cecília Inácio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança - horas extras e reflexos e quanto à gratificação mensal - base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 592205/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ronaldo Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Moreira de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 592558/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alzemiro Gonçalves de Freitas, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumari, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 593837/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): Maria Antônia de Faria Viana, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 610238/1999-9 da 22a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Antônio Lira Bezerra, Recorrido(s): Maria de Lourdes Lima Pinheiro, Advogada: Dra. Carla Virginia Dantas Avelino Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quan-



to à preliminar de nulidade do julgado por ausência de notificação à FUNCEF e quanto à integração das comissões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 617024/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e Serviços de Esgoto do Estado do Espírito Santo e outros, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por deserto, argüida em contra-razões pelos Recorridos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à substituição processual - falta de lista. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 5/10/86. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que tal adicional seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários; **Processo: RR - 620837/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procurador: Dr. Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Cleice Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 642011/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, Advogado: Dr. Jayr Gardim, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 645538/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Luiz Antônio de Tolosa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente, determinar o prosseguimento da execução de sentença transitada em julgado; **Processo: RR - 645619/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Manoel Mariano de Souza, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 652146/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jalma Janice de Souza Torres, Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 655382/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinicius Zanchetta, Recorrido(s): Márcia Inácio Timboni Zili, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 656045/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outros, Recorrido(s): Juliana Pelosi Nery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 658074/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): José Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Walter Tadeu Marques Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 670573/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Viação Cidade do Aço Ltda., Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Recorrido(s): Hamilton Vieira Dias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do recurso quanto ao tema. OBS.: Impedido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Nilda Sena de Azevedo; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 677754/2000-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Francisco Xavier Costa Lima, Recorrido(s): Emmanuel Marques Holanda, Advogado: Dr. Francisco Afonso de Sousa Curado, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos Embargos de Declaração de fls. 681/687, como entender de direito, restando superada a questão da sua extemporaneidade; **Processo: ED-RR - 187945/1995-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sérgio Antônio Appolinario, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 339341/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Guido Felipe Eidt, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 342546/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Bernadete de Lourdes Passos Vilas Boas, Advogada: Dra. Rita de

Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 361693/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Isafas Morigi, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 361775/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): André Luiz Carvalho Costa, Advogada: Dra. Maria José Matheus Nunes, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 372718/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Alves Lins e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 408133/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargado(a): Mauro César Antunes, Advogada: Dra. Fabíola M. Schneider Della Giustina, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 438167/1998-5 da 20a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Braulio de Andrade Vasconcelos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 463972/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Fernando Antônio Viégas Peixoto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 473034/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Antônio Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Vantuil José Tusa da Silva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 487840/1998-9 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): José Antônio de Castro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 496529/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Divino Gonçalves Caixeta, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 497833/1998-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Idebrando Pessoa de Abreu, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Jara, Embargado(a): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 497834/1998-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Jara, Embargado(a): Ferroviária Novoeste S.A., Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 523655/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Renilde Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 541436/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Sílvio Pereira da Costa Pinto Filho, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 551015/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ademir Fornazzari, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 589115/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Wilson de Oliveira Braz, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios da Reclamada. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante; **Processo: ED-RR - 620239/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonó, Embargado(a): Marileide Olímpia Alencar e outros, Advogado: Dr. Antônio Itamar Palma Nogueira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, dando-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: ED-AIRR - 635243/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os em-

bargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 635492/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: José Felipe dos Santos, Advogado: Dr. Odenir Bernardi, Embargado(a): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 640189/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Simone de Melo Oliveira, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 640190/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mécia Maria Reis da Silva, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 644366/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Águas Prata S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Leonel Eduardo Batista dos Santos, Advogado: Dr. Laura Felipe da Silva Alencar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para sanar a contradição verificada, na forma da fundamentação supra, ficando mantida, na íntegra, a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 653621/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Bortolin Putrique, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 653822/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gregory Alan Brooman, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator; **Processo: ED-AIRR - 654850/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Usina Açucareira Santa Luíza Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Dr. Eduardo Humberto Dalcamin, Embargado(a): Mário da Silva, Advogado: Dr. Benedito Tadeu F. Galli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 661980/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida e outros, Embargado(a): Livino Germino da Silva e outra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, nos termos requeridos, processe o agravo de instrumento nos autos principais, com as intimações cabíveis à parte contrária; **Processo: ED-AIRR - 665356/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: João Barreta, Advogado: Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, Embargado(a): Lacom Schwitzer Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 668861/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Augusto Vieira, Advogado: Dr. Reneli Luiz G. Rossato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 669133/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: BANESES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Joel Luiz do Espírito Santo, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar a omissão, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, nos termos requeridos, processe o agravo de instrumento nos autos principais, com as intimações cabíveis à parte contrária; **Processo: ED-AIRR - 669142/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: BANESES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Joel Luiz do Espírito Santo, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 669949/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Cloves Fraga, Advogada: Dra. Márgda Silvana Perpétuo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. Ainda por unanimidade, condenar a Embargante a pagar ao Embargado o valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 670152/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Lan Chi Cheng, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 670380/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Wellington Bairral Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 672887/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto e outros, Embargado(a): Antônio Augusto dos Santos Casaro, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-**



AIRR - 675496/2000-2 da 2a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Márcio Pitliuk, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Antônio Valdo, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Embargado(a): IBREL S. A. Indústria Brasileira de Relógios e outro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 676552/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R C de Almeida, Embargado(a): Antônio Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, nos termos requeridos, processe o agravo de instrumento nos autos principais, com as intimações cabíveis à parte contrária; **Processo: ED-AIRR - 677546/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luiz de Souza, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Embargado(a): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. José Angelo Oliveira Constantino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; As doze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e um.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 306118 1996 6
EMBARGANTE : HONÓRIO DE AZEVEDO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A) : LIZETE FREITAS MAESTRI
PROCESSO : E-RR 350876 1997 2
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : TERESA MARIA DO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR 350881 1997 9
EMBARGANTE : NARCISO NUNES CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 380585 1997 9
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILMARISE APARECIDA FERRONATO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO : E-RR 383802 1997 7
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
EMBARGADO(A) : MARINA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR 383928 1997 3
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO : E-RR 386082 1997 9
EMBARGANTE : ITAMAR BAPTISTA DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : ITAMAR BAPTISTA DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : RIAD SEMI AKL
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
PROCESSO : E-RR 388472 1997 9
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : OLGA BEATRIZ TORREANI
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

PROCESSO : E-RR 388522 1997 1
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : BRAZILIANA CHIARATO BERTOLINI
ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO : E-AG-RR 391977 1997 7
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO CLÁUDIO DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
PROCESSO : E-RR 394655 1997 3
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A) : YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : VALDEREZA MOREIRA NICKHORN E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO DR(A) : BERNADETE LAU KURTZ
PROCESSO : E-RR 394662 1997 7
EMBARGANTE : MARIA ROSIMEIRE ALVES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGANTE : MARIA ROSIMEIRE ALVES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
PROCESSO : E-RR 396205 1997 1
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RITA ILDA MULLER
ADVOGADO DR(A) : VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
PROCESSO : E-RR 410180 1997 6
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : BRITÂNCIA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : DINA JANUÁRIA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : E-RR 485768 1998 9
EMBARGANTE : ABIDON PEREIRA BRAGA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
PROCESSO : E-RR 517201 1998 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DAVILSON BRAGINE FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR 560873 1999 0
EMBARGANTE : OSVALDO BECH
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 629679 2000 4
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : HELOISA HELENA LATINI GOMES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE RACHID LIMA
PROCESSO : E-AIRR 665328 2000 5
EMBARGANTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
EMBARGADO(A) : NATALINO MATTE
ADVOGADO DR(A) : CÍCERO DECUSATI
PROCESSO : E-AIRR 679369 2000 0
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS DE CASTRO TELHAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR 704213 2000 5
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BISTRICHI
ADVOGADO DR(A) : FABIANA CARLA CHECCHIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA
PROCESSO : E-AIRR 712934 2000 0
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AMÉLIA FRANCISCA PRALON LEITE MORA
ADVOGADO DR(A) : HAROLDO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO : E-AIRR 712937 2000 1
EMBARGANTE : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ORASIR RABELLO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA REGINA FERREIRA
Brasília, 18 de abril de 2001.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO TST-AIRR-655.750/00.4 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADOS : JOSÉ PAULA FILHO E CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADA : DRª DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DESPACHO

Fundamente o exequente qual o interesse, a esta altura, quando já repelidos os Embargos de Terceiro do Estado de Goiás, tem ele na substituição da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AG-RR-396.284/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADA : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

DESPACHO

A e. Terceira Turma deste TST, pelo acórdão de fls. 365/368, não conheceu da Revista do reclamante, aplicando os Enunciados 333 quanto aos temas "aviso prévio proporcional" e "base de cálculo do adicional de insalubridade", 219 e 329 no que pertine aos "honorários advocatícios", 297 quanto às "horas extras à título de café", bem como Enunciado 126 quanto ao tema "diferenças salariais por equiparação salarial ou, sucessivamente, salário-substituição".

Inconformado, o reclamante interpõe Agravo Regimental (fls. 371/383), com fulcro na Lei 7.701/88, art. 3º, inciso III, alínea "c", bem como arts. 332 e 338, alíneas "a" e "f" do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, buscando a reforma do julgado.

Curiosamente, o recurso foi embasado no art. 338 do Regimento Interno desta Corte, ocorre que tal dispositivo não prevê o cabimento de Agravo Regimental de decisão proferida em Recurso de Revista, mas do despacho do Presidente do Tribunal, de Turma ou do relator que denegar seguimento a recurso, o que incorreu no caso vertente.

Inexiste, assim, previsão regimental para o cabimento daquele recurso de decisão proferida em Revista por órgão colegiado. Por outro lado, a providência eleita pelo reclamante (Agravo Regimental) está prevista nos artigos 338 e seguintes do Regimento Interno, sendo que é cabível apenas contra decisão monocrática, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, outrossim, em aplicação da fungibilidade recursal, uma vez que esta pressupõe a existência de dúvida fundada acerca do recurso cabível, o que efetivamente não ocorreu in casu, haja vista prever expressamente a CLT, no seu art. 894, alínea "b", o cabimento do Recurso de Embargos contra decisão proferida pelas Turmas deste TST.

Portanto, é incabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão proferida pela Turma deste TST em Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO TST-AI-RR-670.948/2000.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : JORGE PIERRE EUGÊNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DESPACHO

O ilustre Procurador-Geral da União, Dr. Walter do Carmo Barletta, subscreve petição à fl. 69, protocolada dia 19.02.2001, dando ciência de que a Advocacia-Geral da União, por força do disposto no artigo 11 - A, item I e seu § 2º, acrescentado à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Medida Provisória nº 2.102-27, de 26.01.2001, publicada no dia subsequente, estaria autorizada a assumir por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquias e fundações públicas federais, face à ausência de procurador ou advogado dessas entidades no Distrito Federal. Requer que as citações, intimações e notificações relativas aos presentes autos, sejam a ela dirigidas, por mandado, na forma do artigo 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e artigo 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 e § 3º do artigo 11-B da MP nº 2.102-27 de 26.02.2001.



Considerando a natureza jurídica autárquica da agravante, defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie a atuação com a inclusão do nome do Dr. Walter do Carmo Barletta, como representante judicial da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, a fim de que surjam os devidos efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-688.106/2000.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SILONY PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DESPACHO

O reclamante petição às fls. 847/849, requerendo prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 1.211 do CPC, redação dada pela Lei 10.173/2001.

Verifica-se que o documento juntado à fl. 848 não contém a devida autenticação, desservindo ao fim colimado.

Concedo ao reclamante o prazo legal para, querendo, juntar aos autos documento autêntico que comprove o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente

PROCESSO TST-RR-561.008/99.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DA VASCONCELLOS COSTA COUTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EUGÊNIO ANDREATA NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Peticionam às fls. 722/724, Eugênio Andreato Neto, reclamante, e as reclamadas, Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) e ALL - América Latina Logística do Brasil S/A (nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A), para comunicação de que as partes compuseram amigavelmente o presente litígio, requerendo a devida homologação.

Dita avença foi firmada pelos procuradores das partes, com poderes para tanto (procurações de fls. 35, 713, 120 e 776). Entretanto não juntaram as guias para comprovação do recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Concedo, por oportuno, o prazo de cinco dias para que seja suprida tal falta.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-690.444/00.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELMA ALVES VILELA
ADVOGADA : DRª. EKATERINE NICOLAS PANOS
AGRAVADOS : BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRª. MÔNICA CORRÊA E DR. LUÍS ALBERTO LEMES

DESPACHO

As partes requerem homologação de acordo que abrange dois processos, o de nº 539/97 (número do processo no juízo de origem, 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos) e o de nº 3.310/92 (número do processo no juízo de origem, 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos). O processo 539/97 supra referido é que deu ensejo ao Recurso de Revista, cuja denegação de seguimento (fls. 348) ensejou o Agravo de Instrumento que já foi julgado nesta Corte com negativa de provimento (fls. 384/387), com publicação no Diário da Justiça de 09 de fevereiro de 2001.

Não se tem notícia da oposição de qualquer recurso. Assim sendo esta Corte já exauriu a sua atividade jurisdicional com relação a este feito, não lhe cabendo homologar o acordo noticiado.

A isso se acresça que com relação ao outro processo, o de nº 3.310/92 (número do processo no juízo de origem, 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos), também encampado pelo pretendido acordo, não se tem notícia da sua situação ou de que a procuração outorgada tivesse algum efeito com relação a este juízo e àquele feito.

Assim, baixem os autos ao egrégio juízo de origem que, a essa altura, é o que tem atribuição para apreciar a transação pretendida.

Remetam-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente

PROCESSO TST-RR-556.930/99.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALOIZE LOPATA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E ROCHA
RECORRIDAS : RFI DE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.)
ADVOGADOS : DRS. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E LAUDEMIR NIRO MIYHASHITA

DESPACHO

Por meio da petição de fls.564/567, as partes noticiam a celebração de acordo com o objetivo de por fim ao litígio, mediante a transação de todos os direitos e valores veiculados na Reclamação.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro no exercício eventual da Presidência

PROCESSO TST-AIRR-630.226/00.9 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA E LEOPOLDO DA SILVA CORRÊA
ADVOGADOS : DR. RAUL LUIZ FERRAZ FILHO E DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

As fls. 608/611, peticionam LEOPOLDO DA SILVA CORRÊA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., apresentando acordo à homologação por este Tribunal.

Dita avença foi firmada pelos procuradores das partes, com poderes para tanto (procurações de fls. 29 e 581), entretanto não juntaram as guias para comprovação do recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Defiro, por oportuno, o prazo de cinco dias para que seja suprida tal falta.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente

Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 336974 1997 4
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)
ADVOGADO DR(A) : VANESSA SARAIVA DE ABREU
EMBARGADO(A) : AIEDA DO CARMO SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
PROCESSO : E-RR 351843 1997 4
EMBARGANTE : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : HERNANI KRONGOLD
EMBARGADO(A) : ZACARIAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
PROCESSO : E-RR 364659 1997 6
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NEIDE EIDT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 377788 1997 8
EMBARGANTE : JOSÉ SALUSTIANO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
PROCESSO : E-RR 377795 1997 1
EMBARGANTE : EDIL DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

PROCESSO : E-RR 382955 1997 0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA MALHEIRO ROCHA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA PICORELLI SOARES
EMBARGADO(A) : RIO CLÍNICAS PREVIDÊNCIA MÉDICA SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
PROCESSO : E-RR 386068 1997 1
EMBARGANTE : LÚCIA JANEIDE C. M. RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO GOMES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO DR(A) : PAULO RENAN PEREIRA LOPES
PROCESSO : E-RR 386325 1997 9
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RILDO LIMA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO : E-RR 388208 1997 8
EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA COELHO AUSEK
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
PROCESSO : E-RR 390209 1997 8
EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUÊ
ADVOGADO DR(A) : EURÍPEDES BRITO CUNHA
PROCESSO : E-RR 393408 1997 4
EMBARGANTE : EDUARDO THADEU FRERES JACQUES
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR 396803 1997 7
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR 414933 1998 0
EMBARGANTE : MARCELA ENRIETTI BIN
ADVOGADO DR(A) : NILO SÉRGIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADO DR(A) : JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 416010 1998 4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : GENESIO CAETANO MENINO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO : E-RR 416250 1998 3
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : ARTHUR MIGUEL GRECCO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 416257 1998 9
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : PAULO PAES BARRETO MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR 423335 1998 6
EMBARGANTE : MARIÉLIA INÁCIA DE LIMA SANTANA
ADVOGADO DR(A) : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 446300 1998 8
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : APARECIDO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : VALTER MARIANO
PROCESSO : E-RR 459758 1998 8
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR 462491 1998 7
EMBARGANTE : CRISTIANE BORANCELLI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR DR : JOÃO CARLOS PENNESI
 PROCESSO : E-RR 464912 1998 4
 EMBARGANTE : SILVANA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR DR : ROBSON CAETANO DE SOUSA
 PROCESSO : E-RR 467076 1998 6
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : ATAÍDE AIRES PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI
 PROCESSO : E-RR 470471 1998 2
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : MARIA HELENA LEÃO GRISI
 EMBARGADO(A) : NILTON PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : DANILO BARBOSA QUADROS
 PROCESSO : E-RR 500233 1998 8
 EMBARGANTE : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
 ADVOGADO DR(A) : CESAR BOECHAT
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ARIMATHÉA RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
 PROCESSO : E-RR 507370 1998 5
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DJALMO VARGAS SOARES
 ADVOGADO DR(A) : VERA LUCIA DE V. BOLZAN
 PROCESSO : E-RR 509818 1998 7
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARCELO FERNANDO DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : SIDNEI MACHADO
 PROCESSO : E-RR 541693 1999 0
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ARLINDO DOMINGUES
 ADVOGADO DR(A) : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
 PROCESSO : E-AIRR E RR 553285 1999 0
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVIERE
 ADVOGADO DR(A) : WILSON RODRIGUES GONÇALVES
 PROCESSO : E-RR 575850 1999 9
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JUSTINO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
 PROCESSO : E-RR 609016 1999 1
 EMBARGANTE : JOELCO MANHÃES MADEIRA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 PROCESSO : E-AIRR 620036 1999 8
 EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : NORMA SUELI ALVES DA SILVA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : LUIS CARLOS BELO PINA
 PROCESSO : E-AIRR 639308 2000 0
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GERALDO GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ERILDO PINTO
 PROCESSO : E-RR 641644 2000 6
 EMBARGANTE : JOSÉ CAVALCANTE BESERRA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-RR 643196 2000 1
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ISMAEL DUTRA RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MOITA PRADO

PROCESSO : E-AIRR 652558 2000 3
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO JUCHEM
 EMBARGADO(A) : ARIBERTO PORSCHE
 ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA C. DORNELLES
 PROCESSO : E-AIRR 661477 2000 4
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : ALBA LÍGIA RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
 PROCESSO : E-RR 662881 2000 5
 EMBARGANTE : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : AMANTINO MACIEL NETO
 ADVOGADO DR(A) : RÉGIS ELENO FONTANA
 PROCESSO : E-RR 669047 2000 0
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : BENEDITO SÉRGIO PATRON
 ADVOGADO DR(A) : WALDUR TRENTINI
 PROCESSO : E-AIRR 682226 2000 8
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : LINDALVA PEREIRA DE MORAES
 PROCESSO : E-RR 695018 2000 6
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA
 PROCESSO : E-AIRR 718116 2000 3
 EMBARGANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CLETO GOMES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : EDIL DA CRUZ PEREIRA
 PROCESSO : E-RR 718244 2000 5
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCIAL GERALDO DE CAMPOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 PROCESSO : E-AIRR 719808 2000 0
 EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR FERNANDES NETTO
 ADVOGADO DR(A) : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
 PROCESSO : E-AIRR 720450 2000 2
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 EMBARGADO(A) : ADEMAR BRITO DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

Brasília, 23 de abril de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-381.518/1997.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
 EMBARGADO : CLÓVIS MARQUES TAVARES FILHO
 ADVOGADO : FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de abril de 2001

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-384.928/1997.0 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADA : ALESSANDRA ALENCAR GADELHA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-411.068/1997.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA BERNARDES DE ANDRADE CRUZ.

Advogado:Dr. Rafael Tadeu Simões

Embargado :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADÀ : DRª SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-434.601/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado, e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, caso queira.

A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-575.669/1999.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

EMBARGADO : JUVÊNCIO AUGUSTO FERREIRA SOUZA

ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-612.281/1999.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA.

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre requerimento de desistência da ação constante da fl. 511.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-620.404/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO EETI KUROKI

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-654.583/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA GOMES AIETA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos pela reclamante objetivam modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre eles. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-671.846/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADA : PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
AGRAVADO : ADILSON DE SOUZA CORÊA
ADVOGADO : JOÃO CAETANO MUZZI

DESPACHO

Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2001.
JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR 686261/2000.3 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA IGNEZ MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vista à reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do pedido de alteração do polo passivo da lide, em face da extinção da Fundação reclamada.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-695575/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO : ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

A reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 142 da SDI-1 deste Corte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-463.467/98.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : GLAUCE AUXILIADORA SHULT HASHMOTO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
O Distrito Federal postula a reabertura de prazo para interpor recurso contra o v. acórdão, que acolheu a revista dos reclamantes (fls. 138/142 e 161), após assinalar que foi admitido no processo na condição de sucessor da Fundação do Serviço Social (fl. 154).

Regularmente intimados, os reclamantes manifestaram-se contrário ao pedido (fl. 166).
O v. acórdão de fls. 138/142, que acolheu o recurso de revista dos reclamantes e anulou o acórdão de fls. 97/99, determinando o retorno dos autos ao Regional, para que proceda ao exame dos embargos declaratórios de fls. 88/89, foi proferido em 15/3/2000 e publicado em 14/4/2000.

Ocorre que, conforme noticiam os autos (fl. 154), a então reclamada Fundação do Serviço Social foi extinta, em 16/3/2000, pelo Decreto nº 21.076, sendo sucedida pelo Distrito Federal.

Deferida sua admissão no processo (fl. 154), houve imediato pedido pelo sucessor de reabertura de prazo para recorrer.

A suspensão do processo, em razão de morte ou extinção de uma das partes, é providência que se impõe, por força do artigo 265 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Por conseguinte, extinta a reclamada Fundação do Serviço Social, fato que ocorreu entre o julgamento do recurso de revista e sua publicação, impõe-se a reabertura de prazo a favor do sucessor, em estrita obediência ao devido processo legal.

Intime-se, pois, o reclamado-sucessor para que, querendo, e no prazo legal, interponha o recurso que julgar cabível.

No silêncio, cumpra-se o v. acórdão de fls. 141/142 com consequente retorno dos autos ao Regional, para devida complementação da prestação jurisdicional.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-484.805/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FEPASA
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO : PEDRO FERNANDO TORTORELLA
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-533.203/99.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MAESTRELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTUJO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-577.571/99.8 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTES : TATIANA BOZZANO E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI E DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-596.266/99.3 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JEOVANI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-655.088/00.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ULTRAPREV ASSOCIAÇÃO DE PROVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DURVAL MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-666.245/00.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. MOACIR AKYRA YAMAKAWA
EMBARGADOS : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE - CONTRAT E JADER ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-671.627/00.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ILCE BEATRIZ PINTO SILVA
ADVOGADA : DRª ELAINE MARTINS DA PAIVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-675.911/2000.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª JANE ANITA GALLI

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-680.180/00.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : ADELGISO DELANO MEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-683.018/00.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEVINO FRANCISCO HAMERSCHMIDT
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-688.875/00.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUELY CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.792/00.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JAIR ROSA
ADVOGADO : DRA. SAKAE TATENO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-691.126/00.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : FLÁVIO DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA AFFONSO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.987/2000.3 (CJ-AIRR-646.988/2000.7) - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER PINTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DR. AURÉLIO PIRES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 54/55), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15/09/1999, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.988/2000.7 (CJ-AIRR-646.987/2000.3) - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DRA. PAULA PEREIRA PIRES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WALTER PINTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 33/36), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/09/1999, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse

sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

/PROCESSO Nº TST-AIRR-647.001/2000.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.
ADVOGADOS : DR. BERGSON BATALHA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : LUCIDALVO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista, por óbice no enunciado nº 126 do C. TST.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não há nos autos a cópia da comprovação do recolhimento de custas, peça de traslado obrigatório, cuja ausência impede o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

O agravo de instrumento foi interposto em 26.10.1999, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.559/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ROZA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 193, o qual, aplicando a orientação do Enunciado nº 221 do TST e a regra do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como ressaltando que o v. Acórdão regional está em consonância com a jurisprudência iterativa da SDI do TST, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante.

Insurge-se o reclamante, na tentativa de demonstrar cabível o seu Recurso de Revista, ante os termos do art. 896 da CLT. Reitera o seu inconformismo contra o v. Acórdão regional, asseverando, em síntese, que "Ao contrário do decidido, a matéria relativa à extinção do contrato de trabalho por aposentadoria, máxime considerando, quando o contrato de trabalho permanece em vigor após a concessão desse benefício, não se encontra pacificada perante o Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que apenas uma decisão a esse respeito, mesmo em sede de Subseção de Dissídios Individuais, não traduz em jurisprudência iterativa desse C. Tribunal Superior" (fl. 198, 2º parágrafo), pelo que violadas, na espécie, as regras dos artigos 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, e 18 da Lei nº 8.036/90.

O Agravo preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 194 e 195) e à regularidade da representação processual (fls. 199 e 09).

Todavia, verifico de imediato que o Egrégio Regional, ao esposar o entendimento de que "A multa de 40% (quarenta por cento), entretanto, somente será paga sobre os depósitos do novo contrato (13/08/96 a 30/01/98), visto que, como já expendido, a aposentadoria é causa de extinção do contrato" (fl.170), proferiu decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Precedentes: E-RR 343207/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR 330111/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR 266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00,



decisão unânime; E-RR 316452/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR 303368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR 374975/97, 1ª Turma, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR 290447/96, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR 286986/96, 4ª Turma, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, Decisão unânime.

No mesmo sentido o Parecer da D. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, a fls. 205/207.

Incentivável, portanto, o r. despacho agravado, no ponto em que assevera que "Estando a decisão a respeito do entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho em consonância com a jurisprudência iterativa da SDI do C. TST (Processo RR 331.196/1996.5-AC SBDI.1, DJ 17/12/99, pág. 57), não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o apelo, tampouco em ofensa à literalidade dos dispositivos legais invocados, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo v. acórdão (E. 221). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT" (fl. 193).

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 333 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.887/2000.6 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA.

ADVOGADO : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

AGRAVADO : EDNA MARIA FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento Interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 8ª Região, pelo qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14.6.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao subscritor do agravo, ausente nestes autos.

Dessa forma, tem-se por inexistente o presente recurso, consoante estatui o Enunciado nº 164 desta Corte, verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejudicado nº 43."

Importa esclarecer que o substabelecimento de fl. 8, outorgando poderes a Dra. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, subscritora do presente agravo de instrumento, não permite identificar quem estaria substabelecendo poderes conferidos pela ora agravante, uma vez que tanto pela assinatura, como pela ausência de sua identificação, é impossível saber se o substabelecido é um dos advogados relacionados na procuração de fl. 9.

De outra parte, não providenciou, ainda, a agravante, o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista ao qual se denegou seguimento.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.895/2000.3 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADA : DRª. MARCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : DOJIVALDO SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 37, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicabilidade das disposições do art. 896, § 2º, da CLT.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso de revista. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional.

conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Ademais, os arestos transcritos no recurso de revista com o intuito de comprovar divergência jurisprudencial, e reiterados no agravo de instrumento, em nada favorecem a reclamada, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Acresça-se que, na presente hipótese, sequer, fora apresentado qualquer dispositivo constitucional dito violado.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.804/2000.7 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 21ª Região de fls. 240/241, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado-TST nº 362 e ausência de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Insurge-se o Reclamante, a fls. 245/251, e reportando-se às razões da revista de fls. 222/237, indica violação literal dos artigos 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, 5º, V e 7º, III, da Constituição da República e 159 do Código Civil e transcreve arestos ao dissenso de teses. Aduz que a prescrição somente passou a fluir a partir do momento em que tomou ciência da lesão do direito pela ausência dos depósitos, o que somente ocorreu três anos após a mudança de regime e que é de trinta anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação para a cobrança dos recolhimentos não efetuados do FGTS.

O egrégio Regional deu provimento à remessa necessária sob os seguintes fundamentos:

"FGTS. Prescrição constitucional. Normas aplicáveis. Contrato celetista. Conversão Regime Jurídico Único. Extinção.

I - Com o advento da novel Carta Magna, o FGTS, como os demais direitos trabalhistas, passou ao juízo da regra prescricional ditada no seu art. 7º, XXIX, alínea "a".

II - A transmutação do regime celetista para o de natureza institucional, acarreta a extinção daquele, iniciando-se daí o biênio prescricional extintivo do direito de ação" (fl. 206).

Nesse contexto, os arestos colacionados na Revista não se revelam hábeis à comprovação do dissenso, visto que o v. Acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 362 do TST, que estabelece que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", e também em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI (128), no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Precedentes: E-RR-220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR-220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR-201.451/1995 Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98 Decisão unânime; RR-196.994/1995, Ac. 2ªT. 13.031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria). Aplicável, na espécie, o teor do Enunciado nº 333, que preceitua: "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".

Como decorrência, descabe falar-se em violação literal dos dispositivos legais especificados pelo Recorrente (artigos 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, 5º, V e 7º, III da Constituição da República e 159 do Código Civil), uma vez que, para pacificar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais retro, teve esta Corte Superior de emprender exaustiva análise desses e dos outros dispositivos legais pertinentes à matéria.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.855/00.3 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA

AGRAVADO : EDNÓLIA SOUZA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 21ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20/7/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão proferido no exame dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.859/00.8 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO : GILVAN DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GRACE CHISTINE DE OLIVEIRA GOSSON.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 21ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de publicação do acórdão regional, e a certidão de publicação do despacho denegatório restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento. Esta última peça (certidão de publicação do despacho denegatório), inexistente nos autos, deve ser obrigatoriamente trasladada, "ex vi" do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT inviabilizando-se a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Ademais, o agravo de instrumento foi interposto em 27.07.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o mencionado § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos, extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



PROCESSO Nº TST-AIRR-697191/00.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI
 PESTANA
 AGRAVADO : VALDOMIRO FORMAGI E OUTRO.
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACE-
 NA FERREIRA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de publicação do acórdão regional, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 07.06.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.746/2000.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : Q. C. INDÚSTRIA METALÚRGICA LT-
 DA.
 PROCURADOR : DR. BENEDITO ANTONIO LOPES PE-
 REIRA
 AGRAVADO : SIDNEI DE SOUZA BUENO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas, ausentes nos autos, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-558.310/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, I e 897, § 5º, da CLT, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.750/2000.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
 PROCURADOR : DR. CLÉDSON CRUZ
 AGRAVADO : MARIA DALVA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11/7/00; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, não foi trasladada aos autos cópia do inteiro teor do v. acórdão regional, peça considerada obrigatória à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.756/2000.8 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE GUANABENS
 AGRAVADO : PEDRO CASSIANO FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA
 MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 19ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas, ou auto de penhora, ausentes nos autos, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-558.310/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, I e 897, § 5º, da CLT, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.698/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
 DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHA-
 VES
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA
 DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 69, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por aplicabilidade das disposições do Enunciado nº 266/TST.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição interposto.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

A indicação de violação ao dispositivo constitucional apontado, bem como aos demais dispositivos suscitados, posta no recurso de revista não resta demonstrada, razão pela qual não favorece o reclamado, pois a admissibilidade do recurso de revista contra de-

cisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Como bem colocado no despacho agravado, "a discussão em torno da matéria, ora deduzida pelo recorrente, não enseja violação de texto constitucional, senão pela via indireta, o que impossibilita a admissibilidade do presente apelo".

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.700/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARPET S.A. CARPETES E TAPETES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
 AGRAVADO : JOSÉ RAFAEL DA COSTA LOPES GO-
 MES
 ADVOGADA : DRª. CAMILLE VIEIRA GOMES GUI-
 MARÃES CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 139, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do art. 896, § 2º, da CLT e por aplicação do Enunciado nº 266 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a devida autenticação das peças que formam o Instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 25-7-2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que a peça trasladada à fl. 139, qual seja, o próprio despacho agravado, não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Desta forma, tratando-se de dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Acresça-se, por oportuno, que na chancela do 10º Ofício de Notas do Rio de Janeiro não consta que a autenticação se fará na frente e no verso da folha.

Registre-se, ademais, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.173/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS
 DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNAN-
 DES
 AGRAVADO : JORGE IGLESIAS CÁO
 ADVOGADA : DRª. ROSA MARIA MACHADO DE
 PAIVA BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 80, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicabilidade das disposições do Enunciado nº 266/TST.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Não restando demonstrada, portanto, a alegada violação ao dispositivo suscitado no recurso de revista, e reiterada no agravo de instrumento, tal dispositivo não favorece a reclamada, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. De outra parte, o Tribunal Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito do referido dispositivo na sua decisão, o que atrai, ainda, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.



Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e nos Enunciados nºs 266 e 297, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-714217/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : SÉGIO VIGO SYM
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 51, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência do Enunciado nº 221 do TST e art. 896, "a", da CLT, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

O referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a indispensável autenticação das peças juntadas para a formação do instrumento, notadamente às fls. 08 a 51, representando óbice intransponível ao conhecimento do presente agravo, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 23.08.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.230/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
PROCURADOR : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO : REGINA MARIA DE MIRANDA PATERNOST
ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidaram os agravantes de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo, notadamente o acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à formação do Instrumento, ante a verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 desta Corte.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIIR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; EAIIR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIIR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIIR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ademais a petição do recurso de revista (fls. 103/122) não demonstra com clareza a data em que foi protocolizado, nem existe nos autos qualquer certidão que mencione a data da interposição.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-351.836/1997.0

RECORRENTE : ALEXANDRE JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do reclamante contra o acórdão do TRT - 12ª Região que concluiu ser ato viciado de nulidade insanável a admissão de empregado por autarquia pública municipal, sob a égide da atual Constituição Federal, sendo devida apenas a contraprestação do trabalho efetivamente prestado.

O recurso de revista, contudo, não merece prosperar, porque deserto. Com efeito, a sentença de fls. 191/194 fixou a condenação em custas no valor de R\$ 105,20 (cento e cinco reais e vinte centavos), a cargo da autarquia, que possui o privilégio legal de depósito a final. O Regional deu provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do reclamado, julgando improcedente a reclamatória, sem, no entanto, inverter o ônus da sucumbência.

No entanto, a teor do Enunciado nº 25/TST, competia ao demandante, ao interpor recurso de revista, comprovar o recolhimento das custas processuais, independentemente de intimação.

Ressalte-se que a assistência judiciária gratuita, requerida na petição inicial, é questão que não foi enfrentada nas instâncias ordinárias nem foi renovada pela parte interessada, a impedir a atividade cognitiva da Corte.

Não é demais ressaltar, de qualquer sorte, a inadmissibilidade da revista quanto à matéria de fundo, por voltar-se contra matéria já sumulada nesta Corte: o Enunciado nº 363/TST.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RITST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-363390/97.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO : YVES ANDRÉ GHISLAIN ANTHOINE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para incluir na condenação o pagamento do FGTS, com a multa de 40%, incidente sobre o valor do **aviso prévio indenizado**. Por outro lado, apreciando o recurso do Banco, manteve a sentença que o condenou ao pagamento das comissões, sob o fundamento de que ficou **provado** que o **Reclamante agenciou as operações bancárias** (fls. 160-166).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o **aviso prévio ostenta a natureza indenizatória**, não podendo ser considerado salário para efeito de incidência do FGTS;

b) o Reclamante não era **vendedor**, mas, sim, **bancário** que atuava na carteira financeira, de modo que as **comissões** somente seriam devidas com a concretização do negócio e atingidas as metas preestabelecidas, na forma do art. 118 do CC (fls. 178-182).

Admitido o apelo (fl. 192), não foram apresentadas contrarrazões, **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 177 e 178) e tem **representação regular** (fls. 37 e 156), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fls. 134, 184 e 190) e **depósito recursal efetuado corretamente** (fls. 135 e 183). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incidência do FGTS sobre o aviso prévio**, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 305 do TST**, segundo a qual "o pagamento relativo ao período do aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS". Não há, assim, como se reconhecer a suposta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, tampouco a pretensa divergência de julgados.

Em relação às **comissões**, o apelo, igualmente, não alcança conhecimento, uma vez que o Recorrente não colacionou aresto pretensamente divergente e/ou apontou qualquer dispositivo de lei tido por violado. Cumpre ressaltar que a simples alusão ao art. 118 do CC não atende à exigência contida na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I do TST**, atraindo a incidência da **Súmula nº 333 desta Corte**. Ainda que assim não fosse, a matéria, como posta pelo Regional, que sequer foi enfrentada sob o prisma do art. 118 do CC (**Súmula nº 297**), implica o revolvimento de fatos e de prova, sendo

que essa providência não é admitida pelo TST, conforme orientação abraçada pela **Súmula nº 126 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 297, 305 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-364899/97.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LUZIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ C. TAVARES
RECORRIDO: GINÁSIO PROFESSOR F. EURÍDICE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU C. ANGE-LIM

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o apelo ordinário interpostos pelos litigantes, suscitou, de ofício, a **incompetência material da Justiça do Trabalho**, para julgar pedido decorrente de **dano moral**, absolvendo a Reclamada, por conseguinte, da condenação que foi imposta em primeiro grau. Por outro lado, absolveu a Reclamante da multa aplicada por **litigância de má-fé** e acresceu à condenação os **honorários advocatícios** (fls. 1.093-1.096).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 114 da Constituição Federal, alegando que a **Justiça do Trabalho detém competência material para apreciar o pedido decorrente de indenização por dano moral** (fls. 1.098-1.104).

Admitido o apelo (fl. 1.106), não foram apresentadas contrarrazões, **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. certidão de fl. 1.105) e tem **representação regular** (fl. 5), encontrando-se a Reclamante **isenta** do pagamento das **custas processuais** (fl. 1.056), de forma que preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, tendo em vista os arestos colacionados nas razões recursais (fls. 1.102-1.104), os quais fixam a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho. No mérito, o apelo merece ser provido, uma vez que esta Corte tem, reiteradamente, manifestado posicionamento no sentido de que esta Especializada detém competência material para julgar pedido decorrente de dano moral, envolvendo empregado e empregador, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-RR-446047/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJU 08/10/99; TST-RR-583555/99, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJU 08/09/00; TST-RR-548532/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJU 19/11/99; TST-RR-524452/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJU 10/11/00; TST-RR-516940/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJU 02/06/00; TST-ROAR-513058/98, SBDI-2, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJU 08/03/00; e STF-RE-238737-4/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, in LTr 62-12/1621. O recurso, **nesse particular, encontra amparo na Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do **CPC**, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido decorrente do dano moral, como entender de direito, afastada a incompetência absoluta.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366067/97.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : CRISTIANO ALVES ROSA
ADVOGADOS : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA E DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que: a) a **época própria** de atualização dos créditos trabalhistas era o mês em que prestados os serviços; e b) eram cabíveis os **honorários advocatícios**, na medida em que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, ressaltando que, no caso, o Empregado estava assistido por advogado credenciado pela sua entidade profissional (fls. 97-108).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a **época própria da correção monetária** dos créditos trabalhistas é a do **mês subsequente** ao da prestação dos serviços;

b) os **honorários de advogado** são indevidos, porquanto o Reclamante não apresentou **atestado de pobreza** (fls. 110-115).

Admitido o apelo (fls. 116-117), foi **contra-razoado** (fls. 118-120), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 94), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 82) e **depósito recursal efetuado** no valor total da condenação (fl. 81). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à época própria da correção monetária, a revista prospera pela demonstração de dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 112. Com efeito, o paradigma encerra tese especificamente divergente daquela emitida pelo Regional, no sentido de que a atualização monetária dos créditos trabalhistas faz-se a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, a decisão regional carece de reforma, para adaptar-se ao entendimento solidificado desta Corte, no teor da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, segundo a qual o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, se ultrapassada esta data limite, incide o índice de correção do mês subsequente ao vencido.

Quanto aos honorários advocatícios, o recurso não logra êxito, uma vez que a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado do TST, na forma das **Súmulas n.ºs 219 e 329**. Ademais, para concluir pela falta do preenchimento do requisito atinente ao atestado de pobreza, necessário seria revolver o conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é expressamente vedado pelo **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários de advogado, por óbice sumular dos Enunciados nº 126, 219 e 329 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, para determinar que, em ultrapassada a data limite nesta prevista, incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370150/97.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRª BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO : ELOI DE SOUZA RIBAS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI RIBEIRO

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que a condenou a pagar as horas extras pela contagem minuto a minuto (fls. 369-371).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não são devidas as horas extras pela contagem minuto a minuto (fls. 373-378).

Admitido o apelo (fls. 387-388), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 372 e 373), tem representação regular (fl. 11), e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 353) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 351), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à contagem das horas extras, pelo critério de contagem dos minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto, a Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial pelos arestos colacionados (fls. 375-378), ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372908/97.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADORA : DRª MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : CARLOS CASTILHO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

O 3º Regional, mantendo a sentença que, reconhecendo a nulidade do contrato de prestação de serviços entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e a empresa terceirizada, reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a CEF, porque a aludida empresa pública se utilizou dos serviços do Reclamante, pouco importando que ele não tenha se submetido a concurso público (fls. 139-145 e 152-156).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em violação da lei e da Constituição Federal, argumentando, inicialmente, que o acórdão é nulo, porque não enfrentada a matéria sob o enfoque dos declaratórios. Por outro lado, sustentando a impossibilidade da manutenção da condenação, dada a nulidade da contratação, porque se trata de contratação levada a efeito ao arrepió da Carta Magna, porque ausente o concurso público (fls. 158-171).

Admitido o apelo (fl. 186), foram oferecidas contra-razões (fls. 187-191), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 157 e 158), tem representação regular (fl. 136), e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 117 e 160) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 116 e 161), preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la, em face do contido no § 2º do art. 249 do CPC.

Relativamente à nulidade do contrato, razão assiste à Recorrente, uma vez que restou configurada a violação direta do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de pessoal, por ente público vinculado à Administração Pública, direta ou indireta, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos (admissão em 17/01/95), constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu posicionamento, consubstanciado na **Súmula nº 363 da SBDI-1**. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, *stricto sensu*, atendendo-se ao pedido a verbas de natureza indenizatória e seus reflexos, pelas supostas diferenças, em razão do reconhecimento da condição de bancário (fl. 3-5).

Cumpre registrar que esta Corte somente tem admitido, em semelhante circunstância, a condenação subsidiária do ente público, na forma do inciso IV da **Súmula nº 331 do TST**, sendo que o aludido verbete se torna inaplicável à espécie, uma vez que fora reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a Caixa Econômica Federal, o que, como dito, se mostra absolutamente inviável, ante o desrespeito à norma constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-373060/97.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CARLA CHISMAN
RECORRIDA: TEREZINHA APARECIDA ELIAS

ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de URP de fevereiro de 89 e a devolução dos descontos, mantendo a sentença quanto às horas extras, por entender que a Reclamante tem direito à jornada legal de seis horas do trabalhador bancário, porquanto não estava enquadrada na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Por outro lado, salientou que a Reclamante, apesar de exercer a profissão de secretária - categoria diferenciada -, tem direito adquirido à condição de bancária desde 1974, enquanto a lei que regulamentou a profissão de secretário é de 1985 (Lei nº 7.377, de 30/09/85). Frisou, ainda, que a tese do Banco é contraditória, na medida em que procurou enquadrar a Reclamante na exceção do art. 224 da CLT, pagando-lhe a gratificação de função e, de outro, sustenta que a categoria da Reclamante é diferenciada (fls. 266-268).

Inconformado, o Banco interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não cabe a condenação em horas extras, porque a Reclamante exercia a função de secretária, integrando categoria profissional diferenciada. Por outro lado, argumenta que o pagamento da gratificação de função afasta o direito às horas extras, porquanto a Reclamante estaria enquadrada na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, desempenhando misteres de estrita fidúcia; e

b) são cabíveis os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação em vigor (fls. 275-284).

Admitido o apelo (fl. 290), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 274 e 275), tem representação regular (fls. 70-71 e 285-286), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 254) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 255 e 287), de forma que preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere às horas extras, o apelo não alcança reconhecimento, uma vez que o Recorrente fez sustentações incompatíveis entre si, na medida em que alude à inexistência de direito às horas extras, porque a Reclamante, secretária, desempenhava tarefa vinculada à categoria diferenciada e receberia gratificação de função do art. 224, § 2º, da CLT. O Regional, que é soberano na derradeira análise da prova, constatou que a Reclamante não estava enquadrada em nenhuma das argumentações defensivas do Banco, mormente porque a lei que regulamentou o exercício da profissão de secretária é posterior à relação jurídico-contratual (ato jurídico perfeito e direito adquirido à condição de bancária) havida entre o Reclamado e a Reclamante. Desse modo, não são aplicáveis à Reclamante as disposições legais invocadas na revista, nem tampouco o acordo coletivo de trabalho firmado em 93. Incide sobre a espécie a diretriz da

Súmula nº 221 do TST. Quanto ao exercício do cargo de confiança bancário, cumpre registrar que, para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco, de que a Reclamante desempenhava função de fidúcia relevante, necessário revolver-se a prova dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, consoante diretriz abraçada pela **Súmula nº 126 desta Corte**. Desmerecem-se, nesse passo, as indigitadas violações, bem como as supostas contrariedades às Súmulas n.ºs 166, 204, 232 e 233 do TST. Frise-se que a invocação de maltrato ao art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da legalidade) também não socorre o Recorrente, uma vez que o aludido preceito, para configurar sua violação, necessita que a instância a quo tenha violado dispositivo de lei infraconstitucional, o que, como se afirmou, não ocorreu na espécie. No tocante à inversão do ônus da prova, cumpre assinalar que o Regional não discutiu a matéria sob esse enfoque, inexistindo como se aféris as supostas violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incide a **Súmula nº 297 desta Corte**.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, verifica-se que o Tribunal não emitiu pronunciamento sobre eles, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, de modo que incide sobre a espécie a orientação fixada na **Súmula nº 297 do TST**. Os paradigmas colacionados, diante da ausência de questionamento, esbarram na diretriz da **Súmula nº 296 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Brasília, 20 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-373536/97.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO : JORGE LUIZ SCHWANKE
ADVOGADA : DRª SIRLEI SGARBI

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que a Portaria nº 3.435/90, do Ministério do Trabalho, não extinguiu a deficiência de iluminação como agente insalubre, devendo ser mantida a condenação quanto ao adicional de insalubridade (fl. 224).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o adicional de insalubridade somente é devido até 19/06/90, época em que foi revogado o Anexo 4 da Portaria nº 3.435/90 do MTB; e

b) o Reclamante deve arcar com os honorários periciais, na forma da **Súmula nº 236 do TST** (fls. 227-232).

Admitido o apelo (fls. 234-235), não foram apresentadas contra-razões, bem como não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 226 e 227), tem representação regular (fl. 221), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 187) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 186), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à limitação do adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, o apelo merece conhecimento pela ementa de fl. 230, a qual sufragava a tese da limitação do mencionado adicional e, no mérito, merece ser provida parcialmente a revista, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que *somente após 26/02/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751 do Ministério do Trabalho*. O provimento, no caso, é parcial, porque a sentença reconheceu o direito a partir de 27/07/89 (fl. 180) até a data da dispensa do Reclamante (10/01/94). Nesse passo, o adicional de insalubridade somente se torna devido de 27/09/89 até 26/02/91.

Quanto aos honorários periciais, o apelo não alcança reconhecimento, uma vez que, subsistindo a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional apurado pelo *expert*, a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a **Súmula nº 236 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º - A, do CPC, nego seguimento à revista quanto aos honorários periciais, por óbice da **Súmula nº 236 do TST**, e dou provimento ao recurso para restringir a condenação do adicional de insalubridade à 26/02/91, na forma da OJ 153 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-374029/97.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARQUARY S/A
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO : OSCAR FRANCISCO FÉLIX
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DESPACHO

A 1ª JCI de Bento Gonçalves-RS arbitrou a condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 397). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 3.154,78 (três mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) (fl. 460).

A Empresa, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 1.739,80 (um mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) (fl. 538), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), por força do Ato GP-631/96 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretriz abraçada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-378501/97.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
 RECORRIDO: CARLOS AFONSO DOS SANTOS MUNIZ
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, assentando que a propositura de ação trabalhista anterior, ocorrida em 13/07/93, ocasionou a interrupção da prescrição, nos termos da Súmula nº 268 do TST. Ressaltou, ainda, que, interrompida essa, o prazo prescricional voltou a correr integralmente após cessada a causa, "independentemente da matéria que foi ventilada naquela ação". Salientou, por fim, que o trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada ocorreu em 27/10/94, enquanto esta nova ação foi proposta em 23/05/95, ou seja, dentro do biênio prescricional, considerando-se prescritas apenas as parcelas anteriores a 13/07/88, uma vez que deve ser respeitado o quinquênio da data do ajuizamento da primeira ação trabalhista (fls. 111-113).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não pode ser considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da primeira ação, porque nessa o Reclamante formulou pedido de reclassificação e/ou reequadramento, enquanto nesta segunda ação fora veiculado pedido de equiparação salarial. Por isso, entende a Recorrente que deveria ser aplicado o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, levando em consideração a extinção do contrato de trabalho, e não a data do ajuizamento da ação postulando verba diversa da ora requerida (fls. 117-120).

Admitido o apelo (fl. 124), foram apresentadas contra-razões (fls. 126-132), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 113v. e 117) e tem representação regular (fls. 21-22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 92) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 92 e 121). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, contudo, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento específico. Com efeito, o Regional não analisou o apelo ordinário sob o enfoque da consideração fática erigida nas razões da revista, tal como a existência de pedidos diversos na primitiva ação, em relação a essa segunda, conforme diretriz abraçada nos paradigmas ofertados como divergentes. Obstaculiza a revisão pretendida a Súmula nº 296 desta Corte. O Regional, como se disse alhures, simplesmente mencionou que o prazo prescricional voltou a correr integralmente após cessada a causa, "independentemente da matéria que foi ventilada naquela ação". Cumpria à Recorrente, antes de interpor o presente recurso de revista, opor os indispensáveis embargos declaratórios, com a finalidade de compelir o Regional a esclarecer o alcance da expressão fática "independentemente da matéria que foi ventilada naquela ação", uma vez que o TST somente pode dar o correto enquadramento jurídico a partir dos dados fáticos explicitamente esclarecidos pelos Regionais, não podendo adentrar em seara vedada pela Súmula nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-378517/97.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANE NETO NOGUEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EMERSON MARCELO JARDIM
 ADVOGADA : DRª EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamado, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a devolução dos descontos, porque eles foram autorizados pelo Reclamante. Mantve a sentença que o condenou a pagar horas extras, sob o fundamento de que:

- a) não pode haver a limitação a duas horas, porque o art. 59 da CLT apenas alude à sanção administrativa; e
- b) não pode ser considerada suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador.

Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para determinar que os descontos previdenciários sejam suportados exclusivamente pelo Reclamado e os fiscais sejam excluídos da condenação, uma vez que o Reclamante não deu causa à negligência do Reclamado (fls. 183-185 e 189-190).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

- a) não podem ser considerados os depoimentos das testemunhas que litigam contra o mesmo empregador, dada a sua suspeição, o que acarreta o cerceio do direito de defesa;
- b) o art. 59 da CLT somente permite a prorrogação da jornada de trabalho em duas horas extras diárias, devendo ser levada em consideração essa quantidade para efeito de integração; e
- c) os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre todo o crédito trabalhista a ser quitado no final do processo (fls. 191-212).

Admitido o apelo (fl. 216), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 190v. e 191) e tem representação regular (fl. 180), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 214) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 161 e 213). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à alegação de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter sido levado em consideração, para efeito de deferimento de horas extras, o depoimento de testemunhas que litigam contra o mesmo empregador, o apelo não enseja conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controversia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, ficando afastadas as divergências de julgados, bem como as pretensas violações apontadas no recurso.

Quanto à limitação da integração das horas extras, a revista, igualmente, não prospera, na medida em que o Regional adotou posicionamento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que a limitação prevista no caput do art. 59 da CLT não exige o Empregador de pagar todas as horas trabalhadas, atraindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST, desmerecendo-se as divergências apresentadas, bem como as supostas violações de lei.

No que se refere aos descontos fiscais e previdenciários, o recurso alcança conhecimento, uma vez que as ementas de fls. 207-210 são divergentes e específicas, ao sufragarem tese no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o montante da condenação. No mérito, a revista merece ser provida, uma vez que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). Mas a responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, ao contrário do que afirmado pelo Regional, é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o Empregador, conforme pronunciamentos da SDI desta Corte:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos". (TST-ERR-326020/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 07/04/00).

"DOS DESCONTOS FISCAIS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 preconiza que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Neste diapasão, denota-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do auferimento dos créditos trabalhistas. Recurso provido". (TST-ERR-238442/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 10/09/99).

Há, ainda, os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT/TST, prevendo procedimentos acerca da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, quando do pagamento de créditos relativos a direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao apelo quanto aos temas relacionados com a suspeição de testemunhas e a limitação da integração das horas extras, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 333 e 357 do TST, e, por outro lado, dou provimento à revista para autorizar os descontos fiscais pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nº 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-380560/97.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDA : NEIVA MARIA MESSIAS DO PRADO
 ADVOGADOS : DR. WALTER SANTOS DA SILVA E DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que: a) a época própria para a incidência de correção monetária é o mês trabalhado;

b) a remuneração do serviço extraordinário prestado pelo empregado tarefeiro é integral, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo; e

c) o empregador sujeita-se ao pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego, em face do descumprimento da obrigação de entregar ao empregado as guias necessárias ao requerimento da vantagem (fls. 134-145).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo:

- a) que seja aplicada a correção monetária apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado;
- b) que seja excluída da condenação a indenização substitutiva do seguro desemprego, aduzindo que não há previsão legal de conversão da obrigação de entregar as guias do seguro em obrigação de pagar indenização; e

e) que seja limidada a condenação em horas ao adicional respectivo, alegando que o empregado que trabalha por produção já tem remuneradas as horas excedentes da jornada normal, tendo direito, tão-somente, ao adicional sobre as horas suplementares (fls. 148-155).

Admitido o apelo (fls. 158-159), recebeu contra-razões (fls. 161-163), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 130), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 116) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 115 e 156).

Com relação à indenização substitutiva do seguro desemprego, o Regional exarou tese em consonância com jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de que é devida a indenização quando o empregador deixar de entregar ao empregado as guias do seguro, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-563273/99, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 27/10/00, p. 542; TST-RR-362091/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 27/10/00, p. 587; TST-RR-568801/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 17/03/00, p. 91; TST-RR-348091/97, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00, p. 502; TST-RR-338856/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 28/04/00, p. 438; e TST-RR-361649/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 15/09/00, p. 582. Destarte, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à remuneração da jornada extraordinária do tarefeiro, o recurso alcança conhecimento, por divergência com os arestos transcritos na fl. 154, que esposam a tese de que é devido ao tarefeiro apenas o adicional sobre as horas extras laboradas. No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional contraria a reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que o empregado contratado por tarefa e que preste serviço em horário extraordinário têm direito ao recebimento de adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Cumpre destacar os seguintes precedentes: TST-RR-524612/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 12/05/00, p. 344; TST-RR-608905/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 27/10/00, p. 697; TST-RR-583242/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, in DJ de 04/02/00, p. 408; TST-RR-546944/99, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. José Carlos Schulte, in DJ de 03/09/99, p. 433; TST-RR-467/86, 3ª Turma, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, in DJ de 24/10/86.

A revista também enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, haja vista que o aresto transcrito nas fls. 149-150 espelha tese no sentido de que a correção monetária a ser aplicada sobre o crédito trabalhista incide somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto ao tema da indenização substitutiva do seguro desemprego, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento, para limitar a condenação em horas extras ao adicional sobre as horas excedentes da jornada normal e determinar que seja observada a correção monetária dos créditos trabalhistas a partir do sexto dia útil subsequente ao trabalhado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-382875/97.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
 RECORRIDO: NÍVIO GUIBERTO
 ADVOGADO : DR. ADILSON TEODOSIO GOMES

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial, para considerar devidos os reflexos do salário in natura, sob o fundamento de que a cobrança de valor infimo da refeição oferecida pela Reclamada não descaracteriza a natureza salarial do benefício, valendo destacar que a aludida ajuda-alimentação era subsídio imposto por norma coletiva, que não excepcionava essa característica definida pelo art. 458 da CLT (fls. 170-173).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a cobrança da aludida ajuda-alimentação descaracteriza a natureza salarial da parcela (fls. 174-177).

Admitido o apelo (fl. 181), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 173v. e 174), tem representação regular (fls. 25-26) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 151 e 179) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 150 e 178), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que a suposta violação do art. 458 da CLT esbarra na diretriz da Súmula nº 221 do TST, na medida em que o Regional adotou tese acerca do aludido dispositivo consolidado, à luz da pactuação havida em norma coletiva, a qual não previa a natureza jurídica da parcela, se inde-

nizatória ou salarial. Por essa razão, os arrestos se mostram inespecíficos, a teor das Súmulas n.ºs 23 e 296 desta Corte, especialmente porque apenas abordam um dos aspectos previstos no acórdão regional, qual seja, o de que os descontos realizados a título do vale-refeição afastam a natureza salarial da parcela. O Regional, conforme se afirmou, não analisou a matéria sob esse enfoque, mas, sim, pelo prisma de que a ajuda-alimentação era fornecida por força de norma coletiva, a qual não estipulava qualquer natureza jurídica, de modo que não se aplica ao caso concreto a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-1, que, aliás, está voltada para a categoria dos bancários, não sendo esse o ramo de atividade da Recorrente.

Cumprido ressaltar que esta Corte tem posicionamento no sentido de que, ainda que o trabalhador pague preço módico pela alimentação fornecida, a parcela não perde a característica salarial, nos termos do art. 458 da CLT, conforme revelam alguns precedentes desta Corte:

"VALE-REFEIÇÃO - ENUNCIADO 241 DO TST. O Enunciado 241 do TST cuida do vale-refeição contratualmente pactuado, cuja natureza é de caráter salarial. O fato de o empregado participar com um percentual na obtenção do benefício em referência não elide o caráter salarial da parcela, já que esta é fornecida pelo empregador por força do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido" (TST-ERR-221529/95, SBDI-1, Rel. Min. Leonaldo Silva, in DJU 03/04/98).

"AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A parcela paga a título de ajuda-alimentação tem nítida natureza salarial, nos termos do art. 458 da CLT, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Inteligência da Súmula 241 do TST. Revista parcialmente conhecida e não provida" (TST-RR-181653/95, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 12/06/98).

"AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. Nada tendo sido estipulado em contrário no instrumento coletivo, a 'ajuda de custo alimentação', por analogia com o entendimento fixado via do enunciado 241 do TST, tem natureza salarial, integrando o valor do salário para todos os efeitos. Recurso de revista desprovido a respeito" (TST-RR-328865/96, 3ª Turma, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, in DJU 19/09/97).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 23, 221, 241, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N.º TST-RR-382880/97.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E DRA. MARCIA REGINA DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILENE TRAPPEL DE LIMA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que ao ente público é aplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 64-66).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando a inaplicabilidade da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias em se tratando de ente de direito público (fls. 69-72).

Admitido o apelo (fl. 74), não recebeu as razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento (fls. 92-94).

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 61), sendo isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei n.º 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que diz respeito ao pagamento da multa do art. 477 da CLT pelo ente de direito público, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento reiterado do TST. Com efeito, é posicionamento unânime desta Corte que o ente de direito público, ao contratar sob o manto da CLT destitui-se do *ius imperii*, equiparando-se ao empregador particular, razão pela qual responde pela multa preconizada pela CLT, na forma do art. 477, § 8º. São precedentes que corroboram este pronunciamento: RR-367084/97, Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos, 5ª Turma, in DJU de 09/03/01, RR-396352/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJU de 10/11/00, RR-358610/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJU de 07/04/00, RR-343954/97, Rel. Min. José Alberto Rossi, 2ª Turma, in DJU de 11/02/00, RR-334034/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJU de 26/11/99. Incidente, pois, o óbice da Súmula n.º 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula n.º 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N.º TST-RR-382916/97.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDA : TOCHIE AKUTSU MIGUEL
ADVOGADA : DRª MARIÂNGELA MARQUES

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para incluir na condenação os reflexos da ajuda-alimentação, sob o fundamento de que o benefício fora assegurado, gratuitamente e por força de instrumento coletivo, a todos os bancários que tinham sua jornada legal diária de 6 horas extrapoladas (fls. 229-232).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a ajuda-alimentação, quando concedida por norma coletiva, possui natureza indenizatória (fls. 233-238).

Admitido o apelo (fl. 241), foram apresentadas contra-razões (fls. 243-244), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa n.º 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 232v. e 233), tem representação regular (fls. 89-91, 184 e 192), encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 210) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 208 e 239), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os paradigmas de fls. 236-237 emprestam natureza indenizatória à ajuda-alimentação, em semelhante circunstância. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que a SDI-Plena do TST, em 10/02/98, decidiu que a ajuda-alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário, conforme orientação abraçada pela Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no capítulo que indeferiu os reflexos pela integração da ajuda-alimentação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N.º TST-RR-383035/97.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO EFFING E DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDA : EDEMILSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AQUINO COSTA

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, dele não conheceu, sob o fundamento de que o depósito recursal não se encontra à disposição do juízo, uma vez que efetuado em Florianópolis, sendo que o processo tramita perante a 3ª JCI de Joinville, e não foi depositado na conta vinculada do trabalhador, restando desatendida a regra da Instrução Normativa n.º 3/93 do TST. Por outro lado, deu provimento parcial ao apelo do Reclamante, para deferir-lhe o seguinte:

a) multa convencional, uma vez que as convenções coletivas previam o pagamento de horas extras e do respectivo adicional quando houvesse trabalho em jornada elástica, o que não foi cumprido pelo Banco; e

b) honorários advocatícios, que são devidos por força do art. 133 da Constituição Federal (fls. 237-242).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação de lei e em contrariedade à Súmula do TST, sustentando que:

a) o acórdão é nulo, restando caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, a partir do momento em que o TRT deixou de conhecer do seu apelo ordinário, por deserto;

b) não havia que se falar em deserção, uma vez que o depósito recursal estava à disposição do juízo;

c) a multa convencional somente é cabível quando se trate de violação do próprio instrumento coletivo, não cabendo sua aplicação por desrespeito à lei; e

d) os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, não sendo essa a hipótese dos autos (fls. 244-252).

Admitido o apelo (fl. 258), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa n.º 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 242v. e 244), tem representação regular (fls. 253-254v.) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 213 e 255) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 214 e 256), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à suposta nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Recorrente limitou-se a apontar, por violado, o art. 5º, IV, da Constituição Federal, quando se sabe que esta Corte somente admite a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte invoca os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e/ou 93, IX, da Constituição Federal, consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST.

No que tange à deserção, o recurso, igualmente, não alcança conhecimento, eis que o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites da alínea "d" do inciso II da Instrução Normativa n.º 3/93 desta Corte, bem como da Súmula n.º 165 do TST, que à época da interposição da presente revista (08/04/97) estava em pleno vigor. Cumpre ressaltar que o cancelamento da aludida súmula, levado a efeito em 15/10/98, não tem o condão de beneficiar o Recorrente, tendo em vista o princípio geral de direito segundo o qual *tempus regit actum*. Os arrestos tidos por divergentes esbarravam, portanto, na diretriz da Súmula n.º 165 do TST, não havendo que se falar, de outra parte, em violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, foram postos à disposição do Recorrente, que não soube deles se valer, quando efetuou depósito recursal fora da conta vinculada do trabalhador e fora da sede do juízo.

Quanto à multa convencional, a revista não logra ultrapassar a barreira da Súmula n.º 296 do TST, uma vez que os paradigmas colacionados ou não inespecíficos, por não contemplarem a hipótese dos autos (descumprimento de cláusula por dolo ou culpa), ou convergem para o decidido, ao sufragarem posicionamento no

sentido de que a multa convencional é devida quando desrespeitada a cláusula convencional, hipótese dos autos, conforme reconhecido pelo Regional que as horas extras tinham previsão em instrumento coletivo.

No tocante aos honorários advocatícios, o apelo alcança conhecimento, uma vez que os arrestos trazidos para cotejo aludem que eles somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, não cabendo sua condenação com base no art. 133 da Constituição Federal. No mérito, deve ser provida a revista, uma vez que o Reclamante não se encontra assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, conforme conteúdo do art. 14 da Lei n.º 5.584/70.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no capítulo que indeferiu os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N.º TST-RR-383176/97.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S/A
ADVOGADOS : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR E DR. JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA PACHECO
ADVOGADO : DR. AMOS PEREIRA DOS REIS

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que o condenado às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, por entender que constituíam direito adquirido, bem como às horas extras, uma vez que a Reclamante logrou se desincumbir do ônus que lhe competia, provando o labor extraordinário (fls. 382-386).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é indevido o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, não havendo que se falar em direito adquirido (fls. 390-393).

Admitido o apelo (fl. 401), foram apresentadas contra-razões (fls. 403-404), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa n.º 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 386v. e 387), tem representação regular (fls. 178 e 184), e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 368 e 369) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 367 e 388), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento pela divergência estabelecida com o paradigma de fl. 391, bem como pela indigitada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que esta Corte, à luz dos reiterados pronunciamentos do STF, cancelou a Súmula n.º 317, ou seja, deixou de reconhecer a existência de direito adquirido à aludida URP de fevereiro de 89.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro de 89 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N.º TST-RR-383177/97.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PINHO
ADVOGADO : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA
RECORRIDA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
ADVOGADA : DRª ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição total, sob o fundamento de que estariam prescritas as parcelas decorrentes das alterações contratuais, ocorridas em 1974 e em 1976, uma vez que a ação somente fora ajuizada em 1993, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula n.º 294 do TST (fls. 618-619).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a irreduzibilidade salarial é garantia prevista na Constituição Federal, cuja lesão se renova mês a mês, não estando prescrito o direito de reclamar parcela salarial suprimida, no caso, a gratificação de função (fls. 620-622).

Admitido o apelo (fl. 624), foram apresentadas contra-razões (fls. 631-634), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa n.º 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 619v. e 620), tem representação regular (fl. 7) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 601), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites da Súmula n.º 294 desta Corte. Com efeito, o pagamento de gratificação de função não decorre de lei, mas, sim, de ajuste entre empregador e empregado. Assim, a partir do momento em que o empregador promove a alteração do pactuado, como é o caso da supressão do pagamento de determinado benefício contratual, inicia-se a contagem do prazo bie-



nal (*actio nata*) para o empregado insurgir-se contra a suposta lesão sofrida, exceto se o direito à parcela encontrar-se previsto em lei. No caso, o Tribunal de origem deixou claro que as supressões ocorreram em 74 e 76, sem mencionar que tenha sequer havido prejuízo para o Empregado, enquanto o Reclamante somente veio a insurgir-se contra elas em 93, ou seja, quando decorridos mais de dois anos da alteração do pactuado. Os paradigmas, nesse passo, estão superados pela orientação vazada na Súmula nº 294 do TST. Saliente-se que, como mencionado, o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque da suposta alteração salarial prejudicial, ou da irreducibilidade salarial e do direito adquirido, de modo que os arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal careceram do indispensável prequestionamento, conforme exigência contida na Súmula nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 294 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385548/97.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO : EVANIR APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA FRIAS

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que a nulidade da contratação, baseada no reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis que autorizaram a prorrogação do contrato de trabalho do Demandante com o Município, não podia ser declarada, uma vez que o Obreiro prestou serviços ao Reclamado, fazendo jus, assim, a todas as verbas decorrentes da relação empregatícia (fls. 86-89).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 798 da CLT, sustentando:

a) a inexistência de qualquer efeito, quanto a verbas salariais, ante a nulidade da contratação assentada em Lei que veio a ser declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Estadual; e
b) o descabimento da multa do art. 477 da CLT, já que havia controvérsia sobre as verbas devidas (fls. 95-103).

Admitido o apelo (fl. 121), recebeu razões de contrariedade (fls. 126-128), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane de Araujo Medeiros, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 131-134).

A revista é tempestiva, tem representação regular por Procuradora Municipal, sendo isenta de preparo, visto que o Reclamado é beneficiário das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à nulidade da contratação, o recurso merece seguimento pela demonstração de dissenso jurisprudencial específico no aresto de fls. 97-99, que expõe que a contratação nula, declarada com base em lei reconhecidamente inconstitucional, não gera, para o obreiro, qualquer efeito quanto a parcelas rescisórias, mas apenas salário em sentido estrito. O acórdão recorrido patenteou que a inconstitucionalidade da lei em que baseada a contratação da Reclamante não eximia o Reclamado do pagamento das verbas rescisórias, mesmo sendo certo que o Obreiro ingressou nos quadros do Município após o advento da Constituição Federal de 1988, sem a prestação de concurso público. Ora, destarte, tem aplicação o entendimento sumulado desta Corte Superior, na forma do Enunciado nº 363. Tal entendimento reza que a nulidade contratual, pela ausência de concurso público, gera direito apenas aos salários retidos, na forma simples, a título de indenização pela impossibilidade de restituição das partes ao *status quo ante*. A *mingua de pedido de salários retidos, o provimento do recurso é imperativo, pelo que a insurgência quanto à multa do art. 477 da CLT fica prejudicada.*

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido contido nesta ação, com inversão do ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Obreiro.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385563/97.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EDITORA O DIA S/A
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO
RECORRIDO : PEDRO ALLAIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DESPACHO

O recurso de revista é inexistente, na medida em que a única procuração dada pela Recorrente (fl. 11), na qual foram outorgados poderes ao causídico que subscreveu as razões recursais (Dr. Marcus Varão Monteiro), consigna prazo de validade expirado, ou seja, no final do aludido mandato, datado em 22/10/90, assinou-se o prazo de validade de 1 (um) ano, de modo que em 22/10/91 a procuração perdeu a validade, uma vez que a "terminação do prazo" é um dos motivos que constitui a cessação do mandato, nos termos do inciso IV do art. 1.316 do CC. Assim, considerando que o advogado não pode postular em juízo sem procuração (CPC, art. 37), o presente apelo, suscrito em 02/05/96, é inexistente.

Nesse sentido, oportuno o precedente que se traz à baila, como endosso de fundamentação:

"PROCURAÇÃO - ATOS PRATICADOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - INVALIDADE. Se a procuração outorgada pela parte ao seu advogado fixa expressamente o prazo de sua vigência, todos os atos praticados após o seu término serão tidos por inexistentes. E isto porque, após expirada a sua vigência, a procuração deixa de existir e o artigo 37 do CPC é taxativo ao preceituar que 'sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo'. Embargos de declaração não conhecidos" (EDEAIRR-360463/97, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 28/04/00).

Cumprido ressaltar que não cabe invocar a orientação abraçada pela Súmula nº 164 do TST, uma vez que o advogado que assinou o presente recurso de revista não esteve presente, assistindo a Recorrente, em qualquer das audiências perante a JCI, conforme revelam as atas de instrução e conciliação de fls. 18 e 329.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da manifesta ilegitimidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385668/97.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO : NADYR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDNEI BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários da Reclamada e do Reclamante, concluiu que o adicional de insalubridade era devido porque a prova pericial havia confirmado o contato do Obreiro com óleos e outras substâncias (fls. 156-159).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que o mero contato com óleo ou graxa não dá direito ao adicional de insalubridade, sendo exigida a manipulação das mencionadas substâncias (fls. 161-163).

Admitido o apelo (fl. 165), não recebeu as razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 139), e depósito recursal que alcança o valor total da condenação (fls. 138 e 164). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere ao descabimento do adicional de insalubridade pelo contato com óleo, a revista não merece prosseguimento, visto que pretende estabelecer discussão acerca dos termos contato e manipulação, aspecto não versado pelo acórdão recorrido. Com efeito, o Regional de origem não foi instado a pronunciar-se sobre o cabimento do adicional de insalubridade quando existente apenas contato e não manipulação. Assim, o aresto trazido a cotejo pela Reclamada não encerra o pretendido dissenso de teses, na medida em que discute questão não abordada expressamente pelo acórdão recorrido. Padece, pois, do óbice preconizado pelas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-390447/97.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : I.A. FERNANDES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ROBERTO ANTANAVICIUS FERNANDES
RECORRIDO : GIOVANE TAVARES MALHEIRO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, dele não conheceu, por inexistente e por deserto, ante o não-recolhimento das custas processuais (fls. 183-185). Opostos embargos declaratórios pela Reclamada, o Regional rejeitou-os, explicando que o benefício da assistência judiciária, nos termos dos arts. 4º, § 3º, da Lei nº 1.060/50 e 789, § 9º, da CLT somente é possível para os empregados que litigam em condição de miserabilidade econômica (fls. 196-197).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 38 do CPC, 1.324 do CC e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sustentando que o Tribunal se equivocou ao decretar o não-conhecimento do seu apelo por inexistente e deserto (fls. 202-208).

Admitido o apelo (fls. 210-211), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 198 e 202), tem representação regular (fl. 34) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 208) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 162), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto específico de admissibilidade, uma vez que o Regional adotou razoável exegese para os dispositivos que cuidam da matéria relacionada com

a existência recursal e o respectivo preparo, não havendo que se falar, desse modo, em literal violação de lei, mormente em face da exigência contida na Súmula nº 221 do TST. Ficam afastadas, em razão do exposto, as supostas violações dos arts. 38 do CPC e 1.324 do CC. No que tange à suposta violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Regional não enfrentou o apelo sob esse prisma e que não foram opostos embargos declaratórios para provocar o decidido a julgar o apelo sob o enfoque da gratuidade do acesso ao Judiciário. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-391964/97.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRª LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
RECORRIDO : ROGÉRIO JOSÉ MARINHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIRGÍLIO RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392133/97.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRª YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.



O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte. Ressalte-se que o suposto julgamento *extra petita* não foi objeto de análise pelo Regional, sendo que a Reclamada articula com o mencionado julgamento fora dos limites da lide que teria ocorrido em primeiro grau, ou seja, quando a Junta deferiu a responsabilidade subsidiária, enquanto o Reclamante postulou a solidária. Cabia à Recorrente, nesse passo, prequestionar o tema sob o ângulo ora trazido, inovatoriamente, ao debate. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 297 do TST, desmerecendo-se as acusações de violação dos arts. 128, 264, 293 e 460 do CPC.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392134/97.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO : HENRIQUE JOSÉ PENHA
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA HENRIQUE DE GOUVEA VIANA

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês do vencimento da prestação (fls. 346-347).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 459, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, sustentando que a correção monetária somente se torna devida a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 351-355).

Admitido o apelo (fl. 364), foi devidamente contra-razoado (fls. 365-368), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 350 e 351), tem representação regular (fls. 298-299) e observa o devido preparo (fls. 322-323), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com os paradigmas cotejados às fls. 352-354, que aludem à incidência da correção monetária somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, por força do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-392509/97.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDA : NAIR GONÇALVES BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

O despacho de fls. 231-232 negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema da responsabilidade subsidiária do ente público, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Contra essa decisão, o Reclamado interpôs "embargos para o pleno", com fulcro no art. 894 da CLT (fls. 234-242).

Na hipótese, entende-se que não ficou caracterizado o chamado "erro grosseiro", passível de admissão do aludido recurso como agravo regimental pelo princípio da fungibilidade, uma vez que a SBDI-1 do TST pode reexaminar a decisão, consoante a alínea "h" do art. 894 da CLT.

Todavia, a admissibilidade, ou não, do referido recurso cabe ao Presidente da Turma, nos termos regimentais, de modo que os autos devem ser encaminhados ao Presidente desta Turma, a fim de que examine o cabimento, ou não, do presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-397965/97.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADOS : DR. CELSO LUCINDA E DR. ROBERTO NEVES ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDA : HALONDINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, sob o argumento de que:

a) não poderia ter sido decretada a deserção, uma vez que a Reclamada efetuara a complementação determinada pelo juízo de primeiro grau; e

b) não existe relação de emprego, tratando-se de mera relação de representante comercial (fls. 326-344).

Admitido o apelo (fl. 354), foram apresentadas contra-razões (fls. 356-359), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 325 e 326), tem representação regular (fl. 282) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 205) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 206 e 345), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, contudo, não logra ultrapassar a barreira da Súmula nº 245 desta Corte, verbete com o qual se harmoniza a decisão recorrida, valendo salientar, ademais, que arrestos provenientes de Turmas desta Corte não impulsionam a revista. Insta observar que o entendimento adotado pelo Regional encontra suporte no art. 7º da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação foi transposta para o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93.

Nesse sentido, impende trazer à colação precedente da SBDI-1 desta Corte que agasalha o mesmo posicionamento adotado pelo Regional: "DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO - PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo inválido o depósito efetuado após a exaustão do prazo recursal" (TST-ERR-69646/93, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 25/10/96).

No que tange ao tema de fundo - vínculo empregatício, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não enfrentou o mérito do recurso, limitando-se a encerrar sua atividade jurisdicional decretando a deserção do apelo ordinário.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 245 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-404828/97.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. Zaqueu FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

A JCIJ de Catanduva/PE arbitrou a condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 235). O Reclamado, ao interpor recurso ordinário, não integrou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 252).

O 6º Regional negou provimento ao recurso patrimonial, mantendo a condenação imposta em primeiro grau (fl. 264).

O Banco, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 281), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação, levando-se em consideração o valor imposto pela JCIJ.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-404913/97.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRª VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDA: LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MILTON IANZER JARDIM

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para absolvê-la da condenação relativa a diferenças de adicional de insalubridade, bem como para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença quanto aos seguintes temas:

a) adicional de horas extras, sob o fundamento de que o regime de compensação somente é válido quando a prorrogação da jornada de trabalho, realizada em local insalubre, está prevista em norma coletiva, não sendo essa a hipótese dos autos, além de não ter havido a autorização do médico do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, que não foi revogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal;

b) horas extras, devem ser contadas pelo critério minuto a minuto, pois nesse espaço de tempo o empregado ficou à disposição do empregador; e

c) honorários advocatícios, são devidos porque preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, na medida em que consta dos autos a credencial do sindicato para o causídico que patrocinou a Autora, bem como o atestado de sua pobreza (fls. 141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não cabe a condenação do adicional de horas extras, uma vez que o regime de compensação de jornada de trabalho adotado pela Reclamada é regular, não dependendo de prévia aprovação do Ministério do Trabalho, mormente porque o art. 60 da CLT foi revogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal;

b) não cabe a condenação das horas extras, pelo critério de contagem minuto a minuto; e

c) são devidos os honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 144-149).

Admitido o apelo (fls. 151-152), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 142 e 144), tem representação regular (fl. 27) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 122) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 121), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prorrogação de jornada de trabalho, em local insalubre, a revista não alcança conhecimento, uma vez que o Regional se valeu de dois fundamentos para manter a sentença, a saber: primeiro, porque a norma coletiva não previa a prorrogação da jornada de trabalho e, segundo, porque não havia autorização do médico do Ministério do Trabalho para a aludida prorrogação. Nenhum dos paradigmas aborda ambos os fundamentos, de modo que incide sobre eles a diretriz das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. A indigitada ofensa aos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como a suposta contrariedade à Súmula nº 349 desta Corte, não impulsionam o apelo, na medida em que ambos os dispositivos e a mencionada súmula aludem à existência de acordo ou convenção coletiva, hipótese não reconhecida pelas instâncias ordinárias da prova.

No que tange às horas extras pela contagem minuto a minuto, o recurso alcança conhecimento pela ementa de fl. 148, que consagra a tese da desconconsideração dos cinco minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

No tocante aos honorários advocatícios, a revista encontra-se obstaculizada pelo contido nas Súmulas nºs 126 e 219 do TST, na medida em que o Regional, que é a instância soberana na derradeira análise da prova, concluiu que restaram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º - A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à prorrogação da jornada de trabalho e aos honorários advocatícios, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 23, 126, 219 e 296 do TST, e dou-lhe provimento para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal, aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-408209/97.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FLUMINAUTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO B. DE MORAES
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR ROSENDO
 ADVOGADA : DRA. FÁBIA LOPES DA PENHA

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que, embora não comprovada a justa causa, era cabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT e que o deferimento do Plano Verão atendia a melhor jurisprudência (fls. 130-131).

Opostos embargos de declaração (fls. 133-134), foram rejeitados pelo Regional (fls. 137-138).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) havendo controvérsia acerca da justa causa, não pode haver condenação na multa do art. 477, § 8º, da CLT; e

b) não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do Plano Verão (fls. 141-145).

Admitido o apelo (fl. 147), recebeu as razões de contrariedade (fls. 155-157), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 114) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 113). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, em caso de controvérsia quanto à justa causa, o recurso merece ser admitido, tendo em conta o dissenso demonstrado pelo último aresto cotejado à fl. 143. Com efeito, o paradigma esgrime entendimento no sentido de que, havendo controvérsia sobre a justa causa, a multa em apreço não é devida. Contende, portanto, com o fundamento do acórdão recorrido, que entendeu devida a multa, ainda que houvesse discussão acerca da ocorrência da justa causa. No mérito, há que se aplicar o entendimento reiterado do TST, segundo o qual, na existência de controvérsia acerca da configuração da justa causa, não é razoável exigir-se o pagamento da multa por atraso na quitação das verbas rescisórias. Ademais, o pressuposto para caracterização do direito à multa em apreço é o pedido, na inicial, fulcrado no atraso da quitação das verbas rescisórias e não aquele alicerçado na dispensa imotivada, como é a hipótese vertente. São precedentes desta Corte Superior: ERR-350770/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, in DJU de 27/10/00, RR-378759/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJU de 02/03/01, RR-629502/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 07/12/00, RR-600791/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJU de 07/04/00.

Quanto ao Plano Verão, a revista não prospera, pois, além de vir fundamentada em divergência com a resolução do TST que cancelou o seu Enunciado nº 317, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, não há tese no acórdão regional sobre a questão. De fato, o acórdão limita-se a dizer que o Plano é de acordo com a melhor jurisprudência. Cabia, pois, à Reclamada fazer com que este explicitasse o fundamento pelo qual o deferia, vindo a articular, em caso negativo, com a preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional no recurso revisional, ao que não procedeu. Assim sendo, ausente o prequestionamento, nos termos exigidos pela Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao Plano Verão, por óbice do Enunciado nº 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-414137/98.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : JOSEFA JOSÉLIA PESSOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que a nulidade da contratação respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal, gerava efeitos no que concerne ao pagamento de salários, de forma proporcional à jornada de trabalho, e demais verbas rescisórias, excluídas as férias, ante a impossibilidade de restituição das Partes ao estado anterior (fls. 42-43).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 97, § 1º, da Carta Magna de 1967, 37, II e § 2º, da Constituição Federal atual, sustentando que a nulidade da contratação, por ausência de certame público, somente gera direito aos salários, sendo certo que a Reclamante já os recebeu, devendo ser julgados improcedentes os pedidos da ação (fls. 45-50).

Admitido o apelo (fl. 53), não foi contra-arrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado, pelo parecer da lavra do Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, pelo provimento do recurso (fls. 59-65).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 51), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não tem condições de prosperar, visto que não atende ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Com efeito, os três arestos trazidos ao cotejo são oriundos de Turmas do TST, em desalinho com o disposto no art. 896, "a", da CLT. Ainda que assim não fosse, os paradigmas analisam a nulidade da contratação, por falta de concurso público, sendo que a Reclamante foi contratada antes da vigência da atual Constituição Federal, quando tal exigência não era requerida. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. Nesses moldes, não vinga também a apontada afronta ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior,

já que a contratação da Obreira deu-se sob a égide da Constituição passada. Finalmente, quanto ao malferimento do art. 97, § 1º, da Carta Magna de 1967, não houve abordagem da questão pelo acórdãoHOSTILIZADO, de forma que ausente o indispensável prequestionamento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-415160/98.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SET - SISTEMAS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVA-RENGA
 RECORRIDA : ANA CLÁUDIA TAVARES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA

DESPACHO

A 2ª JCI de Belo Horizonte-MG arbitrou a condenação o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (fl. 260). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 275).

O 3º Regional, apesar de haver dado provimento parcial ao recurso patronal, manteve a condenação imposta em primeiro grau (fl. 296).

A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.740,00 (dois mil setecentos e quarenta reais) (fl. 316), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir, ao menos, o valor global da condenação, levando-se em consideração o valor imposto pela JCI.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-421907/98.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO : PAULO MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SIEGFRIED ZOBISIK

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) era incabível a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida, associação, assistência médica e convênios comerciais, porquanto inexistente a autorização do Obreiro; e

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 182-191).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade com o Enunciado nº 342 do TST, sustentando a existência de autorização para os descontos salariais e a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 194-198).

Admitido o apelo (fl. 210), não recebeu as razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 180), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 165) e depósito recursal que alcança o valor total da condenação (fls. 164 e 199). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne aos descontos salariais, a decisão regional está em harmonia com o entendimento sumulado do TST, na forma do Enunciado nº 342, na medida em que assenta a inexistência de autorização do Empregado para que os descontos sejam procedidos. Logo, deservem ao fim pretendido os arestos juntados, até porque originários de Turmas do TST, estando em desalinho, portanto, com os termos do art. 896, "a", da CLT.

No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, os dois primeiros arestos transcritos à fl. 196 aproveitam a demonstração da divergência jurisprudencial, na medida em que atestam que as deduções em liça devem ser observadas pelas decisões judiciais trabalhistas. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado do TST, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, que explicitam ser a Justiça do Trabalho competente para determinar os descontos listados, uma vez que decorrem de norma cogente de ordem pública.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos descontos salariais, ante o óbice da Súmula nº 342 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para determinar que sejam observados em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-423.246/1998.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. CLEITON LIMA ASSUNÇÃO

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 180, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Sindicato ao fundamento de tratar-se de matéria já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado de nº 356, *in verbis*: Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo. "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo".

Tratando-se, portanto, de matéria sumulada, o recurso encontrou o óbice do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e do § 5º do art. 896 da CLT.

Pela petição de fls. 185/187, o reclamante interpôs embargos à SDI, propugnando pela reforma do despacho.

É clara a pretensão de demandante de valer-se do recurso de embargos à SDI, respaldando-se, inclusive, na alínea "b" do inciso III do art. 32 do Regimento desta Corte.

Exaurida a competência jurisdicional deste relator, encaminho os autos ao Presidente da Turma, a quem cabe proceder à admissibilidade do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Ministro

PROC. Nº TST-RR-424586/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, manteve a sentença de primeiro grau, por concluir que a URP de fevereiro de 89 era devida, em razão da existência de direito adquirido (fls. 203-212).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 89 (fls. 215-226).

Admitido o recurso (fl. 237), não recebeu razões de contrariedade, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 22-23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal que supera o valor total da condenação (fl. 228). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra ser admitida pela demonstração de dissenso interpretativo de teses com o aresto transcrito à fl. 225, que esgrime tese no sentido da inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro de 89. No mérito, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, que expressa a mesma tese do aresto mencionado, acatando o pronunciamento do STF.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, para excluir da condenação o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 89, assim como todos os seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-427.193/1998.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o reclamado interpôs recurso de revista ao acórdão de fls. 79/82, complementado pelo de fls. 90/91, proferido pelo TRT da 17ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 46/49 arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.108,00 (dois mil cento e oito reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 59.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 79/82 e 90/91), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, o reclamado deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 7.892,00 (sete mil oitocentos e noventa e dois reais), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO-GP nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/97.

Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 3.075,42 (três mil, setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), incorrendo a recorrente, neste caso, em absoluto equívoco.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-434912/98.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADOS : DR. DEJAIR DE SOUZA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : JUAREZ EPIFÂNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEIRE S. CLEMENTE

DESPACHO

O 2º Regional rejeitou a prescrição quinquenal argüida no recurso ordinário, por entender que, sendo matéria de defesa, somente poderia ter sido alegada na contestação (fl. 190).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, aduzindo ser admitida a argüição de prescrição no recurso ordinário (fls. 192-196).

Admitido o apelo (fl. 199), não mereceu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 11 e 184), tendo sido recolhidas as custas (fl. 176) e efetuado o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 176, 191 e 19).

O recurso alcança conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, merece provimento, para determinar a observância da prescrição quinquenal, na forma do disposto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, pois, conforme inteligência da referida Súmula, a prescrição pode ser argüida, pela primeira vez, até o momento processual apropriado, que é o do recurso ordinário.

Diante do exposto, louvando-me no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à revista, para determinar a observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à data do ajuizamento da reclamação.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-437297/98.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA MESSIAS OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE SENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

O 10º Regional, examinando o recurso ordinário das Reclamantes:

a) extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, apenas quanto aos pedidos posteriores a 16/08/90, data do advento da Lei nº 119/90, do Distrito Federal, que alterou o regime jurídico dos servidores do GDF, ante a competência residual da Justiça do Trabalho; e

b) manteve a sentença que concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação das Obreiras, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 221-228).

Inconformadas, as Autoras interpõem o presente recurso de revista, calcadas em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Carta Magna, sustentando a inexistência de:

a) limitação da competência à época em que eram regidos pela CLT; e

b) extinção do contrato de trabalho, pela conversão do regime jurídico, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 231-245).

Admitido o apelo (fl. 254), foi devidamente contra-razoado (fls.256-288), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Arlélio de Carvalho Lage, pelo conhecimento parcial e não-provimento do recurso (fls. 292-294).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 229 -231) e tem representação regular (fls. 30-39), tendo as Demandantes recolhido as custas processuais em que condenadas (fl. 191v.). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à limitação da competência, o apelo não merece seguimento, na medida em que a decisão recorrida guarda sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.

Quanto ao tema remanescente, a revista também não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contanto-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443344/98.1TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO : GREGÓRIO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMELO

DESPACHO

O 22º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender serem devidos os honorários advocatícios, por força do art. 133 da Carta Magna, e o adicional noturno, em face da comprovação de que o Reclamante prestou trabalho noturno (fl. 115 e 129).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 818 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 e em divergência jurisprudencial, alegando:

a) ser do Reclamante o ônus da prova da jornada noturna, do qual não teria se desincumbido; e

b) que são indevidos honorários advocatícios com respaldo apenas na sucumbência (fls. 133-138).

Admitido o apelo (fls. 140-141), foi contra-arrazoado (fls. 143-145), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 91) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 74 e 90).

Relativamente ao adicional noturno, carece de prequestionamento a questão referente ao ônus da prova do trabalho noturno, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Com efeito, o Regional admitiu provado o trabalho noturno pelo depoimento da testemunha da Reclamada, mas não se pronunciou sobre a atribuição do ônus da prova e a necessidade de produção de prova pelo Reclamante, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao art. 818 da CLT.

No que se refere aos honorários advocatícios, o recurso enseja conhecimento, em face da manifesta divergência com o aresto transcrito na fl. 137, no sentido de serem incabíveis os honorários advocatícios com respaldo no art. 133 da Carta Magna, e, no mérito, merece provimento, pois o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas no Enunciado nº 219 do TST, corroborado pelo de nº 329.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto ao ônus da prova do trabalho noturno, em face do óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST, e dou provimento à revista, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443385/98.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
 RECORRIDO : JAILSON REIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES



DESPACHO

O 13º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, ao fundamento de ser válido o contrato celebrado com entidade da Administração Pública, após a vigência da Constituição Federal de 1988 (fls. 68 e 101-102).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 104-110).

Admitido o apelo (fl. 115), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 28), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 78, 85 e 112).

A revista enseja conhecimento, por divergência com o segundo aresto transcrito na fl. 107, cuja tese nega efeito trabalhista ao contrato nulo celebrado após o advento da Constituição Federal de 1988.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada, que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante. Outrossim, encaminhem-se cópias para o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se
Brasília, 3 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443712/98.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCAN-
TI
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública respondia pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 95-98).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho e pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação, em face da nulidade do pacto (fls. 101-113).

Admitido o apelo (fls. 115-116), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Elizabeth Veiga, opinado pelo provimento do recurso para ser declarada a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 122-123).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 100-101), tem representação regular e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante era de necessidade permanente da Administração Pública e não se enquadrava no regime especial, em virtude de ter sido desrespeitado o prazo máximo de seis meses previsto na Constituição Estadual, reconhecendo o vínculo empregatício havido entre as partes e proclamando, assim, a competência da Justiça do Trabalho. A matéria é de natureza eminentemente fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, o recurso não prospera, porque o Recorrente não aponta expressamente o dispositivo legal que teria sido violado, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Por sua vez, os arestos acostados (fls. 112-113) são de Turmas do TST, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443731/98.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : PLÍNIO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública respondia pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal. Excluiu da condenação apenas as parcelas de 13º salários de 93 e 94 e determinou a dedução do que foi pago a título de 1/3 de férias (fls. 95-100).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão e pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação, em face da nulidade da contratação (fls. 103-115).

Admitido o apelo (fls. 117-118), foi devidamente contra-razoado (fls. 121-124), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Elizabeth Veiga, opinado pelo provimento do recurso para ser declarada a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 128-129).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 102-103), tem representação regular e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante era de necessidade permanente da Administração Pública e não se enquadrava no regime especial, em virtude de ter sido desrespeitado o prazo máximo de seis meses previsto na Constituição Estadual, reconhecendo o vínculo empregatício e proclamando, assim, a competência da Justiça do Trabalho. A matéria é de natureza eminentemente fática, não comportando reexame, neste grau recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, o recurso não prospera, porque o Recorrente não aponta expressamente o dispositivo legal que teria sido violado, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Por sua vez, os arestos acostados (fls. 114-115) são de Turmas do TST, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443734/98.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCAN-
TI
RECORRIDA : RUBERLÂNDIA MAIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO L. PINHEIRO

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública respondia pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 93-98).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho e pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação, em face da nulidade do pacto (fls. 101-113).

Admitido o apelo (fls. 115-116), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Elizabeth Veiga, opinado pelo provimento do recurso para ser declarada a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 122-123).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 100-101), tem representação regular e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento de que existia um verdadeiro contrato de trabalho entre as partes, que não se enquadrava no regime especial e que a função exercida pela Reclamante era atividade permanente do Reclamado, que durou por mais de cinco anos, em desrespeito ao prazo máximo de seis meses previsto na Constituição Estadual. Reconheceu o vínculo empregatício e proclamou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, o recurso não prospera, porque o Recorrente não aponta expressamente o dispositivo legal que teria sido violado, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Por sua vez, os arestos acostados (fls. 112-113) são de Turmas do TST, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443736/98.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCAN-
TI
RECORRIDA : VALDECI MEDEIROS OLIVEIRA

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública respondia pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 87-92).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em contrariedade ao Enunciado nº 213 do TST e em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho e pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação, em face da nulidade do pacto (fls. 95-107).

Admitido o apelo (fls. 109-110), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Elizabeth Veiga, opinado pelo provimento do recurso para ser declarada a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 116-117).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 94-95), tem representação regular e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional assentou que o quadro fático dos autos revelava a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei municipal nº 1.871/86, consignando, ainda que o Reclamante prestou serviços à Administração Pública por quase dois anos, proclamando, em consequência, a competência da Justiça do Trabalho. A matéria é eminentemente fática e não comporta reexame, nesta instância extraordinária, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, o recurso não prospera, porque o Recorrente não aponta expressamente o dispositivo legal que teria sido violado, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Por sua vez, os arestos acostados (fls. 106-107) são de Turmas do TST, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-446241/98.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONI-
LHA
RECORRIDO : EDSON EDES SCARPARI
ADVOGADO : DR. AMÉRICO MORAL

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que:

a) tendo sido comprovada a identidade de funções, cabia à Reclamada a prova do fato impeditivo do direito postulado, qual seja, a ausência de igual produtividade e perfeição técnica, consoante gizado na Súmula nº 68 do TST; e

b) as contribuições previdenciárias e fiscais devem ser suportadas pela Empresa (fls. 98-100).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 33, § 5º, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, pretendendo:

a) que sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais; e

b) que sejam afastadas as diferenças salariais decorrentes da equiparação deferida, alegando que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo do direito vindicado (fls. 101-105).

Admitido o apelo (fl. 110), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 94), tendo sido recolhidas as custas (fl. 106) e efetuado o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 79, 100 e 108).

Com relação ao ônus da prova da equiparação salarial, a revista não alcança conhecimento, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula nº 68 do TST.

Relativamente às contribuições previdenciárias e fiscais, o apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, que esposam tese no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre os créditos trabalhistas resultantes de decisão judicial.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial de nº 32 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.



Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto ao ônus da prova da equiparação salarial, em face do óbice sumular do Enunciado nº 68 do TST, e dou provimento à revista, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários, de acordo com o Provimento nº 2 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e os descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449743/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido cumulativo das antecipações bimestrais e dos reajustes quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91, condenando o Sindicato ao pagamento de honorários advocatícios com base na sucumbência (fls. 117-121).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação da Lei nº 5.584/70, do art. 3º da Lei nº 8.222/91, em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 220 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado procedente o pedido cumulativo dos reajustes previstos na Lei nº 8.222/91 e afastados da condenação os honorários advocatícios (fls. 124-133).

Admitido o apelo (fl. 139), foi contra-arrazoado (fls. 141-152), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 134-135), tendo sido recolhidas as custas (fl. 136).

Com relação ao pedido cumulativo das antecipações bimestrais e dos reajustes quadrimestrais, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por ter o Regional exarado tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é inviável a concessão simultânea dos reajustes salariais bimestrais e quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91.

Quanto aos honorários advocatícios, a revista enseja conhecimento, em face da manifesta contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, merece provimento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada alcança somente o Réu-Empregador e sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto aos reajustes salariais, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento à revista, para afastar da condenação os honorários advocatícios, com respaldo nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449811/98.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
RECORRIDOS : ALDACIR GHIOTO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

O 17º Regional, com fundamento na tese do direito adquirido, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, do Plano Verão e do Plano Collor, e, ainda, em honorários advocatícios, por entender presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 (fls. 199-203).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 315 do TST e em ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 22, I, 37, caput, e 61, § 1º, "a" e "c", da Constituição Federal, 5º da Lei nº 7.730/89, 114 e 118 do Código Civil, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70, sustentando a inexistência de direito adquirido às correções salariais citadas, bem como às URPs de abril e maio de 88, e a improcedência dos honorários advocatícios (fls. 211-253).

Admitido o recurso (fls. 254-255), foi devidamente contra-razoado (fls. 258-261), tendo o Ministério Público, por meio do parecer do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pela aplicabilidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à presente questão (fl. 264).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 206v. e 211), tem representação regular, por Procurador da União, e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente aos Planos Bresser e Verão, a decisão recorrida, fundada na tese do direito adquirido, vulnera o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O apelo deve ser admitido, portanto, por violação constitucional. No mérito, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1, inexistente direito adquirido à correção salarial com base no IPC de junho de 87 e na URP de fevereiro de 89. Portanto, a revista há que ser provida.

Com referência ao Plano Collor, a adoção, pelo Regional, da tese do direito adquirido contraria o invocado Enunciado nº 315 do TST, devendo, em consequência, no mérito, ser provido o apelo. Com efeito, o Enunciado nº 315 do TST preconiza que não se aplica o índice de 84,32% para correção dos salários, a partir da vigência da MP 154/90, não comportando, pois, reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

No que tange às URPs de abril e maio de 88, o apelo não prospera por falta de objeto, uma vez que não houve sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão regional repousa na análise fática, atestando a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não comportando, pois, reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso, quanto aos honorários advocatícios, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, e dou provimento, quanto aos Planos Bresser e Verão, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1, e ao Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, da URP de fevereiro de 89 e do IPC de março de 90 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EFIGÊNIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VIACÃO MEIER LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO

DESPACHO

O 3º Regional entendeu que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao vencido, consoante o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT (fl. 241).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja aplicada a correção monetária do mês da prestação do serviço (fls. 256-261).

Admitido o apelo (fl. 267), foram apresentadas contra-razões (fls. 266-271), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 76), sendo isento de preparo.

A revista não alcança conhecimento, por encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que incide a correção monetária do mês subsequente ao da prestação do serviço, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-451378/98.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO RISSATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDA : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PADOVANO TAVOLARO

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a concessão de intervalo intrajornada inferior a uma hora não assegura ao Empregado o direito ao pagamento de horas extras, porque não foi extrapolada a sua jornada normal diária de oito horas (fl. 343).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando ser devido o pagamento de trinta minutos extras, em face da fruição de intervalo menor que o previsto na lei (fls. 352-357).

Admitido o apelo (fl. 359), recebeu contra-razões (fls. 364-366), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 9 e 339), sendo isento de preparo.

O apelo não alcança conhecimento, por não ter sido demonstrada ofensa à literalidade do § 4º do art. 71 da CLT, nos moldes da Súmula nº 221 do TST, haja vista que na hipótese destes autos houve autorização do Ministério do Trabalho, na forma da previsão contida no § 3º do mesmo dispositivo consolidado, para a redução do intervalo mínimo de uma hora, consoante gizado na sentença (fl. 282). Por sua vez, os arestos oriundos de Turmas do TST são imprestáveis à divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT, sendo certo que o único paradigma válido (fls. 355-356) é inespecífico, por discutir o critério de remuneração do intervalo intrajornada não usufruído, o que atrai sobre a revista o óbice dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452496/98.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROMILDO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA RA
RECORRIDA : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

DESPACHO

O 2º Regional entendeu que na hipótese de o aviso prévio ser cumprido em casa não se aplicava o disposto no art. 477, § 6º, "b", da CLT, e que era válido o acordo individual de compensação de horário, sendo indevidas a multa rescisória e as horas extras pleiteadas (fls. 181-182).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque violação do art. 7º, em XIII, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam excluídas da condenação as horas extras e a multa rescisória (fls. 183-188).

Admitido o apelo (fl. 190), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), sendo isento de preparo.

No que tange à multa rescisória, o apelo alcança conhecimento, em face da demonstração de divergência com os arestos transcritos à fl. 188, cujas teses defendem o cabimento da multa prevista no art. 477 da CLT quando o empregador libera o empregado para cumprir o aviso prévio em casa.

Com relação à validade do acordo individual de compensação de horário, a revista não enseja admissibilidade, por encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, uma vez que tal modalidade de aviso equivale à dispensa do seu cumprimento, sujeitando o empregador à observância da norma prescrita no § 6º, "b", do mencionado dispositivo legal.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista, quanto à validade do acordo individual de compensação de jornada, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento à revista, para incluir na condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO : SANDRO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender ser parcial a prescrição do direito de ação para reclamar horas extras pré-contratadas, que a prova testemunhal e a declaração do preposto do Banco atestaram o trabalho além da oitava hora diária, sendo imprestável a prova documental apresentada por conter anotação rígida do horário consignado, e que houve pactuação de horas extras desde a admissão do Reclamante (fls. 266-268).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar da condenação as horas extras (fls. 272-283).

Admitido o apelo (fl. 314), foram apresentadas contra-razões (fls. 317-319), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 66), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 243) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 244, 269 e 312), de modo que não procede a arguição de deserção formulada em contra-razões.

No que tange à prescrição, o apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito no fl. 276, cuja tese sustenta a prescrição do direito de ação para reclamar horas extras pré-contratadas se não for exercido dentro do biênio seguinte à data de admissão do bancário. No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento reiterado desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST, que dis-



põe: "Prescrição total. Horas extras. Pré-contratadas e suprimidas. Termo inicial. Data da supressão".

Quanto às horas extras excedentes da oitava diária, mostra-se incabível o apelo, por estar **desfundamentado** e por estar a decisão regional, arremada na prova, o que atrai sobre a revista o óbice dos Enunciados nº 126 e 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto às horas extras excedentes da oitava diária, em face do óbice sumular dos Enunciados nº 126 e 333 do TST, e dou provimento à revista, para, reconhecendo a prescrição extintiva do direito de ação para reclamar as horas extras pré-contratadas, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, no particular.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454406/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : ALBERTO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ED ROBSON BRUM SILVA

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação:

a) a multa de 40% incidente sobre o FGTS, relativa ao período anterior ao jubileamento, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho;

b) as parcelas do FGTS do período que não foi anotado na CTPS, ao fundamento de ser trintenária a prescrição para reclamar o seu não-recolhimento; e

c) os honorários advocatícios, por terem sido preenchidos os requisitos legais, em face da afirmação do Reclamante, na petição inicial, de que não possuía condições de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família (fls. 695-699, 711 e 721-722).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 14, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70, 1º e 3º da Lei nº 7.115/83 e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) ser indevida a multa de 40% anterior ao jubileamento do Reclamante, porquanto a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho do Autor;

b) estar prescrito o direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, em virtude da extinção do primeiro contrato de trabalho do Reclamante com a aposentadoria, em 20/12/93, e o ajuizamento da reclamatória em 01/07/96; e

c) serem indevidos os honorários advocatícios, porque a declaração de pobreza firmada pelo Reclamante não teria sido apresentada conforme as exigências legais (fls. 725-733).

Admitido o apelo (fl. 743), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 645), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 734) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 712 e 735).

Com relação à multa de 40% sobre o FGTS, o apelo enseja conhecimento, em face do dissenso com a jurisprudência colacionada (fl. 730), no sentido de que aposentadoria espontânea extingue, naturalmente, o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir de então, novo contrato.

No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que o Regional adotou tese contrária ao reiterado entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Carece de questionamento a alegação de prescrição do FGTS, em face da extinção do primeiro contrato de trabalho do Reclamante com a aposentadoria, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Com efeito, o Regional não examinou a questão sob o enfoque discutido pela Recorrente, tendo consignado, apenas, ser trintenária a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Ademais, o aresto colacionado expressa tese genérica sobre a prescrição bienal do direito de ação para reclamar o não-recolhimento do FGTS, contada a partir da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não demonstra o conflito proposto pela Súmula nº 296 do TST.

A revista também não prospera quanto aos honorários advocatícios, na medida em que o Regional não examinou o aspecto da validade da declaração de pobreza firmada pelo Reclamante, na petição inicial, à luz dos arts. 14, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70 e 1º e 3º da Lei nº 7.115/83. A matéria carece de questionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST, o que inviabiliza a aferição de ofensa às mencionadas normas e de dissenso jurisprudencial, já que o aresto colacionado reputa inválida a declaração de pobreza firmada sem observância ao disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/83.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto à prescrição do FGTS e aos honorários advocatícios, em face do óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST, e dou provimento à revista, para afastar da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior ao jubileamento do Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454407/98.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES
RECORRIDO : FÁBIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Betim-MG julgou parcialmente procedente o pedido do Reclamante, atribuindo à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 251).

Ambas as Partes recorreram ordinariamente, tendo a Reclamada recolhido as custas processuais no quantitativo mencionado, bem como depositado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 270).

O Regional deu provimento parcial a ambos os recursos, mantendo o valor da condenação (fl. 304).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) (fl. 319), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST nº 278, de 01/08/97).

Ora, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremata, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454414/98.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRIDO : RODRIGO DE OLIVEIRA PALHARES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO P. PARROT

DESPACHO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora - MG julgou parcialmente procedentes os pedidos ventilados na inicial, condenando a Reclamada CEF ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) e arbitrando à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 79).

A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, pagou as custas e depositou o limite legal previsto à época para o apelo, que era de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 93). O Regional negou provimento ao recurso, não alterando o valor da condenação (fls. 117-120).

A Reclamada interpõe, então, recurso de revista, depositando o valor de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o que não alcança o valor total da condenação e nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso à época, conforme o ATO GP/TST nº 371/98. O apelo desatende, portanto, ao que preconiza a IN 3/93, II, "b", do TST. Ressalte-se que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, não remanescem mais dúvidas quanto ao depósito recursal, ou se deposita o valor total da condenação, ou se efetua o depósito do limite legal integral previsto para o recurso. O recurso encontra-se, portanto, irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454773/98.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PERNANBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDOS : GLEDSON DE MELO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

O 6º Regional indeferiu o pedido reconvenicional formulado pela Reclamada, concernente à restituição das parcelas de 13º salário e FGTS, recebidas pelos Reclamantes, ao fundamento de que a nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública, após a vigência da Constituição Federal de 1988, não afasta o direito aos títulos de natureza salarial (fl. 602).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgada procedente a reconvenção e, conseqüentemente, determinada a restituição das verbas pagas indevidamente aos Reclamantes (fls. 607-609).

Admitido o apelo (fl. 610), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 50v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 594) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 579 e 593).

A revista enseja conhecimento, por divergência com o aresto apresentado, cuja tese nega efeito trabalhista ao contrato celebrado com entidade da Administração Pública após o advento da Constituição Federal de 1988, em face da sua nulidade.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ora, o contrato celebrado entre as Partes, após extinto o primeiro vínculo com a aposentadoria dos Reclamantes, é nulo, não gerando qualquer efeito trabalhista, razão pela qual procede o pedido reconvenicional de restituição das parcelas de 13º salário e FGTS, pagas indevidamente aos Autores.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para, julgando procedente o pedido reconvenicional, determinar que os Reclamantes restituiam à Reclamada as parcelas de 13º salário e FGTS.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457015/98.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO : NIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON M. OLIVEIRA

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. E, no que tange à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, entendeu que a falta de impugnação da Parte operou a coisa julgada, uma vez não se trata de parcela acessória do adicional de insalubridade (fl. 233).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 515, § 1º, do CPC, em contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que o pagamento dos honorários periciais estaria diretamente ligado ao pedido, incluindo-se na devolutividade, e que a condenação imposta pela sentença teria extrapolado os limites do pedido expresso na inicial (fls. 246-248).

Admitido o apelo (fl. 252), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 238-240), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 250) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 249).

A revista não enseja admissibilidade, quer por violação, quer por divergência. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 515, § 1º, do CPC, à luz do Enunciado nº 221 do TST, uma vez que a parcela de honorários periciais não é acessória do pedido de exclusão do adicional de insalubridade, não se comportando na devolutividade do recurso ordinário. O aresto colacionado, por sua vez, trata da devolutividade ampla de todos os fundamentos da questão impugnada, não evidenciando divergência jurisprudencial nos moldes propostos pelo Enunciado nº 296 do TST, pois o tema alusivo à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais não é um aspecto do pedido de adicional de insalubridade, sendo, na verdade, outro pedido. Outrossim, não tendo o Regional emitido tese sobre o mérito da matéria, não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST.

Carece de questionamento a questão relativa ao acenado julgamento fora dos limites do pedido, na forma do Enunciado nº 297 do TST, por não examinada pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457017/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDOS : MARLENE AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para lhes deferir o reajuste salarial correspondente ao IPC de março de 1990, ao fundamento de constituir direito adquirido (fls. 118-119).



Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação legal e constitucional, em contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgado improcedente o pedido (fls. 121-145).

Admitido o apelo (fl. 150), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 146), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 120, 147 e 148).

O recurso alcança conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, merece provimento, uma vez que o reajuste em tela não constitui direito adquirido dos Reclamantes, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457051/98.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PETTENATI S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. SIDINÉ ANTÔNIO PULZ
RECORRIDAS : ZENAIDE CARBONI CACIMIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu serem devidos os honorários advocatícios, em face do requerimento da assistência judiciária gratuita, formulado pelas Reclamantes na petição inicial, bem como as horas extras, contadas minuto a minuto, ao fundamento de que o tempo gasto com o registro do ponto, no início e no final da jornada de trabalho, é considerado à disposição do empregador (fls. 163 e 165).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais e afastados da condenação os honorários advocatícios e as horas extras, ao fundamento de que as Reclamantes não teriam preenchido os requisitos legais e de que os minutos gastos com o registro do ponto não representam tempo à disposição do empregador (fls. 169-176).

Admitido o apelo (fl. 178), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 149) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 140 e 150).

A questão referente aos descontos previdenciários e fiscais carece de prequestionamento, por não ter sido apreciada pelo Regional, o que atrai sobre revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No que tange às horas extras, o apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência com o primeiro aresto transcrito na fl. 173, no sentido de que os minutos registrados nos cartões de ponto não representam tempo à disposição do empregador. No mérito, merece parcial provimento o recurso, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo gasto pelas Reclamantes com o registro do ponto, aos dias nos quais tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Quanto aos honorários advocatícios, o apelo está fundamentado em jurisprudência oriunda de Tribunal de Justiça comum, imprestável ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e aos honorários advocatícios, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, e dou provimento à revista, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias nos quais foram gastos mais do que cinco minutos com o registro do ponto, antes e/ou após o término da jornada de trabalho das Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457121/98.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMERCIAL FARROUPILHA S.A.
ADVOGADO : DR. BENETE VEIGA CARVALHO
RECORRIDO : DEOVALDO CAMARGO DA LUZ
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TRÉVIZAN

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu serem devidos os honorários advocatícios, não obstante ter reconhecido a assistência do Autor por advogado particular, bem como as horas extras, contadas minuto a minuto, ao fundamento de que o tempo gasto com o registro do ponto, no início e no final da jornada de trabalho, é considerado à disposição do empregador (fls. 234-236).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 4º e 791 da CLT, 5º, II, da Constituição da República, 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam afastados da condenação os honorários advocatícios e as horas extras (fls. 240-256).

Admitido o apelo (fl. 258), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 20 e 256), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 201 e 214).

Com relação às horas extras, o apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência com os arestos transcritos na fl. 247, no sentido de que os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do empregado, registrados nos cartões de ponto, não representam tempo à disposição do empregador. No mérito, merece parcial provimento o recurso, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo gasto pelo Reclamante com o registro do ponto, aos dias nos quais tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Quanto aos honorários advocatícios, a revista enseja conhecimento, em face da manifesta contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a Parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias nos quais foram gastos mais do que cinco minutos com o registro do ponto, antes e/ou após o término da jornada de trabalho do Reclamante, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457900/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO OLIVIERI MONTE
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DA SILVA PONTES

DESPACHO

O 1º Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos reajustes correspondentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao fundamento de que as diferenças salariais constituíam direito adquirido do Reclamante (fls. 279-281).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que sejam afastados da condenação os reajustes salariais (fls. 285-289).

Admitido o apelo (fl. 294), recebeu contra-razões (fls. 296-300), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 292), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 251) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 290).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos na fl. 287, e, no mérito, merece provimento, uma vez que, na forma do entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST, os reajustes correspondentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 não constituem direito adquirido do Reclamante.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para excluir da condenação os reajustes salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987 e seus reflexos e à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457903/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDA : NEW SUN COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DESPACHO

O 1º Regional, entendendo que a prescrição podia ser argüida pela Reclamada nas razões do recurso ordinário, julgou prescritas as parcelas anteriores a 05/10/86 (fl. 188).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que a prescrição somente poderia ter sido argüida na contestação, por ser matéria de defesa (fls. 190-191).

Admitido o apelo (fl. 193), não mereceu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 5), sendo isento de preparo.

O recurso não alcança conhecimento, pois o Regional exarou tese em consonância com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 153 do TST, no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Assim, conforme inteligência da referida Súmula, a prescrição pode ser argüida, pela primeira vez, até o momento processual apropriado, que é o do recurso ordinário.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice contido na Súmula nº 153 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-458.920/98.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : DNB - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DEL REI REIS
RECORRIDA : IVONE ABREU CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DESPACHO

O 5º Regional, acatando preliminar argüida em contra-razões, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por entendê-lo intempestivo, uma vez que os embargos declaratórios interpostos contra a Sentença não haviam sido conhecidos, não havendo, assim, interrupção do prazo para a interposição do recurso principal (fls. 205-206).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos declaratórios, suscitando contradição, porquanto: primeiramente, o Regional afirmou a tempestividade dos embargos declaratórios; e, depois, que o prazo para interposição do recurso ordinário não havia sido interrompido, de sorte que o recurso ordinário seria intempestivo (fls. 208-211).

Ditos embargos declaratórios foram desprovidos ao fundamento de que inexistia omissão ou contradição, já que os embargos declaratórios, por não terem sido conhecidos, não haviam produzido o efeito de interromper o prazo para interposição do recurso ordinário (fls. 214-215).

A Reclamada interpôs recurso de revista, calçado em ofensa legal (arts. 5º, LV da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC) e divergência jurisprudencial, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido (fls. 217-224).

Admitido o apelo (fl. 227), recebeu razões de contrariedade (fls. 228-235), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, apresenta regularidade de representação (fl. 59) e pagamento de custas conforme o arbitrado em primeira instância (fl. 190). Todavia, resulta deserto, no que diz respeito aos depósitos recursais. É que, condenada em R\$15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 180), por ocasião do recurso ordinário, a Reclamada recolheu a quantia de R\$2.446,86, valor legal previsto na data da interposição daquele apelo (13/02/97), mas, por ocasião do recurso de revista (04/02/98), depositou apenas R\$2.736,56; quando o valor legal era de R\$5.183,42. De acordo com a IN-3/93-TST, item II, alíneas "a" e "b", a soma dos valores só é válida se atingido o valor total da condenação, de sorte que, caso não tenha sido depositado o valor total da condenação, há de ser depositado o valor integral previsto para cada recurso. Neste sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

Por todo o exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDISCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-458866/98.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADOS : DR. HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ORLEI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARMELITA W. BORBA CORTES



DES P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nº 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao recurso de revista**, em face do óbice contido nas Súmulas nº 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466067/98.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDA : LUCIMAR MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

DES P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa

que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nº 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao recurso de revista**, em face do óbice contido nas Súmulas nº 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-473616/98.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALES
RECORRIDA : WALDERIANE COELHO SANTOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TIMÓTEO DA SILVA

DES P A C H O

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, **negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado**, mantendo a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, ao fundamento de que a **Reclamante**, sendo agente administrativo, foi contratada pelo regime da CLT, para desempenhar a função por mais de nove anos, a partir de 12/03/87 (fls. 67-70 e 81-82).

Inconformado, o **Reclamado interpõe recurso de revista**, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal e, 3º da LICC, sustentando:

a) a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar relação empregatícia regulada por regime jurídico especial; e

b) a impossibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício, dada a nulidade da contratação (fls. 85-94).

Admitido o apelo (fls. 87-98), não mereceu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, opinado pelo seu desprovemento (fls. 104-107).

O recurso é **tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que não foi preenchido o pressuposto relativo à temporariedade da tarefa para legitimar a contratação da Reclamante pelo regime especial autorizado por lei estadual. O Reclamado pretende abandonar esse quadro fático para caracterizar a incompetência material desta Justiça Especializada. O procedimento é vedado pelo **Enunciado nº 126 do TST**. Assim sendo, resta desconfigurada a existência de dissenso jurisprudencial e a invocação de contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST.

Relativamente à **nulidade do contrato**, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a contratação da Autora ocorreu em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, perdurando por quase 9 (nove) anos (fls. 67-68). Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, há precedentes desta Corte, afastando a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna (TST-AGERR-327678/96.3, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695/96.3, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97.7, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-EKR-206047/95.0, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 06/08/99; TST-ERR-213232/95.7, Rel. Min. Ridel De Brito, in DJU 26/03/99). *Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.*

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao recurso de revista patronal**, em face do óbice contido nas Súmulas nº 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-475215/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMÓVEIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : HELTON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DES P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada no que concerne à **equiparação salarial, honorários periciais e da época própria correção monetária, negou-lhe provimento ao entendimento de que:**

a) é da Reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos do direito à equiparação;

b) os honorários periciais foram arbitrados com moderação;

e c) a correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial são os pertinentes ao próprio mês trabalhado (fls. 122-125).

1. Inconformada, a **Reclamada interpõe recurso de revista**, arguindo em divergência jurisprudencial e em violação do art. 461 da CLT, aduzindo que:

a) o Reclamante e o paradigma não exerciam idênticas funções;

b) o valor fixado para os honorários periciais não condiz com a simplicidade do trabalho realizado; e

c) a incidência da **correção monetária** somente se mostra exigível a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 127-135).

Admitido o apelo (fl. 137), o Recorrido não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 422/96 do TST.

O recurso é **tempestivo, tem representação regular** (fls. 60-61), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 101) e **depósito recursal** efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 136). Reine, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que diz respeito à **equiparação salarial e aos honorários periciais**, o recurso não logra conhecimento, a par da natureza fática que reveste tais discussões. Com efeito, quanto ao primeiro tema, se por um lado o Colegiado de origem concedeu diferenças salariais resultantes da equiparação salarial postulada, visto que o laudo pericial apontou que o Autor e o paradigma executavam as mesmas funções, de outro lado a Recorrente reafirma a inexistência de identidade no exercício das tarefas realizadas. Portanto, a alteração do julgado somente seria possível mediante o reexame dos fatos e das provas carreados aos autos. Na mesma estreira posiciona-se a discussão em torno dos honorários periciais que foram fixados com moderação, segundo consignou o Regional, em face do trabalho realizado pelo Perito. Perquirir se a condenação ao pagamento dos honorários em tela importou em excesso remete, de igual modo, no reexame de fatos e provas. Daí a pertinência do **Enunciado nº 126 do TST** a obstar o conhecimento da revista, relativamente a ambas as matérias.

A revista, todavia, merece ser conhecida no que toca à época própria da **correção monetária**, visto que os julgados paradigmas estampados às fls. 133-134 adotam tese conflitante com a sufragada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto útil subsequente ao trabalho. No mérito, merece provimento o recurso, haja vista a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à revista quanto à equiparação salarial e aos honorários periciais**, com espeque no **Enunciado nº 126 do TST**, e **dou provimento ao recurso**, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas se dê a partir do sexto dia útil subsequente ao mês.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-476.604/1998.0 - TRT - 1ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : NIÉDA MARINA DA ROCHA GROSSI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA

DES P A C H O

Trata-se de recurso de revista da reclamante contra o acórdão do TRT da 1ª Região que, ao apreciar o recurso oficial e ordinário do Município, rejeitou a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu provimento ao apelo e à remessa de ofício para reformar a sentença, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a inversão do ônus da sucumbência.

Consoante a arguição suscitada no parecer do Ministério Público, o presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto, em razão da ausência de comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo legal, a que fora condenada a reclamante (fl. 73), em face da inversão do ônus da sucumbência.

Com efeito, a teor do **Enunciado nº 25/TST**, competia à demandante, ao interpor o recurso de revista, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RUTST, **denego seguimento ao recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-476.681/1998.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCEDIR CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista do reclamante contra o acórdão do TRT da 1ª Região, o qual ementou o entendimento de que nenhuma realidade fática pode se sobrepor às normas constitucionais do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta o autor o direito à percepção das verbas rescisórias deferidas na sentença, de primeiro grau, apontando violação legal e dissenso pretoriano.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (Enunciado nº 363), *in verbis*:
"CONTRATO NULO, EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal, no verbete supratranscrito. Obstatuliza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar-se em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida à colação.

Ante o exposto com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 363 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-478.342/1998.8 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER-MUNICIPAL S.A.
ADVOGADA : DRª. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
RECORRIDO : PEDRO MOREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, o reclamado interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 213/222, complementado pelo de fls. 241/245, proferido pelo TRT da 18ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos se constata a sua deserção, em face da inobservância no disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fl. 170 arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 184.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 213/222 e 241/245), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 7.553,14 (sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme Ato. GP nº 278/97, publicado no DJ de 17/8/97.

Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), inferior ao devido, que somado ao primeiro depósito totalizou o importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), incorrendo, neste caso, em absoluto equívoco.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-481851/98.9 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : ANTÔNIO ROCHA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A 1ª JCJ de São Luís-MA arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 123). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher, irregularmente, o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou, em 26/09/97, R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 141), complementando, em 07/11/97, a importância de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) (fl. 159).

O 16º Regional, acolhendo prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho, não conheceu do apelo patronal, sob o fundamento de que o depósito recursal foi efetuado no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), quando deveria ter sido feito no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), consoante Ato GDGCJ nº 278 do Presidente do TST (fl. 177).

A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 184), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir, ao menos, o valor global da condenação, levando-se em consideração o valor imposto pela JCJ. Além de o primeiro depósito haver sido efetuado irregularmente, conforme já mencionado e corretamente detectado pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção. Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508527/98.STRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
PROCURADORA : DRª. RUTH XIMENES DE SABOIA
RECORRIDO : SOLANO ANDRADE SANTARÉM
ADVOGADA : DRª. WANDA VIEIRA PONTES

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, de 01/09/87 a 10/04/96, sob o fundamento de que o próprio Estado não respeitou a sua legislação que rege o contrato temporário (fls. 62-70).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da CF/67, 37, II, IX e § 2º, e 114, da Constituição Federal, argumentando a impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 73-87).

Admitido o apelo (fl. 90), não foram oferecidas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª. Terezinha Matilde Licks Prates, opinado pelo conhecimento e provimento da revista, declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 96-101).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento de que a função exercida pelo Reclamante, vigia de terceira classe, era essencial e permanente para o Reclamado, não se enquadrando no regime especial da Lei Estadual nº 1.674/84 em virtude de não ser técnico-especializada nem tampouco, exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior e sobretudo, porque sequer respeitado o prazo máximo de dois anos previsto no regime especial sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que auri sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST, desmerecendo-se as apontadas violações constitucionais e a pretendida divergência jurisprudencial.

Relativamente à nulidade do contrato, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 01/09/87. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. LUCIANO CASTILHO, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, in DJU 06/08/99; TST-ERR-213232/95, Rel. Min. RIDER DE BRITO, in DJU 26/03/99. Emerge como óbculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-510809/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : OSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORA : DRª. DIRCE IMACULADA DRUMMOND DINIZ ROCHA
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO

Avogada: Dra. Ana Cláudia Sena Masselli
DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir ao sindicato assistente os honorários advocatícios, mantendo a sentença que não reconhecera a responsabilidade do Município com a Reclamada, por entender que a real empregadora do Reclamante foi a Sociedade de Economia Mista, que é dotada de personalidade jurídica própria, sendo que a Lei Municipal nº 2.693/94 cuida da responsabilidade objetiva do Estado, por expressa remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 88 (fls. 205-207).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que outras Turmas do mesmo 3º Regional estabeleceram a responsabilidade subsidiária do Município, com base na mesma lei municipal, invocando, analogicamente, a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 209-212).

Admitido o apelo (fl. 218), não foram oferecidas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 221-223).

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que a discussão acerca da responsabilidade subsidiária do ente público está jungida à interpretação de lei municipal, cujo aresto trazido para confronto não extrapola a jurisdição do Órgão prolator da decisão recorrida, conforme exigência contida na alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, insta trazer à colação precedentes desta Corte, os quais agasalham o posicionamento de que a revista, fundada em divergência jurisprudencial em torno de leis municipal ou estadual, bem como em regulamento empresarial, somente se viabiliza quando colacionado paradigma que ultrapasse a jurisdição do TRT recorrido. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-ERR-309089/96, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 30/06/00; TST-ERR-160458/95, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-110583, SBDI-1, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU 19/09/97. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, o Regional deslindou a contrariedade, à luz das provas produzidas, nos exatos limites da Súmula nº 331, II, do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, II, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-514135/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DRª. ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO : HILTON CABRAL GUEX
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

DESPACHO

Pela petição de fls. 568-569 o Estado do Rio Grande do Sul noticiou que a Reclamada, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, havia sido extinta, momento a partir do qual o Estado assumiu o seu acervo trabalhista. Por isso, requereu a retificação dos atos e registros processuais, para que figurasse na relação processual o sucessor da aludida empresa de economia mista, o que foi deferido pelo despacho de fl. 589.

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento quanto à prescrição sobre o FGTS, assentando que: "A prescrição incidente sobre dívidas do FGTS é a trintenária, conforme reconhecido no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Assim sendo, também neste aspecto, não há reforma a ser procedida na sentença da MM. 18ª JCJ de Porto Alegre" (fl. 513).

Por outro lado, deu provimento ao apelo quanto aos avanços trienais, para excluir da condenação a parcela relativa ao triênio do mês de janeiro de 91, porquanto os triênios eram pagos no mês de janeiro (fl. 513).

Inconformada, a então Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a prescrição das parcelas relativas ao FGTS é quinquênal, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal;

b) os avanços trienais somente se tornaram devidos aos empregados celetistas a partir da edição da Lei Estadual nº 9.216/91, uma vez que a Lei Estadual nº 9.055/90 não era auto-aplicável (fls. 517-525).

Admitido o apelo (fl. 559), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª. Maria Christina Dutra Fernandez, opinado pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 564-566).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 516 e 517), tem representação regular (fls. 526-528) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 465) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 464), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Quando à **prescrição das parcelas do FGTS**, o apelo não alcança conhecimento, à míngua de prequestionamento, uma vez que o Regional não registrou as datas da extinção contratual e a do ajuizamento da ação, de modo a possibilitar a esta Corte aferir se o direito estaria, ou não prescrito, nomeadamente em face da nova diretriz da **Súmula nº 362 do TST**, a qual, conjugada à de nº 95, impõe a retroação trintenária das parcelas relativa ao FGTS, caso a demanda tenha sido ajuizada no biênio subsequente ao ajuizamento da ação. Os arestos tidos por divergentes e a suposta violação constitucional esbarram no óbice das **Súmulas nºs 95, 297 e 362 desta Corte**.

No que tange aos **avanços trienais**, melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque da ultratividade das leis, de forma que a suposta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e a pretensa divergência de julgados esbarram na orientação fixada nas **Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 95, 296, 297 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-518722/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRª ELIANE BENJÓ CESAR
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, dele não conheceu, por inexistente, sob o fundamento de que a advogada subscritora da peça recursal deixou de juntar, como lhe competia, a indispensável procuração, além de inexistir, por outro lado, o chamado **mandato tácito (apud acta)** (fls. 156-157).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 13 e 334, I e IV, do CPC, 5º, LV, e 7º, LV, da Constituição Federal, sustentando ser a irregularidade de representação plenamente sanável (fls. 159-163).

Admitido o apelo (fl. 168), recebeu razões de contrariedade (fls. 169-172), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 158 e 159), com **representação regular** (fl. 164v.) e com o devido preparo, com **custas recolhidas** (fl. 145) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 144 e 166). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, contudo, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento específico, na medida em que o Regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca dos dispositivos invocados por violados, atirando a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

Mesmo que assim não fosse, cumpre registrar que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1**, no sentido de que o art. 13 do CPC somente tem aplicação em primeiro grau de jurisdição, não podendo ser acionado na fase recursal.

Ainda que se pudesse afastar os dois obstáculos supra-referidos, vale registrar que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 164 do TST**, de modo que a revisão pretendida esbarra na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, vigente à data da interposição do presente recurso, desmerecendo-se, nesse passo, os paradigmas colacionados, que, ademais, esbarram no óbice da **Súmula nº 296 desta Corte**, uma vez que não abordam os mesmos pressupostos fáticos estabelecidos pelo acórdão regional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 164, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-520880/98.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDOS : MARCO AURÉLIO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRª CYNTIA VASCONCELOS ALBINO

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu aos Reclamantes, aposentados, o direito de receberem **ajuda-alimentação**, sob o fundamento de que a supressão não poderia lhes atingir, uma vez que o benefício fora estendido, por meio de resolução da diretoria, aos empregados que já se encontravam aposentados, de modo que esse ato jurídico perfeito não poderia ser modificado nem suprimido por norma regulamentar posterior (fls. 403-404).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **ajuda-alimentação** fora concedida por mera liberalidade patronal e, por isso, poderia ser suprimida a qualquer tempo, mormente porque, no caso, fora suprimida em face de determinação do Ministério da Fazenda, órgão ao qual está vinculada a Reclamada, empresa pública. Por outro lado, argumenta que nos dissídios coletivos em vigor estabeleceu-se que a ajudada parcela tinha, como tem, caráter indenizatório, não se integrando aos salários dos bandálios (fls. 406-417).

Admitido o apelo (fl. 421), recebeu razões de contrariedade (fls. 423-429), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 405 e 406), com **representação regular** (fl. 97) e com o devido preparo, com **custas pagas** (fl. 335) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 336 e 419), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, uma vez que o primeiro paradigma colacionado às fls. 409-410, bem como o primeiro, o segundo e o quarto arestos de fl. 413 adotam posicionamento de que não cabe a integração do benefício-alimentação quando a ajuda foi concedida por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou por norma coletiva, hipóteses não reconhecidas pelo Regional. Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**. A primeira ementa de fl. 412, igualmente, não serve para o fim colimado, na medida em que não traz a indispensável fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraída, consoante orientação gizada na **Súmula nº 337 desta Corte**. Cumpre salientar, ainda, que a simples menção da data de julgamento não atende a exigência do mencionado verbete, além de se tratar, ao que tudo indica, de aresto proveniente de Tribunal que não foi habilitado pela alínea "a" do art. 896 da CLT, conforme se infere das nomenclaturas "apelante", "apelada" e "TRF 1ª Região". O terceiro de fls. 412-413 também é inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte. O segundo de fl. 412 e o terceiro de fl. 413 são inespecíficos ao caso concreto, por abordarem, genericamente, que a alimentação fornecida não tem caráter salarial, ou seja, não enfrentaram os aspectos de que se tratava de parcela estendida a empregados quando já se encontravam aposentados, bem como de que a extensão constituía direito adquirido dos trabalhadores. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 23, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-526494/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO : ADELINO ALVES DE PAULO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da **Súmula nº 331**, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**. Ressalte-se que a argüida preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não articula com a violação dos dispositivos legais compatíveis com o

acolhimento da prefacial, segundo explicita a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-536098/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA E DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : ADALBERTO DIAS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA REZENDE

D E S P A C H O

O 1º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do **Plano Verão**, com fundamento no princípio da intangibilidade do salário, e da multa do art. 477 da CLT (fls. 220-227).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, sustentando a improcedência dos pleitos relativos ao Plano Verão e à multa do art. 477 da CLT (fls. 230-235).

Admitido o recurso (fl. 237), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 239-240), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 227v. e 230), tem **representação regular** (fl. 184), pagas as **custas processuais** e efetuado devidamente o **depósito recursal** no valor total da condenação (fls. 195 e 196). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à URP de fevereiro de 89, a revista apresenta divergência específica com o aresto de fl. 232 que afirma inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em questão. No mérito, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1**, é no sentido da inexistência de direito adquirido à correção salarial com base na URP de fevereiro de 89.

No que tange à multa do art. 477 da CLT, o Regional concluiu, com base na análise dos recibos da rescisão contratual, que o pagamento das verbas rescisórias foi feito fora do prazo legal. A matéria é fática e não comporta reexame, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST**. Ademais, o apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a Recorrente não aponta ofensa legal e não traz arestos para o cotejo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso, quanto à multa do art. 477 da CLT, por óbice do **Enunciado nº 126 do TST** e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1**, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-568047/99.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDA : FÁTIMA CARVALHO COSTA

D E S P A C H O

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública respondia pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal. Excluiu da condenação apenas a multa pela não-anotação na CTPS (fls. 74-77).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho e pugnança pela improcedência dos pedidos objeto da ação, em face da nulidade do pacto (fls. 80-92).

Admitido o apelo (fl. 94), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento do recurso para serem julgadas improcedentes as parcelas pedidas, com exceção de eventual pedido de saldo de salário (fls. 100-102).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 79-80), tem **representação regular** e **dispensa o preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante era de necessidade permanente da Administração Pública e não se enquadrava no regime especial, em virtude de ter sido desrespeitado o prazo máximo de seis meses previsto na Constituição Estadual, reconhecendo o vínculo empregatício havido entre as Partes e proclamando, assim, a competência da Justiça do Trabalho. A matéria é de natureza eminen-

temente fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal, por óbice do **Enunciado nº 126 do TST.**

Relativamente à nulidade do pacto, o recurso não prospera, porque o Recorrente não aponta expressamente o dispositivo legal que teria sido violado, conforme previsto na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.** Por sua vez, os arestos acostados (fls. 91-92) são de Turmas do TST, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-569053/99.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO : PAULO AFONSO RAPOSO VILELA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) o Reclamante fazia jus à jornada de trabalho de 6 horas, na medida em que a prova oral confirmou que o Obreiro não desempenhava função de chefia, de supervisão ou equivalente;

b) as horas extras, por sua natureza salarial, deveriam integrar a base de cálculo das gratificações semestrais e das férias;

c) a correção monetária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, incidia a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e

d) estavam caracterizados os pressupostos da equiparação salarial, devendo, no entanto, ser limitada a 01/12/95, visto que nesta data o paradigma mudou de função (fls. 289-292).

O Autor opôs embargos de declaração (fls. 294-296), que foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 299-301).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, sustentando que:

a) o Empregado está enquadrado na exceção do parágrafo único do art. 224 da CLT, sendo certo que a simples percepção da gratificação de função de 1/3 é pressuposto do exercício da função de confiança;

b) não pode haver incidência das horas extras na gratificação semestral e nas férias, nos termos da Súmula nº 253 do TST;

c) a correção monetária é devida nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST; e

d) é incabível a equiparação salarial, porquanto não preenchidos os requisitos desta em relação à limitação do tempo na função (fls. 303-309).

Admitido o recurso (fl. 317), recebeu razões de contrariedade (fls. 318-323), não tendo sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 310-310v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 266) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 267 e 313). Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne às horas extras, a revista não logra êxito, uma vez que o aresto de fl. 307, único, em tese, servível ao cotejo, já que os transcritos às fls. 305-306 emanam de Turma do TST e do próprio Regional, não trata da premissa fática pontuada pelo Tribunal de origem, qual seja, a de que o Reclamante não desempenhava qualquer função de chefia, supervisão ou equivalente. Enfrenta, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST. Ressalte-se que os precedentes mencionados apenas pelos seus números e que se encontram listados à fl. 305 desatendem aos termos do **Enunciado nº 337 do TST**, que expõe que as ementas dos arestos paradigmatas devem ser transcritas no arrazoado, de modo a identificar as situações divergentes.

Relativamente à incidência das horas extras nas gratificações semestrais e nas férias, o aresto cotejado à fl. 308 não serve ao fim pretendido, haja vista referir-se à integração da parcela de comissão de cargo na gratificação semestral. Não trata, pois, da circunstância específica destes autos, que diz respeito às horas extras. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do TST. Quanto ao **Enunciado nº 253 do TST**, embora a Parte a ele se reporte, não o indica expressamente violado pela decisão regional, nos moldes exigido pela **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.**

Quanto à correção monetária, a revista lastreia-se na violação da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, quando a decisão regional decidiu exatamente em consonância com o entendimento jurisprudencial aí sedimentado, razão pela qual desaparece o interesse processual do Reclamado de recorrer quanto a este aspecto.

No que concerne à equiparação salarial, a revista também não pode ser admitida, uma vez que o único aresto trazido à baila dispõe que não se reconhece a equiparação salarial quando o paradigma indicado, embora tenha trabalhado em certo período nas mesmas funções do obreiro, é promovido para cargo que exige outras aptidões e grau de escolaridade, porquanto estas premissas fáticas não foram reveladas pelo regional. Com efeito, o Colegiado de origem limitou-se a consignar que o paradigma mudara da função de analista de sistemas para analista de suportes. Logo, atraída a pecha de inespecífico ao aresto. Incidência da **Súmula nº 296 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos **Enunciados nºs 296, 333 e 337 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588188/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO : MANOEL CONCEIÇÃO DORNELES
ADVOGADO : DR. AGNELO SÍLVIO CUBAS

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que a Administração Pública respondia pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 109-121).

O Reclamado opôs embargos declaratórios (fl. 124), os quais foram rejeitados por ausência da contradição apontada (fls. 127-128).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho e pugando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 130-136).

Admitido o recurso (fl. 142), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo provimento do recurso (fl. 147).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 122 e 130), tem representação regular (fl. 97) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para reconhecer a existência de vínculo de emprego e firmar o seu convencimento de que a atividade exercida pelo Autor não se enquadrava na espécie de função de natureza técnica especializada prevista no art. 106 da Constituição Federal de 1969. O apelo, além de desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST.**

Relativamente à nulidade do contrato, o terceiro aresto de fl. 134 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a qua. Com efeito, a decisão paradigma encerra a tese de que, em se tratando de nulidade arrimada no art. 37, II, da Constituição Federal, somente é devido ao Obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. No mérito, nos termos do **Enunciado nº 363 desta Corte**, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. À míngua de pedido de saldo de salários, na forma simples, o recurso há que ser provido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice do **Enunciado nº 126 do TST** e dou provimento, quanto à nulidade do contrato, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pleito contido na reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443712/98.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADÍ
RECORRIDO : NEDSON ALVES
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento do aviso prévio e à multa de 40% do FGTS em relação ao novo período trabalhado após a aposentadoria, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 128-129).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, sustentando que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT, e que o novo contrato foi firmado ao arripio do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 132-142).

Admitido o apelo (fl. 143), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento do recurso (fl. 148).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 130 e 132), tem representação regular (fl. 19) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, considerando que a relação de emprego formalizada após a aposentadoria espontânea se deu na vigência da atual Constituição Federal e não decorreu de concurso público, a revista deve ser admitida por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST**, cujo conteúdo encontra-se transcrito à fl. 140 das razões recursais. Registre-se, ainda, que o Tribunal Pleno, decidindo acerca do RR-603202/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, em Sessão de 15/03/01, consignou a possibilidade de conhecimento da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI, quando apontado seu número ou transcrito o seu conteúdo. No mérito, o **Enunciado nº 363 do TST** prevê que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37,

II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Cumprir registrar que inexistiu pedido de saldo salarial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedente o pedido contido a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais das quais isento o Obreiro.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-610.218/99.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : CHEYLA MARIA CONCEIÇÃO MIGUEL
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para acrescer à condenação a obrigação relativa ao pagamento do prêmio-aposentadoria e de diferenças a título de auxílio-alimentação. Negou provimento ao recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ e da PREVI-BANERJ, para manter a condenação relativamente à equiparação salarial e às diferenças de promoção (fls. 934/939).

Inconformado, o Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ interpôs recurso de revista (fls. 940/951), que foi admitido pela r. decisão de fl. 955.

Já no âmbito desta Corte, a Caixa de Previdência dos Funcionários do sistema BANERJ - PREVI-BANERJ apresenta petição, dando notícia de transação celebrada com a reclamante, por meio da qual esta transfere ao Estado do Rio de Janeiro o crédito de que é titular contra a massa liquidada da PREVI-BANERJ, assim como todo e qualquer direito, ações, privilégios e garantias que contra ela tenha ou possa vir a ter, ficando o Estado sub-rogado na titularidades destes, no limite dos valores de lançamentos no quadro geral de credores da massa. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar à reclamante uma renda mensal vitalícia, a partir do momento em que cessarem os pagamentos mensais que vêm sendo efetuados pela PREVI-BANERJ (fls. 968/977).

Notícia, outrossim, a existência de transação celebrada entre a reclamante e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, por meio da qual esta igualmente sub-roga o Estado do Rio de Janeiro em todos os seus direitos, pretensões e ações que tenha ou possa vir a ter, no passado, no presente ou no futuro, com fundamento no benefício de incentivo à aposentadoria. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar à reclamante uma renda mensal vitalícia, com retroação a 5/1/97, nos valores e condições fixadas pelo termo de transação (fl. 978).

Concedida vista à parte contrária, a reclamante alega que a transação em questão foi celebrada sem a assistência de seu advogado e sem homologação judicial. Aduz que o termo de transação, não obstante firmado em dezembro de 1998, somente foi trazido aos autos em setembro de 2000, um ano após o julgamento do recurso ordinário interposto pelas partes no âmbito do e. TRT da 1ª Região. Nesse contexto, sustenta que a oportunidade de debater a matéria está irremediavelmente preclusa. Afirma, por outro lado, que diversos pedidos formulados na inicial referem-se ao período em que a reclamante encontrava-se em atividade, guardando, assim, pertinência apenas em relação ao BANERJ. Diz que a transação em exame constitui tentativa imoral e ilegal de fraudar as execuções de sentenças desta Justiça especializada. Por fim, invoca o Provimento nº 2/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, argumentando que o crédito trabalhista não pode ser objeto de cessão (fls. 992/998).

A transação, segundo a lição do douto Sílvio Rodrigues, "é o negócio jurídico bilateral através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias" (Em Direito Civil, Vol. 2, Parte Geral das Obrigações, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 233 - destacou-se). Por visar à extinção da lide, a sua celebração configura ato incompatível com a vontade de recorrer, razão pela qual se revela inviável o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado, ante a incidência do comando inserto no artigo 503, parágrafo único, do CPC.

Realmente, à luz do referido dispositivo processual, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer equipara-se à aceitação tácita da decisão recorrida, que, uma vez configurada, inviabiliza por completo o conhecimento do recurso, ante a total ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito.

Considerando, entretanto, que a competência desta Corte restringe-se ao julgamento do recurso de revista, os autos devem ser remetidos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que, após ouvidas as partes em audiência, proceda, se assim entender de direito, à homologação da transação.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista e DETERMINO, após o decurso do octídio legal, a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-613883/99.STRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADOVADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : GUIOMAR ALEXANDRE DUARTE RODRIGUES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

O 7º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a Administração Pública respondia pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 51-54).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e em ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnano pela improcedência dos pedidos objeto da ação, uma vez que a referida nulidade contratual, por ausência de certame público, não produz qualquer efeito (fls. 56-62).

Admitido o apelo (fl.65), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do recurso.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 55-56), tem representação regular (fl. 63) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, a revista há que ser admitida por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Cumpre registrar, no entanto, que na exordial há pedido de diferenças salariais, à razão do salário mínimo. No mérito, a revista há que ser parcialmente provida.

Por outro lado, a diferença do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 01/09/00, TST-RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJU de 17/12/99 e TST-RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, 2ª Turma, in DJU de 21/05/99.

No aspecto referente aos honorários advocatícios, a decisão recorrida, fundamentada nos arts. 5º, LXXIV e 133 da Constituição Federal, contraria os termos do invocado Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. No mérito, inexistentes tais requisitos, descabem os honorários de advogado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, e dou provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

1. Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-613886/99.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADOVADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO : JOSÉ MARTINS FILHO
 ADOVADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O 7º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a Administração Pública respondia pelos salários retidos e honorários advocatícios, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 51-53).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal, insurgindo-se apenas quanto à condenação em honorários advocatícios (fls. 55-61).

Admitido o apelo (fl.64), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não conhecimento ou não provimento do recurso (fl. 70).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 54-55), tem representação regular (fl. 62) e dispensa o preparo nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão regional é consoante com o Enunciado 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista por óbice do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-628877/00.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 RECORRIDO : MANOEL GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. RUI CHAVES

D E S P A C H O

O recurso de revista é interposto pelo Reclamado, tendo sido admitido em razão do provimento dado ao seu agravo de instrumento, em acórdão da lavra do Juiz Convocado Márcio Rabelo (fls. 54-55), estando processado nos autos deste.

A 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA julgou parcialmente procedente o pleito vertido na inicial e arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 25).

O Reclamado interpôs recurso ordinário e o Regional negou-lhe provimento, não alterando o valor da condenação (fls. 26-27). Todavia, não trouxe aos autos o comprovante do depósito recursal naquela ocasião, existindo apenas o comprovante do depósito recursal efetuado para o recurso de revista, que foi procedido no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) (fl. 43).

O referido depósito não alcança o valor total da condenação e não há nenhuma peça processual, nos autos, que confirme a existência do depósito recursal no recurso ordinário, de modo que não está comprovado o preenchimento do pressuposto recursal do preparo, nos termos da IN 3/93 do TST, e nem seguro o juízo. Logo, apesar do julgamento do agravo de instrumento ter acenado com a possibilidade de admissão do recurso de revista pela demonstração do preenchimento de pressuposto intrínseco, verifica-se que, quanto aos extrínsecos, o apelo revisional não tem condição de prosperar.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da deserção.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-629.075/00.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO : ALDAIR GUIMARÃES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, para condenar o Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ e a PREVI-BANERJ ao pagamento do prêmio-aposentadoria, de diferenças decorrentes da integração ao salário do auxílio-alimentação, bem como ao restabelecimento da gratificação de função com reflexos na complementação de aposentadoria (fls. 1.272/1.275, 1.283/1.284, fl. 1.291 e fls. 1.295/1.296).

Inconformados, ambos os reclamados interporam recurso de revista (fls. 1.302/1.307 e 1.312/1.340), sendo que apenas o recurso do banco teve seu processamento autorizado pelo r. despacho de fls. 1.418/1.419. A PREVI-BANERJ não ingressou com agravo de instrumento.

Já no âmbito desta Corte, a Caixa de Previdência dos Funcionários do sistema BANERJ - PREVI-BANERJ apresenta petição (fls. 1.428/1.436), dando notícia de transação celebrada com a reclamante, por meio da qual esta transfere ao Estado do Rio de Janeiro o crédito de que é titular contra a massa liquidanda da PREVI-BANERJ, assim como todo e qualquer direito, ações, privilégios e garantias que contra ela tenha ou possa vir a ter, ficando o Estado sub-rogado na titularidade destes, no limite dos valores de lançamentos no quadro geral de credores da massa. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar à reclamante uma renda mensal vitalícia, a partir do momento em que cessarem os pagamentos mensais que vêm sendo efetuados pela PREVI-BANERJ (fls. 1.438/1.439).

Notícia, outrossim, a existência de transação celebrada entre a reclamante e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, por meio da qual esta igualmente sub-rosa o Estado do Rio de Janeiro em todos os seus direitos, pretensões e ações que tenha ou possa vir a ter, no passado, no presente ou no futuro, com fundamento no benefício de incentivo à aposentadoria. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar à reclamante uma renda mensal vitalícia, com retroação a 5/1/97, nos valores e condições fixadas pelo termo de transação (fl. 1.437).

Concedida vista à parte contrária, a reclamante, alega que a transação em questão foi celebrada sem a assistência de seu advogado e sem homologação judicial. Aduz que o termo de transação, não obstante firmado em dezembro de 1998, somente foi trazido aos autos em agosto de 2000, mais de um ano após o julgamento do recurso ordinário interposto pelas partes no âmbito do e. TRT da 1ª Região. Nesse contexto, sustenta que a oportunidade de debater a matéria está irremediavelmente preclusa. Afirma, por outro lado, que a transação em exame constitui tentativa imoral e ilegal de fraudar as execuções de sentença desta Justiça especializada. Diz haver ajuizado protesto judicial contra os reclamados, com o objetivo de cientificá-los de que assinaria a transação apenas para preservar o recebimento de sua complementação de aposentadoria, mas que, em hipótese alguma, concordava em quitar suas ações judiciais ou transferir para o Estado do Rio de Janeiro os direitos de crédito daí decorrentes. Por fim, invoca o Provimento nº 2/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, argumentando que o crédito trabalhista não pode ser objeto de cessão (fls. 1.447/1.471).

A transação, segundo a lição do douto Silvío Rodrigues, "é o negócio jurídico bilateral através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias" (Em Direito Civil, Vol. 2, Parte Geral das Obrigações, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 233 - destacou-se). Por visar à extinção da lide, a sua celebração configura ato incompatível com a vontade de recorrer, razão pela qual se revela inviável o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado, ante a incidência do comando inserto no artigo 503, parágrafo único, do CPC.

Realmente, à luz do referido dispositivo processual, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer equipara-se à aceitação tácita da decisão recorrida, que, uma vez configurada, inviabiliza por completo o conhecimento do recurso, ante a total ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito.

Considerando, entretanto, que a competência desta Corte restringe-se ao julgamento do recurso de revista, os autos devem ser remetidos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que, após ouvidas as partes em audiência, proceda, se assim entender de direito, à homologação da transação.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista e DETERMINO, após o decurso do octídio legal, a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-632439/00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO : CARLOS ALVES DO AMARAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar solidariamente o Município - Reclamado pelos débitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, ressaltando a existência de previsão legal para a responsabilização solidária do Reclamado, qual seja, o art. 12, II, da Lei Municipal nº 2.693/94 (fls. 316-318).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso jurisprudencial e em violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República e da Lei nº 9.756/98, sustentando que:

a) em face da divergência verificada nas Turmas do TRT da 3ª Região quanto à sua responsabilidade em relação às obrigações trabalhistas da CUCO - Companhia Urbanizadora de Contagem, torna-se obrigatória a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial, na forma da Lei nº 9.756/98; e

b) a lei municipal invocada pelo Regional é inaplicável na hipótese vertente, em face do disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna (fls. 322-329).

Admitido o apelo (fl. 341), o Recorrido não contra-razoou, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 345-346, da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinado pelo não conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está representado por Procurador Municipal, sendo isento de preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69, de forma que reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não logra êxito o recurso no que tange à necessidade de incidente de uniformização jurisprudencial relativa à responsabilidade do Recorrente pelos débitos resultantes da condenação, haja vista a ausência de questionamento do tema. O Reclamado, ao deixar de suscitar a discussão mediante embargos declaratórios, permitiu que sobre ela recaísse a preclusão, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Quanto à responsabilidade propriamente dita, o recurso esbarra no Enunciado nº 126 do TST, porquanto a controvérsia encontra-se jungida à interpretação da Lei Municipal nº 2.693/94, pilar sobre o qual o Regional sustentou o seu posicionamento.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-632271/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SILVA
 RECORRIDOS : ARTHUR EDUARDO DINIZ GONÇALVES HORTA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÔNICA HORTA CASTRO ROCHA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais correspondentes às URPS de abril e maio/88 (16,19%), a título de correção salarial, com fundamento no direito adquirido (fls. 141-142).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arriado em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, sustentando que im-procede a condenação, na medida em que, no mês de abril/88, ainda não havia transcorrido o período de aquisição do direito e o que havia era mera expectativa de direito (fls. 155-157).



O recurso foi processado por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso e o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, encontrando-se regularmente **apresentado por procurador autárquico**, e isento de preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O posicionamento adotado pelo Regional **contraria** a regra inscrita no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 ao deferir, na sua integralidade (16,19%), com fundamento no direito adquirido, as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Esta Corte Superior, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, vem firmando posicionamento a respeito da ausência do direito adquirido ao pagamento integral do aludido reajuste, mas apenas à correção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, com reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Essa a jurisprudência consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para restringir a condenação ao pagamento da correção salarial pelas URPs de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ARR-654933/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : SEVERINO VICENTE DO Ó
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Embora tenha recebido o apelo como agravo regimental, melhor examinando os autos verifiquei tratar-se de "embargos para o Pleno", atacando o despacho de fl. 70, no qual **neguei seguimento ao agravo de instrumento** interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que as cópias formadoras do instrumento não foram trasladadas com a devida autenticação, conforme exigência contida no art. 830 da CLT, além de inexistir, nos autos, qualquer certidão que lhes confira a necessária autenticidade.

Contra essa decisão, a então Agravante interpôs "embargos para o pleno", com fulcro no art. 894 da CLT (fls. 72-76).

Na hipótese, entende-se que não ficou caracterizado o chamado "erro grosseiro", passível de admissão do aludido recurso como agravo regimental pelo **princípio da fungibilidade**, uma vez que a SBDI-1 do TST pode reexaminar decisão que não conhece de agravo de instrumento pelo seu pressuposto extrínseco, consoante diretriz abraçada na parte final da **Súmula nº 335 desta Corte**.

Todavia, a admissibilidade, ou não, do referido recurso cabe ao Presidente da Turma, nos termos regimentais, de modo que os autos devem ser **encaminhados à Sua Excelência o Presidente desta Turma**, a fim de que, com a pertinência que lhe é costumeira, examine o cabimento, ou não, do presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ARR-661467/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉDIO JOSÉ MALLMANN
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1-5) contra o despacho do Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de a matéria abordada no apelo estava fulcrada na interpretação do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando o óbice da **Súmula nº 126 do TST** (fl. 43).

O apelo foi devidamente **contraminutado** (fls. 46-50), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 38-39) e tem **representação regular** (fl. 10), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista **trancado**, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio,

Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ARR-661468/00.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. REINALDO SABACK SANTOS E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : ÉDIO JOSÉ MALLMANN
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 114).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ARR-665595/00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO : VALDENI DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL NOLASCO HORA DAS NEVES

DESPACHO

O despacho-agravado **trancou** a revista patronal com base na **Súmula nº 333 do TST** (fl. 26).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, discutindo a questão dos efeitos da nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal, pugnado pela improcedência dos pedidos objeto da inicial (fls. 20-23).

A decisão regional foi no sentido de que a Administração Pública responde apenas pelos salários retidos (fls. 17-18).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 363 do TST**, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice da **Súmula nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ARR-668541/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO : PAULO NASCIMENTO GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelos Reclamados contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao recurso de revista, sob o fundamento de que os Recorrentes pretendiam reabrir o debate em torno da prova dos autos (fl. 106).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão do enquadramento dos Reclamados, alegando a inexistência de grupo econômico, bem como insurgindo-se quanto à multa aplicada na oportunidade de julgamento dos embargos declaratórios, tidos por protelatórios (fls. 215-222).

A decisão regional foi no sentido de que os contratos sociais adunados e os depoimentos pessoais dos prepostos dos Reclamados deixaram evidenciada a existência de **grupo econômico**, dentro o qual figura uma empresa-financeira. Por isso, o Tribunal de origem invocou a diretriz da **Súmula nº 55 do TST**, para manter a decisão que equiparou o Reclamante ao trabalhador bancário, para fins do art. 224 da CLT (fl. 85).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a discussão relativa à existência, ou não, de grupo econômico e a da natureza jurídica dos Reclamados, foi resolvida à luz das provas dos autos, sendo que esta Corte não pode reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para chegar à conclusão pretendida pelos Recorrentes, em face da incidência da **Súmula nº 126 do TST**, não se podendo perder de vista, outrossim, que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 55 desta Corte**. No que tange à multa na oportunidade dos embargos declaratórios, o apelo não se sustentava, na medida em que não foi colacionado aresto para cotejo ou indicada a pretensa violação de lei.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice das **Súmulas nº 55 e 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ARR-668918/00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PINTO GARRIDO
ADVOGADO : DR. IURI VASCONCELOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, assestando que a revisão encontrava obstáculo intrasponível na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 72).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista veio compor o apelo de forma irregular. Com efeito, o carimbo protocolar da mencionada peça recursal, que serviria de amparo para aferir sua tempestividade, encontra-se ilegível, conforme se infere da fl. 57.

O carimbo demonstrando a data em que o apelo foi interposto perante o Regional constitui **peça essencial** para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso denegado. Nesse sentido, cumpre trazer à colação alguns precedentes desta Corte, adotando semelhante posicionamento:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O fato de a cópia do carimbo do protocolo, aposta nas razões recursais, ser ilegível, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo ad quem de aferir sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido" (PROC. TST-RR-639873/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 07/12/00).

"RECURSO DE REVISTA. DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece de Recurso de Revista sem condições de aferir sobre sua tempestividade, tendo em vista o protocolo ilegível (artigo 896, § 5º, da CLT)" (TST-RR-620398/00, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU 20/10/00).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA ILEGÍVEL.

De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido" (TST-ARR-658913/00, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 25/08/00).

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeiçosamente, ainda que essencial, consoante dispõe o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ARR-670056/00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE CARNEIRO
ADVOGADA : DRª CLEUZA SOUZA DA SILVA
AGRAVADA : INDÚSTRIA LANGER LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA

DESPACHO

O despacho-agravado **trancou** a revista patronal com base na **Súmula nº 337 do TST**, porquanto não revelada a origem dos paradigmas reproduzidos nas razões recursais (fl. 305).

A revista veio calçada, unicamente, em divergência jurisprudencial, discutindo a questão da assistência judiciária em relação aos honorários periciais, bem como do acordo de compensação de horas extras (fls. 295-303).

Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que se verifica que o Recorrente limitou-se a transcrever, em suas razões recursais, os arestos tidos por divergentes, sem, contudo, indicar a indispensável e necessária fonte de publicação ou o repositório de jurisprudência de onde teriam sido extraídos, ou seja, deixou de atender às exigências contidas na mencionada **Súmula nº 337 do TST**.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ARR-670371/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª REGINA VIANA DAHER
AGRAVADA : ERENITE VETTORE BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIS BORGES DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado **trancou** a revista patronal com base na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 26).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, discutindo a questão da incidência dos juros de mora, o qual a Executada entende que deva incidir sobre o principal simples e, não, sobre este acrescido do capital corrigido (fls. 15-25).



A decisão regional, quando do julgamento do agravo de petição da Exequente, foi no sentido de que de que os juros compostos seriam devidos até 03/03/91, consoante diretriz do Decreto-Lei nº 2.322/87, devendo ser computado, a partir da sanção da Lei nº 8.177, de 04/03/91, os juros de forma simples, pro rata die, incidente sobre o montante atualizado e capitalizado (fl. 9).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a discussão relativa ao cômputo dos juros de mora não se eleva ao nível constitucional pretendido, estando sua interpretação vinculada à legislação infraconstitucional, no caso, os diplomas legais citados. Vale ressaltar que a alegação de maltrato ao inciso IV do art. 5º da Constituição Federal não tem o condão de impulsionar a revista em execução de sentença, na medida em que o aludido dispositivo constitucional apenas cuida dos princípios da garantia do duplo grau de jurisdição e do contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes. A União foram assegurados todos os meios de defesa e o contraditório, não se podendo dizer que o aludido preceito tenha sido, sequer obliquamente, arranhado.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671307/00.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
- COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO : ELIZEU PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BERNABEL FURLAM

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista da Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 176).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, caput, da Constituição da República, discutindo as questões atinentes à suspensão da execução em virtude da liquidação extrajudicial e aos descontos previdenciários (fls. 123-130).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não elide a execução a circunstância de encontrar-se a empresa Reclamada em liquidação extrajudicial. Assentou, por outro lado, que a discussão em torno dos descontos previdenciários e fiscais encontra-se acobertada pela coisa julgada (fls. 110-116).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, in casu, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Ora, o recurso veio fundamentado na alegação de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, vale dizer, na vulneração ao princípio da isonomia. Ocorre, todavia, que o Regional não deslindou as hipóteses subentendidas a julgamento sob a ótica aventada pela Reclamada na revista. O aludido colegiado limitou-se a destacar que decretada a liquidação extrajudicial, deve-se prosseguir a execução nos seus ulteriores termos, até a satisfação final do crédito. Portanto, a Agravante busca discutir o tema sob enfoque não prequestionado na decisão recorrida. Desse modo, o recurso esbarra no óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672795/00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : LUIS MARCHIOTTI FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 397-408), processado nos autos principais, foi interposto pelo Reclamado, contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que:

a) no tocante à prescrição quinzenal, a matéria carecia do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não a enfrentou, esbarrando a revista, portanto, no óbice da Súmula nº 297 do TST; e

b) em relação às horas extras, o apelo encontrava obstáculo na Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia à luz das provas produzidas nos autos, notadamente a oral (fls. 394-395).

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, nem tampouco foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 396 e 397), tem representação é regular (fls. 409-411) e está sendo processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Agravante. Com efeito, no que tange à prescrição quinzenal, o Tribunal de origem não emitiu qualquer pronunciamento acerca da matéria prescricional, nem tampouco foi provocado a fazê-lo pelo Banco, por meio de embargos de declaração, de modo que a revista esbarra, efetivamente, no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Relativamente às horas extras, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos, notadamente a testemunhal, para firmar o seu convencimento (CPC, art. 131), consignando que o seu deferimento está alicerçado na prova produzida pelo Reclamante, em face da invalidade das folhas individuais de presença (FIPs).

Dessa forma, tendo o Regional concluído por invalidar o conteúdo das FIPs trazidas aos autos, mormente porque restou evidenciada existência de um outro livro de ponto, não-oficial, em poder do Reclamado, do qual não constaria o registro das horas excedentes, revela-se indistarcável a pretensão do Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo juízo a quo, acerca de matéria eminentemente fática, que, por exaurir-se no segundo grau de jurisdição, não comporta reexame nesta fase recursal. Incide sobre a hipótese dos autos o obstáculo intransponível da Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que esta Corte tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que o juiz tem ampla liberdade para examinar a prova dos autos (CPC, art. 131), emprestando valor probante àquelas que mais correspondam à realidade dos fatos deduzidos em juízo, pouco importando que as folhas individuais de presença do Banco do Brasil (FIPs) sejam formalmente válidas. Nesse sentido temos os seguinte precedente:

"HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não atasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido" (TST-ERR-606980/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 24/11/00).

A revista, apesar de lograr apresentar arestos divergentes e específicos em relação à validade das FIPs, encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, não havendo que se cogitar, nesse diapasão, de violação dos arts. 74, § 2º, e 832 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674095/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : EDGAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fl. 80).

Inconformado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-6).

Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 84-86), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81) e tem representação regular (fl. 7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional entendeu devidas as horas extras, destacando que a prova oral se mostrou segura e convincente para atestar a não idoneidade dos controles de frequência e horário. Ora, pretender o contrário, com base na prova documental, é adentrar no reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, consigne-se que a prevalência da prova testemunhal sobre a documental é perfeitamente permitida pelos princípios do livre convencimento e da livre valoração da prova, inscritos no art. 131 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.353/2000.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADA : LUZIANE BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual buscava discutir a nulidade da contratação de servidor sem o precedente do concurso público, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Inconformado, o Município oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.451/2000.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União Federal, sustentando que incide na hipótese os Enunciados nºs 266 e 297 do TST, além de não preencher o requisito do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Frise-se que a aludida peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, não cuidou também a agravada de providenciar o traslado da petição inicial, referente aos embargos à execução, e da decisão originária, conforme determina a supracitada norma consolidada.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.546/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
AGRAVADOS : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
PROCURADORA : VALESCHKA E SILVA BRAGA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sustentando que o apelo encontrava óbice no art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c com o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-679111/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ MATEUTTA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : GILBERTO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 74).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da sucessão de empregadores, quando operou-se apenas a aquisição parcial da estrutura organizacional do Banco sucedido (fls. 68-73).

A decisão regional foi no sentido de que a transferência da atividade econômica caracterizava a sucessão de empresas, pelo que o Unibanco, sucessor do Banco Nacional, devia responder pelas obrigações trabalhistas em relação ao Reclamante (fls. 63-66).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir, na scara da execução de sentença, a caracterização da sucessão empresarial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, da observância do princípio da legalidade. Pertinente, pois, o óbice apontado pelo despacho-agravado, consubstanciado na Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680912/00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRÃO EMPRESA DE CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGROFLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS
AGRAVADO : ELIAS RAVENA ALVES
ADVOGADO : DR. JUAREZ BHERING TORRES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST, bem como no § 4º do art. 896 da CLT (fls. 56-57).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista cumpria os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 57) e tem representação regular (fl. 19), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional deferiu ao Reclamante horas *in itinere* de 90 minutos por dia, em face da incompatibilidade de horários do transporte público. A decisão do Regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, no sentido de serem devidas, por incompatibilidade de horários, as horas *in itinere*, sendo aplicável à espécie o disposto no Enunciado nº 90 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 90 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.513/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : JOANDREDE UCHOA SARAIVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravante, tornando-o inexistente.

Ressalte-se que a agravante, ao interpor agravo de instrumento, não cuidou de trasladar a procuração, que outorga poderes ao Dr. Emmanuel Carlos, advogado subscritor do recurso de revista e substabelecido à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dr. Cristina Lodo de Souza Leite, conforme demonstram os documentos de fls. 45, 94, 96, 98 e 145/152, inexistindo tampouco mandato tácito.

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682027/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADA : GLÓRIA MARIA GUIMARÃES ARANHA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO LYRA GAMA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice da Súmula nº 221 do TST, assinalando, ainda, a inespecificidade dos arestos elencados para confronto de teses (fl. 39).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, discutindo a questão atinente à validade de cláusula avençada em convenção coletiva (fls. 32-36).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que é nula cláusula normativa ratificadora de jornada flexível e que visa a desconsiderar as horas extraordinárias não pagas e não compensadas (fls. 27-30).

Não merece reparos o despacho-agravado. A revista não se viabiliza a propósito dos pressupostos de recorribilidade inscritos no art. 896 da CLT. Com efeito, por divergência jurisprudencial o recurso não merece processamento, visto serem inespecíficos os arestos colacionados para confronto de teses. Ora, o Regional considerou nula a cláusula normativa que, a despeito de flexibilizar a jornada de trabalho, ao desconsiderar as horas suplementares não pagas e não compensadas, acabou por afetar direito irrenunciável do trabalhador, isto é, o recebimento de salário. Os arestos de fls. 33-35 tratam, genericamente, da validade das convenções e acordos coletivos mediante os quais as partes convenientes flexibilizam normas trabalhistas, enquanto a questão que se põe é bastante específica, ou seja, a possibilidade de flexibilizar salários por meio de instrumentos coletivos. Outrossim, a violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não se verifica de modo literal e direto, na medida em que o Regional não declarou que não se pode atribuir validade ou não se deve reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho. O aludido Colegiado, se valendo de uma interpretação teleológica do referido dispositivo constitucional, assentou que não se pode perder de vista que as condições estabelecidas em normas coletivas devem observar as disposições legais mínimas, daí considerar nula a cláusula que importa na renúncia de salário. Desse modo, o recurso atrai a incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628061/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : NILTON PEDRO PINTO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no art. 896, § 1º, da CLT (fl. 49).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição da República, discutindo a questão da forma de execução das empresas públicas.

A decisão regional foi no sentido de que a discussão em tela carece de prequestionamento, porque não foi ventilada na fase de conhecimento. Consignou, por outro lado, que a Reclamada, ao realizar o depósito recursal, colocou-se na posição de empresa privada.

Não merece reparos o despacho-agravado, sobretudo quanto à falta de prequestionamento da discussão relativa à forma de execução contra as empresas públicas. De qualquer modo, cumpre esclarecer, no tocante ao tema versado nas razões do recurso de revista, que esta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, vem firmando posicionamento no sentido de que é direta a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora Reclamada. Por isso mesmo, outro óbice se erige ao processamento do apelo revisional, isto é, o Enunciado nº 266 do TST, haja vista que se trata de processo em execução de sentença.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682162/00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE BATISTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADA : CAEMPE COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 162).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão dos efeitos da nulidade do pacto laboral respaldado no art. 37, II, da Constituição Federal, pugnano pela procedência dos pedidos objeto da inicial (fls. 131-147).

A decisão regional foi no sentido de que a Administração Pública responde apenas pelos salários dos dias efetivamente trabalhados, sendo certo que inexistem, na hipótese, salários retidos (fls. 126-129).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-682.604/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL.
ADVOGADOS : DR. ANTONIO ROBERTO PEREIRA E DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO : WILLIAM DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ELCIONE RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, bem como os arestos trazidos não atendem ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.609/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : AILSON JOSÉ MORENO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os arestos trazidos para a comprovação de divergência jurisprudencial são inservíveis, a teor do Enunciado nº 337 do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta do traslado o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista ou certidão equivalente, impedindo a aferição de sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa nº 16/99, Item III, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.635/2000.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
AGRAVADA : ARLETE MARIA DE ASSIS
ADVOGADA : DRª MARLETE MARIA DA CRUZ CORRÊA DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 14ª Região, pelo despacho de fl. 06, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST e por não se prestar a caracterizar o conflito de teses, decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal (art. 896, "a", da CLT).

Inconformado, o banco-executado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, Item IX, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.636/2000.4TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO LIMA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

DESPACHO

O Presidente do TRT da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do recolhimento das custas, das certidões de publicação do acórdão regional e da intimação da decisão agravada, impossibilitando, estas últimas, a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683555/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO : EDSON FAVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 218 do TST (fl. 175).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II e LV, 100, § 1º, e 169 da Constituição Federal, discutindo a questão da necessidade de citação para fins de expedição de precatório suplementar (fls. 162-174).

A decisão regional, proferida em sede de agravo de instrumento em agravo de petição, foi no sentido de que não há necessidade de nova citação da Reclamada, na medida em que o ofício requisitório complementar referia-se simplesmente a valores remanescentes do precatório anteriormente expedido, sobretudo porque não questionados os valores apurados no laudo pericial (fls. 65-68).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o conhecimento do recurso de revista encontra, efetivamente, óbice intransponível na Súmula nº 218 do TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683806/00.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO KLINGER CORREIA LIMA
ADVOGADA : DRª. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 362 do TST (fl. 156).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, 159 do Código Civil, 5º, V, e 7º, III, da Constituição Federal, sustentando que a prescrição bienal atinente às parcelas do FGTS só começa a fluir após o prazo de 3 anos de inatividade da conta fundiária, de modo que não ocorre a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 144-154).

A decisão regional foi no sentido da incidência da prescrição total do direito do Obreiro de reclamar as parcelas do FGTS não recolhidas, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 121-127 e 139-142).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I e do Enunciado nº 362 do TST. Com efeito, o entendimento sedimentado desta Corte dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. Relativamente à prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do Enunciado nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bienal, sendo certo que, observado este prazo prescricional, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.214/2000.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DE SANTANA
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando a aplicabilidade do § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.216/2000.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOIIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CAVALO
AGRAVADA : MARIA CÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DRª. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, salientando que a admissibilidade do apelo contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.910/2000.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO : FRANCISCO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não vislumbrar as violações legal e constitucional apontadas.

Quanto à divergência jurisprudencial, aduziu que o apelo encontrava óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do comprovante do recolhimento das custas, fixadas pela sentença de fls. 32/33. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.939/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR BOTERI
ADVOGADOS : DRª. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRª. VIVIANA BUENO MARTINIANO E DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que à hipótese incidem os Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.



O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração do agravante, peça de trabalho obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, tornando-o inexistente.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale lembrar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.940/2000.6

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADOS : ADENILSON GERALDO DE ÁVILA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 219, 337, 296, 297 e 329 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 180/181), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.942/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E DR. NITON CORREIA
AGRAVADO : DANIEL LUIZ
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nos 126 e 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, quando da interposição do recurso ordinário, uma vez que só veio aos autos, à fl. 118, o comprovante do depósito referente ao recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685291/00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
AGRAVADA : MARIA ENI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIRIO PAZ DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 297 do TST (fl. 38).

A revista veio calcada em violação dos arts. 841 da CLT e 215 do CPC, discutindo a questão da necessidade de notificação pessoal do empregador quando o empregado é doméstico (fls. 33-37).

A decisão regional foi no sentido de que a notificação era postal, nos termos do art. 841 da CLT, presumindo-se como válido seu recebimento quando entregue no endereço do notificado, cabendo prova em contrário, a qual, no entanto, não foi produzida pela Reclamada (fls. 63-66).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir a necessidade da notificação pessoal da Empregadora, acenando com a violação do art. 841 da CLT, que é claro ao versar sobre a forma postal da notificação. Ademais, como bem verificado pelo despacho, o art. 215 do CPC não foi abordado pelo Regional de origem, que também não foi instado a tanto. Logo, incidentes os óbices dos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 297 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685924/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. LAURA FERREIRA COSTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, no exercício da Presidência, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são, pois, essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.965/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADOS : GABRIEL VERARDO LOURES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON DE MORAES FERNANDES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que não vislumbrou a ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porque ausente a omissão pretendida.

Quanto à violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, entendeu que não foi prequestionada, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Ressalte-se que consta dos autos, à fl. 56, apenas a peça referente ao substabelecimento, o qual veio desacompanhado das aludidas procurações.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale lembrar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686407/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : STUDIO SONIA MIRANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA
AGRAVADA : ZELIA GENTIL
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO CRITSINELIS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 31).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando que a prova testemunhal produzida pela Reclamante não poderia ter sido valorada pelo Regional, de modo a influenciar a decisão (fls. 25-27).

A decisão regional foi no sentido de que a prova produzida nos autos não permitia concluir pela inexistência da relação de emprego (fls. 20-22).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional está apoiada na prova produzida nos autos, sendo impossível a esta Instância Extraordinária revê-la, a teor do entendimento preconizado pelo Enunciado nº 126 do TST. Destarte, não se crige divergência jurisprudencial. Ademais, a valoração da prova em si não é matéria tratada pelo acórdão regional, de forma que ausente o necessário prequestionamento acerca da questão.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.205/2000.7 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RETÍFICA E MECÂNICA CONFIANÇA LTDA.
ADVOGADOS : DR. HIGINO EMMANOEL E DR. MILTON DE JÚLIO
AGRAVADO : JORGE PISTARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FOGO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, aduzindo que a complementação do depósito prévio foi efetuada em valor inferior ao estabelecido no Ato nº 237/99, da Presidência do TST, restando não observados o art. 8º da Lei nº 8.542/92 e o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

De imediato, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista. Com efeito, a sentença de fls. 84/86 fixou o novo valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A reclamada ao interpor recurso ordinário efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais setenta e um centavos) - fl. 95.

Contudo, a reclamada, ao interpor recurso de revista, procedeu à complementação em montante inferior ao devido - R\$ 3.011,27 (três mil e onze reais e sete centavos) - fl. 119, pois deveria fazê-lo no importe de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais noventa e oito centavos), conforme estabelece o Ato GP nº 237/99, da Presidência do TST, publicado no DJ de 2/8/99.

Vale ressaltar o disposto no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Nesse sentido também a jurisprudência da SDI, ao consignar que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ª T 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687572/00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRª. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADOS : JOSÉ BARBOSA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DESPACHO

O Juiz Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 296 do TST e na alínea "b" do art. 896 da CLT (fl. 89).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT, em especial na alínea "b", porque as leis estaduais debatidas nos autos sujeitavam-se ao exame dos Tribunais da 2ª e 15ª Regiões (fls. 2-5).



Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 93-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90) e tem representação regular (fl. 21), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, analisando a Deliberação da Diretoria nº 148/92 e a Deliberação ratificadora e retificadora nº 530/92 da Reclamada, consignou que os Autores atendiam aos requisitos exigidos pelas referidas normas, uma vez que foram contratados por empresa interposta, a Cocar, para prestarem serviços à Sabesp e foram readmitidos pela Companhia, após 14/05/74, com lapso inferior a trinta dias. Assim, entendeu que houve unicidade contratual para os efeitos da Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, revogada pela Lei nº 200, de 13 de maio de 1974, deferindo-lhes a complementação de aposentadoria/pensão, com percepção das parcelas vencidas e vintendas da complementação até a efetiva implantação em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas da Reclamada.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta que os Reclamantes não faziam jus aos benefícios pleiteados, porque não preenchiam outro requisito da Deliberação da Diretoria nº 530/92, no sentido de que, antes de terem sido contratados pela empresa Cocar, deveriam ter mantido pacto laboral com a própria Sabesp ou com as empresas SAEC, FESB, SANESP e COMASP e transcreve arestos para cotejo. Os dois primeiros arestos de fl. 130 são de Turmas do TST e não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT; o segundo de fl. 131 trata de maneira genérica do tempo de serviço prestado a outro empregador, atraindo os óbices dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST; e os de fl. 130 e o primeiro de fl. 131, embora adotem a tese recursal, enfrentam o óbice do Enunciado nº 297 do TST, porque o Regional não disse uma palavra acerca do requisito de que os Reclamantes, antes de terem sido contratados pela empresa Cocar, deveriam ter mantido pacto laboral com a própria Sabesp ou com as empresas SAEC, FESB, SANESP e COMASP. Registre-se que, muito embora haja a Reclamada oposto embargos de declaração objetivando pronunciamento da Corte Regional acerca da exigência da norma empresarial de o empregado não ter prestado serviços a outra empresa senão àquelas referidas anteriormente, deixou de trasladar, na íntegra, o acórdão que apreciou e julgou os declaratórios, que é peça essencial, no caso, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 272, 296 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687680/00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON DE LIMA MARZAGÃO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DAURI RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 221 e 333 do TST (fl. 159).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, discutindo a questão da existência de direito adquirido ao IPC de junho de 87, pugnando pela procedência dos pedidos objeto da inicial (fls. 150-157).

A decisão regional foi no sentido de que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 são indevidas, ante a inexistência de direito adquirido (fls. 144-146).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que esta Corte Superior Trabalhista, acatando entendimento lançado pelo STF, no sentido da inexistência de direito adquirido aos planos econômicos do Governo Federal, estando entre eles o alusivo ao IPC de junho de 87, cancelou o Enunciado nº 316 de sua Súmula, que o concedia. Destarte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST, foi cristalizado tal entendimento, devendo ser mantida a decisão regional que com este se coaduna.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.732/2000.7

AGRAVANTE : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADOS : DR. MARCELO MIRANDA COSTA E DR. ALONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADA : FÁTIMA MARIA LEONEL DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA FERNANDA CONRADO DE SOUZA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que houve razoável interpretação das normas legais aplicáveis.

Ressaltou, ainda, que o demandado pretendia reexame de fatos e provas.

Por fim, afastou a divergência jurisprudencial, porque inespecífica.

Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque as peças referentes à certidão de publicação do acórdão regional (fl. 72-verso) e

à decisão agravada (fl. 91), foram apresentadas em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Nesse sentido a atual Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, que dispõe: "Documentos distintos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

Vale citar os seguintes precedentes: E-AIRR-389.067/1997, Red. Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/1999; E-AIRR-286.901/1996, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/1999; AG-E-AIRR-325.335/1996, Rel. Ministro Ernes Pedrassani, DJ 13/11/1998.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.153/2000.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNDENED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADA : WALMIRA FRANCISCA GONÇALVES RIBEIRO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando, quanto à preliminar de nulidade, que o apelo encontra óbice nos Enunciados nos 184 e 297 do TST.

Em relação à alegada violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, entendeu que não há na decisão recorrida desrespeito à coisa julgada.

Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desconformidade com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração da agravada e da decisão originária, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale lembrar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688159/00.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ÉLCIO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, invocando os óbices da Súmula nº 360 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fl. 110).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e discute a respeito do turno ininterrupto de revezamento e dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada diária de trabalho (fls. 97-107).

A decisão regional, quanto ao turno ininterrupto de revezamento, foi no sentido de que a concessão de intervalo para alimentação e de folgas semanais não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Entendeu, por outro lado, que, excedido o limite de cinco minutos de tolerância antes e/ou após a duração normal do trabalho, tal excesso deve ser remunerado como extraordinário (fls. 91-94).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 360 do TST bem como na esteira do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 360 do TST.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688169/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVADA : V. V. T. VITAL VARGA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Empregado, invocando o óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST (fl. 73).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 7º da Constituição da República, discutindo o direito ao pagamento de horas extras (fls. 68-72).

A decisão regional excluiu da condenação o pagamento de horas suplementares, sob o fundamento de que o motorista não estava sujeito a qualquer controle de jornada, já que se tratava de motorista carreiro, *subsume-se na regra inscrita no art. 62, I, da CLT*. Ressaltou o Colegiado de origem que a prova testemunhal apenas dá conta de que o Reclamante, após a saída em viagem, apenas telefonava para a Reclamada na hipótese de algum imprevisto com o veículo (fls. 64-65). Na revista, o Reclamante sustenta que era obrigado a cumprir os prazos de entrega da mercadoria, o que somente era possível se laborasse em sobrejornada (fls. 68-72).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a discussão, nos termos em que foi posta, pressupõe o reexame de fatos e provas. Nesse passo, a controvérsia atrai o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688951/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADOS : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NASSER SEPÚLVEDA BOERI
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 325-337) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a revisão encontrava obstáculo na Súmula nº 126 do TST (fl. 322).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC, discutindo a questão das horas extras, à luz de a quem cabe o ônus da prova em relação ao exercício do cargo de confiança bancária (fls. 315-324).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante logrou provar, por meio das suas testemunhas, que não desempenhava a função de gerente, mormente porque não tinha subordinados, além de estar subordinado a outro gerente (fl. 300).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a discussão relativa às horas extras foi resolvida à luz das provas dos autos, sendo que esta Corte não pode reexaminar o conjunto fático-probatório para chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, em face da incidência da Súmula nº 126 do TST, não se podendo perder de vista, outrossim, que o Regional emprestou razoável exegese aos dispositivos que cuidam do ônus da prova, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 221 desta Corte.

Cumpra ressaltar que a nulidade argüida, inovatoriamente, na minuta do agravo não socorre o Reclamado, uma vez que a finalidade ontológica do agravo de instrumento é a de possibilitar o acesso do recurso obstado, não servindo o apelo de sucedâneo da revista trancada.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690383/00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO
AGRAVADA : MARIA LÚCIA MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 295 e 337 do TST (fl. 9).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea (fls. 28-29).



O conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os paradigmas cotejados, ou são oriundos do mesmo Regional ou de Turmas do TST, ou não cuidou o Recorrente de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, o que atrai o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 337 do TST, sendo certo que também não logrou apontar, expressamente, violação de qualquer dispositivo legal.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 337 do TST.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.496/2000.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOAQUIM TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que incidem na hipótese os óbices da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do comprovante do recolhimento das custas e a do pagamento do depósito recusal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se que não existem outros elementos nos autos que permitam a aferição da garantia do juízo.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690742/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02/04) interposto pela reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional que denegou processamento ao seu recurso de revista com supedâneo no Enunciado nº 296 desta Corte (fl. 43).

O agravo é tempestivo e apresenta regularidade de representação e formação, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, pelo que merece conhecimento.

No mérito, todavia, não merece provimento ante a manifesta intempestividade do recurso de revista. De fato, a decisão dos embargos declaratórios foi publicada no Diário do Judiciário aos 03.03.2000 (6ª feira, fl. 39), iniciando o prazo para a interposição do recurso de revista aos 09.03.2000 (5ª feira, em face do feriado do carnaval) e expirando aos 16.03.2000 (5ª feira); entretanto o recurso de revista foi interposto aos 17.03.2000 (6ª feira), ou seja, extemporaneamente.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em face da intempestividade.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2001.
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-691.840/2000.9

AGRAVANTE : MARTA MARIA RODRIGUES TINTO
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. AMAURY A. VASCONCELOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, sustentando que incidem na hipótese os Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.298/2000.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA VALENTE
ADVOGADA : DR.ª LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADA : LOJAS CORRÊA RIBEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o empregado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.302/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NESTOR PEREIRA E DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO : EUCLIDES COUTO FILHO
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos nas alíneas do artigo 896 consolidado.

Inconformado, o Banco-reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta do traslado o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista ou certidão equivalente, impedindo a aferição de sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, Item III, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.303/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : FIRMINO ATADEU CHAVES
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Inconformado, o banco-reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta do traslado o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista ou certidão equivalente, impedindo a aferição de sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, Item III, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692682/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO : VITOR EMANUEL GRILLO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR CAPONI

DESPACHO

1. O presente agravo de instrumento (fls. 02/10) foi interposto pela reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista por deserto (fl. 145).

2. O agravo de instrumento é tempestivo e apresenta regularidade de representação e de formação, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, pelo que merece conhecimento.

3. No mérito, entretanto, não merece provimento ante a manifesta deserção do recurso de revista. Inferir-se dos autos que a agravante depositou, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 136), a quantia de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) correspondente ao valor legal então exigido, e, quando da interposição do recurso de revista (fl. 137), depositou todavia o valor de R\$ 2.893,34 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos). Ora, o somatório das duas quantias não atinge o valor total da condenação (R\$ 10.000,00, dez mil reais) e tampouco o valor legal do depósito do recurso de revista (R\$ 5.602,98, cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) exigido na data de sua interposição (21.03.2000). De acordo com as alíneas a e b do item II da Instrução Normativa nº 3/93-TST, a soma dos dois depósitos só é válida quando atingir o valor total da condenação, e não sendo este alcançado, deve o recorrente efetuar o valor integral do novo recurso.

4. Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em face da manifesta deserção.

5. Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-693.367/2000.9

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO : GEÇIONE LIMEIRA COSTA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando irregularidade de representação processual decorrente de fotocópia inautêntica.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-695.066/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILCO TATUAPÉ RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª REGINA LOURENÇO FIDALGO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 39, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, consignando, quanto à época própria da correção monetária, não se aplicar na hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentalização está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696812/00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCY CONCEIÇÃO BALTAZAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 198).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, discutindo a questão de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho, pugnano pela procedência dos pedidos objeto da inicial (fls. 194-157).

A decisão regional foi no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o prêmio aposentadoria, na medida em que o Empregado não se desligou da Reclamada, mas teve reconhecida a impossibilidade de prosseguir prestando serviços para aquela, por força da nulidade do contrato (fls. 179-183 e 189-192).

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância a qua, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696825/00.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO MOURÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMÕES RODRIGUES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice da Súmula nº 218 do TST (fl. 28).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação de lei, discutindo o cabimento do agravo de instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao agravo de petição (fls. 336-49).

A decisão regional negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, mantendo o despacho que denegou seguimento ao agravo de petição (fls. 147-149).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Regional em agravo de instrumento, logo, incabível na espécie, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula nº 218 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 218 do TST.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696829/00.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO MACHADO LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 218 do TST (fl. 155).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e inobservância à Instrução Normativa nº 3 do TST, discutindo a desnecessidade de depósito recursal, em fase de execução, quando o juízo estiver integralmente garantido com a penhora de bens do devedor (fls. 138-154).

A decisão regional, proferida em sede de agravo de instrumento em agravo de petição, foi no sentido de que o depósito recursal tem por objetivo primeiro garantir a exequibilidade imediata da sentença (fls. 157-160).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o conhecimento do recurso de revista encontra, efetivamente, óbice intransponível na Súmula nº 218 do TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 218 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696830/00.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRª. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO : RAIMUNDO BRAZIL DE MELO
ADVOGADA : DRª. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fl. 38).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-6).

Ausente a contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3 e 39) e tem representação regular (fl. 11), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional entendeu comprovado que o adicional noturno era pago de forma habitual e, assim, ratificou a sentença que determinou o pagamento dos reflexos nas verbas rescisórias. Quanto à inversão do ônus da prova, consignou que a Empresa, ao afirmar que o adicional noturno fora pago corretamente, deveria comprovar sua alegação, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 333, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. A matéria é de natureza fática e não comporta reexame nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697995/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. MILLANA SANCHEZ NAKAMURA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira, porque desfundamentada (fls. 196-197).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 62, II, da CLT e 333, II, do CPC, sustentando que as horas extras são devidas, na medida em que não restou comprovado pela Reclamada o fato impeditivo do direito do Reclamante, qual seja, o exercício de cargo de confiança, sendo desnecessária a prova das horas extras pelo Autor (fls. 192-194).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são indevidas, ao argumento de que, em "razão de suas funções de gerente ou outro motivo equivalente, o autor não estava sujeito a qualquer controle de horário e, por isso, ao alegar a prestação de serviços, além da jornada normal, era seu o ônus de fazer a prova de sua alegação". Opostos embargos declaratórios visando a sanar omissões acerca da existência de confissão do preposto da Reclamada, relativamente à existência de subordinação do Reclamante ao seu supervisor, inclusive com relação à jornada de trabalho, por três vezes o Regional reputou-os desfundamentados à luz do art. 535 do CPC (fls. 166-169, 173-174, 178-179 e 183-184).

No tocante à descaracterização do exercício de cargo de confiança, pela existência de confissão do preposto da Reclamada neste sentido, mesmo instada por ocasião dos três embargos de declaração opostos, em nenhum momento a decisão recorrida emitiu tese a respeito do tema, sem que o Recorrente arguisse a nulidade do julgado. Assim, ausente o prequestionamento da matéria naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Nessa esteira, não se reconhecem as violações apontadas no recurso, sendo certo que a divergência de julgados também não restou demonstrada, na medida em que o único aresto colacionado é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, atraindo o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698246/00.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : JUAREZ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fl. 61).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão do ônus da prova quanto às horas extras e dos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada diária de trabalho (fls. 50-58).

A decisão regional foi no sentido de que os minutos residuais registrado nos cartões de ponto, aquém do início da jornada normal de trabalho e além de seu término, só podem ser desprezados se iguais ou inferiores a cinco (fls. 47/48).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional proferiu decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST o que atrai incidência da Súmula nº 333 do TST. Outrossim, a discussão a respeito do ônus da prova quanto às horas extras, por não ter sido objeto de exame na decisão recorrida, carece de prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 também desta Corte Superior.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nº 297 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.806/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO : JORGE DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentalização está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal das custas e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da ausência de deserção do recurso de revista e de sua tempestividade. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.481/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ ATIVAL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravante, tornando-o inexistente.

Ressalte-se que, embora a Presidência do Tribunal Regional de origem tenha noticiado a irregularidade do substabelecimento juntado pelo subscritor do recurso de revista sem a procuração que outorga poderes ao substabelecido, a agravante, ao interpor agravo de instrumento, não cuidou de regularizá-lo, trasladando os documentos com os mesmos vícios, conforme se depreende da procuração de fl. 40 e do substabelecimento de fl. 75.

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

6. Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

7. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700867/00.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : THOMYRIS LIMA JAEGER
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DESPACHO

O Juiz Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 23, 126, 221, e 296 do TST (fls. 82-83).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT (fls. 2-4).

Foi devidamente **contraminutado** o apelo (fls. 88-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 84) e tem **representação regular** (fls. 28-29), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Relativamente às **horas extras**, o Regional destacou que, embora fosse do Reclamante o ônus da prova, havia nos autos outras provas que autorizavam o deferimento do pagamento de horas extras, estando suprida a exigência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Baseou-se, a decisão, precipuamente, nas informações prestadas pela preposta do Reclamado, consignando, inclusive, que eram devidos os reflexos correspondentes, ante a habitualidade da prestação de trabalho extraordinário. Essa circunstância fática afasta a possibilidade de conhecimento da revista do Reclamado, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, o art. 131 do CPC faculta ao juiz apreciar livremente a prova para firmar a sua convicção, desde que exponha os motivos do seu convencimento, o que foi feito na hipótese.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.519/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AORT ASSISTÊNCIA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER BERTOLACCINI
AGRAVADA : BIANCA FRANKLIN DA CUNHA
ADVOGADA : DRª JORGINA DE FREITAS MONTEIRO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, quanto ao vínculo empregatício, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior (Enunciado nº 126 do TST).

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do depósito recursal, do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: **Cumpra** às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.520/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MPBM CARNES E ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA
AGRAVADA : VALDELÚCIA DE SIQUEIRA DO AMARAL
ADVOGADA : DRª VÂNIA REGIANE ROSSI

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Ademais, o agravante não requereu o processamento do agravo nos autos principais, conforme o previsto na Instrução Normativa do nº 16/99 do TST, item II, parágrafo único, alínea "c".

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702215/00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO : MANOEL PRADELINO DA SILVA PERES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PILGER

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fls. 57-58).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 193 da CLT, sustentando que o **Empregado não tinha contato permanente com agentes perigosos**, sendo descabida, assim, a condenação em adicional de periculosidade e em honorários periciais (fls. 45-47).

A **decisão regional** foi no sentido de que a **prova pericial assentou a existência de contato do Reclamante com área de risco de explosões** (fls. 36-43).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional está apoiada na prova produzida nos autos, sendo impossível a esta Instância Extraordinária revê-la, a teor do entendimento preconizado pelo Enunciado nº 126 do TST. Destarte, não se erige divergência jurisprudencial e nem tampouco violação de dispositivos de lei.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702831/00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADORA : DRª ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
AGRAVADO : JASON ONOFRE ISIDORO
ADVOGADA : DRª LISMARA PACHECO FERREIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 9-10).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 173, § 1º, da Constituição Federal, discutindo a questão da **responsabilidade subsidiária do ente público - tomador dos serviços** (fls. 80-89).

A **decisão regional** foi no sentido de que o Município-Demandado deveria responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas não quitadas pela empresa pública ENCOF, sob o fundamento de que o Decreto nº 7.191/97 fixou diretrizes para a dissolução, liquidação e extinção, bem como deliberou sobre a destinação dos bens da empresa dissolvida, fixando que o acervo patrimonial passou para o Município, daí o posicionamento de que o segundo demandado deveria responder subsidiariamente (fls. 62-67).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a matéria está jungida à interpretação de decreto municipal, cujos paradigmas não extrapolam a jurisdição do órgão prolator do acórdão, além de a decisão regional encontrar-se, por analogia, em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Ainda que assim não fosse, conforme assinalado no despacho-agravado, os arestos esbarram na orientação da Súmula nº 296 do TST e as supostas violações encontram obstáculo no mencionado inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.460/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TC VÍDEO LTDA.
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA SANT'ANNA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ SIMÕES ALVES
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando a aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.615/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CIPRIANO BISPO
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, afirmando, quanto à multa do art. 467 da CLT, à expedição de ofícios, à correção monetária e aos juros moratórios, que os temas encontravam-se preclusos, pois não foram abordados pela sentença.

Asseverou, ainda, que as demais matérias esbarravam no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, inciso V, do RI/TST e 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.776/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA ALVES DOS SANTOS.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI KEMP



DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, bem como no § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da intimação do despacho agravado, impossibilitando a aferição de sua tempestividade. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.924/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BAHIANO DE REABILITAÇÃO - IBR
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO : IRAPUAN LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário**.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-705.395/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADA : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando, quanto ao adicional de periculosidade, que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados em sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, que o modelo colacionado para confronto é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando esta última a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, o art. 897, § 5º da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.767/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA GONZAGA DE MENDONÇA
AGRAVADO : EDSON CÂNDIDO LEITÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias dos comprovantes de pagamento do depósito recursal e do recolhimento das custas. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705801/00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ANA MARIA G. ZARATTINI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 146, 221 e 333 do TST (fls. 52-53).

A revista veio calçada em violação do art. 9º da Lei nº 605/49, discutindo a questão do pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, pugnando pela improcedência do pedido sob pena de quitação tripla (fls. 48-50).

A decisão regional foi no sentido de que o pagamento do brado pelos feriados não tem qualquer relação com o valor recebido pelo salário mensal, não significando pagamento em triplo (fls. 36-41 e 44-46).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1**, no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706411/00.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO : JAIR TELES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 221 do TST e porque a decisão estava fundamentada no conjunto probatório dos autos (fl. 92).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-9).

Foi devidamente **contraminutado** o apelo (fls. 97-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 93) e tem **representação regular** (fl. 20), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Relativamente à **prescrição total**, a revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, porque o Regional não emitiu nenhum pronunciamento a respeito.

Quanto às diferenças da parcela denominada "passivo trabalhista", a decisão recorrida está fundamentada nas provas dos autos, precipuamente, no acordo coletivo firmado entre as partes (fl.52). A matéria é fática e, como tal, não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706937/00.0RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE MERCEARIA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADA : CLEUSA MARIA BARROS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 337 do TST (fl. 57).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-12).

Não houve apresentação de **contraminuta**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 58) e tem **representação regular** (fl. 39), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional manteve a condenação da Reclamada no pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, consignando que a falência da empregadora só ocorreu cinco meses após a extinção do contrato de trabalho. Nas razões recursais, a Reclamada colaciona arestos que deservem ao confronto pretendido. O de fls. 53-54, o segundo de fl. 55 e o primeiro de fl. 56 são de Turmas do TST, não atendendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT; os demais não indicam a fonte de publicação, como exige o Enunciado nº 337 do TST. Acresça-se que nenhum aresto paradigma aborda o pressuposto fático que norteou a decisão do Regional, qual seja, o de que a falência foi posterior à extinção do contrato de trabalho, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.009/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAKATA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª SYLVIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO : AGRIPINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON IGNÁCIO FERNANDES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.288/00.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDOS : ALBARI PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco, por entender que o recurso não se enquadrava no contido no artigo 896, § 2º da CLT. (fls.76/77).

Inconformado, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na lei (fls. 02-08).

O instrumento, no entanto, encontra-se **deficientemente formado**, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sendo tal peça de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essencial para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, *caput*, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém re-



gistrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.364/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREMIER TUR AGÊNCIA RECEPTIVA
LTDA. (TAMIRES TURISMO LTDA.)
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
AGRAVADA : LETÍCIA SIMÕES MARTINEZ SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ALCÂNTARA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a questão pertinente ao julgamento *ultra petita* encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Em relação às horas extras, aduziu que incide à hipótese o Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios (fl. 72), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.759/2000.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CATHARINA MARIA BARBOSA LIMA
SCHWAB
ADVOGADO : DR. LUIZ NIUTON DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA : MÁRCIA CONCEIÇÃO PAIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO
BATISTA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo incapaz contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do TST).

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708532/00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVI CAVALCANTE BASTOS
ADVOGADA : DRª. ADRIANA BOTELHO FANGA.
NIELLO BRAGA
AGRAVADOS : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST (fl. 121).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação do art. 62, "a", da CLT, discutindo a questão das horas extras decorrentes do uso do *hip* e da inexistência de fiscalização dos serviços externos (fls. 48-50).

A decisão regional foi no sentido de que o uso do *hip* não caracteriza a realização de sobrejornada e que o próprio Reclamante deixou de delimitar seu efetivo horário de trabalho, confessando, ainda, a inexistência de controle de frequência (fls. 87-89).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente às horas extras decorrentes do uso do *hip*, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, no sentido de que o uso do *hip* não caracteriza o sobreaviso, sendo indevido o pagamento de horas extras.

Quanto às horas extras decorrentes do exercício de função de serviço externo, a pretensão é nitidamente de reexame de prova, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708536/00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE LIMA MENDES
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETIA
AGRAVADA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 210).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, discutindo a questão da existência de vínculo empregatício (fls. 203-209).

A decisão regional foi no sentido de que os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT não se encontram presentes nos autos, revelando a existência de um contrato autônomo, mormente em face da prova documental, não havendo que se falar em relação contratual, nos moldes da Consolidação das Leis Trabalhistas (fls. 197-200).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a discussão relativa à existência, ou não, de vínculo de emprego foi resolvida pelas instâncias ordinárias, à luz das provas dos autos, sendo que esta Corte não é palco para reabrir tema probatório, nos termos em que se orienta a Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.873/2000.0

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA IN-
TERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRª. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADA : MARIA INÊS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida é interlocutória, esbarrando o apelo no óbice do Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710136/00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : VERA LÚCIA ZANDONÁ
ADVOGADA : DRª DENISE PIRES BERR

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fls. 415-416).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação do art. 74 da CLT, discutindo a questão da validade dos cartões de ponto, em detrimento da prova testemunhal, na qual se basearam as instâncias ordinárias para o deferimento de horas extras, além de discutir a suspeição das testemunhas, por possuírem litígio contra o mesmo empregador (fls. 400-406).

A decisão regional foi no sentido de que a prova testemunhal produzida elidiu a documental oferecida, uma vez que os registros de ponto não espelhavam a real jornada cumprida pela Reclamante, valendo ressaltar que a própria testemunha do Banco confirmou a jornada indicada na petição inicial (fl. 394).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a pretensão do Banco, quanto à revisão do tema relacionado com as horas extras, sugere o revolvimento de fatos e de provas, sendo que tanto não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, no que se refere à supeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador, a revista está obstaculizada pelo contido na Súmula nº 357 desta Corte. A alegação de maltrato ao art. 74 da CLT, a despeito dos verbetes sumulares já mencionados, encontra óbice na diretriz da Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.571/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ALMEIDA DE GASPARI
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS
AGRAVADO : REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR MANOEL CASTAN

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando a intempestividade da revista.

Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.578/2000.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELKA PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADOS : GILSON FERNANDES ESTEVÃO
ADVOGADO : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sustentando que incide na hipótese o Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional pertinente aos embargos declaratórios, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-710.581/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARIN KRAUSE BIENEMANN
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADA : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEOCÁDIO GERALDO ROCHA FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando, quanto ao vínculo empregatício, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior (Enunciado nº 126 do TST).

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação, da procuração da agravada e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711867/00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENÉ FRANCISCO M. DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, no exercício da Presidência, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 29).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 32-33) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 35-37), tendo os autos recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva** (fl. 40). Tanto a contraminuta, quanto o parecer do representante do Ministério Público do Trabalho, arguem preliminar de não conhecimento do agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **acórdão proferido em sede de agravo de petição** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, acolho as prefaciais e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712414/00.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADA : ANA JOANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DESPACHO

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 214 do TST** (fl. 605).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 467 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, discutindo a questão da **coisa julgada** quanto ao pedido de **recomposição da curva salarial**, por meio dos dissídios coletivos (fls. 596-601).

A **decisão regional** foi no sentido de afastar a **coisa julgada**, em relação ao pedido de **recomposição da curva salarial**, ao fundamento de que não há a tríplice identidade, porque no dissídio individual o trabalhador postula direitos já materializados em sentença coletiva. Diante disso, o Regional determinou o retorno dos

autos à CJJ de origem, a fim de que, afastada a decisão que reconheceu a coisa julgada, seja examinado o mérito do pedido (fls. 582-584).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional, nos termos da mencionada Súmula nº 214, não se apresentava terminativa do feito nesta Especializada, tratando-se de julgamento com nítido **caráter interlocutório**, o qual não poderia ser impugnado de imediato.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.486/2000.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MOURA
AGRAVADA : DILEIDY S.A EMPRESA INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual buscava re-discutir requisitos para validade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de empregado com mais de um ano, com indicação de ofensa ao art. 477, § 1º, da CLT. Consignou o despacho denegatório que a matéria objeto do recurso não foi abordada pela Turma Regional, incidindo o Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V do RI/TST, o art. 830 da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, Item IX, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713680/00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ DE CAMARGO FERREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, ao fundamento de óbice do Enunciado nº 214 do TST (fl. 29).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial**, da **contestação**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, da **certidão de publicação do acórdão recorrido**, do **procurante do depósito recursal** e do **recolhimento das custas processuais** não vieram compor o apelo.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nº 126, 221 e 297 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713744/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : NEUZA PERGENTINO GALDINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 23).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, da **petição inicial**, da **contestação**, do **recurso de revista denegado** e da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não vieram compor o apelo.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 214 do TST**.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716218/00.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO : LUIZ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DESPACHO

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 54).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 67 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, discutindo a questão da condenação no pagamento de **horas extras**, decorrentes da **inobservância do intervalo intrajornada**, da incidência destas no **repouso semanal remunerado** e do **pagamento dobrado de domingos** (fls. 47-53).

A **decisão regional** foi no sentido de que a prova testemunhal confirmou a inexistência de intervalo intrajornada, que o repouso em um dia da semana é preceito de ordem pública e mandamento constitucional, não podendo o empregado ser obrigado a trabalhar por sete dias seguidos, folgando somente no oitavo, e que o domingo trabalhado deve ser pago em dobro (fls. 42-45).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional deu **razoável interpretação** ao art. 67 da CLT, o que atrai, ao caso, a incidência da **Súmula nº 221 do TST**. Quanto à indigitada violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, a decisão regional não abordou a matéria nele contida, pelo que falta o indispensável **prequestionamento**, nos termos do **Enunciado nº 297 do TST**. Além do mais, para chegar-se a conclusão diversa, necessário se faz a **análise de fatos e provas**, o que é vedado nesta esfera recursal pela **Súmula nº 126 desta Corte**. Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que, embora o Regional não tenha discutido a matéria sob o enfoque de a quem pertencia o ônus da prova (CLT, art. 818, e CPC, 333), fundamentou sua decisão na prova dos autos, o que atrai a incidência, concomitante, das **Súmulas nº 126 e 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nº 126, 221 e 297 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716234/00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
AGRAVADO : ARTUR FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL

DESPACHO

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 82).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 125, I, do CPC e 5º, LIV, LV, LIX e LXXIV, da Constituição Federal, discutindo a questão da concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas, o que afastaria a deserção de seu recurso ordinário (fls. 74-80).



A decisão regional foi no sentido do não-conhecimento do recurso ordinário da Reclamada, ante a deserção, ao argumento de que a pessoa jurídica não faz jus ao benefício da justiça gratuita (fls. 70-72).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 218 do TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717583/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELLY MÁRCIA LUZ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÉRCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC
PROCURADOR : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 25 do TST (fl. 20).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão recorrido, essencial para aferir a tempestividade da revista, não vieram compor o apelo.

A cópia da comprovação do recolhimento das custas é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.650/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : JURANDIR PINTO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DRª ROBERTA SABACK

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, sustentando que a matéria objeto do recurso não foi abordada pela Turma regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformados, os reclamantes ofertam agravo de instrumento, sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.654/2000.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO : AILTON DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DRª GERACINA DOS SANTOS HORMANN

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatória, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.656/2000.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ÁLVARES DE PASSOS
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES
AGRAVADA : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
ADVOGADA : DRª DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos nas alíneas do artigo 896 consolidado.

Inconformada, a reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-717.657/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ RAIMUNDO NAZÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRª LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/SAL
ADVOGADA : DRª JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, sustentando que incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST.

Inconformados, os demandantes ofertam agravo de instrumento, sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do comprovante do recolhimento ao

pagamento das custas, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Ressalte-se que a decisão originária (fls. 38/50) condenou os reclamantes em custas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e não há nos autos outros elementos que comprovem o seu recolhimento.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.677/2000.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA ROCHA
ADVOGADOS : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO E DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 17ª Região, pelo despacho de fls. 14/15, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada por deserto.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-717.714/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
AGRAVADO : MANOEL MAQUES MORAIS
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, aduzindo que não efetuou o depósito recursal, quando da interposição da revista, no valor de R\$5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme estabelecido no Ato nº 237/99, da Presidência do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

De imediato, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista. Com efeito, a sentença de fls. 105/113 fixou novo valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais). A reclamada ao interpor recurso ordinário efetuou depósito recursal no importe de R\$2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais) - fl. 131.

Contudo, a reclamada deixou de procedê-lo em relação ao seu recurso de revista.

Vale ressaltar o disposto no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Nesse sentido também a jurisprudência da SDI ao consignar que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nesta esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/06/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/02/98; RR-302.439/96, Ac. 3ª T 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 09/05/97.



Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-717.973/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a demandada ofereceu agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I da CLT, pois lhe falta cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, ressalte-se que a peça referente ao acórdão dos embargos declaratórios encontra-se incompleta, em contravenção ao disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º da CLT, e nos incisos I e III da supracitada instrução normativa.

Vale salientar que à luz do inciso X, também, da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V do RI/TST, e o art. 897, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718484/00.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINEIRO E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST (fl. 107).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, discutindo as questões das horas *in itinere* e minutos que antecedem e sucedem a jornada diária de trabalho.

A decisão regional, quanto às horas *in itinere*, foi no sentido de que não havia ônibus com horários compatíveis com os de trabalho, sendo, pois, hipótese de ausência de transporte, e não de mera insuficiência deste (fls. 76-77).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida encontra-se consonante com o posicionamento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST**. Logo, o recurso, no particular, esbarra no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que concerne aos minutos que antecedem e sucedem a jornada diária de trabalho, o Regional decidiu a questão invocando a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, isto é, entendeu que, excedido o limite de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, será considerada como extra a totalidade do tempo que excedeu o referido limite.

Também aqui não merece reparos o despacho-agravado, haja vista o óbice que emerge da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.902/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CORREA SOARES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, por intermédio do despacho de fls. 94/95, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT, e por inobservância da **Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI1**, quanto à indicação de violação de lei.

Inconformada, a reclamada ofereceu agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720835/00.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : 3M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO COELHO NAVARRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 10º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 133-135).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-721.529/2001.0 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA. - IFRIL
ADVOGADA : DR.ª JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento aos dois recursos de revista interpostos pela executada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a executada ofereceu agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópias da petição inicial, referente aos embargos à execução, da decisão originária (embargos à execução), do acórdão recorrido, bem como da certidão de sua publicação, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721776/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILTON GÓES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARAES
AGRAVADA : REVESTIMENTOS ARGOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 123).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, sustentando que o ônus da prova da existência da relação de emprego era do Empregado, já que a Empresa o havia negado (fls. 117-121).

A decisão regional foi no sentido de que a prova produzida nos autos, tanto pelo Reclamante como pela Reclamada, atestava a inexistência da relação de emprego entre as Partes (fls. 113-116).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional está apoiada na prova produzida nos autos, sendo impossível a esta Instância Extraordinária revê-la, a teor do entendimento preconizado pelo Enunciado nº 126 do TST. Destarte, não se erige divergência jurisprudencial e nem tampouco violação de dispositivos de lei.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721792/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RAMOS RABELO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. ALICE COUTINHO LOPES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na **Súmula nº 333 do TST** (fl. 57).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, sustentando que, tendo a Empresa se filiado ao PAT apenas em 1995, não poderia ser negado provimento ao seu pleito de **integração do auxílio-alimentação ao salário** no período que antecedia o referido ano. Ademais, a parcela era recebida de forma habitual, pelo que aderia ao contrato de trabalho (fls. 51-55).

A decisão regional foi no sentido de que a Empresa comprovou a filiação ao PAT, conforme os documentos careados aos autos, sendo indevida a **integração do auxílio-alimentação ao salário** (fls. 48-50).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento sedimentado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1**, que dispõe que, sendo o empregador filiado ao PAT, é indevida a integração do auxílio-alimentação ao salário, para qualquer fim. Cumpre ressaltar, ainda, que a questão levantada na revista obreira, no sentido da data de filiação da Empresa ao Programa, também não logra êxito, na medida em que o Tribunal de origem sequer tangenciou esse aspecto do litígio, esgrimindo tão-somente que a Empregadora era filiada.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721990/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENESIO DUARTE
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO
AGRAVADA : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE SOUZA FARIAS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 119).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando que a prova autorizadora da dispensa por justa causa deve ser cabal, sendo certo que o Obreiro, antes de ser dispensado nessas condições, já havia sido suspenso (fls. 114-117).

A decisão regional foi no sentido de que a prova produzida nos autos pela Reclamada foi robusta quanto à prática da **desídia pelo Empregado** (fls. 106-109).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional está apoiada na prova produzida nos autos, sendo impossível a esta Instância Extraordinária revê-la, a teor do entendimento preconizado pelo Enunciado nº 126 do TST. Destarte, não se erige divergência jurisprudencial e nem tampouco violação de dispositivos de lei.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-722059/01.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PAIVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo não demonstrava cabimento nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (fls. 86-87).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-4).

Foi devidamente **contraminutado** o apelo (fls. 94-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 88) e tem representação regular (fls. 37 e 104), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional entendeu ser ilegal o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo dispendido pelo Obreiro no trabalho em área perigosa. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724322/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
 ADOVADO : DR. PEDRO KALAF
 AGRAVADO : IZAÍAS PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fl. 38).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista atende aos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT (fls. 2-3).

O apelo foi devidamente **contraminutado** (fls. 41-42), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 38v.) e tem representação regular (fl. 11), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Relativamente às horas extras, o Regional entendeu, com base nas provas, que a empresa-reclamada desenvolvia suas atividades pelo sistema de turnos ininterruptos de revezamento e que o Reclamante fazia jus, como extraordinárias, às horas trabalhadas além das seis horas diárias. Trata-se de decisão de conteúdo fático-probatório, cujo reexame esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988.

Por outro lado, quanto à questão da remuneração das horas excedentes apenas com o adicional, não foi prequestionada junto ao Regional, como exige o Enunciado nº 297 do TST, o único aresto colacionado (fl. 35) é oriundo de Turma do TST, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a", do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar, a revista, o óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 297 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724358/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURVAL CAMPANINI
 ADOVADO : DR. DEMÉTRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR
 AGRAVADA : PATHROS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA.
 ADOVADA : DRª ANGELITA APARECIDA CARDAMONI

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fl. 160).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 162-164).

O apelo foi devidamente **contraminutado** (fls. 169-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 161-162) e tem representação regular (fl. 7), sendo processado nos autos principais.

O Regional entendeu, com base na prova, que não estava configurado o vínculo empregatício entre as partes litigantes. Ora, para decidir-se de maneira contrária, haver-se-ia que adentrar no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nesta instância, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725850/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA ARAÚJO S.A.
 ADOVADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
 AGRAVADO : ROGÉRIO TIBÚRCIO DA SILVA
 ADOVADA : DRª LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 333 do TST, em face de a decisão recorrida encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 desta Corte (fl. 83).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 932 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, discutindo a questão da nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do Policial Militar (fls. 76-81).

A decisão regional foi no sentido de que o fato de o Reclamante estar vinculado à corporação da Polícia Militar mineira, não afastava a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício, de segurança noturno, da Reclamada, nos moldes do art. 3º da CLT, uma vez que a aludida vinculação somente podia sofrer punição na esfera administrativa (fls. 67-68).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a preliminar de nulidade encontra resistência na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, já que não indicado qualquer dispositivo nela mencionado, que pudesse servir de suporte ao apelo, valendo salientar que o art. 932 da CLT não existe, pois que a Consolidação somente vai até o art. 922. Quanto ao tema de fundo - vínculo de emprego - Policial Militar -, melhor sorte não aguarda a Agravante, uma vez que o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 desta Corte.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725851/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELI MARCOS DA CUNHA
 ADOVADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADOS : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista do Empregado, sob o fundamento de que o Recorrente não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial nem violação aos dispositivos invocados no arrazoado recursal (fl. 58).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e discute o não-exercício de função de confiança (fls. 53-57).

A decisão regional foi no sentido de que a prova carreada aos autos comprova, de modo categórico, o exercício de função relevante dentro da estrutura bancária, esclarecendo que realizava operações que envolveriam milhões de dólares. Daí o alto grau de fidedignidade do cargo ocupado e a percepção de gratificação de função no valor de 55% (cinquenta e cinco por cento) (fls. 47-51).

Não merece reparos o despacho-agravado uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 232 do TST. Decidir de modo contrário, vez que o julgado revisando ancorou-se no conjunto fático-probatório carreado aos autos, importa no reexame desses fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 232 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725852/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
 AGRAVADO : MÁRIO CÉZAR SANTANA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 65).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias, na íntegra, dos acórdãos que julgaram os embargos de declaração não vieram compor o apelo. Consta apenas um "voto" solto, às fls. 46 e 51, não havendo o traslado do relatório e do dispositivo do acórdão.

As cópias, na íntegra, dos acórdãos que julgaram os embargos de declaração são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), mormente porque a revista trancada traz preliminar de nulidade do acórdão proferido nos declaratários. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725853/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADOVADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADA : MARIA IDALINA MELO ARAÚJO
 ADOVADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a renumeração dos pretes autos a partir da fl. 6, exclusive, em razão de equívoco.

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126, 166, 204 e 232 do TST (fl. 72).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e em contrariedade às Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST, discutindo a questão do exercício da função desempenhada pela Reclamante, pois o Reclamado insiste na tese de que o cargo era de confiança bancária (fls. 64-70).

A decisão regional foi no sentido de que a prova oral deixou explicitado que a Reclamante jamais exerceu cargo de confiança bancária, desempenhando apenas tarefas técnicas comuns a todo trabalhador bancário. Ressaltou o Regional que a Reclamante não exercia cargo de chefia, nem tinha assinatura autorizada, tampouco subordinado, além de sua jornada de trabalho ter sido controlada pelo Banco. A Corte de origem deixou consignado que o fato de a Reclamante receber gratificação de função não afastava o direito às horas extras, consoante diretriz da Súmula nº 233 do TST (fls. 52-53).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida pelo Agravante somente tomaria o rumo por ele desejado, caso fosse possível a esta Corte rever a prova dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nesse passo, fica afastada a possibilidade de conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial e por violação dos dispositivos invocados na revista, valendo ressaltar que, ao contrário do que afirmado pelo Agravante, o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites das súmulas invocadas no apelo, conforme ressaltado no despacho-agravado.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725854/01.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADAS : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : LUCIANO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal, sob o fundamento de que o Reclamado não se desincumbiu de demonstrar divergência jurisprudencial com os arestos elencados, tampouco violação de lei (fl. 88).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 457, § 2º, da CLT, discutindo a integração da ajuda-alimentação ao salário e multa convencional (fls. 79-86).

A decisão regional conferiu natureza salarial à parcela ajuda-alimentação, sob o fundamento de que as convenções coletivas dispõem que essa parcela apenas adquire caráter indenizatório quando concedida na forma da Lei nº 6.321 (fl. 61). Na revista, o Reclamado rechaça a natureza salarial do benefício em destaque, alegando que a CCT/90, que o instituiu, não lhe atribui natureza salarial (fls. 79-86).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a discussão, nos termos em que foi posta, pressupõe o reexame de fatos e provas, que, na hipótese, se traduzem nas convenções coletivas de trabalho carreadas aos autos, sobretudo na norma coletiva que sedimentou o posicionamento do Regional a respeito da natureza jurídica da ajuda-alimentação. A controvérsia, todavia, atrai o óbice inscrito na alínea b do art. 896 da CLT e, conseqüentemente, o Enunciado nº 126 do TST.

Quando à multa convencional, o recurso, de igual modo, não prospera, visto que a condenação pecuniária imposta ao Reclamado teve por fundamento o descumprimento não apenas da cláusula atinente às horas extras, mas também daquela referente à ajuda-alimentação. Portanto, os arrestos elencados pelo Recorrente, ora Agravante, ao aludirem à inviabilidade de condenação em multa convencional, vez que nas convenções, inexistem previsões de pagamento de horas extras mas apenas do adicional respectivo, não guardam especificidade com a matéria posta em discussão, na medida em que não aludem ao descumprimento da cláusula relativa à ajuda-alimentação. Pertinência da **Súmula nº 23 do TST**.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice das **Súmulas nºs 23 e 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725859/01.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAL PACHECO
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DANIEL DIAS DE MATOS
ADVOGADA : DRª. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **10º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 79-80).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725860/01.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JIN THYE CHIANG
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO : WAGNER SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRª. GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **10º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 45).

Foi oferecida contraminuta ao agravo (fls. 55-57), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça do dia 15/09/00 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 46. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 18/09/00 (segunda-feira), vindo a expirar em 25/09/00 (segunda-feira). O agravo foi interposto em 17/10/00 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se, ainda, a existência de outra certidão de publicação (fl. 47) atestando que o despacho correspondente à fl. 141 dos autos originais foi publicado em 06-10-00 (sexta-feira). Entretanto, a cópia este despacho peça não foi trasladada, não havendo, nos autos, qualquer referência quanto ao seu teor.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725863/01.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA NATIVIDADE GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. IVANIZE T. PIMENTA
AGRAVADA : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **10º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 66).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

Com efeito, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, enquanto que a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725864/01.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
AGRAVADOS : SEBASTIÃO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **10º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de execução (fls. 115-116).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-725865/01.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAPITAL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE PINTO
AGRAVADA : VÂNIA MARIA MUSTEFAGA FERNANDES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do **10º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 24).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo. Ressalte-se que somente foi trasladada a certidão de julgamento da referida peça (fl. 12).

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727930/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSIGHT ENGENHARIA DE COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO RIZZENDE
AGRAVADA : ILA MARIA KOHEN
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 94).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 3º da CLT, sustentando a ausência do requisito formador da relação de emprego atinente à subordinação hierárquica (fls. 88-92).

A decisão regional foi no sentido de que a prova produzida nos autos permitia concluir pela existência de todos os requisitos da relação de emprego (fls. 84-87).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional está apoiada na prova produzida nos autos, sendo impossível a esta Instância Extraordinária revê-la, a teor do entendimento preconizado pelo Enunciado nº 126 do TST. Destarte, não se erige divergência jurisprudencial.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728909/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas **Súmulas nºs 297 e 361 do TST** (fl. 8).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo as questões do trabalho em sistema elétrico de potência para caracterização do direito ao adicional de periculosidade e pagamento proporcional ao tempo de exposição.

A decisão regional foi no sentido de que o adicional de periculosidade é devido na sua integralidade, e não proporcionalmente ao tempo de exposição ao perigo (fls. 91-92).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida encontra-se consonante com o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-I do TST. Logo, o recurso, no particular, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que concerne à alegação de que o Reclamante não trabalhava no sistema elétrico de potência, circunstância que descaracterizaria o labor em condições de perigo, o recurso não prospera, quer porque o Regional não debateu acerca desse aspecto, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, quer porque a matéria, tal como posta, desanda para o campo fático-probatório e atrai também, por isso mesmo, o Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729416/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLNEI AUGUSTO ARAÚJO
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADA : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 105).

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-110), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, como bem asseverado pelo Agravado em contraminuta, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Drª. Alessandra Maria Scapin, única subscritora do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729421/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO : HÉLIO THOMÉ LAGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DESPACHO**

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fl. 153).

Inconformada, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista cumpria os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT (fls. 2-5).

Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 57-59), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 55) e tem representação regular (fl. 21), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Relativamente às horas extras e reflexos, o Regional destacou que a prova oral se mostrou segura e convincente para atestar a prestação habitual de horas extras. Assim, entendeu que o valor probatório dos documentos apresentados restou diminuído pela prova testemunhal em sentido contrário. Essa circunstância fática afasta a possibilidade de conhecimento da revista do Reclamado, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Registre-se que o Regional não invalidou a prova documental, mas, sim, deixou consignado que as testemunhas apresentaram depoimentos seguros e convincentes, o que atendeu ao ônus probatório que pertencia ao Reclamante. Desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que o pedido foi deferido com base na prova produzida pelo Reclamante. Ademais, o art. 131 do CPC faculta ao juiz apreciar livremente a prova para firmar a sua convicção, desde que exponha os motivos do seu convencimento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729636/01.0TTRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE BARROS SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 01-09) foi interposto pelo Banco-Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada e da certidão da intimação da decisão agravada são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da sua respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729643/01.4TTRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK DO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : BORIS ARTURO MUÑOZ ROJAS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pelo Banco-Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo.

A cópia das razões do recurso de revista denegado é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729647/01.9TTRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO : JUSTINIANO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729718/01.4TTRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO : AMOR EM PEDACOS BAR E DOCEARIA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Sindicato-Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 64).

Não foi oferecida contra-minuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Regina Célia Prebianchi, subscritora do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729719/01.8TTRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADAS : SÍLVIA REGINA MIRANDA E OUTRA
ADVOGADA : DRª. MARIANA PAULON

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo visava ao reexame de fatos e provas (fl. 56).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista cumpria os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT (fls. 2-4).

Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 59-62), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2-56v.) e tem representação regular (fls. 12-13), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional deferiu às Reclamantes as horas extras e projeções, como postuladas na inicial, tendo em vista que a Reclamada não forneceu os controles de frequência, embora tivesse sido intimada a fazê-lo. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 338 do TST, no sentido de que a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar, a revista, o óbice sumular do Enunciado nº 338 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729758/01.2TTRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO SANCHES BALERO
ADVOGADO : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730649/01.6TTRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVAIS VENDAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA DE FREITAS REIS
AGRAVADO : RENATO RAMALHO NOVAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON DE ANDRADE NEVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 72).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 74-76) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 77-79), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça do dia 12/10/00 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 72. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 13/10/00 (sexta-feira), vindo a expirar em 20/10/00 (sexta-feira). O agravo foi interposto em 23/10/99 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730652/01.5TTRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DUARTE
ADVOGADA : DRª. LÍVIA LUCILENE MARRA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que o apelo não demonstrava cabimento nos termos do art. 896, e alíneas, da CLT (fl. 45).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-5).

Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 47-49), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 45) e tem representação regular (fl. 11), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional entendeu, com base nas provas, não ser devida a equiparação salarial pleiteada. Para decidir-se contrariamente, haver-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, o que é inviável, nesta instância, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730656/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ PINHEIRO BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREITAS NAVEGANTES NETO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal porque não demonstrada a divergência jurisprudencial alegada (fl. 93).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e discute a respeito do turno ininterrupto de revezamento (fls. 87-91).

A decisão regional deferiu ao Autor, como extras, as horas laboradas após a sexta diária, sob o fundamento de que restou incontroverso o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Esclareceu aludido Colegiado que o acordo coletivo vigente a partir de



maio/96 não se aplica ao Autor, porquanto a jornada de trabalho cumprida não obedecia à escala de revezamento prevista no referido documento. Assinalou, ainda, que não tem validade a ratificação do acordo celebrado em 1991, feita na cláusula segunda do acordo vigente, na medida em que o acordo coletivo não pode retroagir no tempo para alcançar situações pretéritas (fl. 76).

Na revista, a Reclamada debate acerca da validade da aludida ratificação. Ocorre que a discussão, por envolver o reexame dos termos do acordo coletivo celebrado em 1996, encontra óbice na alínea b do art. 896 da CLT e, conseqüentemente, na Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731128/01.2TRT - 4ª REGIÃO

- AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
- AGRAVADO : ADEMIR DA SILVA ARRIEIRA
- ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 43-44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731878/01.3TRT - 1ª REGIÃO

- AGRAVANTE : PROJEMAC CONSTRUÇÕES LTDA.
- ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
- AGRAVADOS : JORGE LUIZ DA SILVA E OUTROS
- ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 30).

A revista veio calcada, apenas, em violação do art. 2º da Lei nº 6.019/74, discutindo a questão da existência de trabalho temporário para atender acréscimo extraordinário de serviço (fls. 27-29).

A decisão regional foi no sentido da existência do vínculo empregatício com os Reclamantes, na medida em que a Recorrente não fez qualquer prova da presença dos requisitos legais ensejadores da utilização de mão-de-obra temporária (fls. 23-25).

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731880/01.9TRT - 1ª REGIÃO

- AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
- ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
- AGRAVADO : ALEX CRESCÊNCIO
- ADVOGADO : DR. ROBERTO WERMELINGER DA FONSECA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição não veio compor o apelo. Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma peça processual capaz de aferir a tempestividade da revista.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731882/01.6TRT - 1ª REGIÃO

- AGRAVANTE : ADAIR FARAH DA MOTA FILHO
- ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
- AGRAVADA : MÁRCIA DA CUNHA SANTOS
- ADVOGADO : DR. CLEBER MARQUES REIS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 56).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731883/01.0TRT - 1ª REGIÃO

- AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
- ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
- AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS
- ADVOGADO : DR. EDMILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731891/01.7TRT - 1ª REGIÃO

- AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
- ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
- AGRAVADO : EDIO DE SOUZA
- ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 62).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 65-69) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-74), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731896/01.5TRT - 1ª REGIÃO

- AGRAVANTE : CAMOD - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA DIAMANTES LTDA.
- ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
- AGRAVADO : REGINALDO LIMA FRAGA
- ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 5).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731947/01.1TRT - 4ª REGIÃO

- AGRAVANTE : GRENEDE S.A.
- ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
- AGRAVADO : ATALINO DAL MAGRO
- ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 73).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, e 75 da CLT, discutindo a questão do descabimento da condenação em horas extras, por descumprimento do intervalo interjornadas de onze horas, visto que incidente apenas a punição administrativa do Empregador (fls. 67-70).

A decisão regional foi no sentido de que o efetivo descumprimento do intervalo interjornadas de onze horas, resguardado pelo art. 66 da CLT, dava azo ao pagamento de horas extras, consoante o Enunciado nº 110 do TST (fls. 60-65).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir os termos de decisão proferida em conformidade com o entendimento sumulado do TST, a teor da Súmula nº 110 do TST. A alegação de que a Súmula reporta-se apenas aos casos de regime de revezamento não tem procedência, uma vez que trata ela, expressamente, do descumprimento do intervalo interjornadas de onze horas, concluindo, assim, pelo cabimento de horas extras. Correta, portanto, a interpretação sumulada lançada pelo Tribunal de origem, de forma que deu entendimento mais que razoável aos comandos de lei da CLT.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 110 e 221 do TST.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732291/01.0TRT - 2ª REGIÃO

- AGRAVANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
- ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
- AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES FILHO
- ADVOGADO : DR. ELÍDIO JOSÉ SILVEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 38).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ademais, o recurso de revista não apresenta o protocolo com a data de sua interposição, não havendo como verificar a sua tempestividade.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle pro-

cessual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.417/2001.7 - TRT - IIª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PROGRAMA WAIMIRI ATROAN/ADAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1988. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos que a Agravante não juntou aos autos, cópia do instrumento da procuração outorgada ao advogado do agravado e da petição inicial.

Ademais, o presente agravo se mostra desfundamentado, na medida em que não combate os fundamentos do despacho agravado de fls. 59, a saber, a intempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-362.241/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : DR. ANILSON MENEZES SILVA E DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO : JOÃO MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não conheceu do recurso de revista da reclamada, por deserto, ante a insuficiência do depósito recursal por ela efetuado.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que a diferença mínima e irrisória no valor depositado não caracteriza a deserção. Afirma que por força do disposto no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 está equiparada à fazenda pública, gozando dos privilégios da impenhorabilidade de seus bens e da isenção de custas e depósito recursal. Diz que foi violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial (fls. 140/151).

A revista é tempestiva (fls. 139 e 140), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 39), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fl. 141).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, a revista não merece seguimento.

Após registrar que o valor-teto à época da interposição do recurso era de R\$ 2.103,92, consoante Ato TST nº 804/95, e que a reclamada depositou apenas a importância de R\$ 2.103,00, inferior à previsão legal, concluiu o Regional por não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto. Destacou aquela Corte que o ônus processual relativo ao preparo dos recursos deve ser satisfeito corretamente, no sentido quantitativo e formal da obrigação, e que, com a estabilização da moeda, os centavos de real têm expressão financeira inafastável.

Referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 140, vazada nos seguintes termos:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍN-FIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Precedentes: E-RR 219091/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.2.99, Decisão por maioria; E-RR 159578/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.12.98, Decisão unânime (custas); E-RR 161887/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.12.98, Decisão unânime; E-RR 238484/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 11.12.98, Decisão unânime; AIRO 376372/97, Min. Moura França, DJ 19.6.98, Decisão unânime; AGERR 135252/94, Min. Moura França, DJ 5.6.98, Decisão unânime; E-RR 207343/95, Ac. 5703/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, Decisão unânime; E-RR 106277/94, Ac.3749/96, Min. Moura França, DJ 28.2.97, Decisão por maioria; E-RR 74447/93, Ac.1587/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96, Decisão unânime (custas); E-RR 2053/87, Ac. 4602/89, Red. Min. Ermes Pedrassani, DJ 6.7.90, Decisão por maioria".

Nesse contexto, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Registre-se, por relevante que o Regional não analisou a questão à luz das prerrogativas instituídas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, nem foi instado a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, não emitindo, portanto, tese a respeito.

Assim, não há como aferir-se a violação legal e constitucional indicada ou a divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO à revista. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-362.259/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM PAULO V. MALTA NETO
ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acolheu a preliminar de prescrição total do direito de ação argüida pelo reclamado, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 46/49).

Irresignado, o reclamante interpôs recurso de revista a fls. 51/59. Sustenta que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, embasado no disposto no Enunciado nº 95 do TST e no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos (fls. 51 e 55).

Despacho de admissibilidade à fl. 56.

Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 50 e 51), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6), custas pagas (fl. 51).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, a revista não merece seguimento.

O Regional, após registrar que a alteração do regime jurídico, de celetista para estatutário, ocorreu em 11.7.90 e que a ação objetivando os depósitos do FGTS só foi proposta em 8.11.95, firmou a tese de que a natureza jurídica da relação do reclamante com a reclamada foi alterada, passou ele a ter regime jurídico estatutário, protegido pelo regime administrativo, perdurando a relação de trabalho não a de emprego. Extinto o vínculo laboral em 11.7.90, a partir desta data teria ele 2 (dois) anos para postular todo e qualquer direito, que subjetivamente julgasse ser detentor, mas não o fez, permitindo que se consumasse a prescrição total de ação, pelo decurso do prazo de dois anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da SDI desta Corte que através de sua Orientação Jurisprudencial nº 128, já firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98, Decisão unânime; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98, Decisão unânime; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98, Decisão unânime; RR 196.994/95, Ac.2T 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98, Decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1T 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, Decisão unânime; RR 193.981/95, Ac. 3T 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97, Decisão unânime; RR 153.813/94, Ac. 3T 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97, Decisão unânime, RR 238.220/96, Ac. 4T 7.019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97, Decisão unânime; RR 213.514/95, Ac. 5T 4.968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97, Decisão unânime.

De outra parte, não obstante permaneça trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a exigibilidade desse direito, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Esse foi o posicionamento cristalizado no Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho, assim redigido: FGTS - Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

No caso dos autos, como já assinalado, a ação foi proposta depois de escoado o biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição, quando já havia se consumado a prescrição da ação.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-363.429/97.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : DERNIVAL PRAXEDES
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls.116/126, interpõe a reclamada o recurso de revista de fls. 128/132.

O recurso, entretanto, não reúne condições de admissibilidade.

A reclamada recolheu R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais) e R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), quando interpôs, respectivamente, os recursos ordinários (fl. 99) e de revista (fl. 133).

Na época da interposição da revista, vigia o Ato GP 631/96, que fixou o valor do depósito recursal em R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), e como arbitrado na r. sentença de fl. 88 o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), competia à reclamada depositar o total do depósito, porque inferior à diferença entre o valor já depositado e o da condenação, R\$ 7.896,00 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 3/93, em seu item II, alínea "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Esclarecendo: se o valor da condenação é superior ao primeiro depósito, é devida uma complementação até o valor da condenação ou até o limite legal, quando aquele é superior a este, como no caso dos autos.

Nesse diapasão, foi expedido também o Precedente nº 139 da SDI, que firmou a orientação de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso: E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.5.98, decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299.099/96, ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, decisão unânime; RR 302.439/96, ac. 3T 2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 9.5.97, decisão unânime.

Ademais, cumpre consignar que a finalidade do depósito recursal é garantir o juízo e a execução, e, por isso mesmo, não se diga que inexistiu deserção, porque o somatório dos depósitos atingiu o valor do limite legal à época fixado.

Cumpra registrar que, no julgamento do recurso ordinário, não houve alteração do valor da condenação (fls. 116/126).

Como deserta, a revista não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.865/97.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de fls. 425/426, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante sob o fundamento de que o acordo judicial celebrado nos autos do Processo nº 918/91, da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão, teve por efeito a total quitação do objeto do contrato de trabalho do reclamante, do que resultou a autorização para levantamento do FGTS, produzindo coisa julgada.

Na revista, sustenta que na outra reclamação trabalhista discutiu-se apenas a liberação do fundo de garantia por tempo de serviço, em face da mudança de regime jurídico, razão pela qual os pedidos constantes do presente litígio não poderiam ser alcançados por acordo judicial, ainda que nele estivesse subscrita a quitação do extinto contrato de trabalho. Tem como violados os artigos 128 e 460 do CPC. Sustenta que, ao teor do artigo 1.027 do CPC, a transação interpreta-se restritivamente e o artigo 447 do CPC limita, inclusive, a possibilidade de transação com o objeto do litígio e sobre direitos patrimoniais. Nesse contexto, assevera que o alcance da coisa julgada decorrente de acordo judicial e somente diz respeito àquelas parcelas em litígio, expressamente mencionadas. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diz que a matéria não comporta ação rescisória, nos termos do artigo 584, III, do CPC. Colaciona arestos.

Sem razão.

A controvérsia em torno da aferição da coisa julgada pressupõe o exame dos termos do acordo judicial, o que é inviável nesta sede recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Realmente, o acórdão do Regional é expresso ao fixar entendimento de que "o acordo judicial de fls. 34/35, celebrado nos autos do Processo nº 918/91, da 2ª JCI de Cubatão, teve por efeito a total quitação do objeto do extinto contrato de trabalho do ora recorrente (...) - destacou-se - fls. 456.

Logo, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, na espécie, por si só, inviabiliza a aferição da divergência jurisprudencial, em face da impossibilidade de identidade fática entre as controvérsias cotejadas, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que, no caso em exame, foi configurada a coisa julgada, ao passo que todos os arestos paradigmáticos partem, exatamente, da premissa de que a coisa julgada foi desconfigurada naquelas hipóteses concretas.

Com efeito, uma vez incontroversa a coisa julgada produzida nos autos, mantém-se inelutável o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata da intangibilidade da coisa julgada. Não ficou demonstrada, ademais, a violação dos artigos 128 e 460 do CPC, que por versarem sobre a fixação dos limites da lide, não abordam a discussão específica dos autos, qual seja: existência de coisa julgada.



Quanto ao artigo 584, inciso III, do CPC, que prescreveu serem título executivo judicial a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação e de conciliação, não guarda pertinência com a matéria em debate nos autos.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-366.972/97.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSUNÇÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no v. acórdão de fls. 294/300, concluiu que o fornecimento gratuito de habitação e energia, para viabilizar a prestação de serviços, não constitui plus salarial e, por isso, não integra o salário.

O reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 302/308, no qual pretende o reconhecimento de tais vantagens como salário in natura. Traz arestos ao confronto e aponta ofensa ao artigo 458, § 2º, da CLT.

Apesar de ser tempestivo (fls. 301/302), não merece prosseguimento o recurso.

A decisão do Regional mostra-se consonante com a Orientação Jurisprudencial do TST nº 131, que igualmente reza que o fornecimento de eletricidade e habitação, quando indispensáveis para o trabalho - conforme consignou o Tribunal Regional do Trabalho in casu - não integra o salário. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive da mesma reclamada: E-RR 253.669/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 21.5.99, Decisão unânime (Itaipu Binacional); E-RR 191.146/95, Min. Rider de Brito, DJ 13.11.98, Decisão unânime (CEEE); E-RR 156.999/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 5.6.98, Decisão unânime (CEEE); E-RR 30.418/91, Ac. 1.381/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 17.6.94, Decisão unânime (ELETROPAULO).

Dessa forma, incide, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST, a afastar a configuração de conflito de teses.

Tendo a Corte a qua registrado que a concessão de tais vantagens tinha como finalidade viabilizar a prestação dos serviços, inviável afeirar-se ofensa direta e literal ao artigo 458, § 2º, da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 78, V, e 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** a revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-368.385/97.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO SUTÉRIO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação as horas extras vincendas, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, no tópico; autorizar a compensação mês a mês dos valores pagos a maior, a título de adicional noturno; absolver a reclamada da condenação ao "plus salarial"; liberar as diferenças de FGTS com 40% (quarenta por cento); eximir o reclamado do pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 - Plano Bresser - (26,06% - vinte e seis vírgula seis por cento) e autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis (fls. 266/271).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram providos pelo v. acórdão de 279/280, para sanar omissão e contradição.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 282/289. Insurge-se contra a condenação em horas extras, decorrentes da contagem minuto a minuto, indicando divergência jurisprudencial, consoante arestos colacionados. Sustenta que a determinação de devolução dos descontos a título de "ADESBAN", por haver expressa previsão em norma coletiva e por existir autorização do reclamante, contraria a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 345 do TST. Afirma que a hora noturna, após a Constituição Federal de 1988, tem a duração de 60 (sessenta) minutos, igual à diurna, em face da revogação do § 1º do artigo 73 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Aduz que a decisão rescindenda, ao deferir salários vencidos e vincendos, violou a norma constitucional do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, já que somente por intermédio de lei complementar pode ser assegurada a garantia de emprego, hipótese em que não se insere a Lei nº 7.783/89.

Despacho de admissibilidade a fls. 294/295.

Contra razões a fls. 298/302.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

A revista é tempestiva (fls. 272 e 282), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 290/291 verso), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 291 e 292).

Em que pese a argumentação deduzida, a revista não merece seguimento.

A condenação às horas extras está embasada no laudo pericial que informa a existência de horas extras laboradas e não pagas, inclusive noturnas (fl. 268). O entendimento agasalhado pelo Regional, quanto à contagem minuto a minuto, de que o período anterior e posterior à jornada oficial devidamente anotado no ponto é tido com à disposição do empregador, comportando pagamento extraordinário, encontra-se em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23. Nesse contexto, o processamento da revista esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

No que diz respeito à devolução dos descontos a título de "ADESBAN", manteve o Regional a condenação, sob o entendimento de que os descontos que não se acham expressamente previstos no artigo 462 da CLT deverão ser devolvidos e que a previsão em norma coletiva diz respeito aos benefícios de assistência à saúde (médico e hospitalar - fl. 15, cláusula 22).

Diante desse quadro, em que não há registro de autorização pelo reclamante e previsão específica em norma coletiva, a análise das alegações do reclamado, como formuladas, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede revisional.

Quanto à duração da hora noturna, a divergência colacionada já se encontra superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência da c. SDI, como se extrai de sua Orientação Jurisprudencial nº 127, nos seguintes termos:

"HORA NOTURNA REDUZIDA - SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88. O artigo 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/88. Precedentes: RR 121.415/94, Ac. 2ªT 5.364/96, Min. Luciano Castilho, DJ 4.10.96, Decisão unânime; RR 205.160/95, Ac. 3ªT 125/97, Min. Manoel Mendes, DJ 21.3.97, Decisão unânime; RR 202.464/95, Ac. 4ªT 7.357/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.96, Decisão unânime, RR 168.215/95, Ac. 5ªT 355/96, Min. Armando de Brito, DJ 22.3.96, Decisão unânime; RR 205.376/95, Ac. 1ªT 7.711/96, Min. João O. Dalazen, DJ 14.3.97, Decisão unânime".

Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 333 ao processamento da revista.

Por fim, o Regional manteve a sentença que reputou nula a rescisão contratual do reclamante, por ter verificado a sua despedida durante o período de greve, o que é vedado pelo artigo 7º, § único, da lei de greve, bem como com fulcro na Súmula nº 316 do STF.

Como se vê, o Regional não analisou a matéria sob o enfoque da inconstitucionalidade da mencionada Lei nº 7.783/89 ou com fulcro no disposto no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, tido por violado, ressentindo-se o acórdão revisando do necessário questionamento, circunstância que atrai o Enunciado nº 297 desta Corte como obstáculo ao conhecimento da revista.

Com estes fundamentos e com base no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-372.627/97.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRª. DENISE PIMONT BERNDT PARO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista em que a reclamante postula seja condenada a reclamada ao pagamento da pensão por morte, do auxílio-funeral e do pecúlio.

O e. TRT da 5ª Região negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a r. sentença que julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, em razão de a reclamatória haver sido ajuizada após o esgotamento do prazo prescricional. Para tanto, ressaltou que a obreira, viúva de ex-empregado da Petrobras, ajuizou a presente reclamação trabalhista em 28/7/95, mais de dois anos após o falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 12/12/75 (fls. 197/198).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 200/210). Diz não haver se consumado o prazo prescricional, trazendo, para tanto, arestos a confronto. Afirma, outrossim, ter o v. acórdão do Regional deixado de aplicar regra mais benéfica editada pela própria reclamada, segundo a qual *"não prescreverá o direito à suplementação do benefício, preservando, entretanto, o direito às prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão à PETROS"*. Sustenta, por outro lado, que, por girar a controvérsia em torno de verbas de caráter alimentar, não incide a prescrição, na forma prevista no artigo 23 da Lei nº 5.478/68.

A revista é tempestiva (fl. 198v. e 200) e encontra-se subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 7). Custas recolhidas a contento (fl. 182).

O recurso de revista não merece seguimento.

Com efeito, não foi objeto de prequestionamento no âmbito do e. Regional a matéria atinente à norma mais benéfica editada pela reclamada relativamente à prescrição. Carece de prequestionamento, outrossim, a matéria atinente ao artigo 23 da Lei nº 5.478/68, que não foi examinada no âmbito do e. TRT. Nesse contexto, o prosseguimento da revista esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Por outro lado, considerando o quadro fático fixado pelo e. TRT, segundo o qual a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/7/95, mais de dois anos após o falecimento do ex-empregado, ocorrido em 12/12/75, revela-se inafastável a prescrição total do direito de ação. E isso porque a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que *"a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado"* (Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI).

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.755/97.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA CAMARGO MONTEBELLO E OUTROSADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO) INAMPS)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA RA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 2ª Região acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que a transformação do regime jurídico de celetista em estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Noticiou que a ação foi ajuizada em 3.12.93 e a edição da Lei 8.162/91, que confirmou a relação estatutária dos reclamantes com a União, foi publicada em 9.1.91, ficando prescritos os direitos pleiteados, ante os termos do art. 7º, XXIX, letra "a", da CF (fl.126/127).

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 128/137. Sustentam, em síntese, que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário não extingue o contrato de trabalho, razão pela qual alegam ser inaplicável a prescrição bial. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

O recurso, contudo, não merece seguimento.

Realmente, tendo o e. TRT julgado extinto o processo com julgamento do mérito, sob o fundamento de ser bial a prescrição, em face de a transformação do regime jurídico dos reclamantes, que passam a ter sua relação jurídica com a reclamada disciplinada pelo estatuto e não pela CLT com consequente extinção do contrato de trabalho, inviável se revela o prosseguimento do presente recurso de revista, ante o óbice do Enunciado 128 desta Corte, que dispõe: *"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime"*. Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98, Decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98, Decisão unânime; RR 196994/95, Ac.2ªT 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98, Decisão por maioria; RR 242330/96, Ac. 1ªT 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, Decisão unânime; RR 193981/95, Ac. 3ªT 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97, Decisão unânime; RR 153813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97, Decisão unânime; RR 238220/96, Ac. 4ªT 7019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97, Decisão unânime; RR 213514/95, Ac. 5ªT 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97, Decisão unânime.

Inviável, em decorrência, o exame dos julgados indicados para a divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373.151/97.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARLINDO GONZAGA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
RECORRIDO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. CLARA CUKIERMAN

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 201/204, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo inalterada a r. sentença que indeferiu o pedido relativo às diferenças salariais pela aplicação das normas coletivas e horas extras.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista. Quanto à aplicabilidade das normas coletivas sustenta a existência de divergência jurisprudencial específica com aresto colacionado que sintetiza o entendimento de aplicar-se os dissídios coletivos à entidade autárquica municipal, caso dos autos. No tocante às horas extras, diz que o reclamante prestava plantões de 12 horas por 36 horas de descanso, fato esse hábil a demonstrar que o reclamante estava submetido a uma jornada de 54 horas semanais e foi contratado por 40 horas (fls. 207/209).

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 216, não foram apresentadas contra-razões a fls. 218/228.

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 216).

Não obstante tempestiva (fls. 206 - verso e 207) e subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 12), a revista não merece conhecimento.

Com efeito, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896 da CLT, porquanto nas razões recursais não logrou o recorrente apontar violação legal ou colacionar aresto apto ao cotejo de teses.

Realmente, o aresto colacionado, na íntegra a fls. 211/214, desserve ao fim colimado, tendo em vista que o Enunciado nº 337, item II, do TST, exige para a configuração do dissenso de teses que a parte cuide em transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso, providência não observada pelo recorrente.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373.196/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDO : SANDRO GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do Estado do Rio Grande do Sul e reconheceu a existência do contato de emprego entre o reclamante e o Município de Alvorada (fls. 221/231).

Aos embargos declaratórios opostos pelo Município de Alvorada (fls. 233/234) foi negado provimento pelo v. acórdão de fls. 239/242.

Irresignado, o Município de Alvorada interpõe recurso de revista a fls. 244/249, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que a documentação acostada aos autos demonstra que o único empregador do reclamante é o Estado do Rio Grande do Sul. Argumenta que o Hospital de Alvorada é propriedade do Estado do Rio Grande do Sul, os servidores são pelo Estado recrutados e remunerados, bem como são a ele subordinados, tudo conforme consta do contrato juntado aos autos, incumbindo-lhe tão-somente o repasse das verbas para pagamento dos salários e encargos sociais. Diz violado o artigo 2º da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Aduz que, uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho porque admitido o reclamante sem concurso público, faleceria competência à Justiça do Trabalho para impor a condenação de indenizar o reclamante. Indica violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade a fls. 281/283.

Não foram oferecidas contra-razões.

A d. Procuradoria opinou pelo não-conhecimento da revista (fls. 288/290).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 241 e 244) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional concluiu que a relação de emprego, na hipótese dos autos, se estabeleceu com o Município de Alvorada, em face de admissão do reclamante para laborar no Hospital Alvorada, em razão de convênio firmado com o Estado do Rio Grande do Sul, estando referida decisão embasada na prova dos autos, que, segundo consignado, indica que o empregador do reclamante é o município, bem como na interpretação das cláusulas contratuais do mencionado convênio, como minuciosamente explicitado.

Nesse contexto em que decidida a questão pelo Regional, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal e no disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, visto que a divergência colacionada acerca da interpretação das cláusulas do convênio é oriunda do mesmo Regional prolator da decisão revisanda.

De outra parte, tendo o Regional consignado que incumbia ao Estado apenas repassar os recursos necessários ao funcionamento do hospital, competindo ao município a contratação e pagamento do pessoal, sendo o responsável pela admissão do reclamante e quem pagou a sua prestação laboral, agindo com todas as características de um real empregador (fl. 224), não se vislumbra a apontada afronta à literalidade do artigo 2º da CLT.

Por fim, o Regional não emitiu tese explícita acerca da competência da Justiça do Trabalho à luz do disposto no artigo 114 da Constituição Federal, tido por violado, limitando-se, ao responder aos declaratórios, a afastar a contradição do julgado, invocada pelo recorrente em decorrência do reconhecimento da nulidade de contratação e da persistência da condenação ao pagamento de verbas de natureza trabalhista.

Assim sendo, não se vislumbra, no caso, a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-373.285/97.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VITOR CELSO DUMONT DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH ROCHA FERMAN
RECORRIDA : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 175/178, complementado pelo de fls. 184/185, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário no tocante às horas *in itinere* e, ainda, que deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as parcelas de adicional de transferência e auxílio-moradia, interpõe o reclamante o recurso de revista de fls. 187/193.

O recurso não merece prosseguir, no entanto, porque intempestivo.

Com efeito, indica a certidão de fl. 186 que o v. acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado em 18/4/97 (sexta-feira).

Nesse contexto, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil após a referida publicação, ou seja, em 21/4/97 (segunda-feira), o prazo para a interposição da revista expirou-se no dia 28/4/97.

Protocolizada a revista em 29/4/97 (fl. 187), a sua interposição deu-se fora do ocídio legal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-373.300/97.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
RECORRIDA : VERA LÚCIA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação subsidiária para responder pelo débito trabalhista devido à reclamante. Para tanto, asseverou que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, destacando que tal responsabilidade encontra-se prevista no artigo 1.521, inciso III, do Código Civil (fls. 171/175).

Ao responder aos declaratórios então opostos, o Regional afastou a aplicabilidade, à hipótese dos autos, do Decreto-Lei nº 2.300/86, por que revogado pela Lei nº 8.666/93, e desta por força do disposto no seu artigo 121, uma vez que os contratos de prestação de serviços foram firmados antes de sua vigência (fls. 181/184).

Inconformada a reclamada, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 186/190). Em relação a responsabilidade subsidiária tem como violado o artigo 71, caput e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. No que concerne a estabilidade provisória renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Por fim, quanto à sua manutenção no polo passivo da demanda, como responsável subsidiária pelas obrigações impostas a prestadora dos serviços, não obstante o reconhecimento da carência de ação, aponta violação aos artigos 267, incisos I, IV, VI e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 185 e 186), está subscrito por advogado habilitado, nos autos (fl. 80), custas pagas (fl. 147) e depósito recursal efetuado a contento (fls. 146 e 194).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

A revista, não se viabiliza, igualmente, quanto ao tema da estabilidade provisória, uma vez que a decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 105, que afirma a constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Precedentes: E-RR 193.141/95, Ac. 2.364/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 6.6.97. Decisão unânime (ADIn nº 639-DF - Liminar indeferida, unanimemente, pelo Pleno do STF); E-RR 174.536/95, Ac. 2.087/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 6.6.97, Decisão unânime; E-RR 179.990/95, Ac. 2.097/97, Min. Rider de Brito, DJ 23.5.97, Decisão unânime.

Assim o processamento da revista esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, em relação à carência de ação, o Regional não analisou a questão à luz dos dispositivos legais tidos por violados, nem foi instado a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, posto que nestes a recorrente limitou-se a veicular aspecto diverso, qual seja, o da contradição existente no acórdão.

A inexistência do necessário prequestionamento atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373.351/97.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : NELSON ROITBERG E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. AZOR PIRES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento aos recursos *ex officio* e ordinário, a fim de declarar a prescrição total do direito de ação (fls. 150/152).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista a fls. 153/162. Sustentam, com fulcro no disposto no artigo 243, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, que a conversão do regime jurídico dos servidores públicos da União, de celetista para estatutário, não importou a extinção do contrato individual de trabalho havido entre as partes, razão pela qual aplica-se a prescrição quinquenal à hipótese dos autos. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 164.

Contra-razões a fls. 166/170.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 174/175).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 152 verso e 153) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 13 e seguintes).

Em que pese a argumentação deduzida pelos reclamantes, a revista não merece seguimento.

O Regional declarou prescrito o direito de ação, no caso, com fulcro no disposto no art. 7º da Lei 8.162/90, sob o entendimento de que, extintos os contratos em 12.12.90, dispunham os autores do prazo de 2 anos para ingressar com a presente reclamatória, nos termos do que prescreve o art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna de 1988, mas a propositura da ação só ocorreu em 25.2.93, afastando a alegação de que teria havido apenas a alteração do regime (fls. 151 e 152).

Referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição *biennial* a partir da mudança de regime".

Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98, Decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98, Decisão unânime; RR 196994/95, Ac. 2ºT 13031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.98, Decisão por maioria; RR 242330/96, Ac. 1ºT 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, Decisão unânime; RR 193981/95, Ac. 3ºT 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97, Decisão unânime; RR 153813/94, Ac. 3ºT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97, Decisão unânime; RR 238220/96, Ac. 4ºT 7019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97, Decisão unânime; RR 213514/95, Ac. 5ºT 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97, Decisão unânime.

Nesse contexto, o processamento da revista esbarra no Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-374.102/97.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO
RECORRIDO : NELSON MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GOUDOY

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que determinou a reintegração do reclamante com base na estabilidade acidentária prevista em cláusula convencional, bem como a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 141/144. Argumenta que não há lei que determine a reintegração do empregado e, ao fundamentar a sua decisão na cláusula 45ª da Convenção Coletiva da categoria do reclamante, o Regional não levou em consideração ponto fundamental constante de seu item "b", que exige que o acidente de trabalho ou a doença profissional sejam atestados pelo INAMPS ou INSS, sendo esta a condição essencial para aquisição do direito, do que não há prova nos autos. Diz violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 147.

Não foram oferecidas contra-razões. Os autos não foram enviados a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 139v. e 141), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 32) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 145).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

No que diz respeito ao ponto impugnado, consignou tão-somente o Regional que:

"A reintegração pleiteada, e concedida pelo mm. juízo *a quo* obedece aos limites e condições estabelecidos pela Cláusula Convencional, uma vez que os depoimentos testemunhais não têm o condão de prejudicar as conclusões profissionais do Sr. *Expert*."

"Frise-se que a 1ª testemunha da reclamada afirma que "... não é especialista em ouvido, mas em medicina do trabalho". Concordamos com a mm. JCI *a quo* que entendeu dispensável o atestado do INAMPS, perante o Laudo Pericial médico apresentado" (fl.135).

Como se vê, a decisão recorrida limitou-se a interpretar a cláusula convencional, cujo conteúdo sequer reproduz, estando, ainda, embasada no conjunto fático probatório inexistente nos autos.

Nesse contexto, o processamento da revista esbarra no óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, eis que não demonstrado que a norma coletiva em comento tivesse abrangência em área excedente da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, prolator da decisão recorrida.

De outra parte, não reproduzindo o Regional o conteúdo da cláusula 45ª da Convenção Coletiva do Trabalho assecuratória da estabilidade acidentária, a análise das alegações da recorrente quanto à necessidade de atestados pelo INAMPS ou INSS encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas, em sede revisional.

Por fim, o acórdão do Regional não analisou a questão a luz do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não emitindo tese quanto ao seu conteúdo, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297, circunstância que inviabiliza a aferição da invocada violação constitucional.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-374.243/97.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ZAMPROGNA S/A. IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LÁZARO AFONSO PEREIRA
RECORRIDA : MARISA SOARES PONTES
ADVOGADO : DR. IVONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CARVALHO
DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário de ambas as partes, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a ação (fls. 204/208).

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista. Sustenta que houve julgamento *ultra petita* em relação ao adicional de horas extras, em consonância com o disposto no art. 460 do CPC, argumentando que a própria reclamante juntou com a inicial (fls. 8/9) acordo individual e acordo coletivo que contemplam a compensação de horários. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto. Afirma ser válido o acordo individual de compensação, bem como que não poderia ser desconsiderado o acordo coletivo de trabalho da categoria, anexado aos autos pelo próprio reclamante, invocando o Enunciado 108 do TST. Aponta dissenso de teses e colaciona arestos (fls. 210/217).

Despacho de admissibilidade à fl. 219.

Não foi apresentada impugnação.

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional, após registrar que a reclamante cumpria jornada diária de 8,48 horas e 44 horas semanais, manteve a condenação de origem, sob o entendimento de que "o salário mensal pago já remunerou todas as horas de trabalho, remanesecendo, apenas, o adicional relativo às horas prestadas além da oitava diária, pelo não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal, nos exatos termos do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 85 do c. Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 205). Afastou, outrossim, a alegação de julgamento *ultra petita*, sob o fundamento de que o julgador condenou a ré a pagar adicional por horas extras, pedido este que, como se vê do libelo, integra o contraditório. Acrescentou, após ressaltar que os fundamentos da decisão divergiam, em parte, daqueles que constam da inicial, que "o Juiz não está obrigado a guardar estrita seqüencialidade na fundamentação da sentença à fundamentação do pedido ou da defesa. Não pode, é certo, julgar fora do pedido. Basta, porém, que as partes lhe exponham os fatos para que possa, por qualquer fundamento, declarar o direito" (fl. 208).

Diante desse quadro delineado pelo Regional e no contexto em que decidida a questão, não há como concluir pela configuração, na espécie, de julgamento *ultra petita* e, conseqüentemente, pela afronta à literalidade do art. 460 do CPC.

O aresto colacionado à fl. 213 não autoriza o conhecimento da revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, por que oriundo do STJ.

Por outro lado, não consignando o Regional a premissa fática quanto à existência de acordo individual ou coletivo da compensação de horário, a análise das alegações da recorrente esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede revisional. Caba à recorrente obter junto ao Regional, mediante a interposição de embargos declaratórios, o registro de tais fatos, o que não ocorreu, inviabilizando a revista, no particular, em face de vedação constante no referido verbebo sumular.

Por fim, estando a decisão revisanda em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 85 do TST, incide na espécie o óbice do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT ao processamento da revista.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-374.244/97.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DORIVAL MALHEIROS CARDOSO
ADVOGADOS : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a condenação ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade (fls. 222/224).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, a fls. 225/226, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 228/229.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista a fls. 237/238, sustentando a hierarquia da Lei nº 7.369/85 sobre o seu regulamento, o Decreto-Lei nº 93.412/86, visto que mais benéfica. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Assevera não estar enquadrado na exceção prevista no § 2º da cláusula 13ª do acordo coletivo 93/94, visto que exerce a função de técnico em telecomunicações II, ali não contemplada.

Despacho de admissibilidade à fl. 240.

Contra-razões à fls. 242/251.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 229v. e 231) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8).

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional manteve a condenação ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, sob duplo fundamento: a) a proporcionalidade prevista no Decreto 93.412/86, que regulamentou a Lei 7.369/86, afastando a sua inconstitucionalidade; b) a existência de acordo com o sindicato que representa a categoria profissional, nos autos do Processo nº 089587/93-A, pactuando a incidência proporcional do adicional de periculosidade, conforme atribuição de cada empregado (fl. 224).

A Corte Regional não analisou a questão sob o prisma de hierarquia das normas ou aplicabilidade da norma mais favorável. Não obstante a matéria tenha sido veiculada nos declaratórios, não foi enfrentada pelo v. acórdão de fls. 228/229 e o recorrente não articula com preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, operando-se a preclusão. Incide na espécie o óbice do Enunciado 297 do TST.

De outra parte, os paradigmas colacionados à fl. 236 não abordam o duplo fundamento adotado pelo Regional, revelando-se inespecíficos, conforme o disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST, não viabilizando o processamento da revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por fim, o exame da alegação do recorrente, no sentido de não estar enquadrado na previsão da cláusula 13ª do acordo coletivo de 93/94, esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede revisional.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-375.116/97.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDO : LÉLIA LAGE BASTOS
ADVOGADO : NELSON WILSON MUNHOLLO
DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso da reclamante, para reconhecer a continuidade da prestação de serviços até 30.8.92, e determinar o pagamento dos salários e conseqüentes após 11.10.90 até tal data, verbas rescisórias, inclusive aviso prévio e FGTS + 40%, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT, bem como deu provimento parcial ao recurso voluntário da reclamada e "ex officio" para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e as horas extras e reflexos (fls. 189/194).

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta a nulidade do contrato, ante a inexistência de concurso público de ingresso, não sendo, em conseqüência, devidas as verbas trabalhistas deferidas. Diz que foi violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial, consoante arestos colacionados (fls. 205/210).

Despacho de admissibilidade à fl. 212.

Contra-razões à fls. 214/218.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento da revista (fls. 222/223).

A revista é tempestiva (fls. 195 e 205) e está subscrita por procurador.

Em que pese a argumentação da recorrente, a revista não merece seguimento.

O Regional reconheceu a prestação laborativa no período de 11.10.90 a 30.8.92, com base na prova dos autos, como explicitado no v. acórdão de fls. 188/194. Em nenhum momento aquela Corte se pronunciou acerca da exigência de concurso público de ingresso, para a validade do contrato de trabalho, assim como não enfrentou a questão à luz do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e não foi instada a fazê-lo, mediante embargos declaratórios.

Nesse contexto, não há como aferir-se a violação constitucional ou a divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto.

O processamento da revista encontra óbice, portanto, no Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-375.135/97.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, à base de 48 minutos por dia trabalhado, e reflexos postulados, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, na forma da lei (fls. 289/292).

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista a fls. 293/298, sustentando a validade do acordo tácito de compensação. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 307.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 312/313, pelo não conhecimento da revista, com fulcro no Enunciado 337 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 292v. e 293) e está subscrito por advogado habilitado nos autos, observando-se que a recorrente goza dos privilégios do Decreto-Lei 799/69.

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento, ante a irregularidade formal da divergência colacionada.

A revista está embasada, apenas, em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alínea "a") e os arestos colacionados a fls. 296/297 não indicam a respectiva fonte de publicação, consoante preconizado no item I do Enunciado 337 do TST, devendo ser descartado que as cópias anexadas a fls. 299/304 não correspondem aos paradigmas transcritos. A decisão de fls. 297/298, igualmente, não autoriza o processamento da revista, posto que oriunda de Junta, não atendendo ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-375.578/1997.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : H. C. MACEDO E ARANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO : ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 337/344, mediante o qual a 1ª Turma do TRT da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, bem como das custas recolhidas; e negou provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamada, que buscava a aplicação do Enunciado nº 330 do TST.

Verifica-se, de imediato, que o recurso não reúne condições de admissibilidade, por estar deserto.

Ao recorrer, a reclamada deve efetuar o depósito vigente na data da interposição do recurso ou depositar o valor da condenação.

Com efeito, estabelece o § 2º do art. 899 da CLT que "Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, até o limite de 10 vezes o valor de referência regional" (grifei).

Tem-se, portanto, que, havendo condenação no Regional, resta obrigatório que a recorrente proceda ao preparo do recurso, efetuando a comprovação do depósito recursal pertinente, atendendo, assim, a pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista que autoriza o seu conhecimento.

Na hipótese, a recorrente deixou de comprovar que tal recolhimento tenha sido efetuado, acarretando a deserção do recurso de revista, o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte, cuja orientação é no sentido de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vanuël Abdala, julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ de 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros.

Com estes fundamentos, e com base no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-383.044/97.9 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDA : ELISABETE PADILHA BOEIRA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema da "carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*", mantendo a sua condenação subsidiária para responder pelo débito trabalhista devido à reclamante. Para tanto, asseverou que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, consoante o disposto no inciso IV do Enunciado 331 do TST, destacando que essa responsabilidade decorre da culpa *in vigilando* e *in eligendo* (fls. 286/290).

Inconformada, a reclamada, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 295/321). Em relação à responsabilidade subsidiária tem como violado o artigo 71, caput e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Em relação à condenação ao pagamento de indenização pelo não cadastramento da reclamante no PIS, sustenta que não há previsão legal para a sua imposição. Argumenta com o disposto nos artigos 7º da LC nº 770 e 25 da Lei 7.998/90 e indica divergência jurisprudencial. Insurge-se, ainda, em relação às parcelas rescisórias, multa dissidial e horas extras, sob o fundamento de que não deu motivo à rescisão do contrato de trabalho, visto que só manteve com a primeira reclamada contrato de prestação de serviços, bem como que lhe são inaplicáveis as normas coletivas que ensejaram a condenação e, ainda, porque não restou demonstrada a prestação da jornada extraordinária, cujo ônus incumbia à reclamante, em consonância com o disposto no artigo 818 da CLT. Por fim, sustenta que não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos honorários advocatícios. Aponta divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 291 e 295), está subscreto por advogado habilitado nos autos (fls. 29/29 verso), custas pagas (fl. 244) e depósito recursal efetuado a contento.

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

A revista, não se viabiliza, igualmente, quanto ao tema dos honorários advocatícios. Deixou o Regional expressamente consignado que, analisando-se os autos, verifica-se que a reclamante se declara pobre (fl. 5) e junta credencial do sindicato de sua categoria (fl. 7), concluindo que foram cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 14 da Lei 5.584/70 e Enunciado 219 do TST (fl. 289). Firmou aquela Corte o entendimento de que "na Justiça do Trabalho são devidos os honorários de assistência judiciária quando o autor está assistido pelo sindicato da sua categoria e faz prova da sua situação de pobreza. Cumpridos tais requisitos, devidos os honorários" (fl. 286).

Referida decisão, como se vê, encontra-se em perfeita sintonia com os Enunciados 219 e 329 do TST, razão pela qual o processamento da revista encontra óbice no disposto no artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT.

Os demais temas articulados na revista não foram objeto de questionamento explícito pelo Regional, que se limitou a afirmar que todas as parcelas impugnadas decorrem do descumprimento de obrigações por parte da real empregadora da reclamante, ou seja, a empresa prestadora de serviços, a quem foram aplicadas a pena de confissão, destacando que a responsabilidade da recorrente pelo atendimento dessas pretensões não resulta de vínculo de emprego com a CEF, e sim do contrato laboral mantido com a prestadora de serviços, pouco importando que não seja a responsável direta pelo inadimplemento dessas obrigações.

Nesse contexto em que decidida a questão pelo Regional, não há como se aferir a violação legal ou a divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST, como óbice ao processamento da revista.

Com estes fundamentos, e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-383.969/97.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES E
 DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : DJALMA JOSÉ DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. SIRLÈNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 245/252, complementado a fls. 258/260, por força dos embargos declaratórios de fl. 254, interpõe a reclamada recurso de revista.

O recurso, entretanto, não reúne condições de admissibilidade.

A reclamada recolheu RS 5.000,00 (cinco mil reais), quando interpôs o recurso ordinário de fl. 230.

Na época da interposição da revista vigia o Ato GP 631/96, que fixou o valor do depósito recursal em RS 4.893,72, e, como arbitrado na r. sentença de fl. 217, o valor da condenação em RS 6.000,00 (seis mil reais), competia à reclamada depositar a diferença entre o valor já depositado e o da condenação, RS 1.000,00.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 3/93, em seu item II, alínea "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Eclarecendo: se o valor da condenação é superior ao primeiro depósito, é devida uma complementação até o valor da condenação ou até o limite legal, quando aquele é superior a este.

Nesse diapasão, foi expedido também o Precedente nº 139 da SDI, que firmou a orientação de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso: E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.5.98, decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299.099/96, ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, decisão unânime, RR 302.439/96, ac. 3ºT 2.139/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 9.5.97, decisão unânime.

Ademais, cumpre consignar que a finalidade do depósito recursal é garantir o juízo e a execução e, por isso mesmo, não se diga que inexistente deserção, porque o depósito na fase recursal ordinária já atingiu o valor do limite legal à época fixado, para interposição do recurso de revista.

Deserta a revista, DENEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-383.971/97.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMMERCE IMPORTAÇÃO E CO-
 MÉRCHO LTDA
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 TORRES
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO RAMOS
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA
 CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 563/569, complementado a fls. 576/578, por força dos embargos declaratórios de fls. 571/573, interpõe a reclamada recurso de revista.

O recurso, entretanto, não reúne condições de admissibilidade.

A reclamada recolheu RS 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) e RS 2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), quando interpôs, respectivamente, os recursos ordinário (fl. 476) e de revista (fl. 600).

Na época da interposição da revista vigia o Ato GP 631/96, que fixou o valor do depósito recursal em RS 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), e, como arbitrado na r. sentença de fl. 455, o valor da condenação em RS 30.000,00 (trinta mil reais), competia à reclamada depositar o total do depósito, porque inferior à diferença entre o valor já depositado e o da condenação, RS 27.896,08 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos).

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 3/93, em seu item II, alínea "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Eclarecendo: se o valor da condenação é superior ao primeiro depósito, é devida uma complementação até o valor da condenação ou até o limite legal, quando aquele é superior a este, como no caso dos autos.

Nesse diapasão, foi expedido também o Precedente nº 139 da SDI, que firmou a orientação de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso: E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.5.98, decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299.099/96, ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, decisão unânime; RR 302.439/96, ac. 3ºT 2.139/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 9.5.97, decisão unânime.

Ademais, cumpre consignar que a finalidade do depósito recursal é garantir o juízo e a execução e, por isso mesmo, não se diga que inexistente deserção, porque o somatório dos depósitos atingiu o valor do limite legal à época fixado.

Como deserta, a revista não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-384.079/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOTREQ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
 RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO JARDIM DA MOTTA
 ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio 1º Regional, no acórdão de fls. 447/451, complementado a fls. 459/460, manteve o deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob o fundamento de que a reposição salarial de 26,05% já constituía direito adquirido, quando da criação de novo mecanismo de reposição salarial. Entendeu, ainda, que o deferimento da participação nos lucros para os gerentes e superiores decorre do contrato de trabalho e do lucro da empresa.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 461/467, no qual arguiu preliminar de nulidade, por ausência de fundamentação. No mérito, busca a reforma da decisão quanto à URP de fevereiro/89 e à cota de participação nos lucros. Alega violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XI, da CF, atrito com o Enunciado 251/TST e apresenta arestos para cotejo jurisprudencial.

Admitida a revista pelo despacho de fl. 470, o reclamante apresentada contra-razões a fls. 472/491.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

Apesar de ser tempestivo (fls. 460v/461), estar subscreto por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 455), não merece prosseguimento o recurso, por deficiência de depósito recursal.

A condenação foi arbitrada pela sentença a fl. 331 em CRS 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros reais), o que corresponde a RS 10.909,09 (dez mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), utilizando-se, como fator de conversão, RS1,00 (um real) para cada CRS 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais). O depósito de fls. 382/383 foi de CRS 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil cruzeiros reais), o que corresponde a RS 749,09 (setecentos e quarenta e nove reais e nove centavos), seguindo o mesmo critério de conversão. À fl. 468, o reclamado recolheu, por ocasião da interposição da revista, RS 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), valor inferior ao mínimo legal de RS 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) exigido para fim de recurso de revista à época, conforme dispõe o Ato GP 631/96 da Presidência do TST.

Dessa forma, verifica-se que o reclamado não depositou o valor mínimo legal para fim de interposição de recurso de revista, nem a totalidade dos depósitos atingem, ao menos, o valor da condenação. Conseqüentemente, revela-se deficiente o depósito recursal e deserta a revista, ao teor da IN-03/93-TST.

Com fulcro nos arts. 78, V, e 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-387.325/97.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONCÓRDIA - COMPANHIA DE SE-
 GUIROS
 ADVOGADO : DR. DARCIO JOSÉ DA MOTA
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, com a limitação do Enunciado 322 do c. TST (fls. 123/127).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 134/145. Insurge-se contra a condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 em face da revogação dos Decretos-Leis nºs 2.335/97 e 2.336/87 pela Lei nº 7.730/89, sustentando a inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste. Argumenta com o cancelamento do Enunciado 317 do TST. Indica divergência jurisprudencial, consoante arestos colacionados, e violação dos artigos 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87, 38 da Lei nº 7.730/89, 2º, § 1º, da LICC, 5º, inciso II, 62 e 84 da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Contra razões a fls. 154/156.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso de revista, no entanto, não merece seguimento visto que intempestivo.

Com efeito, como certificado à fl. 131 verso, a decisão recorrida foi publicada no dia 12.6.97, quinta-feira, dia útil, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 13.6.97, sexta-feira, com o seu término em 20.6.97, sexta-feira, dia útil.

Ocorre que o recurso só foi protocolado em 23.6.97 (fl. 132) depois de escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Registre-se, por relevante, que a certidão lançada pelo Regional à fl. 150 verso consignou decurso do prazo legal para a interposição do recurso de revista no dia 20.6.97, o que não foi observado pelo r. despacho de admissibilidade.

Com estes fundamentos, e com base no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-387.326/97.9 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
 ADOVADOS : DRA. GEMA DE JESUS R. MARTINS E DRA. THAIS WAHAB
 RECORRIDA : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES
 ADOVADO : DR. MÁRCIO CEZAR JANJACOMO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do sindicato-reclamante, mantendo a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do autor (CPC, art. 267, inciso VI), com fulcro no Enunciado 286 do TST, tendo em vista a natureza do pedido (fls. 136/138).

Iresignado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 140/144. Sustenta, com base no precedente jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal, que emerge do disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 a sua legitimidade ativa para atuar no presente feito, na qualidade de substituto processual. Diz que foi violado o art. 8º, inciso III, da CF/88. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 151.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 139 e 140), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 34) e as custas estão pagas (fl. 120).

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional, após registrar que o reclamante reivindicou diferenças salariais provenientes da aplicação do reajuste de 88,66% sobre os salários de abril/1990, conforme aditamento à norma negociada, com amparo em convenção coletiva, e considerando o objeto da demanda e os termos do Enunciado 286 do TST, concluiu ser imprópria a substituição processual aforada (fl. 137).

Não analisou, como se vê a questão à luz do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal tido por violado, não emitindo tese explícita sobre o seu conteúdo.

Nesse contexto, não há como se aferir a violação constitucional indicada ou a divergência jurisprudencial apresentada, toda ela embasada no mencionado art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Registre-se, por relevante, que a jurisprudência desta Corte, sedimentada no item I, do Enunciado 320, diz que o art. 8º, inciso III, da Constituição não assegura a substituição processual ao sindicato.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-391.887/97.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ZF DO BRASIL S/A
 ADOVADOS : DRA. SUELI MARIA ALVES PIZA DE OLIVEIRA E DR. CARLANE TORRES GOMES DE SA
 RECORRIDO : ORLANDO SCIgliANO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA R. G. RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, no tocante às horas extras, sob o fundamento de que a concessão de intervalo para descanso e alimentação não descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal (fls. 176/177).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 178/179) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 181/182.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 183/191). Diz estar demonstrada nos autos a circunstância de que o reclamante gozava de intervalo para refeição, bem como de descanso semanal aos domingos. Por essa razão, tem por desconfigurado o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, na forma prevista no artigo 7º, inciso XIV, da CF. Traz arestos a confronto.

A revista é tempestiva (fls. 182/183) e encontra-se subscrita por advogada habilitada nos autos (fl. 68). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 155/156 e 192).

O recurso de revista, na hipótese dos autos, não merece conhecimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Realmente, à luz do Enunciado nº 360 deste Tribunal, *"a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (CF, ART. 7º, XIV). (1) A expressão "ininterrupto" aplica-se a turnos, pois são eles que podem ser ininterruptos. Ininterrupto não ha interrupção, mas suspensão ou, como nominado pela CLT, intervalo. A ininterrupção do texto constitucional diz com turnos entre si. Nada com as suspensões ou intervalos intraturnos. (2) São os turnos que devem ser ininterruptos e

não o trabalho da empresa. Circunscreve-se a expressão "turno" aos segmentos das 24 horas, pelo que se tem como irrelevante a paralisação coletiva do trabalho aos domingos. O trabalhador, por texto constitucional, tem direito ao repouso semanal remunerado. Se a empresa, tendo em vista as condições operacionais de suas máquinas, pode paralisar no domingo, cumpre uma obrigação constitucional. Preferencialmente no domingo, diz a Constituição. (3) Consideram-se os intervalos, que são obrigações legais, como irrelevantes quanto à obrigação de ser o turno de 6:00 horas, quando (a) forem os turnos ininterruptos entre si, (b) houver revezamento e (c) não houver negociação coletiva da qual decorra situação diversa. Não é a duração do intervalo - se de 0:15 minutos, de uma ou de duas horas - que determina a duração da jornada. É o inverso. É a duração da jornada que determina o tamanho do intervalo: se de 0:15 minutos, de uma hora ou mais. (4). Recurso não conhecido." (Processo nº RE-205.815/RS - Redator Designado: Ministro Nelson Jobim, DJ de 2/10/98, Tribunal Pleno).

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em absoluta harmonia com o Enunciado nº 360/TST, revela-se inviável o prosseguimento do recurso de revista, razão pela qual é de aplicar o óbice previsto no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-393.070/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a anotação do contrato na CTPS do reclamante e a verba honorária (fls. 72/75).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 77/78, pela reclamada, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 81/82, sob o fundamento de inexistência de omissão.

Iresignada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 84/93, com fulcro nas alíneas "a" e "e" do artigo 896 da CLT. Argui a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Regional recusou-se a enfrentar todos os temas veiculados, especialmente no que diz respeito à contradição existente entre o reconhecimento da relação de emprego e a exclusão da condenação da anotação na CTPS. Diz violados os artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, 5º, incisos XXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 131, 458, inciso II, e 535, inciso I e II, do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

Contra-razões a fls. 98/102.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 83/84), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 31/32), custas pagas (fl. 56), depósito recursal efetuado a contento (fls. 57 e 99).

A revista, entretanto, não se viabiliza pelo fundamento invocado.

Não assiste razão à recorrente quanto à invocada nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

Vislumbro omissão e contradição no acórdão do Regional, que deu provimento ao seu recurso ordinário para excluir da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, a recorrente interpôs embargos declaratórios, objetivando, *não somente*, esclarecer a aparente contradição existente entre o deferimento das verbas rescisórias, em face do reconhecimento da relação de emprego, e a exclusão da condenação da anotação do contrato de trabalho na CTPS (fls. 77/78).

Ao responder aos referidos declaratórios, o Regional afastou, explicitamente, a contradição e a omissão apontadas, sob o fundamento de que: "a anotação da carteira de trabalho foi excluída da condenação, porque ausente do pedido inicial (item 1 do mérito)".

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, visto que o Regional enfrentou e respondeu a única questão veiculada nos embargos declaratórios, encontrando-se a decisão revisanda devidamente fundamentada.

Nesse contexto, não se configurou a nulidade invocada, razão pela qual ficam afastadas as violações legais e constitucionais indicadas.

Quanto à divergência apresentada, esta não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista, pela preliminar de nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, porque o exame da existência de nulidade por subtração da tutela jurisdicional é particularizado para o caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado 296 do TST.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-393.076/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTADAS DE RODAGEM - DAER
 ADOVADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE FRAGA VILLANOVA
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 417/425, condenou o reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos em horas extras, férias, abonos de férias, 13º salário, avanços e gratificações, em face de comprovado desvio de função. Limitou essa condenação até a data da transmutação do regime jurídico único. Esclareceu que o desvio de função não gera a investitura em cargo ou emprego público, mas tão-somente o direito às diferenças salariais e seus reflexos.

Iresignado, o reclamado sustenta, em seu recurso de revista (fls. 428/438), que indevidas as diferenças salariais e reflexos, sob pena de infrigência legal e constitucional. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II, XIII, e 61, todos da CF; 460 e 461 da CLT. Indica contrariedade à Súmula 339 do STF. Transcreve arestos para demonstração de divergência.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 125 desta e. SDI de que o desvio funcional do empregado, não obstante não gerar direito a novo enquadramento, dá direito, entretanto, às diferenças salariais respectivas. Cumpre destacar os seguintes precedentes: E-RR-181.498/95, Rel. Min. Juraci Candéa, DJ 26.3.99, Decisão unânime: E-RR-271.786/1996, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 19.3.99, Decisão unânime (SERPRO); AR-232.548/95, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 29.5.98, Decisão por maioria (SERPRO); AR-199.929/1995, Ac. 636/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 2.5.97, Decisão unânime (DETRAN); E-RR-73.524/1993, Ac. 1.531/96, Rel. Min. Moacir Tesch, DJ 21.3.97, Decisão unânime (União); RR-241.657/1996, Ac. 1ª T-11.131/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.97, Decisão unânime (SERPRO); RR-40.211/1991, Ac. 2ª T 2.498/93, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19.11.93, Decisão por maioria (NOVACAP); RR-191.130/1995, Ac. 3ª T 11.408/97, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 19.12.97, Decisão unânime (INSS); RR-123.766/1994, Ac. 4ª T 3.097/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ 21.6.96, Decisão unânime, (Município de Vitória); RR-117.739/94, Ac. 5ª T 2.702/95, Rel. Min. Nestor Hein, DJ 14.7.95, Decisão unânime (Município de Porto Alegre). Afastada, portanto, a possibilidade de confronto de teses.

Registre-se que o exercício de função estranha à da contratação, ainda que sob vínculo jurídico diverso, justifica o pagamento de diferenças salariais, por força do princípio da comutatividade e para se evitar enriquecimento sem causa do beneficiário do trabalho.

Dessa forma, não há que se falar em violação dos artigos 460 e 461 da CLT e 37, XIII, da CF, uma vez que a decisão do Regional apenas determinou o pagamento dos salários referentes aos serviços comprovadamente prestados e decorrentes do desvio de função. Esclareça-se que não há, entre as hipóteses de cabimento de recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT, alusão à contrariedade a enunciado do STF.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com orientação jurisprudencial da e. SDI desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese dos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-394.634/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADOS : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE E DR. JOSÉ EYMARD LOGUERIO
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADOVADOS : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 175/178, concluiu que o reajuste bimestral, previsto na Lei 8.222/91, constitui antecipação que deve ser compensada por ocasião do reajuste salarial quadrimestral previsto na mesma lei.

Inconformado, o sindicato- autor interpõe o recurso de revista de fls. 179/186. Invoca os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 8.222/91, tida como vulnerada, e traz arestos a confronto.

Apesar de tempestiva (fls. 178 verso/179) e de estar subscrita por advogado habilitado (fl. 10), não merece prosseguimento a revista.

A decisão do Regional revela-se consoante com o entendimento jurisprudencial pacífico do TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 68/SBDI-1, que reza que a concessão simultânea de antecipação bimestral e do reajuste quadrimestral da Lei 8.222/91 é inviável. Precedentes: E-RR 170892/95, Ac.2345/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.6.97, Decisão unânime; E-RR 152759/94, Ac.2067/97, Min. Rider de Brito, DJ 23.5.97, Decisão unânime; E-RR 107793/94, Ac. 3752/96, Min. Moura França, DJ 28.2.97, Decisão unânime; E-RR 156925/95, Ac. 3867/96, Min. Rider de Brito, DJ 21.2.97, Decisão unânime; E-RR 162231/95, Ac. 3618/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.2.97, Decisão unânime. FEDRR 131227/94, Ac.1196/96, Min.



Luciano Castilho, DJ 8.11.96, Decisão unânime; E-RR 104814/94, Ac.2031/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão unânime; E-RR 128680/94, Ac.2904/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.6.96, Decisão unânime; E-RR 103441/94, Ac.1240/96, Min. Regina Rezende, DJ 26.4.96, Decisão unânime; E-RR 104034/94, Ac.876/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.4.96, Decisão unânime. Incidente, pois, o Enunciado 333 do TST a inviabilizar o dissenso pretoriano.

Sendo entendimento consagrado a não-percepção cumulativa da antecipação bimestral e do reajuste quadrimestral, inviável aferir-se ofensa direta aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei 8.222/91.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, e 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-400.867/97.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRª YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, condenando-a a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou, ainda, que o art. 71 da Lei 8.666/93 não a isenta da responsabilidade, uma vez configurada a culpa in eligendo decorrente da contratação de serviços de empresa inidônea (fls. 172/180).

Inconformada, a reclamada interpôs tempestivamente recurso de revista a fls. 201/209. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do julgado por julgamento *extra petita*, sob o argumento de que o pedido do reclamante foi de responsabilidade solidária. Indica violação dos artigos 128, 264, 293 e 460 do CPC. No mérito, alega que, na qualidade de integrante da administração pública indireta federal, sujeita-se aos ditames do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo realizado o processo licitatório em conformidade com o artigo 71 da supracitada lei, não havendo porque ser responsabilizada subsidiariamente. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, da Constituição Federal; 61 do DL 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Traz arrestos ao confronto.

No tocante à preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*, sob o argumento de que o pedido do reclamante foi de responsabilidade solidária, verifica-se que o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação subsidiária imposta à reclamada pela r. sentença, não emitiu qualquer juízo acerca da questão, tampouco quando dos embargos de declaração de fls. 182/185 foi instado a fazê-lo. Nesse contexto, a revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, ademais, que, *in casu*, constata-se que o pedido foi a maior (responsabilidade solidária) e o acórdão deferiu a menor (responsabilidade subsidiária), não se evidenciando, assim, qualquer vício que pudesse caracterizar julgamento *extra petita*. Incólumes, portanto, os artigos 128, 264, 293 e 460 do CPC.

Em relação ao mérito, responsabilidade subsidiária, a revista não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-405.273/97.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDA : LEA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA CURTALE

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 148/151, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o saldo de salário, determinar a compensação do valor pago por indenização com aqueles que forem apurados a título de fundo de garantia e excluir as diferenças salariais decorrentes dos reflexos das horas extras. Quanto ao recurso ordinário do reclamante, negou-lhe provimento. Manteve, dessa forma, a r. sentença que des-

caracterizou a contratação em regime especial e reconheceu o vínculo empregatício havido com o município, deferindo as verbas rescisórias devidas.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista com fundamento no artigo 896 da CLT (fls. 152/167). Alega, em síntese, que as Leis municipais 2.237/90 e 2.428/91, que autorizaram a prorrogação dos contratos temporários firmados pelo município, nos termos da Lei 2.094/89, tiveram a sua inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, gerando a nulidade do contrato de trabalho, razão pela qual não são devidas as verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato. Pretende configurar divergência jurisprudencial válida e específica e ofensa ao art. 798 da CLT.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 211, não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho exarado a fls. 216/217, preconizando pelo não-conhecimento do recurso.

A revista é tempestiva (fls. 152verso e 153) e configurado o mandato tácito (fl. 109), nos termos do Enunciado nº 164 do TST. Dispensado o recolhimento de custas e do depósito recursal, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Sem razão.

O e. Tribunal Regional não examinou a controvérsia pelo prisma da inconstitucionalidade das Leis municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91, mas da descaracterização da contratação da reclamante pelo regime administrativo, uma vez presentes os requisitos do liame empregatício. Nesse contexto, o exame do regime de contratação pelo enfoque da inconstitucionalidade das mencionadas leis não foi prequestionado no acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Logo, se a controvérsia não foi examinada no acórdão recorrido pelo prisma que lhe pretende conferir o reclamado, no recurso de revista, não se afigura o conflito de teses com os paradigmas colacionados, que, por fixarem entendimento de que a inconstitucionalidade da mencionada legislação municipal gera a nulidade dos contratos havidos, discorrem sobre tese que não integrou a controvérsia, atraindo a pertinência do Enunciado nº 296 do TST, para a espécie.

Por fim, registre-se que a violação do artigo 798 da CLT carece do necessário prequestionamento, atraindo a incidência, também nesse aspecto, do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-405.998/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

O c. TRT da 1ª Região confirmou, a fls. 353/355, o deferimento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a desativação do local de trabalho não impede a realização de perícia, até porque o perito afirmou que se baseou nas informações constantes dos documentos da própria reclamada, assertiva essa não impugnada.

No recurso de revista de fls. 357/360, a reclamada traz dissenso pretoriano, pretendendo a exclusão do referido adicional e, consequentemente, dos honorários periciais. Não indica ofensa legal.

Apesar de tempestivo (fls. 356/357), firmado por advogada habilitada (fl. 19) e com preparo regular (fls. 313, 339/340), não merece prosseguimento o recurso.

Com exceção do segundo paradigma de fl. 359, os demais (fls. 359/360) são imprestáveis ao fim colimado, porque inespecíficos, pois se referem única e exclusivamente ao adicional de insalubridade, que não foi objeto da condenação. Já o segundo julgado de fl. 359 agasalha a tese da supressão do direito ao pagamento do adicional, quando a empresa encerra as atividades, hipótese bem distinta da dos autos, em que se examina a possibilidade de realização de perícia em local de trabalho desativado. Dessa forma, incide na espécie o Enunciado 296 do TST a obstar a revista.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR-406.904/97.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
RECORRIDO : GÉRSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fl. 88/93, condenou o reclamado ao pagamento de diferenças salariais, em face de comprovado desvio de função. Para tanto, consignou que o reclamante desempenhava atividades de assistente administrativo, função do regime estatutário, muito embora tivesse sido contratado como operário. Afastou a alegação de violação do artigo 37, XIII, da CF, asseverando não se tratar de equiparação, mas, sim, de isonomia salarial, a qual é devida, nos termos do artigo 460 da CLT. Rechaçou a tese de que a diversidade de regime jurídico quanto à função de operário e a de assistente administrativo obsta o direito às diferenças salariais, uma vez que tal poderia configurar o locupletamento ilícito

do reclamado. Concluiu, assim, serem devidas as diferenças salariais, em face do comprovado desvio de função, no período de 20.7.90 a 11.4.95.

Irresignado, o Município de Porto Alegre sustenta, em seu recurso de revista, que o reclamante, servidor público celetista, não pode receber diferenças salariais da função de assistente administrativo, que é desempenhada tão-só por funcionários públicos estatutários, sob pena de infringência legal e constitucional. Aponta violação dos arts. 461 da CLT; 37, XIII, da CF e invoca a Súmula nº 339 do STF. Colaciona divergência (fl. 96/103).

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 125 dessa e. SDI, no sentido de que o desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Cumpre destacar os seguintes precedentes: E-RR-181.498/95, Rel. Min. Juraci Candeia, DJ 26.3.99 Decisão unânime; E-RR-271.786/1996, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 19.3.99, Decisão unânime (SERPRO); AR-232.548/95, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 29.5.98, Decisão por maioria (SERPRO); AR-199.929/1995, Ac. 636/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 2.5.97, Decisão unânime (DETRAN); E-RR-73.524/1993, Ac. 1.531/96, Rel. Min. Moacir Tesch, DJ 21.3.97, Decisão unânime (União); RR-241.657/1996, Ac. 1ª T-11.131/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.97, Decisão unânime (SERPRO); RR-40.211/1991, Ac. 2ª T. 2.498/93, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19.11.93, Decisão por maioria (NOVACAP); RR-191.130/1995, Ac. 3ª T. 11.408/97, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 19.12.97, Decisão unânime (INSS); RR-123.766/1994, Ac. 4ª T. 3.097/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ 21.6.96, Decisão unânime, (Município de Vitória); RR-117.739/94, Ac. 5ª T. 2.702/95, Rel. Min. Nestor Hein, DJ 14.7.95, Decisão unânime (Município de Porto Alegre). Afastada, portanto, a possibilidade de confronto de teses.

Registre-se que o exercício de função estranha à da contratação, ainda que sob vínculo jurídico diverso, justifica o pagamento de diferenças salariais, por força do princípio da comutatividade e para se evitar enriquecimento sem causa do beneficiário do trabalho.

Dessa forma, não há que se falar em violação dos artigos 460 e 461 da CLT e 37, XIII, da CF, uma vez que a decisão do Regional apenas determinou o pagamento dos salários referentes aos serviços comprovadamente prestados e decorrentes do desvio de função.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com orientação jurisprudencial da e. SDI desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o artigo 896, § 5º, da CLT e artigo 78, inciso V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-407.971/97.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MÁRIO LÚCIO MORELO E OUTROS
ADVOGADO : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e à remessa *ex officio*, para declarar a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Para tanto, asseverou que, com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, ocorrida com o advento da Lei Distrital nº 119/90, o contrato de trabalho dos reclamantes foi extinto, passando, então, a fluir o biênio prescricional. Nesse contexto, considerando que a presente reclamatória somente foi ajuizada em março de 1995, teve por irremediavelmente consumada a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 243/249).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 262/264) foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 269/270.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 272/279). Sustentam ser aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal. Dizem que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços. Alegam que o prazo prescricional previsto na Constituição não pode ser alterado por lei local. Têm como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Colacionam arrestos.

O recurso é tempestivo (fls. 271/272) e encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39). Custas recolhidas a contento (fl. 282).

A revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho tem seu término, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, inequivoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Com esses fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RR-407.975/97.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : HILDEMÍLIA MARIA N. DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no v. acórdão de fls. 188/195, complementado a fls. 210/211, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, aplicando a orientação prevista na Súmula nº 97 do c. Superior Tribunal de Justiça. Acolheu, entretanto, a alegação de prescrição, afastando a decadência proclamada pela então JCI, sob o fundamento de que a mudança do regime de trabalho ocorreu em agosto de 1990 e a ação somente foi ajuizada em 8/11/96. Nesse contexto, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 215/234). Argumentam que a alteração do regime jurídico não pode acarretar a limitação da competência da Justiça do Trabalho. Alegam que, se o pedido principal materializou-se quando a relação jurídica era regida pela CLT, as parcelas posteriores são apenas consequência do reconhecimento do direito violado. Têm como violado o artigo 114 da CF e trazem arrestos a confronto. Sustentam, outrossim, ser aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal. Dizem que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços. Alegam que o prazo prescricional previsto na Constituição não pode ser alterado por lei local. Têm como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Colacionam arrestos. Buscam, ainda, o deferimento do reajuste de 84,32%, invocando a Lei distrital 38/89 e transcrevendo dissenso pretoriano.

O recurso não merece prosseguimento, apesar de ser tempestivo (fls. 212 e 215) e encontrar-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30/36), com custas recolhidas a contento (fls. 145 e 166).

Em relação à incompetência e à prescrição, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.

Realmente, a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pacificou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes apenas ao período anterior à edição do Regime Jurídico Único.

Nesse sentido, outrossim, é a orientação contida no Verbete nº 97 da Súmula de Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "*COMPETE à JUSTIÇA do TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE à VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES à INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO*". Incólume o art. 114 da Lei Fundamental.

No que se refere à prescrição, igualmente, a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho tem seu término, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação e ileso os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, isto é, ao reajuste de 84,32%, o TRT, obviamente, não emitiu tese a respeito, nem poderia, ante a declaração de prescrição. Dessa forma, incide, na espécie o Enunciado 297/TST.

Com esses fundamentos e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78.V, e 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.976/97.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA APARECIDA S. R. DE MOURA E OUTRAS
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Vistos, etc.
O e. TRT da 10ª Região declarou, *ex officio*, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em relação aos pedidos pertinentes ao período posterior à implantação do Regime Jurídico Único, sob o fundamento de ser a Justiça do Trabalho manifestamente incompetente para apreciá-los. Deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para decretar a extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Para tanto, asseverou que, com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, ocorrida com o advento da Lei Distrital nº 119/90, o contrato de trabalho dos reclamantes foi extinto, passando, então, a fluir o biênio prescricional. Nesse contexto, considerando que a presente reclamatória somente foi ajuizada em março de 1995, teve por irremediavelmente consumada a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 409/416).

Inconformadas, as reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 418/439). Argumentam que a alteração do regime jurídico não pode acarretar a limitação da competência da Justiça do Trabalho. Alega que, se o pedido principal materializou-se quando a relação jurídica era regida pela CLT, as parcelas posteriores são apenas consequência do reconhecimento do direito violado. Têm como violado o artigo 114 da CF e trazem arrestos a confronto. Sustentam, outrossim, ser aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal. Dizem que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços. Alegam que o prazo prescricional previsto na Constituição não pode ser alterado por lei local. Têm como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Colacionam arrestos.

O recurso é tempestivo (fls. 417/418) e encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30/36). Custas recolhidas a contento (fls. 442/443).

A revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte. Realmente, a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pacificou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes apenas ao período anterior à edição do Regime Jurídico Único.

Nesse sentido, outrossim, é a orientação contida no Verbete nº 97 da Súmula de Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "*COMPETE à JUSTIÇA do TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE à VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES à INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO*".

No que se refere à prescrição, igualmente, a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho tem seu término, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.977/97.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA TERESA ROCHA ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRª. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamantes, mantendo a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Para tanto, asseverou que, com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, ocorrida com o advento da Lei Distrital nº 119/90, o contrato de trabalho das reclamantes foi extinto, passando, então, a fluir o biênio prescricional. Nesse contexto, considerando que a presente reclamatória somente foi ajuizada em março de 1995, teve por irremediavelmente consumada a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 226/233).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 243/245) foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 256/264.

Inconformadas, as reclamantes interpõem recurso de revista. Sustentam ser aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal. Dizem que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços. Alegam que o prazo prescricional previsto na Constituição não pode ser alterado por lei local. Têm como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colacionam arrestos.

O recurso é tempestivo (fls. 255/256) e encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39). Custas recolhidas a contento (fl. 194).

A revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho tem seu término, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-575.737/1999.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : ABDON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 7ª Região, mesmo diante da circunstância de o reclamante ter ajuizado a presente reclamatória sob a representação de advogado particular por ele escolhido, decidiu que "São devidos os honorários advocatícios na base de 15% da condenação, com fulcro no artigo 20 do CPC e artigo 133 da Constituição Federal" (fl. 66).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Revista, a fls. 69/73, alegando dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, bem como violação literal dos artigos 14, § 1º, e 16, da Lei nº 5.584/70.

O Recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 68 e 69) e à representação processual (fls. 73 e 74). O Município recorrente está dispensado do depósito recursal e tem a prerrogativa de recolher as custas somente a final (Decreto-Lei nº 779/69, artigo 1º, incisos IV e VI).

Também logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de sua Revista, uma vez que o V. Acórdão regional, ao adotar a tese do cabimento dos honorários advocatícios, conforme fundamentação acima reproduzida, contrariou o Enunciado nº 219 desta Corte.

Como corolário, a Revista deve ser meritariamente provida, pois, na hipótese vertente, o reclamante está representado por advogado particular de sua escolha, e, segundo o Enunciado nº 219 desta Corte, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (grifos nossos).

Indevidos, portanto, os honorários advocatícios.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista do reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
RELATORA

PROCESSO TST-RR Nº 391834/97.2 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ACRÓPOLE - CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RECORRIDO : RAFAEL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : NORMA SOLANGE C. MONTEIRO

DESPACHO

A 1ª Turma do 8º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a decisão de primeiro grau, para julgar extinto o contrato de trabalho em 29.11.96, por força de aposentadoria por invalidez e, em consequência, condenou a Reclamada ao pagamento de parcelas rescisórias (fls. 117-126). De tal decisão a Reclamada opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados (fls. 134-136).

Inconformada a Reclamada interpõe Recurso de Revista, apontando violação legal, bem como suscitando divergência jurisprudencial (fls. 138-143).

Admitido o apelo (fl. 146), sem apresentação de contrarrazões (certidão fl. 148), não foram os autos sido submetidos a parecer pelo Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

Conforme decisão do Regional, foi a Reclamada condenada ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00 (fl. 125). Todavia, não obstante a guia da fl. 144 fazer referência que se trata de depósito recursal e de recolhimento de custas processuais para fins de recurso, tal documento revela-se impraticável quanto à comprovação destas últimas. Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais deve ser feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, ou seja, mediante a conhecida guia "DARF", em modelo aprovado pela Instrução Normativa nº 44/96, da Secretaria da Receita Federal, o que não foi observado na espécie. Tem-se, pois, que o recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que não devidamente preparado, na forma do §4º do art. 789 da CLT, não restando, pois, preenchido um dos pressuposto extrínseco do recurso de revista.

Assim, denego seguimento ao Recurso de Revista a teor do §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO TST-RR Nº 405.929/97 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : RUBENS MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA



DESPACHO

O presente recurso de revista (fls. 623-634) foi interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra acórdão proferido pela 5ª Turma do 9º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado (fls. 590-608), excluindo da condenação o adicional de caráter pessoal, mantendo, todavia, sentença que o condenou ao pagamento da integração da ajuda-alimentação, de diferenças salariais do Plano de Cargos e Salários, horas extras, e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante. Tal decisão foi objeto de embargos de declaração (fls. 611-613), aos quais foi negado provimento (fls. 616-619).

O apelo teve sua subida a esta Corte determinada por despacho exarado pelo Vice-Presidente do 9º Regional nos termos das fls. 650-651.

Apresentadas contra-razões (fls. 654-658), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora tempestivo o recurso de revista (fls. 621 e 623), irregular a representação do Reclamado, uma vez que o advogado que subscreeve o apelo - Dr. Eduardo José Pereira Neves - não se encontra devidamente habilitado nestes autos, não estando arrolado entre os procuradores nomeados nos instrumentos de mandato trazidos aos autos (fls. 347-349), não se verificando, ainda, a hipótese do mandato tácito.

O artigo 37 do CPC estabelece que "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", não podendo, a representação, ser regularizada em fase recursal, de acordo com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente nº 149 do TST, que tem a seguinte redação: Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

O recurso em questão deve, pois, ser considerado inexistente, sobretudo quando assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no AI-150.468.4, Relator Ministro Marco Aurélio, segundo o qual "a interposição de um recurso não pode sequer ser reputado como ato urgente. Decisão contrária aos interesses da parte é sempre presumível. A isto soma-se o fato de não coabitar o mesmo teto a fase processual e a de saneamento do processo".

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, por ilegitimidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA

PROCESSO Nº TST-RR-474.371/1998.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO : ITAÉCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 163/168, proferido pelo 3º Regional, que confirmaram a sentença no tocante à integração do adicional de insalubridade, noturno e quinquênio no cálculo das horas extras, e ao pagamento da correção monetária com a utilização do índice do mês da prestação dos serviços.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 131).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 142.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fl. 163/168).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), segundo notícia a guia de fl. 173, totalizando a importância de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 13/4/98, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO TST-RR Nº 510.224/98.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORES : ROSA VIRGÍNIA C. DE CARVALHO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : OÍDIPLE SERINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEX GUEDES P. DA COSTA

DESPACHO

O 1º Regional, no julgamento do recurso ordinário dos Reclamantes, deu-lhe provimento, condenando a Reclamada ao pagamento do reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março/90, observadas as compensações cabíveis, bem como o limite à data-base (fls. 126-128).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 129-131), pretendendo, sob a invocação do Enunciado nº 315 do TST, obter efeito modificativo daquele julgado, embargos declaratórios esses, todavia, que restaram rejeitados nos termos do acórdão das fls. 133-134.

O Ministério Público do Trabalho interpôs, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT, Recurso de Revista (fls. 136-141), invocando divergência jurisprudencial e sustentando, em síntese, que não existiria direito adquirido ao reajustamento salarial deferido, porque ainda não se havia ele incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

A Reclamada, também, interpôs Recurso de Revista (fls. 144-162), sustentando, além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência de lei federal e contrariedade ao texto constitucional, no sentido de que não foram preenchidas as condições necessárias para a aquisição do direito ao reajuste (84,32% - IPC de março/90) postulado pelos Reclamantes.

5. Admitidos os apelos (fl. 164), foram apresentadas contra-razões pelos Reclamantes (fls. 182-193 e 136-141, respectivamente), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

5. Examinando-se, primeiramente, o recurso apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, ante a precedência na sua interposição, tem-se que apelo é tempestivo (fls. 134v e 136), tem representação regular e dispensado do preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

6. A DECISÃO RECORRIDA, AO CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DO REFERIDO REAJUSTE SALARIAL, ALÉM DE DIVERGIR DO ARESTO COM TRECHO TRANSCRITO À FL. 139, PROCEDENTE DA SDI DESTA CORTE, CONFRONTA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 315 DESTA TST, QUE CONSAGRA O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

ENUNCIADO 315 - IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

7. PELO EXPOSTO, LOUVANDO-ME NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ABSOLVER A RECLAMADA DA CONDENAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA.

8. COM FULCRO NO MESMO ART. 557, caput, DO CPC, ANTE O DECIDIDO NO RECURSO DO MPT, TENHO POR PREJUDICADO O RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 14 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.311/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
AGRAVADA : EDILENA MARIA PEREIRA RAMOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/06) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 116)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias das certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos em recurso ordinário e embargos declaratórios, como também está ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 136).

A certidão de publicação do acórdão do Regional e o carimbo de protocolo legível são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUIZA CONVOCADA - RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.850/00.5 - TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO
AGRAVADA : MARIA ELINE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES E DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/09) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 22º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fls. 8/10)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em recurso ordinário.

A certidão de publicação do acórdão do Regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUIZA CONVOCADA - RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.638/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO : JOÃO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/08) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 45)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em recurso ordinário.

A certidão de publicação do acórdão do Regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUIZA CONVOCADA - RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-712.463/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENEM MONDEVAIN NETO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRAZ
AGRAVADA : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA BRAIDO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/09) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 124)

O recurso não pode ser conhecido pois é intempestivo. É que o despacho denegatório (fl. 124) foi publicado no dia 16/06/00 9 (6ª feira), conforme certidão de fl. 125, de sorte que o prazo legal de oito dias teve início em 19/06/00 e término em 26/06/00, enquanto o agravo de instrumento só foi protocolado no dia 27/06/00.

Assim sendo, não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUIZA CONVOCADA - RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.224/2001.3 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRª ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ PAULO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRª CARLA EMÍLIA C. SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à



comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 74/78, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.281/2001.6 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : LION S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO RIBAS
AGRAVADO : PAULO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 90/92, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.489/2001.6 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª DÉBORA CRISTINA BRANCO
AGRAVADO : JOSÉ LUCIANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão regional, na íntegra, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.610/2001.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA
AGRAVADO : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 50/53, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.795/2001.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSAS PRIMAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADA : VALDECI ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.141/2001.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚNIO GERALDO BARCELOS VASCONCELOS
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO SETE LAGOAS LTDA. - TRANSETE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão regional, da certidão da respectiva intimação e do recurso de revista, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.145/2001.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S. A.
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO : CRISTIANE GODOY
ADVOGADO : DR. VILMAR JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 113/115, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.146/2001.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS
ADVOGADO : DR. BRUNO ANDRADE RODRIGUES LÚCIO
AGRAVADO : GERALDO PAULO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S. A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da guia da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99. Note-se que a sentença de fls. 81, atribuiu à condenação o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e que ao interpor recurso ordinário, a agravante depositou apenas o limite recursal de R\$ 2.710,00 (dois mil e setecentos e dez reais). De modo que, a juntada de cópia da referida peça, era essencial ao exame da regularidade do depósito recursal, sob pena de se concluir pela deserção do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

Secretaria da 5ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-601.545/1999-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : NELI FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO L. DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-651.743/2000-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOFRE ANTÔNIO AUGUSTO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.407/2000-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : ADHEMAR LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDNA TIBIRIÇÁ DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.702/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : MIRIAM PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR
 ASSESSORIA E CONSULTORIA DE
 PESSOAL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-688.908/2000-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA HELENA OLIVEIRA RO-
 SAN
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.507/2000-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA MORAES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-709.579/2000-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TAMIKO HUZITA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.025/2000-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE
 ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE
 OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HILDO JOSÉ FERRO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.754/2000-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA VITÓRIA CHRIS-
 TOFOLETTI SPILLER
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-
 MENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Subsecretaria de Recursos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 (Com prazo de 15 dias)

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO : RR 159280/95.8 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : IRAPUAN GOMES RIBEIRO
 AO DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA
 ROCHA

PROCESSO : RR 256812/96.3 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL TRINDADE QUEI-
 ROZ
 À DRA. DENISE APARECIDA RODRI-
 GUES P. DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR 269978/96.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ELIZANGELA PAIXÃO DO NASCI-
 MENTO
 AO DR. ANTÔNIO CARLOS P. ARAÚ-
 JO

PROCESSO : RR 284774/96.1 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO
 NACIONAL DE CRÉDITO COOPERA-
 TIVO S.A. - BNCC
RECORRIDO(S) : EUGENIA DE MORAES AGUIAR
 AO DR. NILTON CORREIA

PROCESSO : RR 287842/96.3 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ILDEBRANDO ALVES DE ANDRADE
 AO DR. LUIZ ANTONIO DE SOUZA

PROCESSO : RR 290783/96.7 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMI-
 NAS
RECORRIDO(S) : EDIGAR DE SOUZA SOL
 AO DR. ARISTIDES GHERARD DE
 ALENCAR

PROCESSO : RR 294947/96.2 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ -
 CDP
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARE MARTINS BRAGA
 À DRA. PAULA FRASSINETTI MAT-
 TOS

PROCESSO : RR 298836/96.5 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO
 NACIONAL DE CRÉDITO COOPERA-
 TIVO S.A. - BNCC
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIMENTEL FILHO
 AO DR. NILTON CORREIA

PROCESSO : RR 298837/96.2 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO
 NACIONAL DE CRÉDITO COOPERA-
 TIVO S.A. - BNCC
RECORRIDO(S) : GENTIL ANTÔNIO RUY
 AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
 NEIRO

PROCESSO : RXOFROAR 302927/96.0 - TRT 15ª
 REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO
 INAMPS
RECORRIDO(S) : ANGELICA SOUZA DE AGUIAR E OU-
 TROS
 AO DR. NIVALDO DA ROCHA NET-
 TO

PROCESSO : RR 305465/96.8 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO
 NACIONAL DE CRÉDITO COOPERA-
 TIVO S.A. - BNCC E ANTONIA DA
 COSTA E SILVA BOLDRINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E
 AO PROCURADOR DR. WALTER DO
 CARMO BARLETTA

PROCESSO : RR 314719/96.8 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLORIA CRUZ
 AO DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEI-
 RA

PROCESSO : RR 316483/96.5 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊX-
 TIL
RECORRIDO(S) : CARLOS SIDNEU SANCHES
 AO DR. UBIRAJARA WANDERLEI
 LINS JUNIOR

PROCESSO : RR 317775/96.9 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
 ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 AO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREI-
 RA

PROCESSO : RR 321724/96.1 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍ-
 RITO SANTO - UFES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA
 UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍ-
 RITO SANTO - ADUFES
 AO DR. HELCIAS DE ALMEIDA CAS-
 TRO

PROCESSO : RR 322156/96.1 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO
 INAMPS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA
 AO DR. VALTER GONÇALVES MAR-
 TINS

PROCESSO : RR 324256/96.1 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FABIANO ANTUNES FERREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
 TROBRÁS
 AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
 NEIRO

PROCESSO : RR 324263/96.2 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MADALENA LIMA ARAUJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA E ÉTICA RECURSOS
 HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. -
 MANPOWER
 AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO
 MACIEL E MARIA TERESA DA SILVA
 GORDO BRESCIANI

PROCESSO : RR 326723/96.9 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
 SANTO S.A. - BANESTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUTRA SOARES
 AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : RR 329965/96.8 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO
 ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 AO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREI-
 RA

PROCESSO : RR 329975/96.1 - TRT 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : WALDEMAR DE SOUZA E SILVA
 À DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA
 BEZERRA

PROCESSO : RR 330101/96.3 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ABEL DRACH E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 AO DR. NILTON CORREIA

PROCESSO : RR 331007/96.9 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ATAÍDE GOMES PENA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 AO DR. NILTON CORREIA



PROCESSO : RR 335886/97.4 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS 355750/97.8 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR 384156/97.2 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : ADELSON DE SOUZA ANDRADE E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : BENTO VIEIRA AO DR. EDUARDO L. MUSSI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RECORRIDO(S) : ARLINDO ANTUNES DOS SANTOS AO DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
PROCESSO : RR 336142/97.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 360038/97.5 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 385047/97.2 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO SOBRINHO À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S) : NELSON MARIA AO DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO
PROCESSO : RR 336188/97.0 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR 360038/97.5 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 386204/97.0 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALTAIR POLLEZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : HÉRCULES RIPKA AO DR. DANIEL DE OLIVEIRA GOUDY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. AO DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR 338732/97.0 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 361989/97.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR 388678/97.1 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S) : LUCIANO XAVIER RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO(S) : NAHOR FERREIRA MARQUES AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : ÊNIO JOSÉ CLEMENTE MENDES À DRA. ROSA CRISTINA DE SOUZA POSSA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À PROCURADORA DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
PROCESSO : RR 338992/97.9 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 362151/97.7 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR 389759/97.8 - TRT 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO VITÓRIA	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DUTRA DA SILVA AO DR. NELSON EDUARDO KLAFKE	RECORRIDO(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA. À DRA. ANDRÉA TARSIA DUARTE	RECORRIDO(S) : ALCIONE ESTEVES DE CASTRO E OUTRA À DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
PROCESSO : RR 339218/97.2 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR 363309/97.0 - TRT 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR 389964/97.5 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DAGOBERTO SILVEIRA BUENO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	RECORRENTE(S) : ADÉLIA MARIA DA CUNHA VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : ASTRAKAN INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. À DRA. LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S) : JOÃO VERAS DINIZ AO DR. PAULO AMÉRICO DE A MAIA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : RR 342497/97.1 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR 367854/97.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 391272/97.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : CÉLIA FÁRIA GOMES E OUTRAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA LEMOS DE CARLI AO DR. ARLINDO MANSUR	RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA À PROCURADORA DRA. MARCIA GERALDA DE A. FERREIRA	RECORRIDO(S) : ZILDÁ DA LUZ AO DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
PROCESSO : RR 342860/97.0 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 369997/97.5 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 391813/97.0 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SARA CAMPOS FELIPPI BARBOSA E OUTRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. WALFREDO SIQUEIRA DIAS	RECORRIDO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A. AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CRISPIM DIAS AO DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
PROCESSO : RR 343581/97.4 - TRT 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR 370336/97.1 - TRT 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR 392108/97.1 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : JOSETE TORRES RODRIGUES	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI AO DR. ELBES MENDONÇA DE ABREU	RECORRIDO(S) : JOÃO RONALDO DE ANDRADE CUNHA AO DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO	RECORRIDO(S) : OTTOMAR HINSCHING AO DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
PROCESSO : RR 343625/97.7 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR 371920/97.4 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 393553/97.4 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA OLIVEIRA COSTA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : KÁTIA DE CASTRO ANDONOF AO DR. RUI CHAVES	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MAIA E OUTROS AO DR. EDSON CARVALHO RANGEL
PROCESSO : RR 345157/97.3 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 372115/97.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR 394609/97.5 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TEODORO ZYLA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS ALVES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR AO DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRIDO(S) : CARLA MARTINS DA COSTA VIEIRA E OUTRAS AO DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO	RECORRIDO(S) : CHURRASQUINHO JUNDIAÍ LTDA. À DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO : RR 345290/97.1 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 372782/97.4 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR 394780/97.4 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA ESPÍNDOLA À DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	RECORRIDO(S) : JOAREZ BAPTISTA DA COSTA AO DR. RUBENS COELHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ NONATO DE SANTANA AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO : RR 345299/97.4 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR 372878/97.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR 396393/97.0 - TRT 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : DONATO JACOB DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO(S) : ABDIAS SOARES DA COSTA À DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO LANA DA SILVA AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB AO DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
PROCESSO : RR 349199/97.4 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 372879/97.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR 396944/97.4 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ DAL PAI	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : ANDRÉ MAURÍCIO LEITE
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ADÃO SILVÉRIO DA SILVA E OUTROS AO DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA	RECORRIDO(S) : AURORA - SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. AO DR. ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : RR 350397/97.8 - TRT 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR 378832/97.5 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROMS 399047/97.5 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO BEZERRA CARIELLO	RECORRENTE(S) : JOSÉ GODOI FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA EDÉZIA CORREIA MIRANDA ANDRADE AO DR. HELBERT MACIEL	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À PROCURADORA DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL AOS PROCURADORES DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. GUILHERME MASTRICHIO BASSO
PROCESSO : RR 350766/97.2 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 379848/97.8 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 404254/97.0 - TRT 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S) : GERMANO ALÍBIO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE BRITO E OUTROS À DRA. SIONARA PEREIRA	RECORRIDO(S) : ZUILA JANUÁRIO PRESTES AO DR. NILDO NOGUEIRA NUNES
PROCESSO : RR 354932/97.0 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 384130/97.1 - TRT 1ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO KOTTWITZ E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE À DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ABREU ALMEIDA E OUTRAS AO DR. JOSÉ DUARTE	
PROCESSO : RR 355005/97.5 - TRT 10ª REGIÃO		
RECORRENTE(S) : TAKASHI FUJIHARA (ESPÓLIO DE)		
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA		



PROCESSO	: RR 405070/97.0 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 434657/98.2 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 483858/98.7 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ACIR DE OLIVEIRA À DRA. ROSE PAULA MARZINEK	RECORRIDO(S)	: LÚCIO CEZAR XAVIER DA SILVA AO DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	RECORRIDO(S)	: HAILTON JOSÉ RIBEIRO AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: RR 405088/97.4 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 435217/98.9 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 483859/98.0 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S)	: JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA AO DR. WILLIAM SOUSA RAMOS	RECORRIDO(S)	: VILSON MARTINS À DRA. SUSAN MARA ZILLI	RECORRIDO(S)	: HAILTON JOSÉ RIBEIRO AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR 405600/97.1 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS 436011/98.2 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 484237/98.8 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S)	: JOANA DARCI ALVES SALLES À RECORRIDA	RECORRIDO(S)	: OLÍVIO VERNIZI AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: ÉDSON DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: RXOFROAR 406495/97.6 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS 440017/98.3 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS 486161/98.7 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: MOACIR PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MACIEL BRAGA À DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ	RECORRIDO(S)	: CIDIONEL DE OLIVEIRA FILHO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: RR 412148/97.0 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 452403/98.6 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RMA 486238/98.4 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: J. A. A. CHURRASCARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: OSWALDO DE BRITTO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DA SILVA AO DR. RAIMUNDO SOARES MOTA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE CÔL AO DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: ROAR 416451/98.8 - TRT 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AR 455271/98.9 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS 488332/98.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALFREDO SAMPAIO CARRIJO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR	RECORRENTE(S)	: PAULO EMÍLIO DE FARIA VECCHIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: ALFREDO VRUBEL, ANGELA OLANDOSKI BARBOSA, AYRTON DE LARA, DANIEL DIAS DE CAMPOS, ESTANILAU VOIDELA, GILBERTO ALBRECHT, HILTON JOSE SILVA DE AZEVEDO, IVO TEIXEIRA DE AZEVEDO, JORGE FREDERICO KLUPPEL, JOSE MACHADO (ESPÓLIO DE), JOSE RODRIGUES LIMERES, LUCIA SANTOS ALBRECHT, MARCOS OLANDOSKI, MARIA CLAUDIA REGIANI, MIGUEL OLANDOSKI NETO, MIRALDO MATUICHUK, NORTON FREHSE NICOLAZZI, REGINA RAQUEL ZALESKI DE MATOS E TASSO GRAEFF ARNOLD À DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S)	: RR 489875/98.3 - TRT 3ª REGIÃO FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ALEXANDRE DE SOUZA BICALHO, FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AOS DRS. REGINA MÁRCIA SANTOS MOREIRA SILVA, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JULIANO RICARDO VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: AIRR 420389/98.4 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAG 458256/98.7 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 493693/98.3 - TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA ERBENE NEGREIROS BARBOSA AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: PERY BRASIL DE CARVALHO E OUTRO À DRA. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL	RECORRIDO(S)	: ANA RAMOS FERREIRA E OUTROS AO DR. ISMAR PIRES MARTINS
PROCESSO	: AIRR 420563/98.4 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 459490/98.0 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 495183/98.4 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S)	: VANDA MARQUES CORREA AO DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DELLAZARI AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: GENALDO CORREIA DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: ROMS 422111/98.5 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 460594/98.0 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 496910/98.1 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA AO DR. JOSÉ ANIBAL GONÇALVES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ARY JOEL MACHADO À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S)	: EDIVALDO VALE DE JESUS AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: ROMS 422114/98.6 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 463361/98.4 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 497566/98.0 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ISP DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CÉSAR SANTOS AO DR. RONIE PETERSON SANT'ANA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	RECORRIDO(S)	: ROMILDO GALDINO DA SILVA AO DR. MANO EDUARDO ALVES
PROCESSO	: RXOFROAR 422123/98.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 463674/98.6 - TRT 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 498346/98.7 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PAULA PEREIRA E OUTROS AO DR. RENATO ALENCAR DIAS	RECORRIDO(S)	: MARCELO LIMA ABREU AO DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: VALTER CONCEIÇÃO À DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
PROCESSO	: ROAR 424815/98.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS 464199/98.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 498453/98.6 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS	RECORRENTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A. À DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO LOCATELI PIRES AO DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC AO DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
PROCESSO	: ROAG 426087/98.9 - TRT 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 475022/98.3 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 499100/98.2 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S)	: GERALDO MATIAS DE OLIVEIRA AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	RECORRIDO(S)	: FLORISVALDO RIBAS ROSA À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S)	: ISRAEL BEZERRA BISPO AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: ROAR 426528/98.2 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 476706/98.3 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 499236/98.3 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ORLANDO GIRALDI VANIN JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S)	: PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: MARIA ANET SILVA LOPES AO DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: ROAR 426614/98.9 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 482989/98.3 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 499237/98.7 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S. A. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S)	: JURIMAR DE CASTRO AGUIAR AO DR. RUI MORAES CRUZ	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA AO DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JUNIOR	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: ROMS 434023/98.1 - TRT 4ª REGIÃO				
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO				

PROCESSO	: RR 500124/98.1 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS 536895/99.2 - TRT 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 546368/99.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: IRAN GLASNER DE BARROS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRA AO DR. THOMAZ LEÔNIO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: HELDER CHARLES CANTELMO CORRÊA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO	: RXOFROAR 500584/98.0 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AOS PROCURADORES DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	PROCESSO	: RR 546369/99.3 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALÉGRE	RECORRENTE(S)	: SOLANGE MACHADO MIRANDA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: LORITA SCANAGATA E OUTROS AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRIDO(S)	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. À DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO	RECORRIDO(S)	: HELDER CHARLES CANTELMO CORRÊA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: ROAR 501400/98.0 - TRT 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 538631/99.2 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 547010/99.8 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JOAQUIM LUCIANO PORTO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: GERALDO COSTA AO RECORRIDO
PROCESSO	: AIRR 502999/98.8 - TRT 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 538647/99.9 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 547011/99.1 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: UBALDO RANULFO LOBO NETTO AO DR. NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: ADEMIR DIVINO DA SILVA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: GERALDO COSTA AO DR. RENATO SANTANA VIEIRA
PROCESSO	: AC 507870/98.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 538716/99.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG 548432/99.2 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AO DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: AOS DRS. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ	RECORRIDO(S)	: REGINAMAR LORDES AOS RECORRIDOS
PROCESSO	: RXOFROMS 509952/98.9 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 539182/99.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG 549151/99.8 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DAVID ELIUDE SILVA	RECORRENTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MILTON AUGUSTO PEREIRA LEITE E OUTROS AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	: AC 507870/98.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 539182/99.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 549276/99.0 - TRT 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AO DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MÁRIA JOSÉ LOBÃO SANTOS JACINTO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AC 507870/98.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 539182/99.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 549281/99.7 - TRT 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AO DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: RADAGÁSIO ANTÔNIO ALVES MARANHÃO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AC 507870/98.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 539182/99.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 549741/99.6 - TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AO DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA TAVARES AO DR. ORLANDO ALVES BESERRA
PROCESSO	: AC 507870/98.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 539182/99.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 551091/99.7 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AO DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E IVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA AOS DRS. PAULO CÉSAR LACERDA E MARILDA DE FÁTIMA COSTA
PROCESSO	: AC 507870/98.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 539182/99.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR 556345/99.7 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AO DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: AVELINO ALVES DE CARVALHO E OUTROS AO DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA
PROCESSO	: AC 507870/98.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 539182/99.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 557190/99.7 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AO DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: APARECIDO PEREIRA DA SILVA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: AC 507870/98.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 539182/99.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR 557624/99.7 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AO DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZINHA FERREIRA DE MELO E OUTROS À DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
PROCESSO	: AC 507870/98.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 539182/99.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR 557627/99.8 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AO DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO MODESTO ROCHA SANTANA (ESPÓLIO DE) E OUTROS À DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
PROCESSO	: AC 507870/98.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 539182/99.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 559194/99.4 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AO DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: GILMAR ÂNGELO DE CARVALHO AO DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA



PROCESSO RECORRENTE(S)	: AR 560764/99.3 - TRT 3ª REGIÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 575049/99.3 - TRT 5ª REGIÃO AURELIANO VICENTE DA SILVA E OUTRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 585907/99.4 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SÍRLEI BRÍGID DA SILVA E OUTROS AO DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 561348/99.3 - TRT 1ª REGIÃO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 575580/99.6 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO VIANA E OUTROS AOS RECORRIDOS	RECORRIDO(S)	: ALTAMIR PEREIRA DIOGO AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 586535/99.5 - TRT 4ª REGIÃO BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 561371/99.1 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 576307/99.0 - TRT 17ª REGIÃO ADELAR ORLANDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA
RECORRIDO(S)	: MOZART DA SILVA MACIEL AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST AO DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 586564/99.5 - TRT 3ª REGIÃO EXPRESSO RIACHO LTDA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 561384/99.7 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROMS 576320/99.4 - TRT 1ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE ARAÚJO E MASSA FALIDA DE TRANSAZARÉ LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE MENEZES AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO CHAVES RAMOS AO DR. PAULO RAMOS FILHO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 587813/99.1 - TRT 5ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFAR 561735/99.0 - TRT 10ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 576345/99.1 - TRT 6ª REGIÃO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: ORLANDO ESMERIO DE SOUZA AO DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
RECORRIDO(S)	: AGNALDO ROSA DA SILVA E OUTROS AO DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	RECORRIDO(S)	: ADAILTON ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS AO DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELLO JÚNIOR	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 589410/99.1 - TRT 21ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 561804/99.8 - TRT 3ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 576882/99.6 - TRT 17ª REGIÃO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOVENTINO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO AO DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉZAR GOMES AO DR. ELIANO PINHEIRO SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 589599/99.6 - TRT 1ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 562875/99.0 - TRT 1ª REGIÃO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 576925/99.5 - TRT 17ª REGIÃO UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ESMERALDINA LUISA DA SILVA AO DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LIMA RAMOS E OUTRO À DRA. ELIZABETH ROSÁRIO CASTRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST AO DR. DAVID GUERRA FELIPE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 590106/99.2 - TRT 11ª REGIÃO ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 564997/99.4 - TRT 15ª REGIÃO LAÉRCIO FABRÍCIO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROMS 577655/99.9 - TRT 1ª REGIÃO FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RECORRIDO(S)	: WALQUIRIA DOS SANTOS COUTINHO À DRA. RITACLEY LEOTTY
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AO DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA RODRIGUES GOMES E OUTRA AO DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 590836/99.4 - TRT 5ª REGIÃO USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 566617/99.4 - TRT 16ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 579410/99.4 - TRT 15ª REGIÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA PRIMO AO RECORRIDO
RECORRIDO(S)	: ALBERTO DE CARVALHO LOBÃO AO DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA	RECORRIDO(S)	: INAI MARIA BARBOSA ROSSI E OUTROS AO DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 594930/99.3 - TRT 10ª REGIÃO JOÃO ALVES VIEIRA FILHO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 567893/99.3 - TRT 9ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 581109/99.2 - TRT 10ª REGIÃO FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP À DRA. NADYA DINIZ FONTES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA DA SILVA SOUSA E OUTROS À DRA. TANIA ROCHA CORREIA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 595131/99.0 - TRT 4ª REGIÃO ACILDO LEÃO E OUTROS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 567897/99.8 - TRT 4ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 582669/99.3 - TRT 11ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: ROSÉLIA MARIA ESCOBAR SILVA AO DR. JORGE RICARDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DORALICE TORRES DE LIMA E OUTROS AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 596682/99.0 - TRT 4ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL E ALCEU JOSÉ ATZ
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 569709/99.1 - TRT 12ª REGIÃO RÁDIO SÃO BENTO LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 582704/99.3 - TRT 3ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS AO DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: MICHEL MANIERI JACOB AO DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREZ À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AR 598601/99. - TRT 1ª REGIÃO BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 569715/99.1 - TRT 17ª REGIÃO DARIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 584665/99.1 - TRT 3ª REGIÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AO DR. NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AGOSTINHO DE PAULA AO DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 600090/99.9 - TRT 1ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 570366/99.6 - TRT 13ª REGIÃO FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃO FEDERAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 585167/99.8 - TRT 15ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. AO DR. PAULO SÉRGIO C. FUTSCHER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF AO DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 601781/99.2 - TRT 11ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 571317/99.3 - TRT 1ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD			RECORRIDO(S)	: EDGAR DOS SANTOS MOREIRA AO DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS
RECORRIDO(S)	: DIÓGENES SODRÉ FILHO E OUTROS À DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA				
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 573061/99.0 - TRT 11ª REGIÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA AO DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS				



PROCESSO	: AIRR 601886/99.6 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS 619927/99.6 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GUTTENBERG RODRIGUES PEREIRA PRIMO E OUTROS			RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIN-POJUFES AO DR. HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO
PROCESSO	: AIRR 602173/99.9 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 609158/99.2 - TRT 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 619948/99.9 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S.A.
RECORRIDO(S)	: ADELTO ROCHA DE JESUS À DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	RECORRIDO(S)	: EDUARDO OLIVEIRA GOMES AO DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA	RECORRIDO(S)	: ÉLCIO MÁRIO MUSSOLINO AO DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
PROCESSO	: DC 603137/99.1 - TRT REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR 610589/99.1 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 620224/00.4 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC AOS DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HELVÉCIO ROSA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALZERINO DE OLIVEIRA BOTE-LHO AO DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	RECORRIDO(S)	: JORGE SANTOS FARIAS E OUTROS AO DR. EDEGAR BERNARDES
PROCESSO	: AIRR 603776/99.9 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 611715/99.2 - TRT 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 620434/00.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO FRAGA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO BATISTA FERREIRA E OUTROS AO DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RECORRIDO(S)	: CELAIR CAETANO À DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTROS AO DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR 603887/99.2 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 611762/99.4 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC 620513/00.2 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO À DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: AIRR 603898/99.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 611775/99.0 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 621470/00.0 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA AO DR. GERCY DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	RECORRIDO(S)	: CÉSAR SANTOS CERQUEIRA AO DR. RUI MORAES CRUZ
PROCESSO	: RODC 604275/99.4 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 612122/99.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 621656/00.3 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS AO DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL À DRA. ADRIANA MULLER ALVES	RECORRIDO(S)	: MOISÉS GUISSO AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: RAINILDES DOS SANTOS OURIQUES
PROCESSO	: RXOFROAR 604283/99.1 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR 613173/99.2 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 622358/00.0 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: ANA LÚCIA NETO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: STELLA REGINA SAVELLI E OUTROS AO DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA AO DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: JOELMA FERREIRA KATH À DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO	: RXOFROAR 604558/99.2 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR 613193/99.1 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR 622571/00.5 - TRT 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	RECORRENTE(S)	: APARECIDA GIMENES TRONI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: ILAR GAROTTI E OUTRAS AO DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL À PROCURADORA DRA. PATRÍCIA PROETTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AO DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR 606338/99.5 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 615417/99.9 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 622699/00.9 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RECORRIDO(S)	: ADÃO VOLMAR DA SILVA À DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA DUTRA AO DR. FERNANDO MENEZES CUNHA	RECORRIDO(S)	: OTÁVIO KAZUO OKADA AO DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO	: RR 606970/99.7 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 615591/99.9 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 622861/00.7 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIDEAR LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA AO DR. PAULO CÉSAR DORÉ	RECORRIDO(S)	: GERALDA CÂMARA DE ALMEIDA AO DR. ROSALDO MIRANDA MORENO	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO SOUZA PINTO E OUTROS À DRA. MONICA XAVIER DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR 607502/99.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 615719/99.2 - TRT 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS 623619/00.9 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE FÁRIA AO DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO DE JESUS DANTAS DE ALMEIDA AO DR. ANTÔNIO CARVALHO FILHO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES AO DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
PROCESSO	: RXOFROAR 607585/99.4 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR 618265/99.2 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR 623666/00.0 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: WILSON DIAS DE CAMARGO AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: ADALTON SILVA AO DR. JEFFERSON PEREIRA	RECORRIDO(S)	: YOSHIKO GOMBATA (ESPÓLIO DE) E OUTROS À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR 607938/99.4 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR 618276/99.0 - TRT 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR 624383/00.9 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO FERNANDES NETO AO DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: HELENITA PEREIRA SAUD AO DR. DALMO ISAAC SAUD	RECORRIDO(S)	: ADÃO GAVLOSKI E OUTROS AO DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR 607950/99.4 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 618651/99.5 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS 625179/00.1 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS DORES ARAÚJO FERREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
RECORRIDO(S)	: IVANILDO BARBOSA DOS SANTOS À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	RECORRIDO(S)	: NARRIMAN BARBOSA DA SILVA À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO	: RODC 609065/99.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 618904/99.0 - TRT 4ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
		RECORRIDO(S)	: LAURO VALTAR SILVA DA ROSA AO DR. RICARDO VIANA REIS		



PROCESSO RECORRENTE(S) : ROAA 625185/00.1 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 63826/00.9 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : ROAR 645970/00.7 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CEG - GASÍUS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ERALDO CORPA HERRERA À DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA	RECORRIDO(S) : OTÁVIO VOIGT
RECORRIDO(S) : À DRA. ETHEL CRISTINE AZEREDO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 638218/00.2 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : RXOFROAR 646003/00.3 - TRT 15ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ADAIR FERREIRA DE OLIVEIRA AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LEITE AO DR. DARMY MENDONÇA	RECORRIDO(S) : OVÍDIO JERÓNIMO DE LIMA AO DR. THIAGO PROENÇA CREMASCOCO
PROCESSO RECORRENTE(S) : RXOFROAR 628447/00.6 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : RXOFROAR 638898/00.1 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : RR 646454/00.1 - TRT 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : ROSIVANE GOMES CRUZ E OUTRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : VICENZO DI MANSO AO RECORRIDO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) : MARY DE SOUZA FREIRE AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO RECORRENTE(S) : ROMS 628861/00.5 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 639221/00.8 - TRT 6ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 646751/00.7 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.	RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : NEUZA SCHIMITH ALVES AO DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	RECORRIDO(S) : JOEL DE LIMA GUEIROS À DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA	RECORRIDO(S) : JAIME SILVA CERQUEIRA AO DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA RAMALHO DAS CHAGAS PIRES E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S) : ES 641084/00.1 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 646782/00.4 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S) : AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : RUY DIAS GIGANTE
PROCESSO RECORRENTE(S) : ROAA 631476/00.9 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AO DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 646887/00.8 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 641253/00.5 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PROBAOS MIGUEZ AO DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S) : RXOFROAR 647450/00.3 - TRT 8ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S) : AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : FABIANA APARECIDA CLARO AO DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 631644/00.9 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : ROAA 642334/00.1 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VANJA MARIA DA SILVA BARBOSA AOS RECORRIDOS
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO RECORRENTE(S) : ROAR 647701/00.0 - TRT 4ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA AO DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO E AMAL - PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO	RECORRENTE(S) : SIDNEY DA ROSA NUNES
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 631547/00.4 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 643489/00.4 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : NAURIM PEREIRA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S) : RR 647888/00.8 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	RECORRIDO(S) : DANIEL COELHO LINHARES AO DR. HÉLIO NACIF DE PAULA	RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PARTICIPAÇÕES S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S) : AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 643672/00.5 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO MASSI DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 631644/00.9 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : À DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA AO DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CARLOS FRANZ NEVES À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 648275/00.6 - TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S) : RXOFROAR 632245/00.7 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : RXOFROMS 643890/00.8 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDSON DE ASSIS DE SOUZA E OUTROS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERSON BARRETO CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : À DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S) : AO DR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS	RECORRIDO(S) : AOS PROCURADORES DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 648285/00.0 - TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 634199/00.1 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 645084/00.7 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA E OUTROS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRIDO(S) : À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES
RECORRIDO(S) : CELSO CARVALHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 648701/00.7 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AO DR. ELI ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : AO DR. ODAIR AUGUSTO NISTA	RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 634231/00.0 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 645752/00.4 - TRT 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDUARDO LORA
RECORRIDO(S) : DEUCIR NEVES DA SILVA AO DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : À DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S) : ROAR 634480/00.0 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NÉLIO ANTUNES MACIEL AO DR. CLÓVIS DE MELLO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 648798/00.3 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SILVIO DA CONCEIÇÃO CERVEIRA AO DR. ROMEU TERTULIANO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 645753/00.8 - TRT 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 637916/00.7 - TRT 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRIDO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO BUSCHATINO E OUTROS
RECORRIDO(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA	RECORRIDO(S) : NÉLIO ANTUNES MACIEL AO DR. CLÓVIS DE MELLO	RECORRIDO(S) : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ DA CRUZ AO DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 645884/00.0 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 648828/00.7 - TRT 4ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) INCORPORADORA DA FEPASA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LARA	RECORRIDO(S) : JANUÁRIO DARCI DORNELLES AO DR. GASTÃO BERTIM PONSI
	RECORRIDO(S) : À DRA. CLEIDE MARIA DE LUCA AFONSO	PROCESSO RECORRENTE(S) : RXOFROAR 648849/00.0 - TRT 8ª REGIÃO
		RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
		RECORRIDO(S) : ESTERLINDA MORAES LISBOA À RECORRIDA
		PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 649576/00.2 - TRT 3ª REGIÃO
		RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
		RECORRIDO(S) : IJACONI PEREIRA MACIEL AO DR. JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA



PROCESSO	: AIRR 651382/00.8 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 655610/00.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 663484/00.0 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EDGAR ROSA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES AO DR. WESLEY PEREIRA FRAGA	RECORRIDO(S)	: SANDRA MACHADO FIÚZA AO DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO	: AIRR 651501/00.9 - TRT 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 655762/00.6 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 663519/00.2 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: ABNER ALCÂNTARA SANTOS AO DR. ARTUR GOMES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MANOEL JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA À DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCES- SO CORREA COSTA	RECORRIDO(S)	: ONIVALDO RODRIGUES E FERRO- VIA SUL ATLÂNTICO S.A. AOS DRS. ALEXANDRE E ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR 651630/00.4 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 655887/00.9 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AC 663664/00.2 - TRT 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA ELOI DE ALMEIDA, JUÍ- ZA CLASSISTA DA VARA DO TRABA- LHO DE GUARABIRA - PB
RECORRIDO(S)	: VALMOR RIBEIRO DA SILVA À DRA. ANA LÚCIA CABEL	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO MORAIS AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO
PROCESSO	: AIRR 652302/00.8 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 656250/00.5 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 665509/00.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERA- TIVO S.A. - BNCC	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: PETRÔNIO DE BARROS E OUTRO AO DR. EDUARDO VICENTE RABE- LO AMORIM	RECORRIDO(S)	: FORTUNATO GONÇALVES DOS REIS AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	RECORRIDO(S)	: VALDEMIRO MATIAS DE ALMEIDA À DRA. IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO	: ROAR 653279/00.6 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR 656541/00.9 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 666140/00.0 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO ORLANDO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA. AO DR. MÁRCIO GONTIJO	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA E OUTROS E ADELMO BEZERRA DE LIMA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: BENEDITO APARECIDO DOS REIS AO DR. ODAIR AUGUSTO NISTA
PROCESSO	: RXOFROAR 653284/00.2 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 657933/00.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 667113/00.4 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP	RECORRENTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CARLOS ENERI DA COSTA VAS- QUES
RECORRIDO(S)	: ABES MAHMED AMED E OUTROS AO DR. MOACIR APARECIDO MA- THEUS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: WILSON DE ALMEIDA MANO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE- TROBRÁS E FUNDAÇÃO PETRO- BRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
PROCESSO	: ROMS 653297/00.8 - TRT 24ª RE- GIÃO	PROCESSO	: AIRR 658571/00.5 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: À DRA. LEILA MARIA COSTA DE CASTRO E AO DR. RUY JORGE CAL- DAS PEREIRA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU	PROCESSO	: AIRR 667423/00.5 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GEILSON FREIRE E OUTROS AO DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: LISANDRÉIA SIMONETE MIGLIO- RUCCI E OUTROS AO DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI- ZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DE- PARTAMENTO REGIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL
PROCESSO	: RXOFROAR 653332/00.8 - TRT 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 659007/00.4 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEONARDO PEREIRA DE NOVAIS AO DR. LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)	PROCESSO	: ROAR 667950/00.5 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AURICEIA DE MELO MEDEIROS E OUTROS AO DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLI- VEIRA	RECORRIDO(S)	: RIVALTER MARCOS SANTOS PESSA- NHA AO DR. LUIZ LEONARDO DE SA- BOYA ALFONSO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR 653621/00.6 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 659024/00.2 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO AMABILE E OUTRO AO DR. ANIS AIDAR
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.	PROCESSO	: AIRR 668859/00.9 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BORTOLIN PUTRIQUE À DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO BAPTISTINI À DRA. SHIRLENE BOCARDO FER- REIRA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
PROCESSO	: AIRR 653647/00.7 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 660937/00.7 - TRT 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VANDERSON ROBERTO BATISTA E F.C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. AOS DRS. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA E LUÍS CARLOS DE MATOS
RECORRENTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	PROCESSO	: AIRR 668861/00.4 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AIRTON DE SOUZA FERREIRA AO DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ELIANE SCARAMUSSA AO DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR 653732/00.0 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 661553/00.6 - TRT 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO VIEIRA AO DR. RENELI LUIZ G. ROSSATO
RECORRENTE(S)	: BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARA- NHÃO S.A. - TELMA	PROCESSO	: AIRR 668865/00.9 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IBRAHIM CHAMMA FARES AO DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: ANTONIO MENDONÇA BARBOSA AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE- NHAS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AC 653846/00.4 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 661974/00.0 - TRT 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MESSIAS NABOR DE OLIVEIRA E OUTROS AO DR. RONALDO BRETAS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO CARMONA DOS SAN- TOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR 669035/00.8 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICI- PAIS DE GRAVATAÍ AO DR. ALINO DA COSTA MONTEI- RO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI À DRA. IZABEL BATISTA URPIA	RECORRENTE(S)	: ORLANDO MURARI
PROCESSO	: AIRR 654612/00.1 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 662229/00.4 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA A IND E COM LTDA. À DRA. SANDRA ABATE MURCIA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GERALDO RIBEIRO ARAÚJO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR 669076/00.0 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CHOPPERIA E LANCHERIA KAYRU LTDA. AO DR. MAURO MARMONTEL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE AO DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE
PROCESSO	: AIRR 654728/00.3 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 662424/00.7 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDIR QUARESMA VIEIRA AO DR. HÉLIO DA COSTA LEITE
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS	RECORRENTE(S)	: MARLUCE RIBEIRO MIRANDA E OU- TROS	PROCESSO	: AIRR 669155/00.2 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSIAS RODRIGUES FERREIRA AO DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
PROCESSO	: AIRR 655494/00.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR 663079/00.2 - TRT 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVA- DOR À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚS- TRIA S.A.	RECORRENTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA	PROCESSO	: RXOFROAR 669397/00.9 - TRT 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CRISPIM DA SILVA AO DR. NÉLSON GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI- COS FEDERAIS DO ESTADO DO MA- RANHÃO AO DR. MÁRIO DE ANDRADE MA- CIEIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCESSO	: AIRR 655591/00.5 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 663482/00.3 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAYMUNDA ROCHA DOS SANTOS À DRA. ANITA ROCHA ALVES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: GERALDO RAMOS DE JESUS E OU- TROS		
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA (ESPÓLIO DE) AO DR. JOSÉ BRÁULIO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF		
PROCESSO	: AIRR 655594/00.6 - TRT 12ª REGIÃO				
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO				
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BOTELHO DA COSTA AO DR. HENRIQUE LONGO				



PROCESSO	: RXOFROAR 669400/00.8 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 673242/00.1 - TRT 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		AO DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S)	: DANIEL TEIXEIRA CAVALCANTE AO DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO BACELAR SCHITINNI AO DR. CARLOS ALBERTO DUMÊT FÁRIA	PROCESSO	: AIRR 678949/00.7 - TRT 15ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR 669402/00.5 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 673376/00.5 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO SARZI
RECORRENTE(S)	: RENATO GALEOTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. AO DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MOACIR XAVIER NETO AO DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	PROCESSO	: AIRR 679074/00.0 - TRT 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR 669965/00.0 - TRT 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 673399/00.5 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: PAULO RUBENS SANTORO À DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES
RECORRIDO(S)	: JORGE DE ASSUNÇÃO SANTOS À DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: AROLDO MOREIRA FILHO E OUTROS AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA	PROCESSO	: AIRR 679381/00.0 - TRT 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR 670053/00.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 673739/00.0 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ AVELINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: WANDERSON FERREIRA DIAS À DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE À DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE	RECORRIDO(S)	: PETRONÍLIA DE AMORIM CALDEIRA AO DR. LUIZ ANTÔNIO CARDOSO MACHADO	PROCESSO	: AIRR 679452/00.5 - TRT 3ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR 670189/00.0 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 673943/00.3 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IZONILDE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE AO DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA
RECORRIDO(S)	: DURCÉSIO MARTINS FILHO E OUTROS AO DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORLANDO PIMENTA E OUTROS AO DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI	PROCESSO	: AIRR 679500/00.0 - TRT 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR 670445/00.4 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 674064/00.3 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA À DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALDERISTO AO DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ÂNGELO PACELLI DE MOURA CARVALHO AO DR. IVAN PAIM MACIEL	PROCESSO	: AIRR 680074/00.0 - TRT 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR 670486/00.6 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 674122/00.3 - TRT 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
RECORRENTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA GONÇALVES À DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: AMADEU PEDRA SARDINHA AO DR. RICARDO NOGUEIRA TORRES	RECORRIDO(S)	: ALCEU PEREIRA DE OLIVEIRA AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	: AIRR 680379/00.4 - TRT 1ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAA 670617/00.9 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 674291/00.7 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TODOS SANTOS DE BARROS OLIVEIRA AO DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO VALDEI PEREIRA À DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	PROCESSO	: ROAA 680450/00.8 - TRT 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR 672190/00.5 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 675486/00.8 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: ALBERTO TABOGA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE PAULO AO DR. CLÉBER FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A. E PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. AOS DRS. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ALBERTO HELZEL JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR 680518/00.4 - TRT 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR 672208/00.9 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 676446/00.6 - TRT 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS PESADOS
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: REGINA APARECIDA PIERUCHI MAZER AO DR. ADENIR JOSÉ SOLDERA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO À DRA. NAIR RODRIGUES MAAS	RECORRIDO(S)	: MÔNICA MARIA DA SILVA AO DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON	PROCESSO	: AIRR 680614/00.5 - TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR 672690/00.2 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 676612/00.9 - TRT 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.	RECORRENTE(S)	: CARBODERIVADOS S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RECORRIDO(S)	: ALDENI LEITE DA SILVA AO DR. SUSSUMI TAKAHASHI	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO À DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO	: AIRR 681481/00.1 - TRT 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR 672877/00.0 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 677636/00.9 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PINTO VERAS AO DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: NELSON MUNHOZ AO DR. ANTÔNIO ARLINDO NASTU-LEVITIE	RECORRIDO(S)	: SAMUEL DA SILVA À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR 682236/00.2 - TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR 672887/00.4 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 678332/00.4 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MIRAN FARES E OUTROS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO AO DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA SILVA À DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA	PROCESSO	: AIRR 682239/00.3 - TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR 672917/00.8 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 678344/00.6 - TRT 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RECORRIDO(S)	: CARLOS BATISTA ZANETTE AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	RECORRIDO(S)	: MARCELO MELO DE SOUZA AO DR. FRANCISCO GENÉSIO BESA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR 682248/00.4 - TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR 673184/00.1 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 678574/00.0 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VILMAR JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: ELIANE ALVES COSTA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. DILEMON PIRES SILVA
RECORRIDO(S)	: ELI PEREIRA DE MIRANDA AO DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À PROCURADORA DRA. YARA FERNANDES VALLADARES	PROCESSO	: AIRR 682249/00.8 - TRT 10ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR 678699/00.3 - TRT 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OMAR SOARES JÚNIOR E OUTROS
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
				PROCESSO	: AIRR 682575/00.3 - TRT 10ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: MARÍZIA GARCIA BALZANI



RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF À PROCURADORA DRA. YARA FERNANDES VALLADARES	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 690861/00.5 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ANTÔNIO JAIRO ALVES AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 682995/00.4 - TRT 1ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 690900/00.0 - TRT 1ª REGIÃO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S)	: ROBERTO PAURA VIEGAS AO DR. FERNANDO DE PAULA FARIAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSÉ DE SOUZA À DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 683545/00.6 - TRT 15ª REGIÃO EDUARDO BIAGI E OUTROS MARCOS SEBASTIÃO CAMARGO À DRA. NORIEN APARECIDA FIRMINO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 691758/00.7 - TRT 15ª REGIÃO COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 683602/00.2 - TRT 8ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	RECORRIDO(S)	: GILBERTO PIERINA AO DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DE JESUS OLIVEIRA SÁ E OUTROS AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 692219/00.1 - TRT 17ª REGIÃO BANCO DO BRASIL S.A. ANTÔNIO PEREIRA DE MELLO AO DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 683687/00.7 - TRT 5ª REGIÃO HÉLIO SILVA SANTOS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 695337/00.8 - TRT 1ª REGIÃO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 684749/00.8 - TRT 15ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: VALDIR LINHARES AO DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	: ERON PEREIRA LOPES À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 696220/00.9 - TRT 2ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAA 685407/00.2 - TRT 12ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA PIRES DOS SANTOS AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 699988/00.2 - TRT 17ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 685501/00.6 - TRT 4ª REGIÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: ÂNGELO RENATO BRAMBILLA E OUTROS À DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO
RECORRIDO(S)	: LINDOMAR LOPES ROMERO À DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 702503/00.4 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 685737/00.2 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: FLORÊNCIO BENTO DOS SANTOS AO DR. ALEXANDRE TRANCHO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA RABELO AO DR. MOACIR DE PAULA FREIRE	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 702601/00.2 - TRT 4ª REGIÃO BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. LOURIVAL MARQUES À DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686103/00.8 - TRT 15ª REGIÃO CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 706884/00.6 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO PERUSSI AO DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	RECORRIDO(S)	: JAIR NUNES AO DR. NELSON CÂMARA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686463/00.1 - TRT 1ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 707605/00.9 - TRT 4ª REGIÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: ERMETE CARDOSO THEOTONIO À DRA. VANDA CRISTINA C. NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: LUCIANO DE SOUZA LIMA AO DR. ERVINO ROLL
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 687786/00.4 - TRT 1ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 709055/00.1 - TRT 15ª REGIÃO USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: DIVALDO SANTOS DUTRA AO DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA AO DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 687986/00.5 - TRT 18ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL ANA VAZ DA COSTA E OUTROS À DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 709056/00.5 - TRT 15ª REGIÃO CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 688714/00.1 - TRT 5ª REGIÃO ARMANDO JOSÉ DA SILVA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS AO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GENÍCIO VICENTE DOS SANTOS AO DR. WLADIMIR FLÁVIO BONORRA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAA 690397/00.3 - TRT 15ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 709063/00.9 - TRT 15ª REGIÃO CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA DE OLIVEIRA AO DR. EDSON PEDRO DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 690648/00.0 - TRT 15ª REGIÃO USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. OTÁVIO MORAES RODRIGUES AO DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 710962/00.4 - TRT 8ª REGIÃO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
		RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DURANS AO DR. FERNANDO DO VALE CORREA JUNIOR
		PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 711656/00.4 - TRT 2ª REGIÃO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
		RECORRIDO(S)	: MARIA EVANILDA DE OLIVEIRA À DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
		PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 715639/00.0 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A. JOSÉ GOMES RIBEIRO AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE
		PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 715647/00.9 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RONALDO APARECIDO DE ANDRADE AO DR. PEDRO ROSA MACHADO